PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO

EMENTÁRIO ELETRÔNICO



COORDENADORIA JUDICIÁRIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVIL E CRIMINAL | EDIÇÃO Nº 35 OUTUBRO 2026 | TJMT

Gestão Biênio 2025/2026

Desembargador **José Zuquim Nogueira**
Presidente

Desembargadora **Nilza Maria Pôssas de Carvalho**
Vice-Presidente

Desembargador **José Luiz Leite Lindote**
Corregedor-Geral da Justiça

Comissão de Jurisprudência Biênio 2025/2026

Desembargador **Rubens de Oliveira Santos Filho**
Presidente da Comissão

Desembargador **Wesley Sanchez Lacerda**
Membro da Comissão

Desembargador **Márcio Vidal**
Membro da Comissão

EQUIPE TÉCNICA

Coordenadoria Judiciária
Rosimeire Santini Pincerato

Sistema E-Juris
Danilo Pereira Silva
Marcelo Barcelar Ricardo
Heider Diogo Matos de Oliveira

Organização, Pesquisa, Análise e Publicação
Departamento de Assistência ao Julgamento e Jurisprudência
Kalía Ramos Miranda Farina
Felipe de Melo Dorileo Louzich
José da Guia Miranda

Projeto Gráfico
João Rodrigo Venuti Da Costa

Direito Privado

DIREITO EMPRESARIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE PREVER NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES ANTES DE EVENTUAL FALÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA ANTES DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento contra decisão que homologou Plano de Recuperação Judicial com ressalvas e afastou cláusula que prevê, em caso de impossibilidade de cumprimento do plano, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre sua alteração ou sobre a convolação da recuperação judicial em falência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é válida cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, em caso de impossibilidade de seu cumprimento, antes da eventual convolação da recuperação judicial em falência. III. RAZÕES DE DECIDIR A Assembleia Geral de Credores delibera soberanamente sobre o conteúdo econômico-negocial do plano, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade, sem interferência na viabilidade econômica da empresa. O art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 não impede que os credores sejam novamente convocados para deliberar sobre alternativa negocial destinada à superação do inadimplemento antes da decretação da falência. A cláusula que prevê nova Assembleia Geral de Credores não exclui a possibilidade de convolação em falência nem suprime o controle judicial de legalidade, mas institui mecanismo prévio de deliberação coletiva compatível com a soberania assemblear e com o princípio da preservação da empresa. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade de cláusula que permite nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do plano, em substituição à imediata convolação da recuperação judicial em falência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É válida a cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de impossibilidade de cumprimento do plano, quando preserva a possibilidade de convolação da recuperação em falência. 2. A convocação prévia da Assembleia Geral de Credores constitui mecanismo negocial compatível com a soberania assemblear e com o princípio da preservação da empresa.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1027036-12.2026.8.11.0000, Relator(a) RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento contra decisão que, ao rejeitar o pedido de inclusão da agravante no polo passivo da execução, deixou de fixar honorários advocatícios. II. Questão em discussão 2. Discute-se o cabimento dos honorários e o respectivo critério de fixação. III. Razões de decidir 3. A rejeição do

pedido de desconsideração da personalidade jurídica enseja a fixação de honorários em favor dos patronos da parte excluída. 4. Como a decisão não extingue nem reduz o crédito exequendo, o proveito econômico é inestimável, devendo a verba ser arbitrada por equidade. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica enseja honorários advocatícios, fixados por equidade quando a exclusão do suscitado não repercute sobre o crédito exequendo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.072.206/SP; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.648.077/MS; REsp n. 2.204.252/SP; AgInt no REsp n. 2.215.305/SP; EDcl no REsp n. 2.146.753/RN.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1015657-74.2026.8.11.0000, Relator(a) RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PARA VISTORIA PERICIAL EM UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. VISTORIA EM TODAS AS UNIDADES AUTÔNOMAS. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA. DADOS BRUTOS DE SCANNER 3D. CONTRADITÓRIO E PARIDADE ENTRE AS PARTES NECESSÁRIOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO. DOCUMENTAÇÃO DE MANUTENÇÃO CONDOMINIAL. PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA PROVA NÃO DEMONSTRADA NESSA FASE. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS DILIGÊNCIAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de instrução de ação de produção antecipada de provas destinada à apuração de vícios construtivos, que reconsiderou deliberações anteriores para autorizar vistoria técnica em todas as 62 unidades autônomas do condomínio, com previsão de reforço policial e auxílio de chaveiro diante de eventual recusa injustificada dos moradores; postergou a disponibilização dos dados brutos obtidos por scanner 3D para a entrega do laudo final ou conclusão das diligências de campo; e determinou ao Condomínio a apresentação de documentos de manutenção, inclusive registros de produtos perante a ANVISA, certificados relacionados às NR-33 e NR-35, alvarás sanitários e relatórios técnicos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se a necessidade de investigação pericial de vícios construtivos autoriza a vistoria indistinta e potencialmente coercitiva de todas as unidades autônomas do condomínio, sem prévia individualização da necessidade técnica de ingresso em cada imóvel; se os dados brutos obtidos por scanner 3D podem ter sua disponibilização postergada quando já estejam acessíveis para utilização na perícia, assegurando-se às partes condições equivalentes de acesso; e determinar se a perícia pode exigir do Condomínio documentos administrativos, trabalhistas e sanitários sem demonstração concreta de sua pertinência técnica com as patologias construtivas investigadas. III. RAZÕES DE DECIDIR A extensão das diligências periciais deve guardar relação com o objeto da prova e observar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, ainda que a atividade técnica possa demandar providências complementares no curso de sua realização. A afirmação geral de que a edificação constitui sistema interdependente e de que patologias existentes nas áreas comuns podem ter origem ou repercussão nas unidades privativas não evidencia, isoladamente, a necessidade de ingresso em todas as 62 unidades autônomas. A inviolabilidade do domicílio, assegurada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, exige fundamentação específica e proporcional para sua restrição, especialmente quando a diligência alcança residências de moradores que não

integram a relação processual. A necessidade técnica de inspeção de unidades privativas não autoriza previamente o ingresso coercitivo e indistinto em todos os imóveis, com emprego de reforço policial e chaveiro, sem individualização das unidades relevantes e da finalidade técnica da diligência. A perícia deve observar progressão racional, partindo dos documentos técnicos disponíveis e das áreas comuns e, caso esses elementos revelem a necessidade de inspeção de determinada unidade ou grupo de unidades, cumpre à perita indicar motivadamente os imóveis, a finalidade da vistoria e sua relação com as patologias investigadas, submetendo eventual medida coercitiva ao posterior controle jurisdicional. Os arts. 473 e 477 do CPC disciplinam a fundamentação do laudo pericial e os esclarecimentos sobre a prova técnica, mas não impedem o controle judicial da legalidade e da proporcionalidade da decisão interlocutória que estabelece os limites das próprias diligências periciais. O contraditório técnico e a paridade entre as partes impedem acesso desigual aos elementos utilizados na perícia, de modo que os dados brutos obtidos pelo scanner 3D devem ser disponibilizados em condições equivalentes quando já estejam disponíveis para utilização na prova, sem prejuízo de posterior contextualização técnica no laudo. A análise das condições de manutenção do condomínio pode contribuir para a identificação da origem das patologias, mas não autoriza converter a perícia sobre vícios construtivos em auditoria ampla da regularidade administrativa, trabalhista ou sanitária das empresas contratadas. A exigência documental deve restringir-se aos elementos cuja relação com a investigação técnica esteja concretamente demonstrada, admitindo-se posterior ampliação quando a perita justificar especificamente a necessidade de outros documentos. A limitação das diligências invasivas e das exigências documentais não inviabiliza a produção da prova nem impede a investigação de hipóteses alternativas, pois preserva a possibilidade de posterior ampliação motivada diante de elementos técnicos que respaldem sua necessidade. A produção da prova pericial deve compatibilizar a adequada investigação dos vícios construtivos com o contraditório, a paridade entre as partes e a proteção dos direitos fundamentais dos condôminos que não integram a demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A vistoria pericial coercitiva em unidades autônomas exige indicação técnica das unidades a serem inspecionadas e da finalidade da diligência, não bastando afirmação genérica sobre a interdependência estrutural da edificação para autorizar ingresso indistinto em todas as residências. 2. O emprego de força policial e auxílio de chaveiro para ingresso em unidade residencial depende de prévia individualização da necessidade da inspeção e de controle jurisdicional proporcional à restrição da inviolabilidade do domicílio. 3. Os dados brutos utilizados na perícia devem ser disponibilizados às partes em condições equivalentes quando já estiverem disponíveis para utilização, em observância ao contraditório técnico e à paridade processual. 4. A exigência de documentos na perícia deve guardar relação técnica concretamente evidenciada com o objeto da prova, admitida posterior ampliação mediante fundamentação específica de sua necessidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPC, arts. 7º, 473 e 477.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1031733-76.2026.8.11.0000, Relator(a) RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/09/2026, Publicado em 18/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA NÃO DISPENSA GARANTIA DA DÍVIDA PARA SUSPENDER COBRANÇA JUDICIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PRELIMINAR

DE INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE NÃO CONHECIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado em embargos à execução, ante a ausência de garantia do juízo. A parte agravante sustenta que a concessão da gratuidade da justiça mitiga a exigência de caução, afirma a existência de excesso de execução e defende o direito subjetivo ao alongamento da dívida com base no Manual de Crédito Rural. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível o conhecimento da tese de direito ao alongamento da dívida rural arguida diretamente em sede recursal sem prévia deliberação pelo juízo de origem; e (ii) estabelecer se estão preenchidos os requisitos cumulativos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, mormente quanto à possibilidade de dispensa da garantia da execução pela mera concessão da gratuidade da justiça e à demonstração da probabilidade do direito diante da alegação de excesso de execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O efeito devolutivo do agravo de instrumento veda a apreciação de matérias não examinadas pela decisão recorrida, impondo-se o acolhimento da preliminar de inovação recursal para não conhecer da tese de alongamento da dívida rural fundada no Manual de Crédito Rural, sob pena de indevida supressão de instância. 4. O art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, a presença dos requisitos da tutela provisória e a prévia garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, embora evidencie hipossuficiência para arcar com as despesas processuais, não opera a dispensa automática da garantia do juízo. 6. A alegação de abusividade de encargos e excesso de execução fundada em planilha e laudo produzidos de forma unilateral demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório e da perícia judicial nos autos dos embargos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça não autoriza a dispensa automática da garantia do juízo exigida pelo art. 919, § 1º, do CPC para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 919, § 1º; Lei nº 10.931/2004; Manual de Crédito Rural (MCR). Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1024128/PR; STJ, Tema 28; TJ-MT, AI nº 1030908-35.2026.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 04.08.2026; TJ-MT, AI nº 1027468-02.2024.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2024

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1030812-20.2026.8.11.0000, Relator(a) RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 08/09/2026)

DIREITO CIVIL - AGENTE POLÍTICO NÃO PODE OBTER LIMINAR QUE PROÍBA GENERICAMENTE CRÍTICAS A ELE EM REDES SOCIAIS.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. VEDAÇÃO GENÉRICA DE MANIFESTAÇÕES EM REDES SOCIAIS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO. COLISÃO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AGENTE PÚBLICO. INTERESSE COLETIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, na qual o autor, ocupante de cargo público de natureza política, pretende impedir que o réu se manifeste sobre sua pessoa em redes sociais, entrevistas ou quaisquer outros meios de comunicação, sob alegação de que as publicações veiculam imputações criminalizantes sem lastro em investigação oficial, violando sua honra, imagem e dignidade. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar se, em sede de cognição sumária, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano aptos a justificar a imposição de obrigação de não fazer consistente na vedação genérica de qualquer manifestação do réu sobre o autor, diante da colisão entre os direitos da personalidade e as liberdades de expressão, de informação e de crítica constitucionalmente asseguradas. III. Razões de decidir A tutela provisória de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano concreto e atual, não meramente hipotético ou abstrato, sendo insuficiente, para sua concessão, a mera alegação de ofensa à honra ou à imagem. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, de observância obrigatória, no sentido de que conteúdos referentes à atuação de agente político em temas de relevância pública são alcançados pela prevalência constitucional da liberdade de expressão, sendo inadmissível a imposição de ordem irrestrita de retirada de circulação de publicações ou de vedação a novas manifestações, reservando-se a reparação de eventual dano à via indenizatória, ao direito de resposta ou à retificação. O pedido de vedação total e genérica de qualquer manifestação do réu sobre o autor, em qualquer meio, configura silenciamento prévio e irrestrito de interlocutor político, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente quando o objeto do debate é ato de gestão pública de interesse coletivo e o sujeito passivo das críticas é agente público de alto escalão, que deve suportar grau mais elevado de tolerância ao escrutínio sobre seus atos funcionais. A apuração do eventual excesso no exercício da liberdade de expressão demanda instrução probatória incompatível com a cognição sumária própria da tutela provisória, sem prejuízo da responsabilização civil posterior, caso demonstrado o abuso. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A vedação liminar e genérica de qualquer manifestação sobre agente público em redes sociais e meios de comunicação, quando o objeto do debate é ato de gestão estatal de interesse coletivo, configura restrição prévia à liberdade de expressão incompatível com o entendimento obrigatório do Supremo Tribunal Federal, que admite, nesse contexto, apenas a responsabilização posterior mediante indenização, retificação ou direito de resposta. 2. A ausência de demonstração concreta da probabilidade do direito e do perigo de dano atual, aliada à necessidade de instrução probatória para apuração do eventual abuso da liberdade de expressão, inviabiliza a concessão de tutela antecipada de natureza satisfativa.”

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1020024-44.2026.8.11.0000, Relator(a) CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO CIVIL - BANCO NÃO É OBRIGADO A RESPEITAR ACORDO DE DIVISÃO DE DÍVIDAS ENTRE EX-COMPANHEIROS DO QUAL NÃO PARTICIPOU.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ACORDO ENTRE EX-CONVIVENTES. ATRIBUIÇÃO DA DÍVIDA A COEXECUTADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIRO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MEIO ALTERNATIVO IGUALMENTE EFICAZ. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO DE COEXECUTADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BEM DA AGRAVANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ATUAL DO GRAVAME. PENHORA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que manteve a penhora de imóvel pertencente a uma das coexecutadas, sob o fundamento de que permanece vinculada à obrigação constante do título executivo. 2. Requerimentos do recurso: (i) reconhecimento da eficácia de acordo homologado em ação de dissolução de união estável, pelo qual a responsabilidade pelas dívidas empresariais foi atribuída exclusivamente ao coexecutado; (ii) prévio esgotamento das medidas executivas e dos bens pertencentes aos demais devedores antes da constrição patrimonial da agravante; (iii) desconstituição da penhora em razão da alegada ausência de regular intimação de outro coexecutado; e (iv) reconhecimento da existência de alienação fiduciária sobre o imóvel, com desconstituição da penhora ou limitação da constrição aos direitos aquisitivos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia consiste em definir se: (i) o acordo celebrado entre os ex-conviventes pode exonerar a agravante perante credor que não participou da avença; (ii) a solidariedade passiva impõe ordem de preferência para a excussão patrimonial dos codevedores; (iii) eventual irregularidade na intimação de outro executado compromete a penhora incidente sobre patrimônio da agravante; e (iv) a alegação de alienação fiduciária, desacompanhada de prova atual do gravame, autoriza a desconstituição ou limitação da constrição. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A assunção de dívida somente exonera o devedor originário mediante consentimento expresso do credor, nos termos do art. 299 do Código Civil. O acordo celebrado entre os ex-conviventes sem participação da instituição financeira produz efeitos internos entre os pactuantes e não modifica a relação obrigacional constante do título executivo. A coisa julgada formada naquela relação processual também não alcança terceiro que dela não participou, conforme o art. 506 do CPC. 5. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a assunção de dívida sem consentimento expresso do credor não produz perante este efeito apto a substituir o devedor ou afastar a responsabilidade originariamente constituída. 6. A solidariedade passiva autoriza o credor a exigir de qualquer dos codevedores o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 275 do Código Civil, sem benefício de ordem ou necessidade de prévia cobrança dos demais devedores. 7. O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, deve ser compatibilizado com a regra de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme o art. 797 do CPC. Incumbe ao executado que invoca maior gravosidade indicar meio alternativo menos oneroso e igualmente eficaz, na forma do art. 805, parágrafo único, do CPC. A ausência de indicação de bem específico, livre e disponível, pertencente aos demais executados impede o afastamento da constrição já efetivada. 8. Eventual irregularidade relacionada à intimação de outro coexecutado não invalida, por si só, a penhora incidente sobre patrimônio da agravante, quando não demonstrada repercussão concreta sobre sua esfera jurídica ou prejuízo capaz de comprometer a validade da constrição. 9. A alegação de que o imóvel permanece submetido à alienação fiduciária exige prova atual da existência do gravame. A ausência de certidão atualizada do registro imobiliário impede a desconstituição da penhora ou sua limitação aos direitos aquisitivos com base apenas na afirmação de subsistência do financiamento, sem prejuízo de posterior adequação da constrição pelo Juízo de origem caso comprovada a vigência da propriedade fiduciária. 10. A determinação de penhora, averbação e avaliação do imóvel constitui etapa preparatória da expropriação e não evidencia risco concreto de transferência imediata do bem a terceiro, sobretudo quando os atos posteriores permanecem sujeitos ao contraditório e ao controle judicial. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 275 e 299; CPC, arts. 506, 797 e 805, caput e parágrafo único. Jurisprudências relevantes citadas: TJMT,

AI n. 1016592-22.2023.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2023; TJMT, n. 0002390-43.2008.8.11.0013, Terceira Câmara de Direito Privado; TJMT, AI n. 1025910-92.2024.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2024.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1029385-85.2026.8.11.0000, Relator(a) HELIO NISHIYAMA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 10/09/2026)

DIREITO CIVIL - BLOQUEIO MOMENTÂNEO DE MORADOR SEM CADASTRO FACIAL NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. CONTROLE DE ACESSO. SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL. PROPRIETÁRIO SEM CADASTRO BIOMÉTRICO ATUALIZADO. RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA DE INGRESSO. PROTOCOLO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por condomínio contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais, reconheceu como ilícito o impedimento de ingresso do proprietário em sua unidade residencial e condenou o réu ao pagamento de R$ 7.000,00, em razão de negativa de acesso decorrente da ausência de cadastro biométrico no novo sistema de reconhecimento facial. O recorrente sustenta a regularidade do protocolo de segurança, o exercício regular de direito e a inexistência de dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, o reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente do autor e a redução da indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a restrição temporária de ingresso do proprietário sem cadastro biométrico atualizado, em observância ao protocolo de segurança do condomínio, configura ato ilícito ou exercício regular de direito; (ii) estabelecer se o impedimento momentâneo de acesso, sem abordagem ofensiva, discriminatória ou vexatória, caracteriza dano moral indenizável; e (iii) determinar se, reconhecida a inexistência de ato ilícito, subsiste necessidade de exame da culpa exclusiva ou concorrente do proprietário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O dever do síndico de diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e de zelar pelos serviços de interesse dos possuidores autoriza, em princípio, a adoção de sistema de reconhecimento facial e de procedimentos destinados à identificação prévia dos usuários do condomínio. 4. O direito de propriedade não afasta a submissão do condômino a regras gerais e razoáveis de segurança instituídas para proteção da coletividade, desde que não impliquem impedimento arbitrário ou definitivo de utilização do imóvel. 5. A ausência de cadastro biométrico válido constitui circunstância objetiva que justifica a cautela dos funcionários da portaria, especialmente porque a validação de documentos e a solução de divergências cadastrais não integram as atribuições ordinárias do controlador de acesso. 6. A restrição temporária de ingresso fundada na necessidade de confirmação segura da identidade, aplicada segundo protocolo geral de segurança e posteriormente regularizada, configura exercício regular do direito de administração do condomínio, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, quando ausente excesso manifesto. 7. A inexistência de perseguição, discriminação, violência, exposição pública, abordagem vexatória ou negativa definitiva de acesso afasta a caracterização de abuso de direito previsto no art. 187 do Código Civil. 8. A responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil pressupõe ato ilícito, dano e nexo causal, de modo que o reconhecimento do exercício regular de direito afasta pressuposto indispensável ao dever de indenizar. 9. O incômodo e a frustração decorrentes da restrição

momentânea de acesso, sem agressão física ou verbal, tratamento humilhante, exposição vexatória, imputação desabonadora ou perseguição pessoal, não configuram violação juridicamente relevante aos direitos da personalidade e, portanto, não caracterizam dano moral indenizável. 10. As limitações condominiais impostas de maneira impessoal e razoável para preservação da segurança coletiva não constituem, por si só, ato ilícito, pois o exercício das prerrogativas individuais inerentes à propriedade deve ser compatibilizado com os interesses dos demais condôminos. 11. O reconhecimento da licitude da conduta do condomínio e da inexistência do dever de indenizar prejudica o exame do pedido subsidiário de reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente do proprietário. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso provido. Pedidos julgados improcedentes. Tese de julgamento: 1. A restrição temporária de acesso de proprietário sem cadastro biométrico atualizado configura exercício regular de direito quando fundada em protocolo geral e razoável destinado à segurança da coletividade condominial e ausente excesso manifesto. 2. O direito de propriedade não impede a submissão do condômino a procedimentos razoáveis de identificação e controle de acesso instituídos para proteção da coletividade. 3. A restrição momentânea de ingresso, sem conduta discriminatória, ofensiva, vexatória ou arbitrária, não caracteriza ato ilícito nem dano moral indenizável. 4. A ausência de ato ilícito afasta o dever de reparação civil e torna desnecessário o exame da culpa exclusiva ou concorrente da vítima. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXII; CC, arts. 186, 187, 188, I, 927, 945 e 1.348, V; CPC, arts. 85, § 2º, e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1022694-33.2024.8.26.0477, Rel. Paulo Alonso, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 01.07.2026, publ. 01.07.2026; TJSP, Apelação Cível nº 1021508-55.2024.8.26.0224, Rel. Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2025, publ. 27.02.2025.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1016498-77.2025.8.11.0041, Relator(a) SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 11/09/2026)

DIREITO CIVIL - CONDÔMINO INADIMPLENTE NÃO DEVE TAXA DE COBRANÇA DE 20% SEM PREVISÃO NA CONVENÇÃO OU APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS - CESSÃO DE CRÉDITO - TAXA DE ASSESSORIA E COBRANÇA DE 20%. EMPRESA GARANTIDORA - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO ASSEMBLEAR E DE PREVISÃO CONVENCIONAL INEQUÍVOCA - CUSTO OPERACIONAL DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AUTOMÁTICO AO CONDÔMINO INADIMPLENTE - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO DECAIMENTO ECONÔMICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 – Recurso de Apelação interposto por fundo de investimento em direitos creditórios contra sentença que, nos Embargos à Execução opostos em execução de cotas condominiais vencidas entre março de 2022 e setembro de 2023, reconheceu excesso de execução e determinou a exclusão da taxa de assessoria/cobrança de 20% acrescida ao débito, mantendo os demais encargos executados e distribuindo inicialmente os ônus sucumbenciais em partes iguais. A recorrente sustenta que a verba remunera atividades administrativas e operacionais da empresa garantidora, que sua cobrança foi aprovada em assembleia condominial e que encontra fundamento nos arts. 389, 395 e 402 a 404 do Código Civil, requerendo o restabelecimento da taxa e a inversão dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 - Há duas questões em discussão: (i)

definir se a taxa de assessoria/cobrança de 20%, prevista no contrato celebrado entre o condomínio e a cessionária para remunerar atividades de cobrança, integra validamente o crédito condominial e pode ser exigida do condômino inadimplente; e (ii) estabelecer se os ônus sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução devem ser redistribuídos segundo a proporção do efetivo decaimento econômico das partes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 - A cessão transfere o crédito condominial com os acessórios existentes no momento do negócio, mas o contrato celebrado entre o condomínio e a cessionária não cria, em prejuízo do devedor que não integra essa relação contratual, encargo que não tenha sido validamente incorporado à obrigação originária. 4 - O art. 1.336, § 1º, do Código Civil estabelece regime próprio para a mora das contribuições condominiais, submetendo o inadimplente à correção monetária, aos juros moratórios convencionados ou legais e à multa de até 2%, sem autorizar o repasse automático dos custos empresariais decorrentes da contratação de empresa garantidora. 5 - A ata da Assembleia Geral Extraordinária de 17/03/2022 registra apenas a apresentação da empresa e das condições comerciais de cobrança, sem demonstrar votação ou aprovação da contratação, da cessão de créditos ou da instituição dos acréscimos de 10% e 20%, diferentemente de outra matéria da mesma assembleia cuja aprovação foi expressamente consignada. 6 - A correspondência entre a convocação e as matérias deliberadas constitui requisito para a participação informada dos condôminos, de modo que a mera apresentação da empresa em pauta assemblear não equivale à instituição válida de obrigação adicional, especialmente quando a criação da taxa de 20% não consta da ordem do dia. 7 - A juntada, apenas com a apelação, de documento preexistente e diretamente relacionado ao fundamento central da pretensão não atende, sem justificativa, aos arts. 434 e 435 do CPC; ainda que considerada a ata em razão do contraditório exercido pelo apelado, seu conteúdo não comprova a aprovação da taxa controvertida. 8 - A denominação do acréscimo como taxa administrativa, taxa de assessoria ou remuneração operacional não modifica sua natureza econômica, pois o percentual incide automaticamente pelo transcurso do período de inadimplemento, sem individualização dos serviços concretamente prestados ao devedor ou demonstração de despesa equivalente a 20% da dívida. 9 - Os arts. 389, 395, 402 e 403 do Código Civil permitem o ressarcimento dos prejuízos direta e imediatamente decorrentes do inadimplemento ou da mora, mas não autorizam a transferência ao devedor, sem demonstração do dano efetivo e do nexo causal, de remuneração percentual estabelecida em contrato celebrado entre o credor e terceiro. 10 - O custo inerente à atividade empresarial de aquisição, antecipação, gestão e recuperação de créditos integra, em princípio, o negócio celebrado entre a empresa garantidora e o condomínio e não pode ser imputado automaticamente ao condômino sem fundamento legal ou convencional válido. 11 - O REsp n.º 2.187.308/TO estabelece ser inadmissível incluir honorários convencionais no cálculo da execução de cotas condominiais, ainda que exista previsão na convenção de condomínio, por constituírem gastos extraprocessuais que não podem ser imputados à parte contrária. 12 - A taxa de assessoria/cobrança não se confunde com a própria contribuição condominial e, ausentes cláusula convencional inequívoca, deliberação assemblear válida, aprovação do percentual e demonstração da correspondente despesa, não apresenta certeza, liquidez e exigibilidade para integrar o título executivo extrajudicial previsto no art. 784, X, do CPC. 13 - A distribuição igualitária da sucumbência não corresponde ao efetivo proveito econômico obtido pelas partes, pois, diante do valor atualizado da execução de R$ 12.507,04, do excesso excluído de R$ 2.501,42 e do crédito preservado de R$ 10.005,62, o decaimento econômico corresponde aproximadamente a 20% para a embargada e 80% para o embargante. 14 – Havendo sucumbência recíproca em embargos à execução, os ônus processuais devem ser distribuídos entre as partes na medida de seu efetivo decaimento econômico, e não de forma igualitária, vedada sua compensação por constituírem direito autônomo dos advogados, permanecendo suspensa a exigibilidade da obrigação imposta ao beneficiário da gratuidade da justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 15 - Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O

contrato de cessão de crédito celebrado entre o condomínio e empresa garantidora não permite transferir ao condômino inadimplente taxa de assessoria ou cobrança que não tenha sido validamente incorporada à obrigação condominial originária. 2. A apresentação das condições comerciais de empresa garantidora em assembleia, sem convocação específica, votação ou registro de aprovação, não institui obrigação adicional de pagamento de taxa de cobrança pelos condôminos. 3. Os custos administrativos e operacionais de cobrança contratados pelo condomínio não constituem perdas e danos automaticamente imputáveis ao condômino inadimplente sem demonstração do prejuízo efetivo, do nexo causal e de fundamento legal ou convencional válido. 4. A taxa de assessoria/cobrança desprovida de cláusula convencional inequívoca, deliberação assemblear válida e demonstração da correspondente despesa não possui certeza, liquidez e exigibilidade para integrar execução de cotas condominiais. 5. Na sucumbência recíproca, os ônus processuais devem observar a proporção do efetivo decaimento econômico das partes, vedada a compensação dos honorários advocatícios.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1099308-12.2025.8.11.0041, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO CIVIL - DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS CONTESTADAS NÃO IMPEDE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM LIMINAR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE — IMÓVEL RURAL — SÍTIO NOVA ESPERANÇA — 409,07 HA — COMODORO/MT — TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM — REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PREENCHIDOS — CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E DISTRATO CONSENSUAL — PROVA DOCUMENTAL BILATERAL — AUSÊNCIA DE PROVA UNILATERAL — PRECEDENTE DO TJ-MT INAPLICÁVEL — DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS — ART. 1.219 DO CC — CONTROVÉRSIA SOBRE EXISTÊNCIA, NATUREZA E VALOR — INCOMPATIBILIDADE COM COGNIÇÃO SUMÁRIA — CAUÇÃO — FACULDADE DO JUÍZO — ART. 300, §1°, DO CPC — VALORES DISPONIBILIZADOS PELOS AGRAVADOS NOS AUTOS — EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO — ART. 476 DO CC — INAPLICABILIDADE À TUTELA POSSESSÓRIA — DISTRATO CONSENSUAL — EXTINÇÃO DO TÍTULO POSSESSÓRIO — CONTRATO AD CORPUS — QUESTÃO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE — REVERSIBILIDADE DA MEDIDA — REBANHO REDUZIDO — AGRAVANTES NÃO RESIDENTES NO IMÓVEL — LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ — APRECIAÇÃO RESERVADA AO JUÍZO DE ORIGEM — RECURSO DESPROVIDO. Preenchidos os quatro requisitos do art. 561 do CPC — posse anterior demonstrada pelo contrato de cessão de direitos possessórios celebrado em 19/03/2025, esbulho caracterizado pela retenção indevida do imóvel após o distrato de 13/01/2026, data do esbulho fixada com precisão e perda total da posse reconhecida pela ocupação exclusiva dos agravantes —, mostra-se escorreita a concessão da liminar reintegratória inaudita altera pars, nos termos do art. 562 do CPC, sendo inaplicável o precedente invocado pelos agravantes, porquanto a prova documental que fundamentou a decisão agravada é bilateral, constituída por instrumentos subscritos pelas próprias partes. O direito de retenção por benfeitorias previsto no art. 1.219 do CC pressupõe dilação probatória destinada a aferir a real existência das obras alegadas, sua natureza jurídica e o valor correspondente, sendo incompatível com a cognição sumária inerente à tutela de urgência,

especialmente diante da impugnação analítica dos agravados que aponta irregularidades em todos os 13 itens de benfeitorias apresentados, incluindo recibos emitidos após o distrato, ausência de comprovantes bancários e inclusão de bens móveis e insumos que não se enquadram no conceito legal de benfeitoria. A exigência de caução ao requerente de tutela de urgência constitui faculdade do juízo, não obrigação, nos termos do art. 300, §1°, do CPC, sendo certo que os agravados demonstraram a disponibilidade dos valores para restituição simultânea à reintegração; a exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC) não tem aptidão para obstar a tutela possessória, porquanto o distrato — instrumento bilateral e consensual — já operou a extinção do título possessório dos agravantes, independentemente das obrigações pecuniárias recíprocas pendentes; a natureza ad corpus do contrato é questão de cognição exauriente que não impede o reconhecimento sumário da extinção do título; a reversibilidade da medida está adequadamente fundamentada diante da modesta atividade pecuária comprovada e da não residência dos agravantes no imóvel; e a litigância de má-fé deverá ser apreciada pelo juízo de origem, que dispõe de melhores condições para aferir a eventual má-fé processual na instrução do feito. Recurso desprovido. Decisão mantida.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1028382-95.2026.8.11.0000, Relator(a) ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/09/2026, Publicado em 19/09/2026)

DIREITO CIVIL - EXIGÊNCIA ILEGAL DE QUITAÇÃO DE IPTU PELA PREFEITURA NÃO CONFIGURA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DO LOCADOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL PARA CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS DETERMINADOS NO ACÓRDÃO ANULATÓRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ÓBICE FISCAL MUNICIPAL DECLARADO ILEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. FATO DE TERCEIRO QUE ROMPE O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO LOCADOR E A PARALISAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, I, DA LEI 8.245/91. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DA LOCATÁRIA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO. CRONOLOGIA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS TÉCNICAS ANTERIORES À PRÓPRIA NOTÍCIA DO ÓBICE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO COM BASE NA DATA DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE CADASTRAL. NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS QUE ATRIBUI O ROMPIMENTO CONTRATUAL EXCLUSIVAMENTE AOS EFEITOS ECONÔMICOS DA PANDEMIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA MULTA COMPENSATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FIADORES. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação de Cobrança de Aluguéis e acessórios ajuizada pelo locador em face da locatária e dos fiadores, ao fundamento de inadimplemento dos aluguéis vencidos entre agosto de 2019 e abril de 2020 e de rescisão antecipada e imotivada do Contrato de Locação não residencial destinado à construção de restaurante. 2. A locatária sustenta a exceção de contrato não cumprido, ao argumento de que débito de IPTU de titularidade do locador teria inviabilizado o licenciamento do empreendimento. 3. Após anulação de sentença anterior por deficiência de fundamentação, sobreveio nova sentença de improcedência, contra a qual o autor se insurge. II. Questão em discussão 4. A questão

controvertida consiste em verificar: (i) se persiste vício de fundamentação apto a ensejar nova nulidade da sentença; (ii) se a exigência municipal de quitação de IPTU, declarada ilegal em mandado de segurança transitado em julgado, configura fato de terceiro apto a romper o nexo causal entre a conduta do locador e a paralisação do empreendimento, afastando a incidência do art. 22, I, da Lei 8.245/91. III. Razões de decidir 5. Não há nulidade a ser reconhecida porque a sentença recorrida enfrentou os três pontos determinados no acórdão anulatório anterior, fato reforçado pela superveniência do trânsito em julgado do mandado de segurança, que tornou incontroverso o pressuposto fático central da controvérsia. 6. A exigência municipal de quitação de débitos tributários como condição ao remembramento das matrículas foi declarada ilegal por sentença transitada em julgado, o que constitui fato de terceiro, nos termos do art. 393 do Código Civil, apto a romper o nexo de causalidade entre a conduta do locador e a paralisação do licenciamento, afastando a imputação de descumprimento do dever previsto no art. 22, I, da Lei 8.245/91. 7. A cronologia dos relatórios técnicos municipais demonstra que a responsabilidade pela demora no licenciamento, de natureza exclusivamente construtiva e documental e atribuível à locatária, esteve presente desde outubro/2019, período anterior à notícia formal do óbice fiscal, recebida em 25/11/2019, o que impõe o reconhecimento de exigibilidade da integralidade dos aluguéis vencidos. 8. A ciência de rescisão contratual, subscrita pela locatária em momento contemporâneo ao rompimento do vínculo, atribui o desfazimento aos efeitos econômicos da pandemia, sem qualquer menção ao débito fiscal do locador, circunstância que, à luz do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, afasta a tese de exceção de contrato não cumprido em relação à integralidade da obrigação, e não apenas quanto à multa compensatória. 9. Os fiadores respondem de modo solidário pela integralidade do débito reconhecido, por força de cláusula contratual expressa e do art. 39 da Lei 8.245/91. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso Provido. Tese de julgamento: "1. A declaração de ilegalidade de exigência administrativa municipal, por decisão judicial transitada em julgado, configura fato de terceiro apto a romper o nexo causal entre a conduta do locador e a paralisação do empreendimento locado, afastando a aplicação do art. 22, I, da Lei 8.245/91. 2. A notificação de rescisão contratual contemporânea aos fatos, que atribui o desfazimento do vínculo a causa distinta daquela invocada posteriormente em juízo, vincula a integralidade da relação obrigacional, por força da vedação ao comportamento contraditório, e não apenas o capítulo da multa compensatória.". _____ Dispositivos relevantes citados: Dispositivos relevantes citados: arts. 22, I, 23, I, e 4º da Lei 8.245/91; arts. 393, 413, 422, 476 e 884 do Código Civil; art. 1.013, §3º, I, do CPC.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1033645-58.2021.8.11.0041, Relator(a) CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO CIVIL - FIM DA UNIÃO ESTÁVEL NÃO AUTORIZA DIVISÃO INTEGRAL DE IMÓVEL NÃO QUITADO DO MINHA CASA MINHA VIDA.

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS – IMÓVEL ADQUIRIDO POR FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – ART. 35-A DA LEI Nº 11.977/2009 – INAPLICABILIDADE – PARTILHA DA PROPRIEDADE INTEGRAL – IMPOSSIBILIDADE – COMUNICABILIDADE DOS DIREITOS AQUISITIVOS CORRESPONDENTES ÀS PARCELAS AMORTIZADAS DURANTE A CONVIVÊNCIA –

PAGAMENTOS E BENFEITORIAS POSTERIORES À SEPARAÇÃO DE FATO – EXCLUSÃO MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO CUSTEIO EXCLUSIVO – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, determinou a alienação de imóvel adquirido mediante financiamento garantido por alienação fiduciária, com prévia quitação do saldo devedor e divisão igualitária do valor remanescente. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em definir: (i) se o imóvel deve ser atribuído exclusivamente à apelante, com fundamento no artigo 35-A da Lei nº 11.977/2009; (ii) se a propriedade integral ou somente os direitos aquisitivos constituídos durante a união estável são passíveis de partilha; e (iii) se devem ser excluídos da meação os valores e as benfeitorias custeados exclusivamente pela apelante após a separação de fato. III. RAZÕES DE DECIDIR A aplicação do artigo 35-A da Lei nº 11.977/2009 pressupõe a comprovação de que a aquisição ocorreu nas condições específicas previstas na norma, especialmente mediante subvenção oriunda dos recursos públicos nela indicados, não bastando a mera vinculação do financiamento ao programa habitacional. Enquanto não quitado o financiamento garantido por alienação fiduciária, os conviventes não possuem a propriedade plena do imóvel, mas apenas os direitos aquisitivos decorrentes do contrato. No regime da comunhão parcial, presumem-se decorrentes do esforço comum as parcelas amortizadas durante a união estável, devendo os direitos aquisitivos correspondentes ser partilhados igualmente. A separação de fato encerra a comunhão patrimonial. Por isso, as parcelas do financiamento e as benfeitorias comprovadamente custeadas exclusivamente por um dos ex-companheiros após esse marco não integram a meação. O valor dos direitos aquisitivos partilháveis, das parcelas posteriores à separação e das benfeitorias deve ser apurado em liquidação de sentença, mediante análise da evolução do financiamento e dos respectivos comprovantes de pagamento. A existência de atividade empresarial e de saldos bancários pontuais, sem demonstração segura da capacidade financeira da apelante, não é suficiente para afastar a presunção relativa decorrente da declaração de hipossuficiência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “Nos contratos de financiamento imobiliário garantidos por alienação fiduciária, ainda não quitados por ocasião da separação de fato, a partilha deve recair sobre os direitos aquisitivos correspondentes às parcelas amortizadas durante a união estável, excluídos os valores e as benfeitorias comprovadamente custeados exclusivamente por um dos ex-companheiros após o término da convivência, com apuração em liquidação de sentença”.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1001284-39.2020.8.11.0003, Relator(a) ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO CIVIL - LOTE DE ASSENTAMENTO DO INCRA NÃO PODE SER PARTILHADO EM INVENTÁRIO.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL RURAL INTEGRANTE DE PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. DIREITOS DECORRENTES DE CONCESSÃO DE USO. SUCESSÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO PARA PROCESSAR A TRANSFERÊNCIA. TÍTULO DE DOMÍNIO OUTORGADO PELO INCRA EXCLUSIVAMENTE AO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. EXCLUSÃO DO IMÓVEL DO PLANO DE PARTILHA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta por

companheiro sobrevivente contra sentença que, em ação de inventário, incluiu no acervo partilhável os direitos possessórios sobre o Sítio Três Lagoas, Lote 67 do Projeto de Assentamento Santo Antônio da Fartura, reconhecendo a meação do apelante e afastando sua condição de herdeiro. O apelante requer a exclusão do imóvel da partilha, por se tratar de lote de assentamento do INCRA submetido a sucessão administrativa, e, subsidiariamente, a extensão do direito real de habitação à integralidade do imóvel rural. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os direitos decorrentes da concessão de uso de lote integrante do Programa Nacional de Reforma Agrária podem ser incluídos no acervo hereditário e partilhados pelo juízo do inventário; e (ii) estabelecer se subsiste o pedido de extensão do direito real de habitação à totalidade do imóvel rural após sua exclusão do plano de partilha. III. Razões de decidir 3. A sucessão de imóvel rural integrante do Programa Nacional de Reforma Agrária submete-se ao regime jurídico específico da Lei nº 8.629/1993 e do Decreto nº 9.311/2018, que atribuem ao INCRA o processamento administrativo da transferência aos sucessores. 4. O art. 18, § 10, da Lei nº 8.629/1993 determina que a transferência do imóvel aos herdeiros ou legatários seja processada administrativamente, vedado o fracionamento do lote, enquanto o art. 26, § 4º, do Decreto nº 9.311/2018 atribui ao INCRA o processamento da transferência do Contrato de Concessão de Uso. 5. A sucessão dos direitos decorrentes da concessão de uso não se opera automaticamente pela abertura da sucessão civil nem pode ser deferida pelo juízo do inventário, pois depende da verificação administrativa dos requisitos de elegibilidade dos sucessores ao Programa Nacional de Reforma Agrária. 6. No caso, o Título de Domínio nº MT034400000121, emitido pelo INCRA em 27/02/2026, demonstra que a autarquia processou administrativamente a sucessão e outorgou o domínio do Lote 67 exclusivamente ao companheiro sobrevivente, em consonância com a preferência prevista no art. 18, § 13, da Lei nº 8.629/1993. 7. A outorga do título de domínio ao apelante afasta a caracterização do imóvel como mera posse transmissível pela saisine da falecida e impede sua inclusão no acervo hereditário a ser partilhado no inventário. 8. Excluído o imóvel do plano de partilha, fica prejudicado, por perda de objeto, o pedido subsidiário de extensão do direito real de habitação à totalidade do imóvel rural. 9. A litigância de má-fé não se configura quando o recurso encontra amparo em jurisprudência consolidada desta Corte, ausentes as hipóteses previstas no art. 80 do CPC. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso provido. Tese de julgamento: “1. A sucessão dos direitos decorrentes de concessão de uso de imóvel rural integrante do Programa Nacional de Reforma Agrária deve ser processada administrativamente pelo INCRA, não podendo o juízo do inventário determinar sua partilha. 2. O imóvel de assentamento do INCRA não integra o acervo hereditário para fins de partilha judicial quando a própria autarquia já processou administrativamente a sucessão e outorgou título de domínio ao companheiro sobrevivente. 3. Excluído o imóvel do inventário, fica prejudicado o pedido de extensão do direito real de habitação sobre o bem. 4. Não configura litigância de má-fé a interposição de recurso amparado em jurisprudência consolidada, ausentes as hipóteses do art. 80 do CPC”. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.629/1993, arts. 18, §§ 10 e 13; Decreto nº 9.311/2018, art. 26, caput e § 4º; CPC, arts. 80, 1.022 e 1.025. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, Apelação Cível nº 0001566-75.2017.8.11.0108, Rel. Des. Ricardo Gomes de Almeida, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 03/03/2026; TJ-MT, Ação Rescisória nº 1011765-31.2024.8.11.0000, Rel.ª Des.ª Marilsen Andrade Addario, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, j. 26/03/2026; TJ-MT, Apelação Cível nº 1001201-86.2025.8.11.0087, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 14/08/2026.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1048930-23.2023.8.11.0041, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 08/09/2026)

DIREITO CIVIL - MÃE RESPONDE POR INCÊNDIO CAUSADO PELA FILHA DE 12 ANOS E MAIORIDADE SUPERVENIENTE AFASTA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO DE VEÍCULO. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE NA FASE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOAS NATURAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONCESSÃO. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUTORIA DO ATO ILÍCITO. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRESTADA AOS DOZE ANOS. VALORAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS. PROVA CIRCUNSTANCIAL CONVERGENTE. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA GENITORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ. ART. 928 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. R$ 10.000,00. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.Apelação interposta contra sentença que reconheceu a responsabilidade civil por incêndio que ocasionou a perda total de veículo, condenando as requeridas ao ressarcimento dos danos materiais, a serem apurados em liquidação, e ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.Discute-se: (i) a necessidade de intervenção do Ministério Público nesta fase recursal; (ii) o cabimento da gratuidade da justiça às apelantes; (iii) a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade; (iv) a suficiência da prova quanto à autoria do incêndio; (v) a extensão da responsabilidade civil das apelantes; e (vi) a adequação do valor fixado a título de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A maioridade alcançada antes da sentença fez cessar a hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público fundada exclusivamente na incapacidade da parte. 4.Ausentes elementos concretos capazes de afastar a presunção relativa de hipossuficiência da pessoa natural, é cabível a concessão da gratuidade, com suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais. 5.A reprodução de argumentos já deduzidos na contestação não impede o conhecimento do recurso quando as razões impugnam os fundamentos centrais da sentença e delimitam a controvérsia devolvida ao Tribunal. 6.O relato prestado perante a autoridade policial, embora sem eficácia autônoma de confissão em razão da incapacidade da declarante, pode ser valorado em conjunto com os demais elementos probatórios. 7.A presença da adolescente nas imediações do incêndio, associada aos elementos colhidos na investigação e à ausência de suporte probatório para a alegada coação, sustenta o reconhecimento da autoria. 8.Demonstrado que a filha menor estava sob autoridade e companhia maternas, incide a responsabilidade objetiva da genitora, enquanto a obrigação da incapaz é subsidiária e mitigada, nos termos do art. 928 do Código Civil. 9.Comprovada a perda do veículo e inexistindo parâmetro seguro para sua avaliação, mostra-se adequada a apuração dos danos materiais em liquidação de sentença. 10.A destruição integral do veículo, as circunstâncias do incêndio e sua utilização nas atividades do autor justificam a manutenção dos danos morais em R$ 10.000,00. IV. DISPOSITIVO 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido para conceder às apelantes os benefícios da gratuidade da justiça e afastar a solidariedade atribuída à causadora do dano, reconhecendo sua responsabilidade subsidiária, nos termos do art. 928 do Código Civil, mantidos os demais termos da sentença. Tese de julgamento: “1. A maioridade superveniente faz cessar a intervenção obrigatória do Ministério Público fundada exclusivamente na incapacidade da parte. 2. A declaração extrajudicial prestada por incapaz pode ser valorada como elemento probatório, sem eficácia autônoma de confissão, quando corroborada pelo conjunto dos autos. 3. A responsabilidade dos pais pelos danos causados pelo filho menor é objetiva, enquanto a responsabilidade patrimonial do

incapaz é subsidiária e mitigada, nos termos do art. 928 do Código Civil.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §§ 2º e 3º, 99, §§ 3º e 7º, 101, § 1º, 178, II, 371, 373, I, e 405; Código Civil, arts. 928, 932, I, 933 e 935.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1002862-75.2023.8.11.0021, Relator(a) ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO CIVIL - NEGATIVAÇÃO DE EX-SÓCIOS POR DÍVIDA SURGIDA NOVE ANOS APÓS A RETIRADA DA EMPRESA GERA DANO MORAL.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO BANCÁRIO – EX-SÓCIOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RETIRADA DA SOCIEDADE – GARANTIA PESSOAL – EXONERAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA – DÉBITO CONSTITUÍDO NOVE ANOS APÓS A RETIRADA – CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA QUANTO À OBRIGAÇÃO POSTERIOR – ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL IN RE IPSA – SÚMULA 385 DO STJ – INAPLICABILIDADE – CONSECTÁRIOS LEGAIS – LEI Nº 14.905/2024 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica e de débito relativo a contrato bancário vinculado à pessoa jurídica da qual os autores se retiraram em 2015, determinou a exclusão das inscrições restritivas e condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$2.000,00 para cada autor. O débito que originou a negativação foi constituído em 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir: (i) se a responsabilidade solidária pessoalmente assumida pelos ex-sócios subsiste em relação a débito constituído aproximadamente nove anos após a retirada da sociedade; (ii) se a negativação é legítima; (iii) se subsiste a condenação por danos morais; e (iv) qual o regime aplicável aos consectários legais. III. RAZÕES DE DECIDIR A retirada do sócio da sociedade empresária não implica, por si só, exoneração automática de obrigação pessoal e solidária validamente assumida perante terceiro, pois a responsabilidade societária não se confunde com aquela decorrente de garantia pessoal. Todavia, tratando-se de limite de crédito rotativo vinculado à conta corrente da pessoa jurídica, de trato sucessivo, incumbe à instituição financeira demonstrar que a garantia pessoal prestada pelos antigos sócios permanecia vigente e abrangia especificamente o débito constituído aproximadamente nove anos após sua retirada formal da sociedade, sobretudo porque a solidariedade não se presume, nos termos do art. 265 do Código Civil. Ausente prova suficiente da subsistência da garantia pessoal em relação à obrigação que originou a inscrição, mostra-se inexigível o débito perante os ex-sócios e, consequentemente, indevida a negativação. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, sendo adequado o valor de R$2.000,00 fixado para cada autor. Inaplicável a Súmula 385 do STJ quando inexistente anotação legítima anterior à restrição discutida. Os consectários legais devem ser adequados ao regime introduzido pela Lei nº 14.905/2024, com incidência, a partir de sua vigência, do IPCA para correção monetária e da taxa legal correspondente à SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido, exclusivamente para adequação dos consectários legais, mantida, no mais, a sentença por fundamento diverso. Tese de julgamento: “1. A retirada do sócio da sociedade não implica exoneração automática de obrigação pessoal e solidária validamente assumida perante terceiro. 2. Em contrato bancário de trato sucessivo,

compete à instituição financeira demonstrar que a garantia pessoal prestada pelo ex-sócio permanece vigente e alcança obrigação constituída anos após sua retirada da sociedade. 3. Não comprovada a subsistência da garantia, a negativação decorrente da obrigação posterior é indevida e configura dano moral in re ipsa. 4. Os consectários legais devem observar, a partir de sua vigência, o regime instituído pela Lei nº 14.905/2024".

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1008773-54.2025.8.11.0003, Relator(a) ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO CIVIL - NOTIFICAÇÃO ENVIADA APÓS A MORTE DO DEVEDOR NÃO COMPROVA MORA PARA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. SÚMULA Nº 72 DO STJ. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO. INEFICÁCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR O VÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, revogou a liminar anteriormente deferida e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ao constatar que o devedor havia falecido antes do envio da notificação extrajudicial destinada à comprovação da mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a notificação extrajudicial encaminhada após o falecimento do devedor fiduciário é apta à comprovação da mora exigida para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e se a regularização do polo passivo, mediante inclusão do espólio, permite o prosseguimento da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR Embora a mora decorra do inadimplemento da obrigação, sua comprovação constitui requisito indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça. A notificação extrajudicial encaminhada após o falecimento do devedor não é apta à comprovação da mora para os fins do Decreto-Lei nº 911/1969, ainda que remetida ao endereço indicado no instrumento contratual. O falecimento do devedor não extingue as obrigações patrimoniais por ele assumidas, que se transmitem nos limites da herança. A subsistência da dívida, contudo, não se confunde com o preenchimento dos requisitos necessários ao manejo da ação especial de busca e apreensão. A possibilidade de emenda da petição inicial para regularização do polo passivo quando a demanda é ajuizada contra réu pré-morto não supre a ausência de comprovação válida da mora, por se tratar de requisito indispensável à ação de busca e apreensão. Ausente a comprovação válida da mora exigida para o manejo da ação de busca e apreensão, impõe-se a manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A notificação extrajudicial encaminhada após o falecimento do devedor fiduciário não é apta à comprovação da mora exigida para o manejo da ação de busca e apreensão. 2. A posterior regularização do polo passivo, mediante inclusão do espólio, não supre a ausência desse requisito, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1011122-61.2024.8.11.0004, Relator(a) DEOSDETE CRUZ JUNIOR, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/09/2026, Publicado em 16/09/2026)

DIREITO CIVIL - REPUBLICAR NOTÍCIA ANTIGA EM REDE SOCIAL COM COMENTÁRIO QUE A LIGA AO TRABALHO ATUAL DE MÉDICO GERA DANO MORAL.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. REPUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ANTIGAS SOBRE ACUSAÇÕES GRAVES. COMENTÁRIOS PRÓPRIOS ASSOCIANDO AS IMPUTAÇÕES À ATUAÇÃO PROFISSIONAL CONTEMPORÂNEA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NEGLIGÊNCIA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL CULPOSA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS DESNECESSÁRIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a responsabilidade civil da requerida por publicações realizadas em seu perfil no Instagram, em 21 de fevereiro de 2020, mediante republicação de matérias jornalísticas relativas a investigações ocorridas em 2018 sobre o serviço de oncologia prestado no Hospital Regional de Cáceres, acompanhadas de comentários próprios que relacionavam as acusações pretéritas à atuação profissional contemporânea do autor, médico oncologista, e fixou indenização por dano moral em R$ 10.000,00. A apelante suscita nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta exercício regular da liberdade de expressão, ausência de ilícito, culpa, nexo causal e dano autônomo, além de invocar absolvição na esfera criminal e requerer, subsidiariamente, a redução da indenização para valor não superior a R$ 2.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência ou deficiência de fundamentação; (ii) estabelecer se o julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa diante da não produção de outras provas; (iii) determinar se a republicação de matérias jornalísticas antigas, acompanhada de comentários próprios que associam acusações pretéritas à atividade profissional contemporânea do recorrido, extrapola os limites da liberdade de expressão e caracteriza ato ilícito culposo; (iv) estabelecer se a absolvição criminal por ausência de dolo específico afasta a responsabilidade civil fundada em negligência, bem como se estão configurados o nexo causal e o dano moral; e (v) definir se o valor de R$ 10.000,00 fixado a título de indenização por dano moral deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença apresenta fundamentação suficiente quando examina os elementos centrais da controvérsia, explicita a conduta considerada ilícita e enfrenta a absolvição criminal, ainda que determinados fundamentos possam ser aprofundados pela instância revisora. 4. A discordância da parte quanto à valoração das provas ou à solução jurídica adotada constitui matéria de mérito e não caracteriza nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 5. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias ao julgamento quando os fatos relevantes estão suficientemente documentados e a parte não demonstra prejuízo concreto decorrente da não produção probatória. 6. A ausência de produção de prova sobre o número efetivo de visualizações das publicações não configura cerceamento de defesa, pois o número de seguidores constitui apenas elemento de potencialidade de divulgação e não prova do efetivo alcance das postagens. 7. A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão protege críticas firmes, incômodas e severas sobre temas de interesse público, mas encontra limites na proteção da honra, da imagem e dos demais direitos da personalidade. 8. A existência histórica

das investigações impede qualificar as matérias originalmente compartilhadas como notícia fabricada ou fictícia, mas não afasta a necessidade de examinar as circunstâncias da nova divulgação realizada em momento posterior. 9. A republicação, em 2020, de matérias relativas a fatos ocorridos em 2018, quando já haviam sido concluídas apurações administrativas posteriores que afastaram as irregularidades atribuídas ao recorrido, assume significado próprio quando acompanhada de manifestações que vinculam as acusações pretéritas à sua atuação profissional contemporânea. 10. Os comentários “Adivinha onde o médico dessa empresa está trabalhando agora!?” e “Os médicos de Rondonópolis são ruins, vamos chamar o pessoal de fora!” afastam a hipótese de compartilhamento neutro, pois conferem atualidade ao conteúdo desabonador e possuem potencial para gerar desconfiança quanto à atividade profissional do recorrido. 11. A responsabilidade civil culposa não exige demonstração de intenção deliberada de ofender nem conhecimento efetivo e integral das conclusões administrativas posteriores quando a negligência decorre da falta de cautela ao recolocar em circulação conteúdo antigo e gravemente desabonador, associando-o à atividade profissional atual da pessoa mencionada. 12. O reconhecimento da negligência nas circunstâncias concretas não institui dever geral de investigação jornalística ou de checagem profissional a todo usuário de rede social antes do compartilhamento de conteúdo, pois decorre especificamente da antiguidade da notícia, da gravidade das imputações, da capacidade de atingir a credibilidade profissional de médico oncologista e da inclusão de comentários próprios que atualizam as acusações. 13. A absolvição na esfera criminal por ausência de dolo específico para os crimes contra a honra não impede o reconhecimento da responsabilidade civil quando a mesma conduta caracteriza negligência ou imprudência, nos termos do art. 186 do Código Civil. 14. A impossibilidade de exigir do simples destinatário de uma notícia o acompanhamento permanente de todas as apurações posteriores não se equipara à conduta daquele que, após considerável lapso temporal, assume posição ativa e promove nova divulgação de acusação grave, acrescentando comentário próprio que a relaciona à situação profissional contemporânea da pessoa mencionada. 15. A exposição pretérita da vítima por veículos de imprensa, agentes públicos ou terceiros não elimina a proteção jurídica de sua honra nem rompe o nexo causal relativo a nova publicação, pois cada divulgação deve ser examinada segundo suas próprias circunstâncias. 16. O nexo causal decorre da conduta própria e posterior da apelante, que realiza as novas postagens e acrescenta comentários aptos a associar suspeitas pretéritas à atuação profissional contemporânea do recorrido. 17. A configuração do dano moral decorrente da violação à honra não exige prova de perda concreta de pacientes, rompimento de contratos ou diminuição patrimonial quando a divulgação indevida é apta a atingir a reputação profissional de pessoa determinada. 18. A indenização de R$ 10.000,00 mostra-se adequada à gravidade objetiva das informações novamente divulgadas, ao meio empregado e à inclusão de comentários próprios que relacionam as acusações à atuação contemporânea do recorrido, atendendo às funções compensatória e preventiva sem se revelar exorbitante ou desproporcional. IV. DISPOSITIVO E TESE 19. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A republicação de conteúdo antigo e gravemente desabonador, acompanhada de comentário próprio que o associa à atividade profissional contemporânea da pessoa mencionada, pode caracterizar negligência e extrapolar os limites da liberdade de expressão. 2. A absolvição criminal fundada na ausência de dolo específico para crimes contra a honra não afasta a responsabilidade civil quando a conduta caracteriza negligência ou imprudência. 3. A exposição pretérita da vítima por terceiros não exclui a proteção de sua honra nem afasta o nexo causal decorrente de nova divulgação autônoma de conteúdo ofensivo. 4. A violação à honra profissional pode configurar dano moral independentemente da demonstração de prejuízo econômico concreto. 5. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os fatos relevantes estão suficientemente documentados e não se demonstra a indispensabilidade das provas indeferidas nem prejuízo concreto.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1011593-22.2020.8.11.0003, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/09/2026, Publicado em 16/09/2026)

DIREITO CIVIL - TEORIA DA APARÊNCIA NÃO PROTEGE COMPRADOR DE BOA-FÉ EM VENDA FEITA POR QUEM NÃO É DONO

Direito civil. Apelação cível. Embargos de terceiro. Resolução de compromisso de compra e venda por inadimplemento. Sentença transitada em julgado. Retorno ao status quo ante. Alienações sucessivas subsequentes. Venda a non domino. Nulidade absoluta. Irrelevância da boa-fé da adquirente. Teoria da aparência. Inaplicabilidade. Princípio da concentração dos atos na matrícula. Inoponibilidade. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por adquirente de imóvel rural. A embargante alega ter adquirido o bem de boa-fé e de forma legítima, sustentando que inexistia qualquer averbação de restrição judicial na matrícula do imóvel ao tempo do negócio. A sentença de primeiro grau reconheceu que a ação de resolução contratual não estava averbada e que a boa-fé da adquirente não fora afastada pelos elementos dos autos, mas julgou os embargos improcedentes em face de sentença transitada em julgado que rescindiu o contrato de compra e venda originário por inadimplemento, o que comprometeu a legitimidade das alienações subsequentes e caracterizou a venda como a non domino. II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a rescisão judicial de compromisso de compra e venda por inadimplemento do adquirente originário, com trânsito em julgado, acarreta a ineficácia das transmissões subsequentes do imóvel sob a caracterização de venda a non domino; (ii) estabelecer se a boa-fé da adquirente afasta os efeitos da nulidade absoluta do título de propriedade derivado de cadeia dominial viciada; e (iii) verificar se a proteção decorrente do princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel e da teoria da aparência impede a desconstituição da propriedade da adquirente. III. Razões de decidir 3. A rescisão judicial de promessa de compra e venda por inadimplemento de preço, transitada em julgado, opera com efeitos retroativos e impõe o retorno das partes ao estado anterior, o que retira do comprador inadimplente o título legítimo de propriedade. 4. A alienação de imóvel realizada por quem não detém o domínio legítimo do bem configura venda a non domino, negócio jurídico eivado de nulidade absoluta e incapaz de produzir efeitos de transmissão de propriedade. 5. A boa-fé subjetiva do adquirente é juridicamente irrelevante para afastar a nulidade de pleno direito decorrente de cadeia dominial contaminada por venda a non domino. 6. A teoria da aparência não incide sobre as hipóteses de venda a non domino, visto que a transferência operada por quem não é dono é ineficaz perante o verdadeiro proprietário e não produz efeitos jurídicos. 7. O princípio da concentração de atos na matrícula e a falta de averbação da ação judicial de rescisão contratual não obstam a invalidação do registro de propriedade do terceiro adquirente, pois as normas protetivas de registros públicos não validam negócios nulos de pleno direito. 8. A eventual negligência ou culpa da proprietária originária ao outorgar escritura pública sem receber a totalidade do preço não convalida a transmissão do bem por alienante subsequente, restando ao adquirente buscar o ressarcimento por perdas e danos e evicção em face de seu alienante imediato. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A rescisão de compromisso de compra e venda por inadimplemento, declarada por sentença transitada em julgado, acarreta a ineficácia das alienações subsequentes por configurar

venda a non domino, cuja nulidade absoluta é insuscetível de convalidação pela boa-fé do adquirente. 2. O princípio da concentração de atos na matrícula e a teoria da aparência são inaplicáveis às hipóteses de venda a non domino, restando ao adquirente de boa-fé buscar o ressarcimento por perdas e danos em ação de regresso baseada em evicção contra seu alienante direto.” _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 447 e seguintes, 1.245, § 2º, e 1.268, § 2º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 355, I, e 488; Lei n. 6.015/1973. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AREsp n. 2.988.706/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 04.05.2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.018.656/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.04.2026; TJMT, N.U 0008701-36.2017.8.11.0045, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 22.03.2022; STJ, AREsp n. 2.637.105/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 30.03.2026; TJMG, Apelação Cível n. 00049108020168130193, Rel. Des. Maria Lúcia Cabral Caruso, 12ª Câmara Cível, j. 15.10.2025; STJ, AREsp n. 2.922.322/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.10.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.811.800/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.12.2022; STJ, REsp n. 2.180.535/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 04.05.2026.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1042114-42.2023.8.11.0003, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 08/09/2026)

DIREITO CIVIL - TERCEIRO DEVEDOR NÃO RESPONDE POR MULTA DIÁRIA PARA PAGAR CRÉDITO PENHORADO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA CRÉDITO MÃOS DE TERCEIRO. MULTA COMINATÓRIA. INADEQUAÇÃO. MEDIDA COERCITIVA PARA PAGAMENTO QUANTIA. SUB-ROGAÇÃO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA OU PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que tornou sem efeito a multa diária anteriormente imposta a terceiro devedor do executado para compelir o depósito judicial de parcelas contratuais penhoradas. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a supressão integral da multa cominatória configura julgamento além do pedido formulado pelo terceiro; (ii) verificar se é cabível a fixação de multa diária contra terceiro para compelir o adimplemento de obrigação de pagar quantia em dinheiro penhorada; e (iii) definir se operou preclusão sobre a exigibilidade das astreintes fixadas na origem. III. Razões de decidir 3. O magistrado detém autorização legal para rever, reduzir ou excluir a multa cominatória de ofício quando constatada a sua manifesta inadequação ou perda de objeto, afastando a alegação de julgamento além do pedido; 4. A sistemática da penhora de créditos confere ao exequente a sub-rogação nos direitos do devedor primitivo, de modo que a recalcitrância do terceiro em efetuar o pagamento espontâneo deve ser solvida por demanda de cobrança ou execução autônoma, sendo inviável o emprego de coerção pecuniária indireta para satisfação de dívida em dinheiro; 5. A multa diária possui natureza acessória e instrumental, não fazendo coisa julgada material nem precluindo para o julgador, em estrita consonância com o entendimento vinculante firmado pelo STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de Agravo de Instrumento desprovido. Tese de julgamento: "1. A exclusão de ofício da multa cominatória inadequada ou ineficaz não configura julgamento além do pedido. 2. A penhora de crédito em poder de terceiro enseja a sub-rogação do exequente, sendo descabida a imposição de multa diária para compelir o terceiro ao pagamento de quantia em dinheiro no bojo da execução originária."

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1023748-56.2026.8.11.0000, Relator(a) CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO CIVIL - USUCAPIÃO CONSUMADA ANTES DO LEILÃO JUDICIAL IMPEDE ARREMATANTE DE ENTRAR NA POSSE DO IMÓVEL.

DUAS APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO PELOS AUTORES MEDIANTE ARREMATAÇÃO JUDICIAL - POSSE ANTERIOR FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA - USUCAPIÃO ORDINÁRIA ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA - PRAZO REDUZIDO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA AFASTADO - USUCAPIÃO COMUM RECONHECIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMISSÃO - EFICÁCIA EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA DA USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE EFEITO REGISTRAL OU DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - DUPLA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DA ALIENANTE E DA REPRESENTANTE QUE PARTICIPOU DOS NEGÓCIOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FAVOR DOS ARREMATANTES – APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA - APELAÇÃO DA REPRESENTANTE DESPROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DESSE CAPÍTULO. I. CASO EM EXAME 1 - Duas apelações cíveis e um recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Dirson Hoff e Amaurila Fontes Lima Hoff, por Aparecida de Castro Martins e por Dalmar Ambrósio de Oliveira e Zena Eva de Oliveira, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de imissão na posse cumulada com indenização por danos materiais e morais. 2 - Os autores afirmam ter adquirido o imóvel mediante arrematação judicial realizada em 1º/12/2014, posteriormente formalizada por carta de arrematação e registro imobiliário, mas alegam não ter conseguido ingressar na posse em razão da ocupação exercida pelos réus desde 1998. Pleiteiam a imissão na posse, a demolição da construção, lucros cessantes e indenizações. 3 - Os ocupantes sustentam que adquiriram anteriormente o imóvel mediante escritura pública de compra e venda, com quitação integral do preço e transmissão da posse, passando a exercer posse pública, pacífica, contínua e com animus domini. Invocam a usucapião como matéria de defesa e formulam pedidos reconvencionais de indenização por danos morais e ressarcimento de honorários contratuais. 4 - A sentença rejeitou o pedido de imissão na posse, condenou solidariamente a Eterna Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Aparecida de Castro Martins à restituição do valor desembolsado pelos autores na arrematação e ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por danos morais, além de rejeitar os pedidos de lucros cessantes e demolição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5 - Há seis questões em discussão: (i) definir se a posse anterior dos réus, fundada em escritura pública não registrada, impede a imissão pretendida pelos arrematantes; (ii) estabelecer se estão preenchidos os requisitos da usucapião ordinária, arguida como matéria de defesa; (iii) verificar, subsidiariamente, a configuração da usucapião extraordinária comum; (iv) delimitar os efeitos da usucapião defensiva sobre a arrematação e o registro imobiliário; (v) examinar a responsabilidade civil da alienante e da representante que participou da alienação anterior e, posteriormente, anuiu à transferência do imóvel aos arrematantes; e (vi) definir os limites de conhecimento e provimento do recurso adesivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 6 - A ação de imissão na posse possui natureza petitória e exige, além a demonstração do domínio, que a posse exercida

pelo demandado seja injusta, requisito não configurado quando a posse decorre de aquisição onerosa anterior acompanhada da tradição do imóvel. 7 - A escritura pública de compra e venda de 30/10/1998, acompanhada da quitação integral do preço, da transmissão da posse e da ausência de oposição eficaz durante longo período, foi reconhecida, no caso concreto, como justo título apto a amparar a alegação de usucapião ordinária. A posse qualificada, contínua e incontestada, aliada à boa-fé dos adquirentes, autoriza o reconhecimento da prescrição aquisitiva prevista no art. 1.242 do Código Civil. 8 - A regra de transição do art. 2.028 do Código Civil conduz à incidência do prazo decenal da usucapião ordinária, consumada antes da arrematação judicial, circunstância que impede a procedência da pretensão de imissão na posse. 9 - A usucapião pode ser arguida como matéria de defesa, produzindo eficácia impeditiva da pretensão petitória, sem constituir título hábil à alteração automática do registro imobiliário ou ao cancelamento da carta de arrematação. 10 - A irretratabilidade da arrematação judicial não alcança bem cuja propriedade já havia sido adquirida originariamente por terceiro antes da constrição, razão pela qual o ato expropriatório não prevalece sobre a prescrição aquisitiva já consumada. 11 - A alienação anterior do imóvel pela Eterna Empreendimentos Imobiliários Ltda., representada por Aparecida de Castro Martins, seguida de anuência posterior à transferência do mesmo bem aos arrematantes, caracteriza, conforme a prova dos autos, conduta ilícita causadora de danos. A responsabilidade da representante não decorre exclusivamente de sua condição societária, mas da participação pessoal nos atos negociais que contribuíram para a duplicidade da alienação. Incidem, no caso, os arts. 186 e 927 do Código Civil. 12 - Mantém-se a condenação solidária da alienante e da representante ao ressarcimento do valor efetivamente desembolsado pelos autores na arrematação e ao pagamento de R$ 15.000,00 por danos morais, sem acolhimento dos pedidos de lucros cessantes, demolição ou indenização pela alegada privação do uso, diante da ausência de demonstração objetiva de proveito econômico frustrado. 15 - O recurso adesivo deve ser conhecido apenas quanto às pretensões dirigidas contra os recorrentes principais. Não é possível ampliar subjetivamente a relação recursal para criar condenação nova contra a Eterna Empreendimentos Imobiliários Ltda., que não interpôs recurso principal. 16 - A omissão da sentença quanto aos pedidos reconvencionais não impõe a anulação do julgamento quando a causa está madura e houve contraditório, instrução probatória e oportunidade de manifestação das partes. É cabível o julgamento imediato dos capítulos omitidos pelo Tribunal. 17 - Na parte conhecida, é procedente o pedido reconvencional de indenização por danos morais formulado contra Aparecida de Castro Martins, limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de Dalmar Ambrósio de Oliveira e Zena Eva de Oliveira, conjuntamente, diante da participação pessoal da recorrida na alienação anterior e na posterior transferência incompatível do imóvel. 18 - O recurso adesivo não é conhecido quanto ao pedido de ressarcimento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), relativo aos honorários contratuais, por ausência de vinculação subjetiva do recurso adesivo à apelação dos autores. Em razão do não conhecimento, não há exame do mérito desse pedido, tampouco pronunciamento sobre a possibilidade ou impossibilidade de ressarcimento da verba. 19. A pretensão de redistribuição global da sucumbência não merece acolhimento, preservada a distribuição estabelecida para a ação principal e fixados, autonomamente, os honorários decorrentes dos capítulos reconvencionais julgados nesta instância, vedada a compensação IV. DISPOSITIVO E TESE 20 - Apelação de Dirson Hoff e Amaurila Fontes Lima Hoff, desprovida; Apelação de Aparecida de Castro Martins, desprovida; Recurso Adesivo interposto por Dalmar Ambrósio de Oliveira e Zena Eva de Oliveira parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para condenar Aparecida de Castro Martins ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, em favor dos recorrentes adesivos, conjuntamente, acrescido dos consectários legais fixados na fundamentação. Tese de julgamento: 1. A escritura pública de compra e venda não registrada constitui justo título apto à aquisição da propriedade por usucapião ordinária. 2. A usucapião ordinária consumada antes da arrematação judicial impede o acolhimento da ação de

imissão na posse. 3. A usucapião arguida como matéria de defesa possui eficácia apenas impeditiva da pretensão petitória, sem produzir, por si só, efeitos registrais. 4. A irretratabilidade da arrematação não alcança imóvel cuja propriedade já tenha sido adquirida originariamente por usucapião antes da constrição judicial. 5. A participação pessoal da representante da alienante em negócios sucessivos incompatíveis sobre o mesmo imóvel pode fundamentar sua responsabilidade civil quando demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo causal. 6. O recurso adesivo não pode ampliar subjetivamente a relação recursal para impor condenação nova a parte que não integra a relação recursal correspondente.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1000775-16.2018.8.11.0024, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 08/09/2026)

DIREITO DIGITAL - PLATAFORMA DIGITAL DEVE ENTREGAR À JUSTIÇA DADOS QUE JÁ POSSUA SOBRE CONTAS USADAS EM FRAUDE.

DIREITO DIGITAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLATAFORMAS DIGITAIS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS RESPONSÁVEIS POR FRAUDE. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. CNPJ, ENDEREÇO FÍSICO E QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DISTINÇÃO ENTRE DEVER DE GUARDA E DEVER DE APRESENTAÇÃO. DADOS EFETIVAMENTE EXISTENTES E DISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CRIAÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU COLETA RETROATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E MINIMIZAÇÃO DE DADOS. MANIFESTAÇÃO SUPERVENIENTE SOBRE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, que, para viabilizar a identificação da empresa Royal Griff e a regularização da relação processual, determinou à agravante a apresentação dos dados cadastrais, registrais, técnicos e demais elementos de identificação disponíveis relacionados à empresa, ao perfil de Instagram indicado e ao número de WhatsApp informado na inicial, incluindo, se existentes, inscrição no CNPJ, endereço físico e qualificação dos responsáveis. A Agravante pretende excluir especificamente a obrigação de fornecer essas três categorias de dados, sob o fundamento de inexistência de dever legal de guarda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há 4 (quatro) questões em discussão: (i) definir se a inexistência de obrigação legal de coleta ou guarda de CNPJ, endereço físico e qualificação dos responsáveis impede o fornecimento judicial desses dados quando efetivamente existentes e disponíveis; (ii) estabelecer se a ordem de apresentação de informações existentes viola o princípio da legalidade, a proteção à privacidade ou o princípio da minimização de dados; (iii) determinar se a alegação de que Instagram e WhatsApp são providos por pessoas jurídicas distintas do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. afasta, nos limites do pedido recursal, a obrigação imposta; e (iv) verificar os efeitos da manifestação superveniente do autor, que afastou o interesse na inclusão da Royal Griff e dos autores materiais da fraude no polo passivo, mas reiterou o interesse na obtenção dos dados necessários à sua identificação. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da devolutividade limita o julgamento ao pedido recursal de exclusão do fornecimento de CNPJ, endereço físico e qualificação dos responsáveis, não cabendo examinar

definitivamente a legitimidade passiva da agravante, a autonomia jurídica entre as sociedades do grupo ou a responsabilidade civil de seus integrantes. O art. 15 da Lei nº 12.965/2014 estabelece obrigação mínima de conservação dos registros de acesso a aplicações de internet, mas a inexistência de dever legal de coletar determinada informação não impede sua apresentação judicial quando ela tenha sido efetivamente coletada e permaneça disponível. O art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 condiciona à ordem judicial a disponibilização dos registros e das informações capazes de contribuir para a identificação do usuário ou terminal, sem pressupor que o provedor esteja obrigado a possuir previamente toda categoria possível de dado cadastral. O art. 11, § 1º, do Decreto nº 8.771/2016 permite ao provedor que não coleta dados cadastrais informar essa circunstância à autoridade solicitante, de modo que a inexistência de obrigação prévia de coleta não se confunde com proibição de fornecer informações efetivamente existentes. O dever de guarda impõe previamente ao provedor a conservação legal de determinada informação por certo período, enquanto o dever de apresentação pressupõe a existência e a disponibilidade do dado no momento do cumprimento da ordem judicial, não sendo juridicamente exigível a entrega de informação inexistente, não coletada ou não armazenada. A decisão agravada restringe expressamente a ordem aos dados “disponíveis” e condiciona a apresentação de CNPJ, endereço físico e qualificação dos responsáveis à ressalva “se existentes”, não impondo à agravante criação, produção, reconstrução, complementação, coleta retroativa ou armazenamento de informações inexistentes. A expressão “qualificação dos responsáveis” compreende apenas os elementos de identificação eventualmente existentes e disponíveis nos registros vinculados às contas indicadas, não abrangendo pesquisa externa, obtenção de informações junto a terceiros ou reconstrução de dados não armazenados. Os deveres de cooperação e colaboração processual previstos nos arts. 6º e 378 do CPC, em conjunto com o regime de exibição de documentos e coisas dos arts. 396 e seguintes, conferem fundamento à apresentação judicial de informações existentes e disponíveis, observadas as limitações estabelecidas pelo Marco Civil da Internet. A ordem judicial individualizada não viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, porque não cria obrigação geral de cadastro nem impõe a conservação de nova categoria de dados, limitando-se à apresentação das informações já existentes e disponíveis relacionadas às contas especificamente identificadas. A proteção da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais e o princípio da minimização não impedem a apresentação judicial de informação específica já existente quando a requisição possui finalidade concreta, está sujeita a controle jurisdicional e observa os limites da ordem e do regime jurídico de proteção de dados. O art. 22 da Lei nº 12.965/2014 disciplina a requisição judicial de registros de conexão e de acesso a aplicações para fins probatórios, mas deve ser interpretado conjuntamente com o art. 10 da mesma lei e não exclui, de modo abstrato, o fornecimento de dados cadastrais efetivamente existentes e disponíveis. A circunstância de Instagram e WhatsApp serem providos por pessoas jurídicas distintas não conduz à reforma pretendida, pois a própria agravante reconhece manter relações comerciais e corporativas com as empresas estrangeiras e poder intermediar solicitações formuladas por autoridades brasileiras, além de o pedido recursal não pretender sua exclusão integral da obrigação por impossibilidade absoluta de cumprimento. A manifestação superveniente do autor, no sentido de não pretender incluir a Royal Griff ou os autores materiais da fraude no polo passivo, não prejudica o recurso nem afasta automaticamente o interesse na obtenção das informações, expressamente reiterado para identificação dos responsáveis e eventual ajuizamento de ação autônoma. A manutenção da decisão agravada não reconhece definitivamente a existência de litisconsórcio passivo necessário, cabendo ao Juízo de origem reapreciar a matéria diante da manifestação superveniente do autor e da configuração definitiva da pretensão deduzida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inexistência de dever legal de coleta ou guarda de determinado dado cadastral não impede sua apresentação judicial quando a informação tenha sido efetivamente coletada e esteja

disponível. 2. A ordem judicial de fornecimento de CNPJ, endereço físico, qualificação dos responsáveis e demais elementos de identificação limita-se aos dados efetivamente existentes e disponíveis, não podendo impor ao provedor sua criação, produção, reconstrução, complementação, coleta retroativa ou armazenamento. 3. O provedor satisfaz a obrigação quanto ao dado inexistente, não coletado, não armazenado ou tecnicamente indisponível mediante informação específica dessa circunstância ao Juízo. 4. A requisição judicial individualizada de dados efetivamente existentes e disponíveis, observados a finalidade concreta, o controle jurisdicional e o regime jurídico de proteção de dados, não viola o princípio da legalidade nem o princípio da minimização. 5. A manifestação superveniente do autor acerca da desnecessidade de inclusão dos supostos responsáveis pela fraude no polo passivo deve ser apreciada pelo Juízo de origem e não prejudica o recurso quando permanece o interesse na obtenção dos dados para identificação dos responsáveis. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CC, art. 248; CPC, arts. 6º, 75, X, 85, § 11, 114, 300, 373, II, 378, 396 e seguintes, 499, 536, § 1º, 537, § 1º, II, 1.012, § 3º, e 1.022; CDC, art. 14; Lei nº 12.965/2014, arts. 5º, VIII, 10, § 1º, 15, 19, § 1º, e 22; Decreto nº 8.771/2016, arts. 11, § 1º, e 13, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.829.821/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25.08.2020, DJe 31.08.2020; STJ, AREsp nº 2.974.328/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 30.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, RMS nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.03.2021; TJMT, Agravo de Instrumento nº 1026495-76.2026.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 28.07.2026, publ. 31.07.2026; TJMT, Apelação Cível nº 1028482-12.2024.8.11.0003, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 04.08.2026, publ. 06.08.2026; TJMT, Agravo de Instrumento nº 1025428-76.2026.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 28.07.2026, publ. 31.07.2026; TJMT, Agravo de Instrumento nº 1028481-65.2026.8.11.0000, Rel. Des. Deosdete Cruz Junior, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 12.08.2026, publ. 16.08.2026; TJMT, Apelação Cível nº 1006500-66.2025.8.11.0015, Rel. Des. Anglizey Solivan de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 29.07.2026, publ. 31.07.2026; TJMT, N.U. 1008818-61.2025.8.11.0002, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Povoas, j. 08.07.2026; TJMT, N.U. 1033011-49.2025.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 18.11.2025; TJMT, N.U. 1002243-09.2026.8.11.0000, Rel. Des. Ricardo Gomes de Almeida, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2026, DJE 11.05.2026; TJMT, N.U. 1061946-96.2025.8.11.0001, Rel. Aristeu Dias Batista Vilella, Terceira Turma Recursal, j. 17.03.2026, DJE 20.03.2026; TJMT, N.U. 1030977-04.2025.8.11.0000, Rel. Des. Antonia Siqueira Gonçalves, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 21.01.2026, DJE 27.01.2026; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2085540-45.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 25.04.2024, publ. 25.04.2024.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1030815-72.2026.8.11.0000, Relator(a) SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - BANCO DEVE INDENIZAR PESSOA CURATELADA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FEITO SEM ANUÊNCIA DA CURADORA.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E LITISPENDÊNCIA REJEITADOS. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PESSOA SUBMETIDA À CURATELA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DOCUMENTOS REPRODUZIDOS SOMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. ELEMENTOS FRAGMENTÁRIOS. INEXISTENCIA DA ANUÊNCIA DA CURADORA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. COMPENSAÇÃO JÁ AUTORIZADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TEMA 1.368 DO STJ. LEI Nº 14.905/2024. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que declarou inexistente contrato de empréstimo consignado, determinou a restituição simples dos descontos, autorizou a compensação do valor creditado e fixou indenização por danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade e de litispendência; (ii) validade da contratação por pessoa submetida à curatela; (iii) danos morais; e (iv) consectários legais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso atende ao princípio da dialeticidade, quando demonstra as razões recursais, do seu inconformismo e interesse na reforma da sentença. 4. Não há litispendência quando as demandas, embora propostas pelas mesmas partes, tratam de contratos e fatos distintos. 5. Ausente interesse recursal quanto à compensação do valor creditado quando o abatimento já foi expressamente autorizado na sentença. 6. Negada a contratação, incumbe à instituição financeira comprovar a formação do negócio jurídico e a manifestação válida de vontade, nos termos dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, II, do Código de Processo Civil. 7. O comprovante de transferência e os registros internos da instituição não comprovam, isoladamente, a regular formação do negócio. 6. Documentos preexistentes juntados apenas na apelação, sem justificativa, não se enquadram no art. 435 do CPC e, ainda que considerados, sua apresentação fragmentária, sem a íntegra do instrumento contratual e sem elemento vinculado à curadora, não demonstra a regularidade da contratação. 7. Os descontos automáticos realizados no benefício previdenciário não constituem manifestação voluntária da curadora nem comprovam ratificação tácita do negócio. 8. Mantém-se a restituição parcelas descontadas, bem como a compensação do valor comprovadamente creditado, a fim de evitar enriquecimento sem causa. 9. Os descontos indevidos e sucessivos sobre benefício previdenciário, sem prova de contratação válida, ultrapassam o mero dissabor e configuram dano moral indenizável. 10. Antes da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, a taxa prevista no art. 406 do Código Civil correspondia à Selic, que engloba juros moratórios e correção monetária, vedada sua cumulação com outro índice, conforme o Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça. 11. A partir de 30 de agosto de 2024, devem ser observados o IPCA, como índice supletivo de correção monetária, e a taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil, respeitados os termos iniciais próprios dos danos materiais e morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido apenas para adequar os consectários legais. Tese de julgamento: “1. Negada a contratação de empréstimo consignado por pessoa submetida à curatela, compete à instituição financeira demonstrar a formação regular do negócio e a participação da curadora ou outra forma juridicamente válida de autorização. 2. Registros internos e comprovante de transferência, isoladamente, não comprovam a contratação. 3. Descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa curatelada configuram dano moral. 4. Os consectários legais devem observar o Tema 1.368 do STJ e a Lei nº 14.905/2024.” Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CC, art. 406, § 1º; CPC, arts. 337, §§ 1º a 3º, 373, II, 435 e 1.010, II; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Tema Repetitivo nº 1.368; STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 825.367/SC; TJMT, Apelação Cível nº 1004482-67.2020.8.11.0041, Rel. Des.

José Zuquim Nogueira, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 14.05.2024; TJMT, Apelação Cível nº 1030604-78.2024.8.11.0041, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 12.05.2026; TJMT, Apelação Cível nº 1013337-93.2024.8.11.0041, Rel. Des. Ricardo Gomes de Almeida, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2026.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1030591-79.2024.8.11.0041, Relator(a) ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - BANCO DEVE SUSPENDER, EM LIMINAR, DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO DE R$ 600 COM JUROS MUITO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO.

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS EXPRESSIVAMENTE SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. DESCONTOS SOBRE VERBA ALIMENTAR. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DEPÓSITO PRÉVIO INEXIGÍVEL COMO REQUISITO AUTÔNOMO. MORA AFASTÁVEL DIANTE DE ENCARGO ABUSIVO NO PERÍODO DE NORMALIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, indeferiu tutela de urgência destinada à suspensão das cobranças decorrentes de empréstimo de R$ 600,00, contratado para pagamento total de R$ 5.970,20, mediante juros remuneratórios de 16,99% ao mês, bem como à interrupção de descontos incidentes sobre a remuneração da consumidora e à vedação de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a discrepância entre a taxa de juros remuneratórios contratada e a média de mercado divulgada pelo Banco Central evidencia, em cognição sumária, probabilidade de abusividade suficiente à concessão da tutela de urgência; (ii) definir se a ausência de depósito do valor incontroverso constitui impedimento absoluto à tutela provisória e à suspensão dos efeitos da mora; e (iii) verificar se os descontos incidentes sobre remuneração destinada à subsistência caracterizam perigo de dano apto a justificar a suspensão temporária das cobranças. III. Razões de decidir 3. A relação bancária submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, e a tutela provisória exige, nos termos do art. 300 do CPC, demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, sem necessidade de certeza própria da cognição exauriente. 4. A disponibilização de R$ 600,00 mediante obrigação total de R$ 5.970,20, com juros remuneratórios de 16,99% ao mês, frente à média de mercado de 7,29% ao mês indicada para operação equivalente no período, revela discrepância objetiva e substancial, suficiente, nesta fase processual, para demonstrar probabilidade de abusividade, sem prejuízo da posterior instrução acerca de fatores concretos eventualmente justificadores da taxa contratada. 5. A taxa média divulgada pelo Banco Central não constitui teto absoluto para os juros remuneratórios, mas funciona como parâmetro objetivo de controle quando a instituição financeira, diante de diferença expressiva, não apresenta circunstância específica relativa ao risco, prazo, garantias ou características da operação capaz de justificar o encargo significativamente superior ao padrão de mercado. 6. A Súmula 381 do STJ não impede o exame da abusividade quando a cláusula de juros remuneratórios foi expressamente impugnada pela parte e integra os limites objetivos da demanda, pois a vedação sumular alcança apenas o reconhecimento judicial de ofício de abusividade em contratos bancários. 7. A ausência de depósito judicial da parcela incontroversa não constitui requisito autônomo e absoluto para a concessão da tutela de urgência, uma vez que o art. 300 do CPC não estabelece semelhante

exigência e sua imposição, diante de prestação composta por encargo aparentemente abusivo e de comprovada insuficiência financeira da consumidora, poderia inviabilizar a própria efetividade da proteção jurisdicional. 8. A Súmula 380 do STJ não obsta a tutela pretendida, pois o afastamento provisório dos efeitos da mora não decorre da simples propositura da ação revisional, mas da probabilidade de cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual, hipótese em consonância com a orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 28. 9. O perigo de dano encontra-se configurado porque as cobranças incidem diretamente sobre verba remuneratória destinada à subsistência da agravante e de sua família, tendo a renda líquida alcançado R$ 713,99 e R$ 572,99 nos meses indicados nos autos, circunstância em que a restituição futura dos valores não recompõe integralmente a privação presente de recursos necessários às despesas essenciais. 10. O risco inverso suportado pela instituição financeira é predominantemente patrimonial e reversível, pois a suspensão provisória das cobranças não extingue a obrigação nem declara definitivamente a invalidade do contrato, permanecendo possível a exigência do crédito caso, após contraditório e instrução, sejam reconhecidos válidos os encargos pactuados. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso de agravo de instrumento provido. Tese de julgamento: “1.A discrepância substancial e objetivamente demonstrada entre os juros remuneratórios contratados e a taxa média de mercado da mesma modalidade pode caracterizar, em cognição sumária, probabilidade de abusividade apta à concessão de tutela de urgência. 2. O depósito judicial do valor incontroverso não constitui requisito autônomo previsto no art. 300 do CPC nem impedimento absoluto à tutela provisória quando a própria composição da dívida está comprometida por encargo aparentemente abusivo. 3. A cobrança de encargo provavelmente abusivo no período de normalidade contratual pode afastar provisoriamente os efeitos da mora, não se confundindo com o mero ajuizamento da ação revisional. 4. A incidência de descontos controvertidos sobre verba remuneratória necessária à subsistência caracteriza perigo de dano quando a continuidade da cobrança compromete imediatamente recursos destinados às necessidades essenciais do consumidor.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 e art. 1.019, I; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 51, IV e § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 380 e 381; STJ, Tema Repetitivo 28; STJ, REsp 271.214/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, j. 12.03.2003; TJMT, Apelação nº 1019413-53.2024.8.11.0003, Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, j. 19.11.2025; TJMT, Apelação nº 1001905-81.2023.8.11.0051, Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 30.03.2025.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1033846-03.2026.8.11.0000, Relator(a) LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - COMPANHIA AÉREA NÃO PODE NEGAR DESCONTO DO CARTÃO FREMEC A ACOMPANHANTE DE PASSAGEIRA MENOR COM AUTISMO.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CARTÃO FREMEC. DESCONTO PARA ACOMPANHANTE. NEGATIVA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ASTREINTES. DANO MORAL CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto em virtude da

sentença por meio da qual o Juiz a quo julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, reconheceu o direito da passageira ao cartão FREMEC com benefício tarifário para o acompanhante, manteve a incidência de astreintes, condenou a Companhia Aérea ao pagamento de indenização por dano moral e aplicou multa por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão controvertida consiste em: (i) verificar se a emissão do cartão FREMEC sem o benefício ao acompanhante caracteriza falha na prestação do serviço; (iii) examinar a incidência das astreintes; (iv) aferir a configuração e o valor do dano moral; (v) verificar se a aplicação da multa por litigância de má-fé no caso é devida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre passageiro e Companhia Aérea é de consumo, com incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. 4. A menoridade não afasta o benefício previsto na Resolução nº 280/2013 da ANAC quando o laudo médico demonstra que a necessidade de acompanhamento decorre também de limitações relacionadas à deficiência. Nessas circunstâncias, a emissão do FREMEC sem o desconto ao acompanhante caracteriza falha na prestação do serviço. 5. O dano moral exige demonstração concreta e se configura quando a indevida restrição a benefício relacionado à acessibilidade ultrapassa os transtornos ordinários, mostrando-se adequado o valor fixado. 6. As astreintes constituem medida coercitiva destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação judicial e devem ser mantidas quando fixadas em valor compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 7. A litigância de má-fé exige demonstração de conduta processual dolosa ou gravemente desleal, o que não ficou provado na hipótese. A dúvida quanto ao alcance da decisão que deferiu a tutela de urgência não evidencia alteração intencional da verdade dos fatos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a penalidade de litigância de má-fé. Tese de julgamento: 1. A menoridade do PNAE não afasta o benefício tarifário do acompanhante quando a necessidade de assistência decorre também da deficiência comprovada por laudo médico. 2. A emissão do FREMEC sem o benefício tarifário devido configura falha na prestação do serviço. 3. A litigância de má-fé exige demonstração de conduta processual dolosa ou gravemente desleal. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 2º; Resolução ANAC nº 280/2013, art. 27; CPC, arts. 80, II, e 537. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Processo nº 0015709-97.2023.8.16.0018, Rel. Letícia Zétola Portes, 3ª Turma Recursal, j. 14/03/2025, p. 18/03/2025.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1084924-44.2025.8.11.0041, Relator(a) CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE PERDA NO RESGATE ANTECIPADO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO (CDB).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIMENTO EM CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDB). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. RESGATE ANTECIPADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PERDA SUBSTANCIAL DO CAPITAL. RETENÇÃO DE VALORES. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos

para condenar a requerida à restituição de R$ 4.140,31, correspondente ao valor retido em razão do resgate antecipado de investimento de R$ 24.000,00 em Certificado de Depósito Bancário (CDB), julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e impondo à requerida o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a instituição financeira que disponibilizou o investimento por meio de sua plataforma possui legitimidade passiva, embora o CDB tenha sido emitido por outra instituição; (ii) se a contratação digital e a utilização de senha pessoal demonstram o cumprimento do dever de informação acerca das consequências econômicas do resgate antecipado; (iii) se a retenção de R$ 4.140,31 configura dano material passível de restituição; e (iv) se devem ser afastados ou reduzidos os honorários sucumbenciais à luz do princípio da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A instituição financeira que disponibiliza, por meio de sua plataforma, acesso do consumidor ao investimento integra a cadeia de consumo e possui legitimidade para responder à demanda fundada em alegada deficiência das informações fornecidas no momento da contratação, ainda que sustente ter atuado apenas como intermediária e que o título tenha sido emitido por outra instituição financeira. 4. A contratação realizada por meio eletrônico e confirmada mediante senha pessoal é, em princípio, válida, mas não demonstra, por si só, que o consumidor tenha recebido informação adequada, clara, precisa e ostensiva sobre as características e os riscos do produto financeiro, conforme exigem os arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor. 5. A informação genérica de que o resgate antecipado está sujeito às condições de mercado ou à possibilidade de deságio não basta para demonstrar que o consumidor foi previamente esclarecido acerca da possibilidade de redução substancial do próprio capital aplicado. Os documentos examinados não comprovam o conteúdo exato das informações disponibilizadas antes da contratação. 6. No caso, a aplicação de R$ 24.000,00 foi realizada em 18/10/2024, tendo a consumidora solicitado o cancelamento em 21/10/2024. O resgate foi posteriormente realizado com valor líquido de R$ 19.859,65, resultando na retenção discutida de R$ 4.140,31. A demonstração das condições econômicas do resgate já efetivado não comprova que essas consequências tenham sido informadas de maneira clara e suficiente antes da contratação. 7. Reconhecida a falha no dever de informação e não tendo a instituição financeira se desincumbido satisfatoriamente do ônus de demonstrar que advertiu previamente a consumidora sobre a possibilidade de perda expressiva do capital em caso de resgate antecipado, é devida a restituição do valor retido. A conclusão não implica reconhecimento genérico da invalidade do deságio ou de outros mecanismos econômicos incidentes sobre o resgate antecipado de títulos de renda fixa, restringindo-se às circunstâncias do caso concreto. 8. Mantida a condenação material da instituição financeira, não há fundamento para transferir à consumidora os ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico correspondem ao patamar mínimo estabelecido pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, inexistindo circunstância concreta que justifique sua redução. IV. DISPOSITIVO E TESES 9. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso de apelação desprovido, mantendo-se a sentença recorrida. Teses de julgamento: “1. A instituição financeira que disponibiliza investimento ao consumidor por meio de sua plataforma integra a cadeia de consumo e possui legitimidade passiva para responder por alegada falha no dever de informação, ainda que o título seja emitido por outra instituição. 2. A validade da contratação digital e sua confirmação mediante senha pessoal não afastam o dever da instituição financeira de demonstrar que prestou, antes da contratação, informações claras, precisas e suficientes acerca das consequências econômicas do resgate antecipado do investimento. 3. A ausência de comprovação de informação prévia e suficientemente clara sobre a possibilidade de redução substancial do capital aplicado caracteriza falha no dever de informação e justifica a restituição do valor retido no resgate antecipado. 4. Mantida a condenação material, não cabe transferir ao consumidor os ônus

sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, nem reduzir honorários fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC sem circunstância concreta que autorize a redução.” _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 485, VI; CDC, arts. 6º, III, 7º, parágrafo único, 14, caput e § 3º, 31, 34, 46 e 54, §§ 3º e 4º; Constituição Federal, art. 170. Jurisprudência relevante citada: TJMT, N.U 1058666-94.2025.8.11.0041, Rel. Anglizey Solivan de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 20.05.2026, DJE 26.05.2026; TJES, Apelação Cível nº 50004215020238080049, Rel. Vania Massad Campos, 1ª Câmara Cível; TJDF, 00000000000000706256 2123812, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, j. 06.05.2026, publicação 29.05.2026; Súmula nº 297/STJ.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1019387-24.2025.8.11.0002, Relator(a) SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DO PLANO DE SAÚDE DE OFERECER TRATAMENTO EM HORÁRIO COMPATÍVEL COM A ROTINA ESCOLAR À CRIANÇA COM TEA.

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODOS ESPECÍFICOS PRESCRITOS. TUTELA DE URGÊNCIA. REDE CREDENCIADA SEM DISPONIBILIDADE EM HORÁRIO COMPATÍVEL COM A ROTINA ESCOLAR. INSUFICIÊNCIA OPERACIONAL. DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. CUSTEIO INTEGRAL. REDE PARTICULAR EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu tutela de urgência destinada ao fornecimento e custeio integral de tratamento multidisciplinar prescrito a criança com Transtorno do Espectro Autista, compreendendo psicologia baseada no método ABA/Denver, fonoaudiologia e terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres, em caráter de urgência e por prazo indeterminado. A operadora indicou prestadores credenciados sem disponibilidade de atendimento em horário compatível com a frequência escolar e cuja habilitação para os métodos prescritos foi questionada. Em sede recursal, anteciparam-se os efeitos da tutela para determinar a autorização e o custeio do tratamento integral, preferencialmente na rede credenciada em horário compatível com a escola ou, na sua falta, em rede particular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência destinada a assegurar o tratamento multidisciplinar prescrito à criança com Transtorno do Espectro Autista; e (ii) estabelecer se a indicação de prestadores credenciados sem disponibilidade prática de atendimento em horário compatível com a rotina escolar caracteriza insuficiência da rede apta a justificar, subsidiariamente, o custeio integral do tratamento em rede particular. III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. O diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e a necessidade das terapias nas modalidades e cargas horárias prescritas pela médica neurologista infantil evidenciam a probabilidade do direito ao tratamento. A indicação meramente nominal de prestadores credenciados não assegura assistência efetiva quando a rede disponibiliza atendimento apenas em período incompatível com a frequência escolar obrigatória da criança, situação que equivale, na prática, à ausência de rede apta. O direito à saúde deve ser compatibilizado com o direito à educação, não se mostrando razoável impor à criança o sacrifício do

convívio e do aprendizado escolar para adequar seu tratamento à limitada disponibilidade de agenda dos prestadores credenciados. A natureza da condição clínica e a idade da criança demonstram o perigo de dano, pois o atraso ou a interrupção das intervenções terapêuticas intensivas na primeira infância pode comprometer o aproveitamento da neuroplasticidade cerebral, ocasionar perda de marcos do desenvolvimento já alcançados e consolidar atrasos cognitivos e sociais. A insuficiência técnica ou operacional da rede credenciada autoriza o custeio do tratamento em estabelecimento não conveniado quando a operadora não disponibiliza prestador capaz de executar integralmente a prescrição médica. O custeio em rede particular possui caráter subsidiário, pois deve ser oportunizada à operadora a prestação do tratamento em sua própria rede, desde que comprove a existência de profissionais aptos e especializados nos métodos prescritos e disponibilize atendimento em horário compatível com a rotina escolar da criança. A inércia ou a incapacidade da rede credenciada em assegurar o tratamento prescrito de forma efetiva consolida o dever da operadora de custeá-lo integralmente em clínica particular. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A indicação meramente nominal de prestador credenciado sem disponibilidade prática de atendimento em horário compatível com a rotina escolar da criança equivale à ausência de rede apta para a prestação do tratamento prescrito. 2. A operadora de plano de saúde deve assegurar integralmente o tratamento multidisciplinar prescrito à criança com Transtorno do Espectro Autista por meio de rede credenciada comprovadamente apta, especializada e disponível em horário compatível com sua frequência escolar. 3. A inércia ou a incapacidade técnica ou operacional da rede credenciada autoriza o custeio integral do tratamento em rede particular. 4. A tutela de urgência é cabível quando a necessidade do tratamento prescrito demonstra a probabilidade do direito e o atraso ou a interrupção das intervenções terapêuticas na primeira infância evidencia risco ao neurodesenvolvimento. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CPC, art. 300; CDC, art. 6º, VIII; Lei nº 13.146/2015, art. 9º, VII; RN ANS nº 539/2022; RN ANS nº 541/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; STJ, AgInt no REsp nº 1.875.838/SP; STJ, AgInt no REsp nº 2.023.983/SP; TJMT, N.U 1016102-39.2019.8.11.0000, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 18.12.2019, DJE 21.01.2020; TJMT, N.U 1020524-13.2026.8.11.0000, Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Marcos Regenold Fernandes, j. 30.06.2026, DJE 06.07.2026; TJMT, N.U 1033403-86.2025.8.11.0000; TJMT, N.U 1014131-72.2026.8.11.0000.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1030485-75.2026.8.11.0000, Relator(a) SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL FEITO POR IDOSO ANALFABETO E SURDO SEM GARANTIA DE COMPREENSÃO É NULO.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR IDOSO, ANALFABETO E SURDO. HIPERVULNERABILIDADE. CONTRATAÇÃO DIGITAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado totalmente digital, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, além de autorizar a compensação com o valor do crédito depositado na conta do consumidor. II. QUESTÃO

EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a contratação de empréstimo consignado por meio puramente digital é válida em face de consumidor hipervulnerável (idoso com mais de 70 anos, analfabeto e surdo) que tentou resolver o impasse administrativamente, bem como se os descontos indevidos em benefício previdenciário geram o dever de indenizar por danos morais e repetição do indébito em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condição de consumidor idoso, analfabeto e surdo impõe a aplicação do conceito de hipervulnerabilidade, exigindo interpretação reforçada das normas de proteção consumerista em face da incidência de descontos sobre verba alimentar destinada à subsistência. 4. Restou configurado o vício de consentimento na contratação digital e a falha na prestação do serviço da instituição financeira que recusou a devolução dos valores postulada pelo consumidor de forma imediata e administrativa na via do PROCON/MT. 5. A ausência de comprovação de contratação válida torna ilícitos os descontos efetuados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, gerando dano moral presumido, por atingir a única fonte de renda do idoso. 6. A restituição dos valores descontados de forma indevida deve ocorrer em dobro, cabendo o retorno das partes ao estado anterior por meio da compensação com o montante do empréstimo recebido e disponibilizado na conta da parte autora. 7. O quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da condenação. 9. Tese jurídica: 1. É nulo o contrato de empréstimo consignado por via puramente digital quando celebrado por consumidor hipervulnerável sem a observância de formalidades que garantam o pleno consentimento e a compreensão das cláusulas contratuais. 2. Os descontos não autorizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar de idoso hipervulnerável configuram dano moral indenizável e geram o direito à repetição do indébito em dobro, cabendo compensação de valores com o saldo do empréstimo a ser devolvido.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1024936-12.2025.8.11.0003, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 08/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - FAMILIARES PODEM PROCESSAR COMPANHIA AÉREA EM AÇÕES SEPARADAS POR ATRASO DE VOO.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO EXPRESSIVO DE VOO. PASSAGEIRA MENOR DE IDADE. LITIGÂNCIA FRAGMENTADA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por companhia aérea contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação indenizatória e a condenou ao pagamento de R$7.000,00 a título de danos morais, em razão de atraso expressivo em voo internacional envolvendo passageira menor de idade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se o ajuizamento de ações autônomas pelos integrantes da mesma família caracteriza litigância fragmentada; (ii) se a manutenção não programada da aeronave afasta a responsabilidade da transportadora; (iii) se as circunstâncias do atraso configuram dano moral indenizável; e (iv) se o valor arbitrado deve ser

reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ajuizamento de ações autônomas pelos integrantes de uma mesma família não caracteriza, por si só, litigância fragmentada, pois a pretensão indenizatória por dano moral possui natureza pessoal. A litigância de má-fé exige prova concreta de alguma das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. 4. As limitações estabelecidas nas Convenções de Varsóvia e de Montreal não alcançam a reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes do transporte aéreo internacional. 5. A manutenção não programada da aeronave constitui fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial, e não afasta a responsabilidade objetiva da transportadora, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O atraso deve ser apurado em relação ao itinerário originalmente contratado, e não a partir dos horários posteriormente alterados unilateralmente pela companhia aérea. 7. O atraso de aproximadamente nove horas, aliado às sucessivas alterações do voo, ao embarque seguido de desembarque, à ausência de comprovação da assistência adequada e à especial vulnerabilidade da passageira, então com poucos meses de idade, ultrapassa o mero dissabor e demonstra efetivo dano extrapatrimonial. 8. A indenização de R$7.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se compatível com as circunstâncias do caso e atende às funções compensatória e pedagógica da reparação, sem ocasionar enriquecimento sem causa. 9. O desprovimento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial. Tese de julgamento: “1. O ajuizamento de ações autônomas pelos integrantes de uma mesma família, fundadas em danos morais individualmente suportados, não caracteriza litigância fragmentada sem prova concreta de abuso processual. 2. A manutenção não programada da aeronave configura fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia aérea. 3. O atraso expressivo em voo internacional, associado à ausência de assistência adequada e à especial vulnerabilidade da passageira criança, caracteriza dano moral indenizável.”

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1001706-84.2026.8.11.0041, Relator(a) ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - HOSPITAL NÃO É OBRIGADO A GRAVAR CIRURGIA POR VÍDEO SEM CONTRATAÇÃO PRÉVIA DO SERVIÇO.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. VIDEOLAPAROSCOPIA. DIAGNÓSTICO DE ENDOMETRIOSE. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO EM VÍDEO. EXTRAVIO DE MATERIAL PARA BIÓPSIA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação indenizatória ajuizada em desfavor de médico cirurgião e de entidade hospitalar, fundada na ausência de gravação audiovisual de cirurgia de videolaparoscopia e no extravio de fragmento de tecido ovariano destinado a exame anatomopatológico. 2. Requerimentos do recurso: (i) declaração de nulidade da prova pericial e acolhimento da suspeição do perito judicial; (ii) reforma da sentença para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais referentes aos gastos com medicamento hormonal prescrito e de indenização por danos morais no montante de R$ 50.000,00; (iii) inversão dos ônus de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se há nulidade da perícia médica e suspeição do perito judicial; (ii) aferir se a não gravação em mídia do procedimento cirúrgico de videolaparoscopia configura falha na prestação do serviço e violação ao direito de informação; (iii)

examinar se o extravio da amostra de tecido coletada para biópsia enseja responsabilidade civil e dever de indenizar por danos morais e por perda de uma chance; (iv) perquirir se as despesas com a aquisição do fármaco prescrito configuram danos materiais indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A arguição de nulidade da perícia e de suspeição do perito judicial não se sustenta quando não caracterizadas as hipóteses taxativas dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, não induzindo parcialidade a conclusão técnica sobre a adequação dos atos médicos aos protocolos científicos, tampouco havendo prejuízo processual quando prestados esclarecimentos complementares com resposta a todos os quesitos formulados pelas partes. 5. A ausência de gravação do procedimento cirúrgico em suporte digital não configura falha na prestação do serviço nem violação ao dever de informação previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o registro em vídeo constitui serviço facultativo dependente de ajuste prévio, cumprindo-se o dever de documentação médica mediante relatório cirúrgico minucioso e desenho anatômico inseridos no prontuário da paciente. 6. O extravio de amostra biológica em procedimento de videolaparoscopia para diagnóstico de endometriose não gera dano moral indenizável quando a inspeção visual direta constitui método padrão suficiente para a confirmação diagnóstica e para a definição da conduta terapêutica, o que afasta o abalo anímico e a teoria da perda de uma chance pela inexistência de incerteza clínica, atraso no tratamento ou necessidade de nova intervenção para fins investigativos. 7. O custo financeiro suportado com a compra de medicamento hormonal decorre da própria enfermidade ginecológica diagnosticada e integra a linha terapêutica indispensável ao controle da patologia, inexistindo nexo de causalidade entre o desembolso e o extravio do material cirúrgico ou a ausência de gravação audiovisual. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC - art. 85, § 11, art. 98, § 3º, art. 144, art. 145, art. 148, III, art. 371, art. 473, § 2º, art. 479, art. 487, I; CDC - art. 6º, III, art. 14, caput, art. 14, § 4º; CC - art. 186, art. 927, art. 951.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 0050967-21.2015.8.11.0041, Relator(a) HELIO NISHIYAMA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 10/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - IDOSA DE 94 ANOS COM MÚLTIPLAS COMORBIDADES E DIREITO A HOME CARE SEM EXIGÊNCIA DE EVENTO AGUDO.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. PACIENTE IDOSA, 94 ANOS, PORTADORA DE MÚLTIPLAS COMORBIDADES. PRESCRIÇÃO MÉDICA NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA EM CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS DE ELEGIBILIDADE E AUSÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. RISCO CONCRETO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. NATUREZA PREVENTIVA DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A OCORRÊNCIA DE EVENTO AGUDO PARA CARACTERIZAÇÃO DA URGÊNCIA. HOME CARE COMO EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada a compelir operadora de plano de saúde a autorizar, implantar e custear internação domiciliar, na modalidade home care, prescrita à beneficiária, pessoa de 94 anos, portadora de múltiplas comorbidades, síndrome da fragilidade avançada, limitação funcional e dependência progressiva. A assistência foi indicada com acompanhamento médico, enfermagem, fisioterapia motora e respiratória, suporte nutricional, monitorização clínica e manejo medicamentoso contínuo. A operadora recusou a

cobertura sob fundamento de ausência de cobertura obrigatória/contratual e de não preenchimento de critérios administrativos de elegibilidade. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência; e (ii) saber se a operadora pode recusar a internação domiciliar prescrita, substituindo a indicação médica por critérios administrativos próprios e oferecendo, em seu lugar, atendimento ambulatorial. III. Razões de decidir A probabilidade do direito está demonstrada pela existência de vínculo contratual com cobertura ambulatorial e hospitalar, pela prescrição médica expressa de internação domiciliar e pelos documentos que comprovam a gravidade e a complexidade do quadro clínico da agravante. O laudo médico complementar, elaborado posteriormente à decisão agravada, esclarece que a ausência de assistência domiciliar multiprofissional contínua expõe a paciente a risco concreto de agravamento clínico, perda funcional irreversível, hospitalização e complicações potencialmente fatais, além de registrar a inadequação do acompanhamento exclusivamente ambulatorial diante de sua fragilidade e limitação funcional. O perigo de dano não exige a ocorrência de evento agudo, internação hospitalar ou descompensação já instalada. Em se tratando de paciente idosa e clinicamente vulnerável, a tutela de urgência possui caráter preventivo, sendo suficiente a demonstração de risco concreto decorrente da ausência do tratamento prescrito. Exigir o agravamento do quadro para somente então reconhecer a urgência esvaziaria a finalidade preventiva da medida. A internação domiciliar, quando prescrita como modalidade adequada de continuidade da assistência médico-hospitalar, não se confunde com mera comodidade familiar ou com a realização isolada de terapias ambulatoriais. A operadora não pode, em princípio, substituir a avaliação do médico assistente por critérios administrativos próprios, sobretudo quando estes não são acompanhados, nesta fase processual, de elemento técnico suficiente para infirmar a indicação clínica. Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se cabível a concessão da tutela de urgência, mediante implantação do home care conforme prescrição médica e elaboração de plano assistencial individualizado, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida após o contraditório. IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Tese de julgamento: " A tutela de urgência para fornecimento de internação domiciliar (home care) pode ser concedida quando a prescrição médica e os documentos clínicos demonstrarem a necessidade do tratamento e o risco concreto de agravamento da saúde do beneficiário. A caracterização do perigo de dano, em demandas relativas à saúde, não depende da ocorrência de evento agudo ou da efetiva hospitalização do paciente, quando demonstrado risco concreto decorrente da ausência do tratamento prescrito. A internação domiciliar prescrita como extensão da assistência médico-hospitalar não pode ser afastada, em sede de cognição sumária, por critérios administrativos da operadora desacompanhados de elemento técnico suficiente para infirmar a indicação médica." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, 6º e 196; CPC, art. 300; CDC, arts. 6º, Jurisprudência relevante citada: TJMT, RAI n. 1021245-38.2021.8.11.0000, 3ª Câm. de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 09.02.2022.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1032535-74.2026.8.11.0000, Relator(a) CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - OPERADORA DE TELEFONIA RESPONDE POR DESVIO DE CRIPTOMOEDAS APÓS TROCA FRAUDULENTA DE CHIP.

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIÇO DE

TELEFONIA. FRAUDE SIM SWAP. TROCA FRAUDULENTA DE CHIP. SUBTRAÇÃO DE CRIPTOATIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA. FORTUITO INTERNO. CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. COTAÇÃO DO CRIPTOATIVO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO COM GARANTIA DE PISO HISTÓRICO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. VIABILIDADE. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude consistente na transferência indevida da linha telefônica do autor para terceiro (SIM Swap), fato que possibilitou a invasão de sua conta Google, o acesso à carteira digital e a subtração de 3,60669595 unidades de Ether (ETH), condenando a operadora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A ré sustenta ilegitimidade passiva, inexistência de falha na prestação do serviço, ocorrência de fortuito externo e subsidiariamente requer a redução da indenização moral. O autor pleiteia a alteração do critério de liquidação dos danos materiais para observar a cotação da criptomoeda na data do efetivo pagamento, com garantia do valor mínimo histórico, bem como a majoração dos danos morais e indenização por perda de uma chance. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a operadora de telefonia responde pelos prejuízos decorrentes da fraude denominada SIM Swap; (ii) estabelecer se a ausência de exibição dos documentos relativos à troca do chip autoriza a incidência da confissão ficta e afasta a validade probatória das telas sistêmicas unilaterais; (iii) determinar o critério adequado para a liquidação dos danos materiais decorrentes da subtração de criptoativos; e (iv) definir a adequação do valor fixado a título de danos morais e a existência de indenização pela perda de uma chance. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica possui natureza consumerista, incidindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, competindo à operadora assegurar mecanismos eficazes de identificação e segurança na substituição de chips. A operadora não comprova a regularidade da troca do chip, pois deixa de apresentar os documentos determinados judicialmente, incidindo a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC, sendo insuficientes as telas sistêmicas produzidas unilateralmente para afastar a responsabilidade. A fraude denominada SIM Swap constitui fortuito interno, por representar risco inerente à atividade desenvolvida pela operadora, não configurando culpa exclusiva de terceiro apta a romper o nexo causal. A falha na validação da identidade do solicitante da troca do chip constitui causa determinante da invasão das contas digitais do consumidor e da subtração dos criptoativos, estabelecendo o nexo causal entre a deficiência do serviço e os prejuízos suportados. A reparação integral dos danos materiais decorrentes da subtração de criptoativos exige a condenação em valor equivalente à quantidade de ativos efetivamente subtraída, calculada pela cotação oficial do Ether na data do efetivo pagamento, assegurado como piso mínimo o valor histórico correspondente ao patrimônio perdido na data do ilícito, devidamente preservado. A indenização por perda de uma chance não é cabível quando a alegada valorização futura do criptoativo constitui mera expectativa hipotética, destituída dos requisitos de certeza e seriedade exigidos pela teoria. O dano moral decorre da falha na prestação do serviço, da invasão da esfera privada do consumidor, da perda patrimonial expressiva e dos transtornos suportados para recuperação da linha telefônica, devendo, contudo, o quantum observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento: A operadora de telefonia responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude SIM Swap quando não demonstra a adoção de mecanismos eficazes de validação da identidade do solicitante da troca de chip. A ausência de exibição dos documentos relativos à substituição do chip após determinação judicial atrai a incidência da presunção prevista no art. 400 do CPC, não sendo suficientes telas sistêmicas unilaterais para afastar a responsabilidade do fornecedor. A fraude praticada por

terceiros mediante transferência indevida da linha telefônica configura fortuito interno e integra o risco da atividade da operadora. A reparação integral por subtração de criptoativos deve observar o valor correspondente à quantidade de ativos subtraída, calculado pela cotação oficial na data do efetivo pagamento, assegurado o piso mínimo correspondente ao valor histórico do prejuízo. A indenização por perda de uma chance exige oportunidade séria, real e economicamente mensurável, não se configurando diante de mera expectativa de valorização futura do ativo digital. A indenização por dano moral deve observar a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, admitindo redução quando o valor fixado se mostrar excessivo. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, art. 400; Código Civil, art. 944. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479 (aplicada por analogia); TJMT, Apelação Cível n. 0025080-98.2016.8.11.0041, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 20.05.2025; TJMT, Apelação Cível n. 1010435-36.2025.8.11.0041, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 29.07.2026; TJMT, Apelação Cível n. 1037476-46.2023.8.11.0041, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Anglizey Solivan de Oliveira, j. 29.07.2026.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1038199-94.2025.8.11.0041, Relator(a) SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 08/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - PERDA DE CONEXÃO DE CADEIRANTE POR FALTA DE ASSISTÊNCIA GERA DANO MORAL.

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – TRANSPORTE AÉREO – PERDA DE CONEXÃO – PASSAGEIRO COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL – CADEIRANTE – NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL PREVIAMENTE INFORMADA – INTERVALO DE APENAS 35 MINUTOS ENTRE OS VOOS – DEMORA NO DESEMBARQUE E NO DESLOCAMENTO DO PASSAGEIRO – CULPA EXCLUSIVA DOS CONSUMIDORES NÃO DEMONSTRADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – REACOMODAÇÃO EM VOO PARA CIDADE DIVERSA DO DESTINO CONTRATADO – CONCLUSÃO DO PERCURSO POR TRANSPORTE TERRESTRE – DANO MORAL CONFIGURADO – PECULIARIDADES QUE ULTRAPASSAM OS TRANSTORNOS ORDINÁRIOS DO TRANSPORTE AÉREO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – ART. 334, § 8º, DO CPC – MANUTENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos, condenando a companhia aérea ao pagamento de R$ 8.000,00 para cada autor, totalizando R$ 16.000,00, e à multa de 2% sobre o valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) se a perda da conexão decorreu de falha na assistência prestada ao passageiro com deficiência; (ii) se as circunstâncias configuram dano moral indenizável; (iii) se o valor da indenização comporta redução; e (iv) se deve ser mantida a multa decorrente do não comparecimento injustificado da companhia aérea à audiência de conciliação. III. Razões de decidir 3. A companhia aérea comercializou itinerário com

intervalo de apenas 35 minutos entre os voos, embora tivesse conhecimento prévio de que um dos passageiros era pessoa com deficiência física e mental, cadeirante e dependente de assistência especial para o desembarque e a locomoção, não se configurando culpa exclusiva dos consumidores pela perda da conexão. 4. A deficiência na prestação da assistência necessária ao passageiro com necessidade especial, com reflexos diretos na perda da conexão subsequente, caracteriza falha na prestação do serviço de transporte aéreo. 5. A perda da conexão, envolvendo passageiro com deficiência física e mental acompanhado de criança de tenra idade, seguida de reacomodação em voo destinado a cidade diversa e necessidade de conclusão do percurso por transporte terrestre, constitui situação excepcional que ultrapassa os transtornos ordinários do transporte aéreo e configura dano moral indenizável. 6. O valor de R$ 8.000,00 para cada autor comporta redução para R$ 4.000,00, considerada a ausência de consequência de maior gravidade e a reacomodação promovida pela companhia aérea, quantia suficiente às finalidades compensatória e pedagógica da reparação e compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. O não comparecimento injustificado da parte regularmente intimada à audiência de conciliação configura ato atentatório à dignidade da justiça, independentemente da demonstração de dolo ou intenção de obstrução processual, devendo ser mantida a multa de 2% prevista no art. 334, § 8º, do CPC. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “A deficiência na assistência a passageiro com necessidade especial, previamente conhecida pela transportadora, que ocasiona perda de conexão, reacomodação para cidade diversa do destino contratado e necessidade de conclusão do percurso por transporte terrestre, configura dano moral indenizável. O não comparecimento injustificado da parte regularmente intimada à audiência de conciliação autoriza a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC, independentemente da demonstração de dolo.”-

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1010045-71.2025.8.11.0007, Relator(a) MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA A PACIENTE COM LESÃO GRAVE APÓS RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE IMPLANTE COCLEAR. LESÃO TÉRMICA APÓS RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. SUSPEITA DE QUEIMADURA PROFUNDA. EDEMA. NECROSE CUTÂNEA PROGRESSIVA. RISCO DE INFECÇÃO, EXPOSIÇÃO E EXPLANTAÇÃO DO DISPOSITIVO. PRESCRIÇÃO MÉDICA CIRCUNSTANCIADA E URGENTE. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA NO NÃO PREENCHIMENTO DA DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO Nº 58 DA ANS. DIRETRIZES REGULATÓRIAS QUE NÃO CONSTITUEM ÓBICE ABSOLUTO À COBERTURA DIANTE DAS PECULIARIDADES CLÍNICAS DO CASO. PROCEDIMENTO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. PERIGO DE DANO INVERSO. REDE CREDENCIADA PRIORITÁRIA. POSSIBILIDADE DE PRESTADOR PARTICULAR NA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO EM TEMPO HÁBIL. PRAZO DE 24 HORAS COMPATÍVEL COM A URGÊNCIA MÉDICA. ASTREINTES PROPORCIONAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que, em Ação de Obrigação de Fazer, deferiu tutela de urgência para determinar a autorização e o custeio integral de 20 (vinte) sessões de oxigenoterapia

hiperbárica, no prazo de 24 horas, preferencialmente em rede credenciada e, inexistindo prestador disponível em tempo hábil, mediante prestador particular, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada inicialmente a R$ 30.000,00. A beneficiária, com 63 anos de idade e portadora de implante coclear, apresentou, após exame de ressonância magnética, lesão térmica e inflamatória na região correspondente ao ímã e receptor interno do dispositivo, com suspeita de queimadura profunda, edema, necrose cutânea progressiva, risco de infecção, exposição do implante e eventual necessidade de explantação. A médica assistente prescreveu o tratamento de forma diária, ininterrupta e urgente. A operadora recusou a cobertura sob o fundamento de que a documentação apresentada não demonstraria o preenchimento dos critérios da Diretriz de Utilização nº 58 da ANS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de demonstração do enquadramento literal na DUT nº 58 da ANS afasta, em sede de tutela de urgência, o dever de cobertura da oxigenoterapia hiperbárica prescrita para quadro clínico grave; (ii) definir se, inexistindo prestador credenciado disponível em tempo hábil, é possível a realização do procedimento por prestador particular; (iii) verificar a razoabilidade do prazo de 24 horas estabelecido para cumprimento da obrigação; e (iv) aferir a proporcionalidade das astreintes fixadas. III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Os contratos de plano de saúde submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, ressalvadas as entidades de autogestão, conforme a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. A oxigenoterapia hiperbárica integra o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, embora submetida à Diretriz de Utilização nº 58. A existência de critérios regulatórios específicos não autoriza, contudo, sua utilização como impedimento absoluto e automático à cobertura, devendo ser examinadas as peculiaridades clínicas e os elementos técnicos apresentados no caso concreto. As Diretrizes de Utilização possuem relevância técnico-regulatória, mas sua incidência deve ser compatibilizada com a finalidade assistencial do contrato, não sendo suficiente a mera invocação administrativa da DUT para afastar, em cognição sumária, tratamento integrante do Rol diante de prescrição médica circunstanciada e risco concreto de agravamento irreversível. No caso, o relatório subscrito por médica otorrinolaringologista descreve lesão térmica profunda em área próxima ao componente interno do implante coclear, edema, evolução para necrose cutânea progressiva, risco de infecção, exposição do dispositivo e eventual necessidade de sua retirada, justificando a prescrição urgente de 20 sessões de oxigenoterapia hiperbárica. A negativa administrativa fundada no não preenchimento formal da DUT nº 58, desacompanhada de elemento técnico capaz de afastar concretamente a necessidade clínica apontada pela médica assistente, não é suficiente, nesta fase processual, para infirmar a probabilidade do direito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as Diretrizes de Utilização não devem assumir função restritiva absoluta capaz de inviabilizar alternativa terapêutica clinicamente necessária, bem como admite, especificamente quanto à oxigenoterapia hiperbárica, a cobertura quando demonstrada a necessidade do procedimento. Em precedente recentíssimo, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso assentou que a negativa de cobertura de oxigenoterapia hiperbárica fundada exclusivamente nas Diretrizes de Utilização da ANS pode revelar-se abusiva diante de prescrição médica fundamentada e das peculiaridades do quadro clínico, entendimento cuja ratio decidendi se mostra aplicável à controvérsia. O perigo de dano decorre da possibilidade de progressão da necrose, infecção, exposição ou retirada do implante coclear, circunstâncias de difícil ou impossível reversão. Em contraposição, o eventual prejuízo da operadora possui natureza patrimonial e é suscetível de posterior recomposição, caracterizando perigo de dano inverso em favor da beneficiária. A determinação de utilização prioritária da rede credenciada preserva a modalidade contratada. A autorização para prestador particular somente na hipótese de inexistência de atendimento disponível em tempo hábil não configura livre escolha irrestrita, mas

providência destinada a impedir que eventual deficiência da rede inviabilize tratamento urgente. O prazo de 24 horas mostra-se compatível com a urgência demonstrada, considerando que a prescrição prevê sessões diárias e ininterruptas com o objetivo de evitar a progressão da necrose, não podendo as rotinas administrativas da operadora prevalecer sobre a necessidade clínica concretamente comprovada. A multa diária de R$ 1.000,00, limitada inicialmente a R$ 30.000,00, observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a natureza da obrigação, a urgência do tratamento, a capacidade econômica da operadora e a existência de limite máximo, sem prejuízo de posterior revisão na forma do art. 537, § 1º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de Instrumento desprovido. Tese de julgamento: "1. A existência de Diretriz de Utilização da ANS não constitui, por si só, impedimento absoluto à manutenção de tutela de urgência para custeio de procedimento integrante do Rol quando houver prescrição médica circunstanciada e elementos concretos indicativos de grave risco à saúde do beneficiário. 2. A negativa administrativa fundada exclusivamente no não preenchimento formal da DUT não afasta a probabilidade do direito quando não acompanhada de elementos técnicos suficientes para infirmar a necessidade clínica demonstrada no caso concreto. 3. É admissível a realização do tratamento por prestador particular quando inexistente prestador da rede credenciada disponível em tempo compatível com a urgência médica, sem que isso configure livre escolha irrestrita do beneficiário. 4. O prazo e as astreintes fixados para cumprimento de obrigação de cobertura médico-assistencial devem ser preservados quando proporcionais à urgência, à gravidade do quadro clínico e à necessidade de efetividade da tutela." Dispositivos relevantes citados: CDC; CPC, arts. 300, 536, § 1º, e 537; Lei nº 9.656/1998; Lei nº 14.454/2022; RN ANS nº 465/2021, Anexo II, DUT nº 58. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 608; STJ, AgInt no AREsp nº 2.707.032/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 30/06/2025, DJEN 03/07/2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.964.154, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, sessão virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, DJEN 26/03/2026; TJMT, N.U 1037219-31.2017.8.11.0041, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. 25/08/2026, DJE 28/08/2026.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1032466-42.2026.8.11.0000, Relator(a) SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 08/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE E CUSTEIO DE TRANSPORTE E HOSPEDAGEM DE PACIENTE PEDIÁTRICO POR INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO LOCAL.

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA CARDÍACA EM CRIANÇA. PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL. AUSÊNCIA DE PRESTADOR CREDENCIADO APTO NA LOCALIDADE. NEGATIVA INDIRETA DE COBERTURA. CUSTEIO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, deferiu tutela de urgência para determinar à operadora de plano de saúde o custeio integral de cirurgia para correção de persistência do canal arterial em criança de um ano de idade, com materiais, exames, medicamentos, honorários e despesas hospitalares, além de transporte e hospedagem na ausência de prestador credenciado apto próximo ao domicílio do paciente. 2. Fato relevante. Criança portadora de cardiopatia congênita apresenta persistência do

canal arterial com repercussão hemodinâmica moderada e perda ponderal contínua. Relatório de cardiologista pediátrica e manifestação de profissional indicado pela própria operadora confirmam a necessidade de correção cirúrgica em caráter de urgência. 3. A decisão anterior. O juízo de origem concedeu a tutela de urgência e fixou multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 100.000,00. O pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento foi indeferido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para impor à operadora o custeio imediato da cirurgia cardíaca prescrita; (ii) saber se a ausência de negativa formal de cobertura afasta a configuração de negativa indireta decorrente de demora e entraves administrativos; e (iii) saber se a inexistência de prestador credenciado apto na localidade autoriza o custeio do tratamento fora da rede local, inclusive das despesas de transporte e hospedagem. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A probabilidade do direito decorre da concordância entre a médica cardiologista pediátrica que acompanha o paciente e o profissional indicado pela operadora. Ambos confirmaram o diagnóstico e a urgência da correção cirúrgica. 6. O requerimento administrativo foi formulado em 30.01.2026. A operadora somente se manifestou em 16.03.2026 e direcionou o atendimento para hospital situado a mais de 1.100 quilômetros do domicílio do paciente, sem demonstrar a existência de prestador local credenciado e habilitado. 7. Incumbe à operadora comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, inclusive a efetiva disponibilidade de rede assistencial apta ao procedimento. A ausência dessa comprovação impede o acolhimento da alegação de que o paciente recusou injustificadamente a rede credenciada. 8. O CDC aplica-se aos contratos de plano de saúde, ressalvados os administrados por entidades de autogestão. A operadora deve fornecer serviço adequado e não pode transferir ao consumidor os efeitos da insuficiência de sua rede assistencial. 9. A ausência de recusa formal não impede a caracterização de negativa indireta de cobertura. A imposição de entraves burocráticos e a demora injustificada na autorização de procedimento urgente equivalem, na prática, à recusa de atendimento. 10. O perigo de dano decorre do risco de evolução da cardiopatia para insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão pulmonar irreversível, com possibilidade de sequelas permanentes. O prejuízo invocado pela operadora possui natureza patrimonial e reversível. 11. A inexistência ou insuficiência de estabelecimento credenciado apto autoriza a realização do tratamento fora da rede local, com custeio pela operadora das despesas necessárias à efetivação da assistência, inclusive transporte e hospedagem quando indispensáveis ao deslocamento do paciente e de acompanhante. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: “1. A tutela de urgência pode impor à operadora de plano de saúde o custeio imediato de cirurgia prescrita a criança quando demonstradas a necessidade do procedimento e a urgência decorrente do risco de agravamento do quadro clínico. 2. A demora injustificada e a imposição de entraves administrativos à realização de procedimento urgente configuram negativa indireta de cobertura, ainda que não exista recusa formal. 3. A ausência de prestador credenciado apto na localidade autoriza o custeio do tratamento fora da rede local e das despesas necessárias de transporte e hospedagem do paciente e de acompanhante.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 373, II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; TJMT, Agravo de Instrumento nº 1044667-03.2025.8.11.0000, Rel. Desa. Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 06.05.2026, p. 12.05.2026; TJMT, Agravo de Instrumento nº 1007607-59.2026.8.11.0000, Rel. Desa. Anglizey Solivan de Oliveira, j. 01.04.2026.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1033013-82.2026.8.11.0000, Relator(a) ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COM DOIS FAMILIARES É FALSO COLETIVO E SEGUE REAJUSTE DE PLANO INDIVIDUAL.

DIREITO DO CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO. DOIS BENEFICIÁRIOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. REAJUSTES POR POOL DE RISCO. ABUSIVIDADE. ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra sentença que declarou a configuração de falso coletivo no contrato de plano de saúde Amil One S2500 R1 QP NAC PJ nº 20188641, o qual contempla apenas dois beneficiários do mesmo núcleo familiar vinculados a uma sociedade individual de advocacia; declarou a nulidade dos reajustes de 23,40% (2023), 21,98% (2024) e 15,98% (2025), que elevaram a mensalidade de R$ 7.346,62 para R$ 13.625,54 em dois anos; determinou a observância dos índices da ANS para planos individuais; condenou a operadora à restituição simples dos valores pagos a maior; e manteve multa cominatória de R$ 15.000,00 por dia de descumprimento, resultante de sucessivas majorações pelo reiterado descumprimento das ordens judiciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se o contrato configura falso coletivo; (ii) estabelecer se os reajustes aplicados pela sistemática do pool de risco são abusivos e devem ser substituídos pelos índices da ANS para planos individuais; (iii) verificar se é cabível a restituição simples dos valores pagos a maior; e (iv) aferir se a multa cominatória de R$ 15.000,00 por dia é proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR O reconhecimento do falso coletivo não depende de número mínimo legal de beneficiários, mas da ausência do elemento essencial que justifica o regime coletivo: a efetiva diluição de risco entre pluralidade real de beneficiários vinculados por relação empregatícia ou estatutária autêntica, inexistente quando o contrato atende exclusivamente a um casal vinculado a uma sociedade individual de advocacia. A operadora não comprovou a existência de vínculo apto a legitimar a contratação coletiva além dos dois familiares beneficiários, ônus que lhe impõem os artigos 5º, 9º e 10 da Resolução Normativa ANS nº 557/2022. Reconhecida a natureza de falso coletivo, são abusivos os reajustes pela sistemática de pool de risco, cabendo à operadora, por força da inversão do ônus da prova do artigo 6º, VIII, do CDC, demonstrar de forma clara e individualizada a legitimidade dos percentuais aplicados, o que não fez, limitando-se à juntada de documentos unilaterais e genéricos. A determinação de observância dos índices da ANS para planos individuais não cria regime híbrido, mas aplica o artigo 39 da Resolução Normativa ANS nº 557/2022, que veda o desvirtuamento da contratação coletiva para submeter beneficiários isolados a reajustes concebidos para carteiras efetivamente coletivas. A multa cominatória de R$ 15.000,00 por dia é proporcional ao comportamento contumaz da operadora, que reiteradamente suspendeu e cancelou o plano mesmo diante de ordem judicial expressa, ensejando bloqueio via SISBAJUD, multas por ato atentatório à dignidade da justiça, ausência injustificada em audiência de conciliação e abertura de cadastro negativo em nome da autora. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Teses de julgamento: Configura falso coletivo o contrato de plano de saúde que atende exclusivamente a beneficiários do mesmo núcleo familiar vinculados a uma sociedade individual de advocacia, devendo observar os índices de reajuste da ANS para planos individuais e familiares. São abusivos os reajustes aplicados pela sistemática de pool de risco em contrato caracterizado como falso coletivo, incumbindo à operadora, por força da inversão do ônus da prova, demonstrar de forma clara e individualizada a necessidade dos percentuais aplicados. É proporcional a multa cominatória progressivamente majorada em razão do reiterado e documentado descumprimento de ordens judiciais por operadora de plano de saúde.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1092101-59.2025.8.11.0041, Relator(a) SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE NÃO PODE NEGAR TOXINA BOTULÍNICA A CRIANÇA COM TETRAPLEGIA POR DIVERGÊNCIA SOBRE O NOME DO PROCEDIMENTO.

DIREITO DO CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO COM TETRAPLEGIA ESPÁSTICA. TRATAMENTO COM TOXINA BOTULÍNICA TIPO A. COBERTURA PREVISTA NA REGULAMENTAÇÃO DA ANS. JUNTA MÉDICA. DIVERGÊNCIA QUANTO À NOMENCLATURA E À FORMA TÉCNICA DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PERTINÊNCIA TERAPÊUTICA RECONHECIDA. DEVER DE COBERTURA. DEFINIÇÃO DA TÉCNICA A CARGO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS. DANOS MORAIS. TEMA REPETITIVO N.º 1.365 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE ULTRAPASSAM O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BENEFICIÁRIO CRIANÇA, PORTADOR DE GRAVE CONDIÇÃO NEUROLÓGICA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto por operadora de plano de saúde contra sentença que confirmou tutela de urgência destinada a assegurar tratamento mediante aplicação de toxina botulínica a beneficiário portador de tetraplegia espástica – CID G82.4, determinou a comprovação da capacidade técnica da rede credenciada para o atendimento adequado e condenou a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais. 2. A operadora sustenta a legitimidade da negativa de cobertura, ao fundamento de que o caso foi submetido à junta médica, que apontou incompatibilidade entre o procedimento solicitado e a aplicação da toxina botulínica, bem como requer o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a instauração de junta médica e a divergência técnico-assistencial quanto à nomenclatura ou à forma de execução do procedimento afastam o dever da operadora de assegurar o tratamento prescrito ao beneficiário; e (ii) se as circunstâncias concretas da negativa de cobertura justificam a manutenção da condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar contempla o bloqueio com toxina botulínica tipo A para tratamento da espasticidade e inclui a tetraplegia espástica – CID G82.4 entre as hipóteses de cobertura obrigatória. 5. A prova produzida não afasta a indicação terapêutica da toxina botulínica para o quadro clínico apresentado, tendo a própria avaliação técnica reconhecido a pertinência do fármaco, embora existente divergência quanto à correspondência entre a substância prescrita e a nomenclatura utilizada na solicitação médica. 6. A junta médica constitui mecanismo legítimo para solução de divergências técnico-assistenciais, mas sua instauração não impede o controle jurisdicional da extensão da cobertura devida, especialmente quando o tratamento indicado encontra respaldo na regulamentação aplicável. 7. Deve-se distinguir o dever da operadora de assegurar o tratamento coberto da definição da técnica, método, código ou forma de sua execução, matéria inserida na esfera de atuação dos profissionais habilitados responsáveis pela assistência ao paciente. 8. Cabe à operadora garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, competindo ao prestador habilitado a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado. 9. Eventual divergência quanto à nomenclatura ou à forma técnica de realização do tratamento deve ser solucionada no âmbito assistencial, sem transferência ao beneficiário das consequências administrativas ou operacionais dessa controvérsia e sem prejuízo da cobertura que lhe é assegurada. 10. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.365, a recusa indevida de cobertura médico-assistencial não

configura, por si só, dano moral in re ipsa, sendo necessária a demonstração de circunstâncias adicionais capazes de produzir repercussão extrapatrimonial relevante. 11. No caso concreto, a negativa atingiu beneficiário que, à época dos fatos, contava com 10 anos de idade e era portador, desde o nascimento, de tetraplegia espástica, condição neurológica grave e permanente, dependente de tratamento contínuo para controle da espasticidade e preservação da funcionalidade possível. 12. A persistência da recusa, mesmo após o reconhecimento, pela própria avaliação técnica da operadora, da pertinência terapêutica do fármaco, tornou necessária a intervenção judicial para assegurar o acesso ao tratamento, circunstância apta a gerar insegurança e aflição superiores aos transtornos ordinários do inadimplemento contratual. 13. O valor de R$ 10.000,00 fixado a título de danos morais mostra-se proporcional às particularidades do caso e compatível com as funções compensatória e pedagógica da reparação, sem configurar enriquecimento indevido. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: “1. A instauração de junta médica e a existência de divergência quanto à nomenclatura ou à técnica de execução não afastam o dever de cobertura quando o tratamento prescrito possui respaldo na regulamentação da ANS e pertinência terapêutica para a condição clínica do beneficiário. 2. Compete à operadora assegurar o tratamento coberto, cabendo aos profissionais habilitados responsáveis pela assistência definir a técnica, o método ou a forma adequada de sua execução. 3. A recusa indevida de cobertura não gera, por si só, dano moral presumido, mas a indenização é devida quando as circunstâncias concretas evidenciam repercussão extrapatrimonial relevante, especialmente diante da gravidade e permanência da enfermidade, da vulnerabilidade do beneficiário e da necessidade de intervenção judicial para assegurar tratamento contínuo.”

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1014394-20.2022.8.11.0041, Relator(a) DEOSDETE CRUZ JUNIOR, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO EMPRESARIAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE TER FALÊNCIA DECRETADA SÓ POR FALTA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS.

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA POR IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS. HIPÓTESES LEGAIS TAXATIVAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 73 DA LEI Nº 11.101/2005. RESTABELECIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME O recurso. Agravo de instrumento contra decisão que convolou recuperação judicial em falência, em razão da ausência de relatórios mensais de atividades, de documentos contábeis e de informações necessárias à fiscalização da atividade empresarial. Fato relevante. O Administrador Judicial registrou pendências documentais, mas também reconheceu avanços na regularização das informações, o recolhimento das custas processuais e a necessidade de concessão de prazo para complementação dos documentos remanescentes, sem recomendar a decretação da falência. A decisão recorrida. O Juízo de origem decretou a falência com fundamento no descumprimento dos deveres de transparência e colaboração das recuperandas, na dificuldade de fiscalização da atividade empresarial e na alegada fragilidade econômico-financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se irregularidades documentais e o descumprimento de deveres instrumentais no curso da recuperação judicial constituem causa autônoma para sua convolação em falência; e (ii) saber se os elementos

constantes dos autos demonstram a ocorrência de hipótese prevista no art. 73 da Lei nº 11.101/2005 apta a justificar a decretação da falência. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005 são taxativas. A gravidade da consequência impõe interpretação restritiva e impede a criação, por via interpretativa, de causa de falência não prevista em lei. 6. O descumprimento de deveres instrumentais relacionados à apresentação de documentos e informações contábeis não se confunde com as hipóteses materiais de convolação previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005. A legislação estabelece medidas próprias de fiscalização, coerção e responsabilização para essas irregularidades. 7. A decretação direta da falência em razão de pendências documentais substitui as consequências especificamente previstas em lei por sanção mais gravosa. Essa solução amplia indevidamente o alcance do art. 73 da Lei nº 11.101/2005. 8. O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não impede a decretação da falência quando configurada hipótese legal. Também não autoriza a quebra por fundamento não previsto na legislação. 9. No caso, não se demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005. O Administrador Judicial reconheceu pendências documentais, mas registrou avanços na regularização e recomendou prazo para complementação dos documentos, sem requerer a falência. 10. O restabelecimento da recuperação judicial não afasta os poderes de fiscalização do Juízo de origem. Permanecem cabíveis as medidas coercitivas e sancionatórias previstas na legislação, com observância do contraditório e do devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: “1. As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005 são taxativas e comportam interpretação restritiva. 2. Irregularidades documentais e o descumprimento de deveres instrumentais no curso da recuperação judicial não constituem, isoladamente, causa autônoma de convolação em falência. 3. A ausência de hipótese legal de quebra impõe a manutenção da recuperação judicial, sem prejuízo da adoção das medidas fiscalizatórias, coercitivas e sancionatórias previstas em lei.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 1.015, V; Lei nº 11.101/2005, arts. 22, II, “c” e “h”, 47, 51, II, 52, IV, 61, § 1º, e 73. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.707.468/RS, Terceira Turma, j. 25.10.2022, DJe 08.11.2022.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1028938-97.2026.8.11.0000, Relator(a) SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSUMIDOR NÃO PODE PROCESSAR BANCO EM COMARCA SEM VÍNCULO COM AS PARTES OU COM O CONTRATO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 63, § 5º, DO CPC, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.879/2024. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O DOMICÍLIO DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT em face do Juízo da 4ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, tendo por objeto a definição do juízo competente para processar e julgar ação de revisão contratual de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, cumulada com

repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por consumidor domiciliado em Barra do Garças/MT contra instituição financeira sediada em Belo Horizonte/MG, distribuída, todavia, na Comarca de Cuiabá/MT. O Juízo Suscitado declinou de ofício da competência, ao fundamento de que a escolha do foro de Cuiabá careceria de qualquer vínculo com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico subjacente, ao passo que o Juízo Suscitante sustentou não se tratar de eleição aleatória, porquanto Cuiabá seria domicílio do réu. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a escolha do foro de Cuiabá/MT, para o ajuizamento da demanda consumerista, configura eleição aleatória e desprovida de vínculo com os elementos de conexão legalmente admitidos; (ii) saber se, à luz da alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024 no art. 63, § 5º, do CPC, subsiste espaço para a declinação de ofício da competência territorial relativa, não obstante o disposto na Súmula nº 33 do STJ; e (iii) saber se a prerrogativa de escolha de foro conferida ao consumidor pelo art. 6º, VIII, do CDC é absoluta e ilimitada. III. Razões de decidir 3. A competência territorial ostenta, como regra, natureza relativa, sujeitando-se à prorrogação na ausência de arguição tempestiva da parte interessada (CPC, art. 65), tendo a Súmula nº 33 do STJ consolidado a vedação à sua declinação de ofício. 4. Essa premissa foi excepcionada pela Lei nº 14.879/2024, que introduziu o § 5º ao art. 63 do CPC, autorizando — e impondo — a declinação de ofício quando evidenciado o ajuizamento em juízo aleatório, assim entendido aquele desvinculado do domicílio das partes ou do negócio jurídico discutido, em prestígio à vedação ao denominado forum shopping. 5. A prerrogativa de eleição de foro assegurada ao consumidor (CDC, art. 6º, VIII) não é absoluta, pressupondo que a escolha recaia sobre foro legitimamente conectado à relação jurídica controvertida — domicílio do autor, domicílio do réu, local de celebração do contrato ou de cumprimento da obrigação —, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade protetiva. 6. No caso concreto, o autor é domiciliado em Barra do Garças/MT e o réu tem sede indicada em Belo Horizonte/MG, não guardando a Comarca de Cuiabá/MT qualquer vínculo com o domicílio de qualquer das partes, com a celebração do contrato ou com o cumprimento da obrigação, o que caracteriza escolha aleatória e abusiva de foro, apta a legitimar a declinação de ofício promovida pelo Juízo Suscitado. 7. Diante da inexistência de elemento de conexão legítimo com Cuiabá/MT, impõe-se reconhecer como competente o foro do domicílio do consumidor, na Comarca de Barra do Garças/MT, por refletir a genuína finalidade protetiva do microssistema consumerista. IV. Dispositivo e tese 8. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT, ora suscitante. Tese de julgamento: "1. O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que autoriza a declinação de competência de ofício, nos termos do art. 63, § 5º, do CPC. 2. A prerrogativa de escolha de foro conferida ao consumidor pelo art. 6º, VIII, do CDC não é absoluta, pressupondo eleição vinculada ao domicílio das partes, à celebração do contrato ou ao cumprimento da obrigação. 3. A alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024 no art. 63, § 5º, do CPC excepciona a vedação contida na Súmula nº 33 do STJ, legitimando a declinação de ofício da competência territorial relativa quando caracterizada a escolha aleatória de foro." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63, §§ 1º e 5º (incluído pela Lei nº 14.879/2024), e 65; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 33/STJ; STJ, AgInt no REsp nº 2.239.484/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 09.03.2026; STJ, CC nº 217.901/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, 2ª Seção, j. 17.03.2026; STJ, AgInt no REsp nº 2.199.768/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Turma, j. 22.06.2026.

(TJMT, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 1025104-86.2026.8.11.0000, Relator(a) LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 27/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DISPENSA DE CAUÇÃO NA PENHORA DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO RURAL EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO RURAL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO AUTÔNOMA E POSTERIOR. NATUREZA CONSTRITIVA DA MEDIDA. DISPENSA DE CAUÇÃO. ART. 520, IV, DO CPC. PENHORA DE FRUTOS E RENDIMENTOS. ART. 867 DO CPC. ATO EXECUTIVO TÍPICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO ABSOLUTA. ÔNUS DE INDICAÇÃO DE MEIO MENOS ONEROSO. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO CRÉDITO EXEQUENDO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória que, em cumprimento provisório de sentença no valor de R$ 1.321.577,21, indeferiu a penhora de créditos oriundos de contrato de arrendamento rural e o pedido de expedição de ofício ao terceiro arrendatário para depósito das rendas em conta judicial, sob o fundamento de que a medida dependeria da prévia prestação de caução ou do trânsito em julgado da ação principal, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Requerimentos do recurso: (i) dispensa da caução, sob o argumento de que a exigência do art. 520, IV, do Código de Processo Civil destina-se apenas aos atos expropriatórios, sem alcançar a penhora de créditos de natureza assecuratória e (ii) autorização para a imediata prática dos atos constritivos requeridos, com reforma integral da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a exigência de caução fixada na decisão de recebimento obsta a impugnação do indeferimento da penhora, ante a preclusão temporal suscitada; (ii) determinar se a penhora de créditos de arrendamento rural, no cumprimento provisório de sentença, depende da prestação de caução; (iii) definir se a origem das informações sobre os créditos impede a constrição; e (iv) examinar se a medida contraria a ordem legal de preferência e o princípio da menor onerosidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A preclusão temporal pressupõe identidade entre a matéria já estabilizada e aquela que se pretende rediscutir, de modo que a condicionante genérica fixada na decisão de recebimento do cumprimento provisório, relativa à futura prática de atos expropriatórios, não obsta a impugnação do indeferimento concreto da penhora de créditos, decisão autônoma, dotada de conteúdo decisório próprio e desafiada por agravo tempestivo. 5. A penhora de crédito de arrendamento rural, com depósito em conta judicial e sem levantamento pelo exequente não reclama a caução do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, reservada ao levantamento de dinheiro e aos atos de transferência de posse ou alienação de propriedade. A decisão que condiciona a simples constrição à prestação de caução ou ao trânsito em julgado confere ao ato de garantia tratamento próprio dos atos de satisfação e esvazia a utilidade do cumprimento provisório. 6. A impugnação ao cumprimento de sentença não impede a prática dos atos executivos e não ostenta efeito suspensivo automático, que depende de requerimento do executado e da prévia garantia do juízo, nos termos do art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil. 7. A fonte da notícia patrimonial não interfere na existência do crédito, comprovada pelo contrato de arrendamento e pelos respectivos aditivos que instruem os autos, e a homologação de acordo em processo diverso não configura óbice ao credor estranho àquela relação processual. 8. A gradação do art. 835 do Código de Processo Civil é preferencial e não absoluta, e a penhora de frutos e rendimentos conta com previsão específica no art. 867 do mesmo diploma, que não a subordina ao prévio exaurimento das modalidades anteriores. Ademais, ao executado que alega onerosidade excessiva incumbe

indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, na forma do art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ônus do qual a agravada não se desincumbiu. 9. A alegação de excesso e as demais questões relativas à efetivação da penhora podem ser deduzidas após a efetivação da constrição, por meio de impugnação à penhora perante o Juízo de origem. IV. DISPOSITIVO 10. Preliminar rejeitada. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 520, IV; 525, § 6º; 805 e parágrafo único; 831; 835 e § 1º; 855, I; e 867. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.786.373/DF; TJMT, AI n. 1038053-79.2025.8.11.0000.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1020956-32.2026.8.11.0000, Relator(a) HELIO NISHIYAMA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPENHORABILIDADE DE VALOR ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE (TEMA 1.235/STJ).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARGUIÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1.235 DO STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR OU DE RESERVA FINANCEIRA. ÔNUS DO EXECUTADO. RESTABELECIMENTO DA PENHORA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Exequente contra decisão proferida em Ação de Execução de Título Extrajudicial fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, que, ao indeferir pedido de reconsideração, manteve o desbloqueio de R$ 4.134,86 constritos em ativos financeiros do Executado, sob o fundamento de que a proteção de valores inferiores a quarenta salários mínimos tem natureza de ordem pública e admite a flexibilização da preclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a impenhorabilidade de ativos financeiros em montante inferior a quarenta salários mínimos pode ser arguida após a primeira oportunidade de manifestação do Executado acerca da constrição, ou se a matéria se sujeita à preclusão, conforme o Tema Repetitivo nº 1.235 do STJ; (ii) estabelecer se o valor bloqueado pode ser considerado impenhorável pela mera circunstância de ser inferior a quarenta salários mínimos, sem comprovação de sua natureza alimentar ou de que constitua reserva financeira protegida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema Repetitivo nº 1.235 do STJ estabelece que a impenhorabilidade de quantia inferior a quarenta salários mínimos não constitui matéria de ordem pública, não comporta reconhecimento de ofício e deve ser arguida pelo Executado na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. 4. A falta de alegação de impenhorabilidade pela curadoria especial, quando de sua manifestação posterior à citação por edital e à constrição dos ativos financeiros, seguida da suscitação da matéria somente em Exceção de Pré-Executividade apresentada posteriormente pelo Executado, configura preclusão temporal. 5. Ainda que superada a preclusão, o art. 854, § 3º, I, do CPC atribui ao Executado o ônus de comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, não bastando a mera afirmação de que o numerário provém de seu trabalho ou possui natureza alimentar. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso de Agravo de Instrumento provido. Tese de julgamento: “1. A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não constitui matéria de ordem pública e deve ser arguida pelo Executado na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. O reconhecimento da impenhorabilidade de ativos financeiros exige do Executado a comprovação da natureza juridicamente protegida dos valores indisponibilizados, não bastando a circunstância isolada de o

montante ser inferior a quarenta salários mínimos.” _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, X; 854, § 3º, I; 927, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.235; TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 36327720520258130000, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível, j. 19.11.2025, DJe 25.11.2025.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1026094-77.2026.8.11.0000, Relator(a) CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 08/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO PERCENTUAL DA PENHORA AO CRÉDITO ALIMENTAR SOBRE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERCEBIDO DO EXTERIOR. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELA EXCEÇÃO LEGAL. MODULAÇÃO PERCENTUAL DA CONSTRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora e manteve o bloqueio de R$ 5.130,21 efetivado por meio do sistema SISBAJUD em cumprimento de sentença de obrigação alimentar. 2. Requerimentos do recurso: (i) desbloqueio integral da quantia constrita; e (ii) subsidiariamente, liberação de 70% do montante atingido, com retenção de 30% para amortização do débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o numerário oriundo de benefício por incapacidade está protegido pela impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória; e (ii) verificar se é cabível a limitação percentual da constrição destinada à satisfação de crédito alimentar. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. São impenhoráveis os vencimentos, os proventos de aposentadoria e as demais verbas de natureza remuneratória destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ressalvada a constrição voltada ao pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a procedência do numerário atingido (CPC, art. 833, IV e § 2º). 5. A modulação percentual da constrição configura técnica reservada às dívidas comuns, nas quais a verba remuneratória conserva a proteção legal e a penhora parcial opera como temperamento admitido em caráter extraordinário, regime estranho ao crédito alimentar, sobre o qual a ressalva incide de modo pleno (CPC, art. 833, § 2º). 6. O único parâmetro de contenção previsto para a execução de alimentos limita o desconto em folha de pagamento a 50% dos ganhos líquidos do devedor, computadas em conjunto as parcelas pretéritas e as supervenientes, sem extensão a outras modalidades de constrição patrimonial (CPC, art. 529, § 3º). 7. O bloqueio pontual de numerário depositado em conta bancária, por não configurar desconto permanente sobre a renda nem atingir os proventos vincendos, preserva ao devedor a fonte de custeio das despesas futuras e não evidencia comprometimento do mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 529, § 3º, e 833, IV e § 2º.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1029242-96.2026.8.11.0000, Relator(a) HELIO NISHIYAMA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUIZ NÃO PODE EXTINGUIR USUCAPIÃO POR MORTE DO RÉU SEM PERMITIR A INCLUSÃO DOS HERDEIROS.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. FALECIMENTO RÉUS ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E PRIMAZIA DO MÉRITO. DEVER DE SANEAMENTO. ART. 317 DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de usucapião extraordinária, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção imediata do feito, sem a prévia concessão de prazo para retificação do polo passivo após a constatação do óbito, viola os princípios da não surpresa e da primazia do julgamento de mérito; (ii) verificar se, em sede de usucapião, o falecimento preteritamente ao ajuizamento admite a citação de eventuais herdeiros por edital ante a incerteza de sucessores conhecidos. III. Razões de decidir 3. O sistema processual contemporâneo repele a extinção anômala do processo sem que antes seja facultado à parte o suprimento de pressupostos processuais ou o saneamento de vícios, conforme art. 317 do CPC; 4. A decisão que extingue o feito sem oportunizar a retificação do polo passivo para constar o espólio ou os sucessores viola o princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do CPC), configurando error in procedendo; 5 Nas ações de usucapião, a incerteza sobre os sucessores do proprietário registral falecido autoriza a citação editalícia de réus incertos e eventuais interessados (arts 256, I, e 259, I, do CPC) IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para anular a sentença. Tese de julgamento: "1. É nula a sentença que extingue o processo por falecimento do réu anterior ao ajuizamento sem observar o dever de consulta prévia e saneamento previsto no artigo 317 do CPC. 2. Constatado o óbito anterior à lide em ação de usucapião, o vício é sanável mediante a retificação do polo passivo e a citação por edital de herdeiros incertos e eventuais interessados."

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1016996-93.2025.8.11.0003, Relator(a) CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUIZ NÃO PODE NEGAR JUSTIÇA GRATUITA SEM INTIMAR A PARTE PARA COMPROVAR SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA (TEMA 1.178/STJ).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL – TEMA Nº 1.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO – INDEFERIMENTO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA – DESPACHO GENÉRICO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE NÃO SUPRE O ART. 99, § 2º, DO CPC – DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO AINDA NO JUÍZO DE ORIGEM – POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO – CONTRADITÓRIO OBSERVADO – APELANTE IDOSO E APOSENTADO – RENDA PREVIDENCIÁRIA PRÓXIMA DO SALÁRIO-MÍNIMO – SALDOS BANCÁRIOS REDUZIDOS – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – CERTIDÃO IMOBILIÁRIA NEGATIVA NA COMARCA DE DOMICÍLIO – PRESUNÇÃO RELATIVA CORROBORADA – BENEFÍCIO DEFERIDO – OBRIGAÇÕES SUCUMBENCIAIS MANTIDAS SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE – HONORÁRIOS DE ORIGEM PRESERVADOS EM 10% – MAJORAÇÃO RECURSAL AFASTADA – TEMA Nº 1.059 DO STJ – JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A declaração de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade. Identificados elementos concretos capazes de infirmá-la, o julgador deve, antes de indeferir a gratuidade, intimar especificamente o requerente para comprovar sua condição econômica, indicando com precisão as dúvidas a serem esclarecidas, conforme o art. 99, § 2º, do CPC e o Tema nº 1.178 do STJ. A intimação genérica para especificação das provas do

mérito não substitui a diligência própria relativa à gratuidade, sobretudo quando não há advertência sobre a necessidade de apresentação de documentos financeiros nem indicação dos elementos que afastariam a presunção legal. Os documentos juntados com a apelação podem ser examinados quando retratam a situação econômica atual, alguns deles foram formados depois da sentença e a parte adversa teve oportunidade de impugná-los em contrarrazões, inexistindo surpresa ou prejuízo ao contraditório. A idade avançada do postulante, a renda previdenciária próxima do salário-mínimo, os saldos bancários reduzidos, a ausência de participação societária e a falta de prova concreta de patrimônio disponível corroboram a declaração de hipossuficiência e autorizam o deferimento do benefício. As limitações da documentação poderiam justificar diligência complementar, mas não o indeferimento imediato sem a consulta específica exigida pelo precedente qualificado. A gratuidade não elimina a condenação nas verbas sucumbenciais, cuja exigibilidade permanece suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Mantém-se o percentual mínimo de 10% fixado na sentença, afastada a majoração recursal porque o provimento parcial da apelação impede a incidência do art. 85, § 11, do CPC, conforme o Tema nº 1.059 do STJ. Juízo positivo de retratação exercido para alterar o acórdão e dar parcial provimento à apelação.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1000680-67.2024.8.11.0026, Relator(a) ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LAUDO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PODE PROVAR USO FAMILIAR E LIVRAR PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DA PENHORA.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA POR LAUDO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que determinou à executada a apresentação de documentos destinados à comprovação da efetiva exploração econômica familiar de imóvel rural, sob pena de rejeição da tese de impenhorabilidade da pequena propriedade rural. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório existente é suficiente para demonstrar a exploração familiar do imóvel rural e autorizar o reconhecimento de sua impenhorabilidade; (ii) saber se a interposição do recurso e as impropriedades existentes em sua fundamentação caracterizam litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça; e (iii) definir a consequência do julgamento sobre o agravo interno. III. Razões de decidir 3. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige que o imóvel seja qualificado, nos termos da lei, como pequena propriedade e seja explorado pela família. 4. No caso, o requisito dimensional é incontroverso, pois o imóvel possui 10,01 hectares, área inferior ao módulo fiscal da região. 5. O laudo elaborado pela Oficiala de Justiça após diligência presencial constitui meio idôneo quanto aos fatos diretamente constatados e possui presunção relativa de veracidade. 6. O registro de que o imóvel se destina à moradia e à utilização rural de subsistência, conjugado com a residência prolongada da agravante e de seus filhos no local, demonstra a exploração familiar exigida para a proteção legal. 7. Impropriedades de redação ou inadequações pontuais da argumentação recursal não caracterizam, por si sós, litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, quando o núcleo da insurgência é identificável, possui fundamento em elemento constante dos autos e não há demonstração concreta de comportamento processual abusivo ou dolosamente desleal. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de agravo de instrumento provido.

Recurso de agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: "1. O laudo elaborado por Oficial de Justiça, no exercício de suas funções e mediante constatação direta no imóvel, constitui meio idôneo para reforçar a exploração familiar da pequena propriedade rural, sem prejuízo de prova em contrário. 2. A exploração familiar da pequena propriedade rural não está sujeita a forma probatória exclusiva, sendo dispensável a apresentação de documentos adicionais quando o requisito já estiver suficientemente demonstrado por outros elementos idôneos dos autos."

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1021185-89.2026.8.11.0000, Relator(a) DEOSDETE CRUZ JUNIOR, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR PARA RECUPERAR CONTAS INVADIDAS EM REDES SOCIAIS EXIGE PROVA MÍNIMA DA INVASÃO E DA TITULARIDADE.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTAS EM REDES SOCIAIS. ALEGADA INVASÃO POR TERCEIROS. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, indeferiu tutela de urgência destinada ao bloqueio, à restauração e à recuperação de perfil no Instagram e de conta no Facebook, alegadamente invadidos por terceiros. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos da tutela de urgência para determinar o bloqueio, a restauração e a recuperação das contas digitais indicadas pela agravante. III. Razões de decidir 3. A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da consideração da reversibilidade dos efeitos quando postulada tutela antecipada. 4. Os elementos disponíveis não demonstram, em cognição sumária, com segurança suficiente, a alegada invasão das contas, a alteração não autorizada das credenciais, a permanência de terceiros no controle dos perfis ou o domínio das contas pela agravante imediatamente antes dos fatos narrados. 5. A referência a capturas de tela, tentativas administrativas de recuperação, procedimento de reconhecimento por vídeo e boletim de ocorrência, desacompanhada de suporte documental suficientemente individualizado, não satisfaz o mínimo probatório necessário à demonstração da probabilidade do direito. 6. A inversão do ônus da prova, embora relevante quanto às informações técnicas mantidas pela fornecedora, não dispensa a parte autora de apresentar os elementos que estejam ao seu alcance para conferir verossimilhança à titularidade dos perfis, à perda involuntária de acesso e às tentativas de recuperação. 7. A ausência de contrarrazões não gera presunção de procedência das alegações recursais nem afasta a necessidade de demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. 8. O perigo de dano concreto e atual também não está suficientemente evidenciado, pois não foram apresentados elementos contemporâneos que demonstrem publicações, mensagens, abordagens fraudulentas ou outra forma de utilização indevida das contas por terceiros. 9. A restauração das contas e a transferência de seu controle, antes de suficientemente demonstradas a titularidade e a perda involuntária do acesso, podem produzir consequências de difícil recomposição, inclusive quanto à privacidade de mensagens, imagens, contatos e demais informações armazenadas nos perfis. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso de agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência para restauração e transferência do controle de contas digitais exige elementos objetivos mínimos que evidenciem a

titularidade, a perda involuntária do acesso e a probabilidade da alegada invasão. 2. A inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora da apresentação dos elementos probatórios que estejam ao seu alcance para conferir verossimilhança aos fatos constitutivos do direito alegado."

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1033582-83.2026.8.11.0000, Relator(a) DEOSDETE CRUZ JUNIOR, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/09/2026, Publicado em 16/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MEEIRA NÃO RESPONDE POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDOS EXCLUSIVAMENTE PELO ESPÓLIO.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. MEEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto em virtude de decisão que acolheu Impugnação ao Cumprimento Provisório de Sentença, excluiu a meeira do polo passivo e reconheceu excesso de execução, pois o cálculo adotou termo inicial da correção monetária diverso daquele fixado no título judicial. A recorrente busca a inclusão da meeira no polo passivo e a incidência da correção monetária desde o ajuizamento de cada ação considerada no arbitramento dos honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão. A primeira consiste em definir se a meeira responde pela obrigação que o título executivo atribui ao espólio. A segunda consiste em estabelecer se a correção monetária pode incidir desde o ajuizamento de cada ação, embora o título fixe a citação como marco temporal dos encargos. III. RAZÕES DE DECIDIR O título executivo individualiza as condenações e atribui ao espólio os honorários objeto deste cumprimento de sentença, enquanto impõe à meeira obrigação pessoal relativa a demandas distintas. A meação não se confunde com a herança, e a alegação de benefício da entidade familiar não autoriza a ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada na fase executiva. O título fixa a citação como termo inicial da correção monetária pelo INPC e dos juros moratórios legais, sem distinção entre os encargos. A adoção de marco temporal diverso altera o comando transitado em julgado e configura excesso de execução. A Súmula 14 do STJ não afasta o critério específico estabelecido no título judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento A meeira não responde, na fase executiva, por obrigação atribuída exclusivamente ao espólio no título judicial, sob pena de ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada. O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios fixado no título executivo vincula o cumprimento de sentença e não admite substituição por marco temporal diverso. Dispositivos relevantes citados CF/1988, art. 5º, XXXVI. CC, arts. 406 e 1.997. CPC, arts. 85, § 11, e 796. Jurisprudência relevante citada STJ, Súmula 14. TJMT, Agravo de Instrumento n. 1043180-95.2025.8.11.0000, Rel. Des.ª Clarice Claudino da Silva, julgado em 28.04.2026. TJMT, Agravo de Instrumento n. 1045777-37.2025.8.11.0000, Rel. Des.ª Clarice Claudino da Silva, julgado em 03.03.2026.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1029766-93.2026.8.11.0000, Relator(a) CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - OURO DE GARIMPO COM PERMISSÃO DE LAVRA ATIVA PODE

SER BLOQUEADO PARA GARANTIR EXECUÇÃO DE DÍVIDA.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU ARRESTO DE OURO - PROCESSO MINERÁRIO - ALEGAÇÃO DE REQUERIMENTO DE LAVRA GARIMPEIRA (RLG) E NÃO DE PERMISSÃO DE LAVRA (PLG) - CESSÃO PARCIAL DE PERMISSÃO DE LAVRA ATIVA - CONSTRIÇÃO SOBRE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO - DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DO MANDADO - RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a retificação do mandado de arresto para 2,050 kg de ouro e cumprimento da constrição na área georreferenciada vinculada ao processo minerário n. 866.833/2022. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o processo minerário n. 866.833/2022 configura mero requerimento administrativo desprovido de direito de lavra apto a afastar a constrição; e (ii) se há indeterminação de área que inviabiliza o cumprimento do arresto. III. Razões de decidir 3. No caso, o processo minerário n. 866.833/2022 não configura requerimento autônomo e desvinculado de atividade minerária, tendo originado de cessão parcial da PLG n. 867.170/2014, com situação ativa junto à ANM, sendo legítima a constrição. 4. A alegação de que a área estaria em zona de mineração vedada pela legislação estadual carece de suporte probatório e contraria a própria conduta do agravante. 5. Não há indeterminação no mandado de arresto, na medida que a decisão agravada determinou cumprimento da constrição na área georreferenciada vinculada ao processo n. 866.833/2022, cujas coordenadas encontram-se registradas junto à ANM, afastando o risco de extensão indevida a bem de terceiro. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Processo minerário originado de cessão parcial de permissão de lavra garimpeira ativa, com data de prioridade preservada e situação ativa junto à ANM, não configura mero requerimento administrativo, sendo legítima a constrição sobre o produto extraído da área como integrante do patrimônio do executado. 2. A alegação de vedação à mineração em determinada área não se sustenta quando a conduta do próprio executado demonstra o exercício efetivo e contínuo de atividade minerária perante o órgão regulador federal.-

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1028685-12.2026.8.11.0000, Relator(a) MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/09/2026, Publicado em 18/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PARCELAS CANCELADAS NO SISTEMA DA CREDORA IMPEDEM JULGAMENTO ANTECIPADO DE COBRANÇA DE PLANO DE SAÚDE.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS FINANCEIROS DA CREDORA. ALTERAÇÃO DO STATUS DE TÍTULOS DE “ABERTO” PARA “CANCELADO”. PEDIDO OPORTUNO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de cobrança de contraprestações pecuniárias vinculadas a plano de saúde de autogestão, julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o réu ao pagamento do principal de R$ 1.667,80, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa contratual. O recorrente suscita nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado sem produção da prova pericial contábil oportunamente requerida para esclarecer a

composição e a evolução do débito, e formula teses relativas à novação, à insuficiência da prova do crédito, aos encargos moratórios e à ausência de notificação prévia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado da ação de cobrança configura cerceamento de defesa quando existem divergências relevantes nos registros financeiros da credora quanto à situação dos títulos cobrados e o réu requereu oportunamente prova pericial contábil para esclarecer a composição e a exigibilidade do débito; e (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade da sentença e determinada a reabertura da instrução, é possível examinar imediatamente as demais teses recursais relativas à novação, à suficiência da prova do crédito, aos encargos moratórios e à necessidade de prévia notificação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado do mérito, nos termos dos arts. 355, I, e 370 do CPC, pressupõe a desnecessidade de outras provas e a existência de elementos suficientes para o esclarecimento das questões fáticas relevantes, não sendo legítimo dispensar a instrução quando subsistem controvérsias probatórias determinantes para a solução da causa. 4. O cancelamento do vínculo assistencial em 13/08/2019 não afasta, por si só, a existência de obrigações com vencimentos posteriores, pois os documentos indicam que as sete parcelas remanescentes decorrem de obrigação anteriormente parcelada, mediante ajuste celebrado em 11/07/2018, com vencimentos projetados para período posterior ao encerramento do vínculo. 5. A documentação apresenta divergência relevante sobre a subsistência do crédito, porque os sete títulos objeto da cobrança estavam inicialmente registrados como “ABERTO”, mas consulta posterior ao sistema da própria credora passou a indicar seis deles, com vencimentos entre 10/08/2020 e 11/01/2021, como “CANCELADO”, permanecendo apenas a prestação de R$ 244,47, vencida em 10/02/2021, na situação “ABERTO”. 6. A classificação administrativa dos títulos como “CANCELADO” não demonstra, isoladamente, pagamento ou extinção das obrigações, pois pode decorrer de substituição, renegociação ou outra movimentação interna, mas também impede considerar suficientemente comprovada a exigibilidade integral do crédito enquanto não esclarecidas a causa e as consequências jurídicas da alteração registrada no sistema da credora. 7. Incumbe à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, inclusive a composição e a subsistência do crédito reclamado, quando seus próprios registros administrativos revelam alteração relevante na situação dos títulos durante o processo, não sendo suficiente transferir ao réu, com fundamento no art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a quitação das parcelas sem o prévio esclarecimento dessas inconsistências. 8. O requerimento oportuno de prova pericial contábil destina-se precisamente a esclarecer quais parcelas permanecem em aberto, quais valores foram quitados ou renegociados, eventual duplicidade de cobrança e a composição exata do saldo, de modo que a controvérsia não se reduz à realização de cálculo aritmético sobre valores incontroversos. 9. O julgamento antecipado, sem esclarecimento da causa e dos efeitos da alteração do status dos títulos e sem oportunizar a produção da prova necessária à definição da composição e da exigibilidade do crédito, configura cerceamento de defesa e impõe a cassação da sentença, com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. 10. A instrução deve assegurar a apresentação ou, se necessário, a exibição dos registros financeiros pertinentes e a efetiva oportunidade de produção da prova pericial contábil requerida, caso a controvérsia não seja suficientemente esclarecida pela documentação financeira. 11. A cassação da sentença por cerceamento de defesa prejudica o exame das demais teses recursais, pois a análise da novação, da suficiência da prova do crédito, dos encargos moratórios e da necessidade de prévia notificação depende da adequada delimitação do crédito após a complementação da instrução probatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O julgamento antecipado do mérito configura cerceamento de defesa quando subsistem divergências relevantes nos registros financeiros da própria credora acerca da composição e da exigibilidade do crédito e a parte requer oportunamente prova destinada ao esclarecimento dessas questões. 2. A alteração do status administrativo de títulos de “ABERTO”

para “CANCELADO” não comprova, isoladamente, a extinção das obrigações, mas exige esclarecimento probatório quando sua causa e seus efeitos sobre o crédito cobrado não estão demonstrados nos autos. 3. Incumbe ao autor demonstrar a composição e a subsistência do crédito que constitui fundamento de sua pretensão quando seus próprios registros apresentam inconsistências relevantes durante o curso da demanda. 4. A cassação da sentença por cerceamento de defesa e a consequente reabertura da instrução prejudicam o exame das demais questões de mérito dependentes da complementação do conjunto probatório. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 370, 373, I e II, e 396 a 404.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1072185-39.2025.8.11.0041, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 08/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA NÃO PERMITE TRANSFERIR DEPÓSITO JUDICIAL ALÉM DO VALOR PENHORADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONCORRÊNCIA DE CONSTRIÇÕES - PENHORA CIVIL ANTERIOR E PENHORA TRABALHISTA SUPERVENIENTE - PREFERÊNCIA MATERIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA LIMITADA À EXTENSÃO DA RESPECTIVA CONSTRIÇÃO - TRANSFERÊNCIA INTEGRAL E INDISCRIMINADA DO NUMERÁRIO - EXCESSO CARACTERIZADO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a transferência da integralidade do numerário depositado nos autos de cumprimento de sentença ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, sob o fundamento da ordem de preferência do crédito trabalhista, sem observância do procedimento de concurso particular de credores e sem qualquer limitação de valor, muito embora a agravante fosse titular de penhora no rosto dos autos, deferida em momento anterior à constrição trabalhista, no valor de R$ 653.616,86, ao passo que a penhora trabalhista alcançava apenas R$ 96.505,80. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) se a preferência material do crédito trabalhista, ainda que reconhecida, autoriza a transferência de todo o numerário depositado nos autos, independentemente do valor efetivamente resguardado pela constrição trabalhista; e (ii) se o saldo excedente ao montante da penhora trabalhista deve permanecer vinculado à penhora civil anteriormente constituída em favor da agravante, com a consequente remessa ao Juízo da execução originária. II. Razões de decidir 3. A preferência material do crédito trabalhista limita-se ao montante efetivamente penhorado (R$ 96.505,80), não alcançando a totalidade dos valores depositados (R$ 653.616,86). 4. Impõe-se, portanto, o acolhimento do pedido subsidiário formulado no recurso, de modo a limitar a remessa de valores ao Juízo trabalhista ao montante da respectiva penhora, determinando-se a transferência do saldo excedente ao processo de execução em que a agravante figura como exequente, ressalvadas as quantias comprovadamente pertencentes a terceiros, conforme reconhecido na própria decisão que constituiu a constrição em favor da agravante. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A preferência material do crédito trabalhista sobre numerário depositado em juízo não autoriza a transferência de valor superior ao efetivamente resguardado pela respectiva penhora. 2. O saldo remanescente, não abrangido pela constrição trabalhista, deve permanecer vinculado à penhora civil anteriormente constituída, com a consequente remessa ao Juízo da execução originária."-

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1032256-88.2026.8.11.0000, Relator(a) MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/09/2026, Publicado em 17/09/2026)

Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO - CANDIDATO APROVADO PODE TOMAR POSSE COM DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO ENQUANTO AGUARDA O DIPLOMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DE DIPLOMA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE MATERIAL, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, FINALIDADE E EFICIÊNCIA. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Remessa Necessária de sentença que concedeu a segurança em Mandado de Segurança impetrado por candidato aprovado e nomeado para o cargo de Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos, para anular ato administrativo que lhe negou posse em razão da ausência do diploma definitivo do Curso Técnico em Equipamentos Biomédicos, embora apresentada declaração expedida pela instituição de ensino comprovando a conclusão do curso, posteriormente corroborada pela juntada do diploma definitivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a negativa de posse de candidato aprovado em concurso público, fundada exclusivamente na ausência temporária do diploma definitivo, quando a conclusão do curso exigido pelo edital já se encontra comprovada por declaração idônea emitida pela instituição de ensino. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança protege direito líquido e certo demonstrado por prova documental pré-constituída, sendo suficiente a comprovação imediata da conclusão do curso exigido para o cargo. 4. O edital vincula a Administração e os candidatos, mas deve ser interpretado em conformidade com a Constituição e com os princípios da legalidade material, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e eficiência. 5. A exigência de diploma visa comprovar a qualificação técnica do candidato, não se confundindo o documento formal com a efetiva conclusão da formação profissional. 6. A recusa da posse fundada exclusivamente na ausência temporária do diploma definitivo configura excesso de formalismo quando a conclusão do curso está comprovada por declaração oficial da instituição de ensino. 7. A aceitação provisória da declaração constitui medida menos gravosa e suficiente para resguardar o interesse público, podendo a apresentação posterior do diploma apenas confirmar situação jurídica já existente. 8. A posterior emissão do diploma não cria retroativamente o requisito de escolaridade, limitando-se a corroborar que a formação exigida já havia sido concluída no momento da posse. 9. O controle jurisdicional restringe-se ao exame da legalidade do ato administrativo, sem alterar as regras do edital ou substituir a Administração na definição dos requisitos do concurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Remessa necessária desprovida. Sentença ratificada. Tese de julgamento: 1. A declaração de conclusão de curso expedida por instituição de ensino constitui meio idôneo para comprovar, provisoriamente, a escolaridade exigida para posse em cargo público quando o diploma definitivo se encontra apenas em processo de emissão. 2. A negativa de posse baseada exclusivamente na ausência temporária do diploma definitivo caracteriza excesso de formalismo quando a conclusão do curso já está documentalmente comprovada. 3. A interpretação das exigências editalícias deve observar os princípios da legalidade material, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e eficiência. 4. A posterior apresentação do diploma definitivo apenas confirma requisito de escolaridade já preenchido no momento da posse.

_____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX, 37, caput e II; Lei n. 12.016/2009, arts. 1º e 14, § 1º; CPC, art. 487, I; Lei n. 9.394/1996, arts. 36-B e seguintes, especialmente art. 36-D. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Apelação n. 1003839-73.2024.8.11.0040, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, j. 08.10.2024, pub. DJE 22.10.2024.

(TJMT, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1086292-88.2025.8.11.0041, Relator(a) MARCIO VIDAL, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO AMBIENTAL - DECLARAÇÃO DE LIMPEZA DE PASTAGEM E OCUPAÇÃO ANTERIOR A 2008 NÃO AFASTAM EMBARGO POR SUSPEITA DE DESMATAMENTO ILEGAL.

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TERMOS DE EMBARGO AMBIENTAL. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. INTERVENÇÕES POSTERIORES AO MARCO DE 22/07/2008. LAUDOS TÉCNICOS PARTICULARES. DECLARAÇÕES DE LIMPEZA DE ÁREA. ERRO DE PROIBIÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RISCO INVERSO AO MEIO AMBIENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Desconstituição de Ato Administrativo, indeferiu tutela de urgência destinada à suspensão dos efeitos dos Termos de Embargo ns. 221741136, 0564007324 e 1784005425 e das respectivas autuações ambientais lavradas pela SEMA/MT sobre imóveis rurais situados no Projeto de Assentamento Cachimbo II, em Peixoto de Azevedo/MT. O Agravante sustenta que as áreas estavam antropizadas e submetidas ao uso alternativo do solo antes de 22/07/2008, que as intervenções posteriores consistiram em limpeza de vegetação secundária e manutenção de pastagens, que possuía Declarações de Limpeza de Área e que os atos administrativos apresentam vícios de materialidade e motivação. Alega, ainda, erro de proibição escusável decorrente de orientações atribuídas ao INCRA e nulidade do Termo de Embargo n. 1784005425 pela utilização da expressão “objeto de especial preservação”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se os elementos apresentados demonstram, em cognição sumária, que as intervenções ocorreram exclusivamente em áreas rurais consolidadas antes de 22/07/2008 e sem supressão irregular de vegetação nativa; (ii) estabelecer se os laudos técnicos particulares e as Declarações de Limpeza de Área evidenciam probabilidade suficiente da ilegalidade dos embargos ambientais; (iii) determinar se as orientações atribuídas ao INCRA permitem reconhecer, nesta fase processual, erro de proibição escusável; (iv) definir se a expressão “objeto de especial preservação”, constante do Termo de Embargo n. 1784005425, configura vício insanável ou demonstra falsidade dos motivos determinantes do ato; e (v) estabelecer se estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC para suspender os embargos ambientais diante do alegado dano econômico e do risco inverso ao meio ambiente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de modo que a ausência de qualquer desses requisitos impede a concessão da medida antecipatória. 4. Os princípios da prevenção e da precaução legitimam a preservação das medidas ambientais enquanto subsistirem dúvidas técnicas relevantes sobre a regularidade das intervenções, sem afastar o contraditório, a

ampla defesa e o controle jurisdicional dos atos administrativos. 5. A função social da propriedade rural compreende não apenas sua exploração econômica, mas também a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, impondo a harmonização da atividade produtiva com a proteção ambiental segundo o desenvolvimento sustentável. 6. A caracterização de imóvel como área rural consolidada, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 12.651/2012, não demonstra automaticamente a licitude de todas as intervenções posteriores nem comprova que estas ocorreram exclusivamente dentro dos limites da área consolidada. 7. As diferentes autuações descrevem intervenções distintas, incluindo desmatamento de floresta em regeneração, avanço sobre vegetação remanescente e Área de Preservação Permanente, queima sem autorização, destruição de vegetação em área considerada não consolidada e danificação de floresta nativa, razão pela qual a ocupação rural anterior a 22/07/2008 não basta, em cognição sumária, para afastar todas as constatações da fiscalização. 8. Os laudos técnicos particulares constituem elementos probatórios admissíveis, mas, por terem sido produzidos unilateralmente e divergirem dos relatórios técnicos administrativos, não demonstram isoladamente a manifesta ilegalidade dos embargos. 9. A definição da natureza e da localização das intervenções exige confronto entre imagens de satélite, levantamentos históricos de uso do solo, coordenadas geográficas, limites das áreas consolidadas, de Reserva Legal e de Preservação Permanente e estágio sucessional da vegetação, além da apuração sobre a ocorrência de mera limpeza de pastagem ou efetiva supressão de vegetação nativa em regeneração, matérias técnicas incompatíveis com juízo definitivo em cognição sumária. 10. As Declarações de Limpeza de Área não autorizam, por si sós, a suspensão dos embargos, pois demandam exame de validade temporal, extensão territorial, coordenadas, condições e limitações, bem como confronto com os locais, datas e características das intervenções fiscalizadas. 11. A alegação de erro de proibição escusável exige análise das circunstâncias concretas, das informações supostamente fornecidas pelo INCRA, da capacidade de compreensão do agente, do grau de diligência exigível e da possibilidade de conhecimento da ilicitude, além de inexistir, nesta fase, documento inequívoco demonstrando que a Autarquia determinou ou autorizou as intervenções específicas objeto da fiscalização. 12. A orientação genérica para manutenção da produtividade dos lotes não equivale à autorização para supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente ou emprego de fogo, e a competência relacionada à organização do assentamento não substitui a atribuição do órgão ambiental para autorizar e fiscalizar intervenções ambientais. 13. A utilização da expressão “objeto de especial preservação” no Termo de Embargo n. 1784005425 não evidencia, isoladamente, vício insanável, pois o ato descreve a conduta imputada, a extensão da área, o bioma atingido, a ausência de autorização ou licença e remete ao auto de inspeção e ao relatório técnico, exigindo-se o exame integral do procedimento administrativo para aferir eventual nulidade. 14. A teoria dos motivos determinantes condiciona a validade do ato administrativo à existência e à veracidade dos pressupostos fáticos e jurídicos declarados pela Administração, mas a controvérsia sobre a ocorrência da intervenção, a natureza da vegetação e a localização da área impede concluir antecipadamente pela inexistência ou falsidade desses motivos. 15. Os atos administrativos ambientais possuem presunção relativa de legitimidade e veracidade, que não impede o controle jurisdicional, mas obsta seu afastamento provisório sem elementos suficientemente seguros acerca da ilegalidade alegada. 16. A legislação ambiental autoriza o embargo como instrumento destinado a impedir a continuidade do dano e viabilizar a regeneração ou recuperação ambiental, condicionando sua cessação à regularização da obra ou atividade perante a autoridade ambiental competente. 17. O alegado prejuízo decorrente da restrição ao acesso a financiamentos e créditos rurais não supera a ausência de probabilidade do direito, sobretudo porque a suspensão dos embargos antes do esclarecimento técnico pode permitir a retomada de atividades capazes de produzir danos ambientais de difícil ou impossível reparação. 18. A dúvida técnica relevante e a

necessidade de dilação probatória justificam a preservação do estado atual das áreas, em conformidade com os princípios da prevenção, da precaução e da proteção ambiental, sem importar reconhecimento definitivo da validade dos autos de infração e dos Termos de Embargo. IV. DISPOSITIVO E TESE 19. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A demonstração de ocupação antrópica anterior a 22/07/2008 não comprova, por si só, a licitude de intervenções ambientais posteriores nem que estas ocorreram exclusivamente nos limites de área rural consolidada. 2. Laudos técnicos particulares e Declarações de Limpeza de Área não justificam a suspensão liminar de embargos ambientais quando divergem dos elementos da fiscalização e a solução da controvérsia depende de exame técnico e dilação probatória. 3. A orientação genérica destinada à manutenção da produtividade de imóvel rural não equivale à autorização ambiental para supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente ou emprego de fogo. 4. A aplicação da teoria dos motivos determinantes não autoriza a invalidação antecipada do ato administrativo quando a existência e a veracidade dos pressupostos fáticos declarados dependem de instrução probatória. 5. A presunção relativa de legitimidade e veracidade dos atos administrativos ambientais impede seu afastamento provisório quando inexistem elementos suficientemente seguros da ilegalidade alegada. 6. O perigo de dano econômico não autoriza a suspensão de embargo ambiental quando ausente a probabilidade do direito e presente risco inverso de dano ambiental de difícil ou impossível reparação. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 5º, XXIII, 170, III, 186, II, e 225; CPC, art. 300; Lei n. 12.651/2012, arts. 3º, IV, e 51; Decreto n. 6.514/2008, arts. 15-B, 97 e 100; Lei Complementar n. 38/1995, art. 116, § 1º. Jurisprudência relevante citada: n/c.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1026140-66.2026.8.11.0000, Relator(a) MARCIO VIDAL, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 12/09/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO - FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA NÃO AFASTA DEVER DE MUNICÍPIO DE REPASSAR VALORES ANTERIORES À REFORMA TRABALHISTA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IMPUGNAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ADI 5794. LEI Nº 13.467/2017. REGIME FACULTATIVO. INAPLICABILIDADE A PARCELAS ANTERIORES. TEMAS 881 E 885 DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AR 2876. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Cuiabá contra decisão que, em cumprimento de sentença promovido pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – SINDIMED, não acolheu impugnação fundada na inexigibilidade do título executivo judicial e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. O Município sustenta que a ADI 5794 e os Temas 881 e 885 da Repercussão Geral tornaram inexigível a obrigação de repassar contribuições sindicais e, subsidiariamente, alega excesso de execução em relação às parcelas de 2010 a 2013. O SINDIMED

requer o não conhecimento do capítulo relativo ao excesso de execução, o desprovimento do recurso e a condenação do agravante por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há interesse recursal para impugnar o excesso de execução quando o juízo de origem ainda não decidiu a controvérsia sobre o quantum debeatur e determinou sua apuração pela Contadoria Judicial; (ii) estabelecer se a ADI 5794, os Temas 881 e 885 da Repercussão Geral e a Questão de Ordem na AR 2876 tornam inexigível título judicial referente a contribuições sindicais compulsórias vencidas entre 2010 e 2013, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017; e (iii) determinar se a apresentação de tese recursal fundada em determinada interpretação de documentos administrativos configura litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de decisão desfavorável sobre o excesso de execução afasta o interesse recursal previsto no art. 996, caput, do CPC, pois o juízo de origem apenas posterga a definição do quantum debeatur e determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial, permanecendo em aberto a controvérsia sobre a limitação temporal da cobrança e os índices aplicáveis. 4. O art. 535, § 5º, do CPC restringe a inexigibilidade do título judicial contra a Fazenda Pública às hipóteses em que a obrigação se funda em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação da lei reputada incompatível com a Constituição. 5. A ADI 5794 reconhece a constitucionalidade do regime facultativo de contribuição sindical instituído pela Lei nº 13.467/2017, mas não declara a inconstitucionalidade do regime compulsório anteriormente vigente nem reputa incompatível com a Constituição a interpretação que fundamenta o título executivo. 6. A declaração de constitucionalidade do regime facultativo superveniente não implica a inconstitucionalidade do regime compulsório anterior, pois ambos disciplinam os fatos ocorridos durante suas respectivas vigências, e o Supremo Tribunal Federal reconhece a recepção constitucional da compulsoriedade da contribuição sindical dos servidores públicos civis fundada nos arts. 578 e seguintes da CLT, em sua redação original. 7. A Lei nº 13.467/2017 somente entra em vigor em 14 de novembro de 2017, após o trânsito em julgado do título exequendo, ocorrido em 21 de agosto de 2017, enquanto as parcelas executadas, vencidas entre março de 2010 e março de 2013, constituem obrigações consolidadas sob o regime compulsório, que não foi declarado inconstitucional. 8. O Tema 881 da Repercussão Geral atribui eficácia prospectiva ao pronunciamento superveniente do Supremo Tribunal Federal em relações tributárias de trato sucessivo, interrompendo os efeitos futuros da coisa julgada incompatíveis com a nova orientação sem desconstituir obrigações vencidas e consolidadas anteriormente, em observância à irretroatividade. 9. A Questão de Ordem na AR 2876 admite que a inexigibilidade do título fundada em norma ou interpretação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal seja arguida diretamente na fase executiva, inclusive quando o pronunciamento da Corte é posterior ao trânsito em julgado, mas não elimina o pressuposto material de existência de norma ou interpretação efetivamente reputada inconstitucional, ausente no caso. 10. A exigibilidade do título preserva a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois a apuração técnica do valor devido não representa decisão sobre a alegada limitação temporal da cobrança ou sobre os índices de atualização. 11. A divergência interpretativa acerca do alcance probatório de documentos administrativos, fundada em compreensão juridicamente sustentável, não caracteriza, por si só, alteração dolosa da verdade dos fatos ou litigância temerária, razão pela qual não configura má-fé processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Pedido de condenação por litigância de má-fé indeferido. Tese de julgamento: 1. A ausência de decisão desfavorável sobre o excesso de execução afasta o interesse recursal para impugnar matéria ainda submetida à apuração do quantum debeatur. 2. A declaração de constitucionalidade do regime facultativo da contribuição sindical instituído pela Lei nº 13.467/2017 não torna inexigível título judicial referente a contribuições compulsórias vencidas sob o regime jurídico anterior, que não foi declarado inconstitucional. 3. O Tema 881 da Repercussão Geral

interrompe prospectivamente os efeitos da coisa julgada em relações tributárias de trato sucessivo, sem desconstituir obrigações vencidas e consolidadas antes do pronunciamento superveniente do Supremo Tribunal Federal. 4. A Questão de Ordem na AR 2876 admite a arguição de inexigibilidade na fase executiva, mas não dispensa a existência de norma ou interpretação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 5. A divergência interpretativa sustentável acerca do alcance de prova documental não configura, por si só, litigância de má-fé. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXVI, e 8º, IV, in fine; CLT, arts. 578 e seguintes; CPC, arts. 80, II e V, 81, 525, caput, 535, caput e § 5º, 932, III, e 996, caput; Lei nº 13.467/2017, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5794, Plenário, j. 29.06.2018; STF, Tema 881 da Repercussão Geral; STF, Tema 885 da Repercussão Geral; STF, QO na AR 2876; STF, ARE 1428886 AgR, Segunda Turma, j. 03.07.2023, DJe 02.08.2023.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1026726-06.2026.8.11.0000, Relator(a) MARCIO VIDAL, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E INOPONIBILIDADE DO SIGILO EMPRESARIAL.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DE VEREADOR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelação cível interpostos contra sentença proferida em mandado de segurança que rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa e concedeu a ordem para determinar o fornecimento, em formato digital, da relação individualizada dos serviços de mídia contratados pelo Município, com identificação dos beneficiários finais, valores, empenhos, liquidações e pagamentos correspondentes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se vereador detém legitimidade ativa individual para postular judicialmente o acesso a informações relativas a requerimento previamente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal; e (ii) se a identificação dos veículos de comunicação beneficiários de recursos públicos destinados à publicidade institucional, com os respectivos valores, está sujeita ao dever de transparência ou é acobertada por sigilo empresarial, comercial ou estratégico. III. Razões de decidir 3. O parlamentar conserva, na condição de cidadão, a titularidade do direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, de modo que a institucionalização do requerimento pela aprovação plenária da Câmara Municipal não afasta sua legitimidade para buscar, em nome próprio, a tutela jurisdicional desse direito. 4. A destinação de recursos públicos empregados em publicidade institucional submete-se ao regime de publicidade e transparência administrativa, distinguindo-se do plano da execução técnica e estratégica das campanhas, que pode legitimamente comportar elementos protegidos. 5. O próprio instrumento contratual impõe à Administração o dever de divulgar os nomes dos fornecedores e veículos de comunicação contratados, de modo que a invocação genérica de sigilo comercial não é suficiente para obstar o acesso à identificação dos beneficiários finais dos recursos públicos. 6. Eventual conteúdo técnico, estratégico ou comercial efetivamente sigiloso pode ser resguardado mediante ocultação da parcela protegida, sem prejuízo do fornecimento das informações relativas à destinação dos recursos públicos, não se evidenciando indeterminação do comando sentencial. IV.

Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Sentença mantida em remessa necessária. Tese de julgamento: "1. O parlamentar conserva, na condição de cidadão, a titularidade do direito fundamental de acesso à informação, ainda que o requerimento correlato tenha sido institucionalizado por aprovação do Plenário da Casa Legislativa. 2. A identificação dos veículos de comunicação beneficiários de recursos públicos destinados à publicidade institucional, com os respectivos valores, empenhos, liquidações e pagamentos, submete-se ao regime de publicidade e transparência, não sendo oponível a invocação genérica de sigilo empresarial, comercial ou estratégico." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXIII; Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 2º; Lei nº 12.232/2010. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 865.401, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 25.04.2018 (Tema 832/RG); TJMT, N.U 1026032-71.2025.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 08.10.2025.

(TJMT, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1008731-71.2026.8.11.0002, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 18/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - ATROPELAMENTO DE GARI POR TERCEIRO É FORTUITO INTERNO E NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. GARI. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. NEXO CAUSAL MANTIDO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AN DEBEATUR RECONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA LIQUIDAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame: Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios decorrentes de acidente sofrido por servidor público temporário durante a execução de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, que resultou na amputação de membro inferior. O recorrente sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, requereu o reconhecimento da responsabilidade objetiva ou, subsidiariamente, subjetiva do Município, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, além de pensionamento. II. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da produção de prova pericial e documental configurou cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se o acidente de trânsito sofrido durante a coleta de resíduos sólidos urbanos constitui concretização do risco inerente à atividade desempenhada, apta a dar ensejo a responsabilidade objetiva do Município, ou se a conduta do terceiro motorista rompe o nexo causal. III. Razões de decidir: 1. O indeferimento da prova pericial e da exibição de documentos não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório existente é suficiente para o julgamento da tese principal e inexiste demonstração de prejuízo processual concreto. 2. A responsabilidade objetiva do ente público decorre do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, interpretado em conformidade com os arts. 1º, III e IV, 7º, XXII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, quando a atividade normalmente desenvolvida expõe o trabalhador, de forma habitual, a risco especial. 3. A atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos submete o gari à exposição permanente ao tráfego de veículos em vias públicas, caracterizando risco ocupacional diferenciado e superior ao suportado pelos demais membros da coletividade. 4. A NR-38 reconhece expressamente os acidentes de trânsito e atropelamentos como riscos inerentes às atividades de limpeza urbana, constituindo parâmetro técnico corroborativo da natureza perigosa da atividade, sem constituir fundamento exclusivo da responsabilização. 5. A

atuação de terceiro motorista embriagado e não habilitado não configura fato exclusivo de terceiro apto a romper o nexo causal, por representar a concretização do risco viário inerente à atividade desempenhada, caracterizando fortuito interno. 6. A amputação de membro inferior gera, por sua própria natureza, danos moral e estético autônomos e cumuláveis, ficando desde logo reconhecido o respectivo an debeatur, devendo a quantificação e a apuração dos danos materiais e do pensionamento ocorrer mediante complementação da instrução processual. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. IV. Tese de julgamento: “1. A atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos caracteriza atividade de risco para fins de incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. O atropelamento provocado por terceiro durante a execução da coleta de lixo urbano configura fortuito interno e não rompe o nexo causal quando representa a concretização do risco inerente à atividade profissional. 3. O reconhecimento da responsabilidade objetiva dispensa a demonstração de culpa administrativa e não impede a apuração posterior da extensão dos danos indenizáveis”. Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, III e IV, 5º, caput, 7º, XXII, 37, § 6º, e 39, § 3º, da CF/88; arts. 370, do CPC, 927, parágrafo único, e 950, do Código Civil; art. 157, da CLT; NR-38. Jurisprudência relevante citada: STF – Tema 932; STJ – Súmula 387; TST - RR: 00114517020175150038, Relator.: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/08/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 06/08/2021.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1002062-46.2024.8.11.0010, Relator(a) LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 14/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - ESTADO QUE ATRASA PAGAMENTO DE MEDIÇÕES DE OBRA PÚBLICA DEVE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, MESMO SEM PREVISÃO CONTRATUAL.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRAS PÚBLICAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE MEDIÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO POR MAIORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DIREITO RECONHECIDO. ANATOCISMO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA TÉCNICA. ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS. QUANTUM DEBEATUR. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIFERIMENTO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso contra sentença proferida que julgou procedente o pedido formulado pela Construtora, reconhecendo o direito à percepção de correção monetária e juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento de medições relativas a Contrato Administrativo, condenando o Estado ao pagamento imediato da quantia exigida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: verificar se o recurso de apelação atende ao princípio da dialeticidade recursal, pela existência de impugnação específica e fundamentada dos fundamentos da sentença; analisar se a pretensão deduzida em juízo foi alcançada pela prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/1932; verificar se o Estado de Mato Grosso efetuou administrativamente o pagamento integral da atualização financeira devida em razão do atraso no pagamento das medições contratuais; (iv) analisar se os cálculos apresentados pela autora incorrem em capitalização indevida de juros (anatocismo) e se deixaram de observar os abatimentos pertinentes; III. RAZÕES DE DECIDIR A preliminar de ausência de dialeticidade recursal não merece acolhimento, pois o recurso de apelação contém impugnação específica e fundamentada

dos capítulos da sentença que reconheceram o direito da contratada à correção monetária e aos juros moratórios, atendendo ao requisito de regularidade formal exigido pelo princípio da dialeticidade recursal. A prejudicial de prescrição quinquenal, prevista no Decreto n.º 20.910/1932, foi rejeitada por maioria por este Colegiado. De acordo com o voto vencedor, que apresentou a divergência, o requerimento administrativo formulado perante a Administração Pública suspende a prescrição quinquenal prevista no art. 4º do Decreto n.º 20.910/1932 enquanto perdurar sua análise. A vedação contida no art. 8º do referido diploma legal restringe-se à interrupção da prescrição, não impedindo novas suspensões decorrentes de requerimentos administrativos autônomos que ensejem efetiva atividade administrativa de apuração, análise ou reconhecimento da dívida. Assim, não se computam, para fins prescricionais, os períodos de tramitação dos Protocolos n.º 662852/2017 e n.º 15845/2020, quando regularmente processados pela Administração. O direito da contratada à percepção de correção monetária e juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das medições contratuais não comporta controvérsia substancial, porquanto o próprio Estado de Mato Grosso reconheceu administrativamente a ocorrência da mora e realizou pagamento parcial no âmbito do Processo Administrativo n.º 15845/2020, restringindo-se a discussão à extensão do crédito e aos critérios de sua apuração. A correção monetária decorre diretamente da lei, sendo independente de previsão contratual expressa, nos termos do art. 40, XIV, e do art. 55, III, da Lei n.º 8.666/93, vigente à época da celebração do contrato, configurando-se a mora administrativa a partir do 31º dia subsequente à medição dos serviços executados, ocasião em que passam a incidir correção monetária e juros moratórios legais. A fixação imediata do valor da condenação na sentença mostra-se prematura diante da necessidade de análise minuciosa dos períodos de atraso de cada medição, dos critérios de atualização e de juros moratórios aplicáveis, dos abatimentos decorrentes dos pagamentos administrativos já realizados, inclusive o valor parcial reconhecido no Processo Administrativo n.º 15845/2020, e da correta metodologia de cálculo a ser empregada, revelando-se mais adequada a apuração do quantum debeatur em liquidação de sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE Afastada, à unanimidade, a preliminar de ausência de dialeticidade recursal; rejeitada, por maioria, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil; PROVEJO PARCIALMENTE o recurso de apelação quanto ao mérito, mantendo o reconhecimento do direito da autora à percepção de correção monetária e juros moratórios decorrentes dos atrasos verificados no âmbito do Contrato Administrativo n.º 386/2014/00/00-SETPU; mas afasto a definição imediata do quantum debeatur e determino a apuração em liquidação de sentença, observados os parâmetros contratuais e os critérios legais de atualização, com o abatimento dos valores já satisfeitos na esfera administrativa. Os honorários advocatícios sucumbenciais ficam diferidos para a fase posterior à liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: "1. Atende ao princípio da dialeticidade recursal o recurso de apelação que impugna de forma específica e fundamentada os capítulos da sentença que lhe são desfavoráveis, ainda que a parte recorrida entenda insuficiente a argumentação desenvolvida." "2. A prejudicial de prescrição quinquenal, prevista no Decreto n.º 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, deve ser apreciada à luz dos efeitos concretos produzidos pelos requerimentos administrativos formulados pelo credor." "3. O atraso no pagamento de medições pela Administração Pública em contratos de obras públicas gera, de pleno direito, a obrigação de pagamento de correção monetária e juros moratórios, os quais incidem a partir do 31º dia subsequente à medição dos serviços executados, independentemente de previsão contratual expressa, por força dos arts. 40, XIV, e 55, III, da Lei n.º 8.666/93." "4. O reconhecimento administrativo parcial do crédito decorrente da mora contratual restringe a controvérsia à extensão do valor devido e aos critérios de sua apuração, não infirmando o direito material da contratada à percepção da atualização financeira." "5. Quando a definição do quantum debeatur exigir análise de critérios técnicos de atualização, é cabível a reforma parcial da sentença

para relegar a apuração do valor da condenação à fase de liquidação, sem que isso importe em afastamento do direito material reconhecido ou em julgamento extra petita." "6. Os honorários advocatícios sucumbenciais, nas hipóteses em que a condenação for ilíquida, devem ter seu percentual diferido para a fase posterior à liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil." _____ Dispositivos relevantes citados: art. 395 e art. 397 do Código Civil; arts. 40, XIV, e 55, III, da Lei n.º 8.666/93; art. 92, V, da Lei n.º 14.133/21; art. 85, § 4º, II, art. 487, II, e art. 942 do Código de Processo Civil; Decreto n.º 20.910/1932. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.928.068/MG (nulidade de cláusula que condiciona o pagamento à apresentação de nota fiscal, por violação aos arts. 40 e 55 da Lei n.º 8.666/93); AgInt no REsp 1.910.481/MG e AgInt no AREsp 1.830.906/DF (juros moratórios devidos a partir do primeiro dia do inadimplemento nos contratos administrativos).

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1033665-15.2022.8.11.0041, Relator(a) HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/09/2026, Publicado em 17/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - FIM DO MANDATO E LICITANTE ÚNICO NÃO BASTAM PARA ANULAR LICITAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO LIXO DE CUIABÁ.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE COLABORAÇÃO NO PLANEJAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO. RAZÕES OPERACIONAIS E DE ECONOMICIDADE. PENALIDADE POR RECURSO ADMINISTRATIVO PROTELATÓRIO. FRAGILIDADE NORMATIVA ABSTRATA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO CONCRETA OU AMEAÇA INDIVIDUALIZADA. MATRIZ DE RISCOS. SEGUROS CONTRATUAIS. PUBLICAÇÃO DO EDITAL AO FINAL DO MANDATO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado para impugnar cláusulas do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2024/PMC, destinado à contratação de empresa especializada na destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de limpeza urbana do Município de Cuiabá, mediante alegações de incompatibilidade entre o critério de menor preço e obrigação de planejamento de política pública, vedação injustificada à participação de consórcios, restrição competitiva decorrente da exigência de estação de transbordo, ilegalidade de sanção por recurso administrativo protelatório, indefinição dos seguros exigidos e comprometimento da autonomia da gestão subsequente em razão da publicação do edital ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há sete questões em discussão: (i) definir se a obrigação de colaborar no planejamento da melhoria da Política de Resíduos Sólidos exige a adoção do critério de técnica e preço; (ii) estabelecer se a vedação à participação de empresas em consórcio carece de motivação idônea e restringe indevidamente a competitividade; (iii) determinar se a exigência de instalação de

estação de transbordo para aterros situados a mais de dez quilômetros da área urbana configura direcionamento ou restrição desproporcional; (iv) verificar se a penalidade prevista para recurso administrativo manifestamente protelatório viola os princípios da legalidade e da tipicidade; (v) definir se a ausência de enumeração nominal dos seguros inviabiliza a precificação das propostas; (vi) estabelecer se a publicação do edital ao final do mandato do Prefeito revela ilegalidade ou desvio de finalidade; e (vii) determinar se a impetrante apresenta prova pré-constituída suficiente da violação a direito líquido e certo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída dos fatos constitutivos do direito líquido e certo e não admite dilação probatória destinada à demonstração de consequências técnicas, econômicas ou concorrenciais controvertidas. 4. O controle jurisdicional do procedimento licitatório limita-se ao exame de legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem autorizar a substituição das escolhas técnicas e operacionais da Administração, salvo diante de ilegalidade manifesta, desvio de finalidade ou desproporcionalidade flagrante. 5. A obrigação de colaborar no aperfeiçoamento da política municipal de resíduos sólidos possui natureza acessória, deve ser cumprida durante a execução contratual e não interfere na avaliação, pontuação ou classificação das propostas, razão pela qual não torna obrigatória a adoção do critério de técnica e preço. 6. O critério de técnica e preço pressupõe demonstração, no estudo técnico preliminar, da relevância da avaliação qualitativa de propostas superiores aos requisitos mínimos, inexistindo prova de que o edital exija metodologias técnicas distintas sujeitas a comparação na fase de julgamento. 7. A vedação à participação de consórcios encontra motivação no processo administrativo, fundada na ausência de ganho concreto de competitividade, no risco de redução artificial do universo de concorrentes autônomos e na necessidade de responsabilidade centralizada pela execução de serviço público essencial, contínuo e ininterrupto. 8. A admissão de subcontratação parcial não impõe a participação de consórcios, pois a empresa adjudicatária permanece integralmente responsável perante a Administração na subcontratação, enquanto o consórcio pressupõe atuação conjunta de pessoas jurídicas desde a fase de disputa. 9. A exigência de estação de transbordo para aterros situados a mais de dez quilômetros da área urbana não exclui concorrentes, mas distribui custos e riscos logísticos e encontra justificativa no tempo de percurso dos veículos coletores, na eficiência da coleta, na continuidade do serviço e na necessidade de evitar a transferência ao erário dos custos decorrentes da localização remota do aterro. 10. O comparecimento de licitante único não comprova, isoladamente, direcionamento do certame, especialmente quando ausentes estudo de mercado, levantamento de aterros licenciados, orçamento de instalação da estação de transbordo, simulação econômico-financeira ou manifestação de potenciais concorrentes que atribuam sua não participação à cláusula impugnada. 11. A interposição de recurso administrativo manifestamente protelatório não constitui infração autônoma e específica no rol do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, de modo que a previsão editalícia apresenta fragilidade normativa sob os princípios da legalidade estrita e da tipicidade do direito administrativo sancionador. 12. A fragilidade abstrata da cláusula sancionatória não autoriza a concessão da segurança quando não há aplicação da penalidade, instauração de processo sancionador ou ameaça concreta e individualizada à impetrante, que exerceu amplamente os meios administrativos e judiciais disponíveis. 13. A cláusula relativa aos seguros deve ser interpretada em conjunto com a matriz de riscos, que delimita os eventos atribuídos à contratada e permite a identificação das coberturas necessárias, sem que a Lei nº 14.133/2021 imponha, em toda contratação, a enumeração nominal dos produtos securitários disponíveis no mercado. 14. A alegação de impossibilidade de precificação depende de demonstração técnica mediante consultas, cotações, pareceres ou simulações do mercado securitário, elementos não apresentados pela impetrante e incompatíveis com produção posterior na via mandamental. 15. A realização de licitação ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo não configura, por si só, ilegalidade, pois o agente político conserva suas competências até o

encerramento do mandato e deve assegurar a continuidade da destinação final de resíduos sólidos, serviço essencial relacionado à saúde pública, ao meio ambiente equilibrado e às condições sanitárias da população. 16. A execução contratual durante a gestão subsequente não invalida o certame sem prova de violação a normas orçamentárias ou fiscais, assunção irregular de obrigação, ausência de disponibilidade financeira, desvio de finalidade ou favorecimento político ou eleitoral. 17. Os documentos apresentados comprovam a existência das cláusulas questionadas, mas não demonstram, de forma inequívoca, direcionamento, inviabilidade econômica, restrição ilegítima à competitividade, necessidade de proposta técnica, impossibilidade de precificação ou lesão concreta decorrente da cláusula sancionatória. 18. A anulação integral de procedimento licitatório concluído e destinado à prestação de serviço público essencial exige prova robusta de vício manifesto, atual e concretamente lesivo, não bastando dúvidas interpretativas, teses alternativas plausíveis ou alegações genéricas de prejuízo à competitividade. IV. DISPOSITIVO E TESE 19. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A obrigação acessória de colaboração no aperfeiçoamento de política pública, quando não integra a avaliação ou a classificação das propostas, é compatível com o critério de julgamento por menor preço. 2. A Administração pode vedar a participação de consórcios quando apresenta motivação relacionada às características do objeto e não se comprova manifesta irrazoabilidade ou restrição concreta à competitividade. 3. A exigência de estação de transbordo fundada em razões operacionais, logísticas e de economicidade não configura direcionamento sem prova pré-constituída de arbitrariedade, desproporcionalidade ou nexo causal com a redução da concorrência. 4. A previsão abstrata de sanção por conduta não tipificada em lei não autoriza a concessão de mandado de segurança sem aplicação concreta ou ameaça individualizada ao direito da impetrante. 5. A matriz de riscos que delimita os eventos atribuídos à contratada permite a identificação das coberturas securitárias necessárias, salvo prova técnica de que a redação editalícia inviabiliza a precificação. 6. A publicação de edital ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo não constitui ilegalidade sem demonstração de violação normativa, desvio de finalidade ou comprometimento irregular da gestão subsequente. 7. A impugnação de cláusulas licitatórias por mandado de segurança exige prova pré-constituída suficiente da ilegalidade e de seus efeitos concretos, não comportando investigação técnica, econômica ou mercadológica complementar. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, II, LIV, LV e LXIX, 37, caput, 71 e 225; CPC, art. 373, I; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, 6º, § 1º, e 25; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 15, 18, 22, 36, § 1º, 92, 105, 155 e 156, e Anexo VI. Jurisprudência relevante citada: STF, RMS nº 39.654/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 24.06.2024, DJe 27.06.2024; STF, Súmulas nº 266, 473 e 512; STJ, Súmula nº 105; TJMT, Agravo Interno nº 1005484-69.2018.8.11.0000, Rel. Des. Marcio Aparecido Guedes, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, j. 02.09.2021, publ. 15.09.2021; TJMT, Agravo Regimental Cível nº 1033908-14.2024.8.11.0000, Rel. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 23.04.2025, publ. 25.04.2025; TJMT, Agravo de Instrumento nº 1024533-28.2020.8.11.0000, Rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 28.09.2021, publ. 06.10.2021.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1058909-72.2024.8.11.0041, Relator(a) HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/09/2026, Publicado em 17/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - INDEVIDA VEDAÇÃO EDITALÍCIA A EX-EMPREGADOS DE PLANO DE

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA EM CERTAME PÚBLICO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DE ADERENTES A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL. EXTENSÃO SUBJETIVA DA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO DISSUASÓRIO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA. PRESERVAÇÃO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. CUMPRIMENTO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato contra cláusula de edital de processo seletivo simplificado que veda a inscrição de candidatos aderentes ao Plano de Demissão Voluntária, reconsiderou parcialmente a liminar originária para restringir seus efeitos àqueles que comprovadamente tiveram a inscrição indeferida com fundamento na disposição impugnada. 2. A tutela recursal foi parcialmente deferida para determinar a reabertura das inscrições, no prazo de 48 horas, a todos os ex-empregados da empresa pública potencialmente alcançados pela vedação editalícia, preservados, tanto quanto possível, os atos regularmente praticados e o prosseguimento do certame em relação aos demais candidatos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a homologação do certame e o preenchimento das vagas destinadas à contratação imediata acarretaram a perda superveniente do objeto do recurso; (ii) se a tutela provisória deve alcançar todos os ex-empregados atingidos pela vedação editalícia ou apenas a candidata que comprovou o indeferimento formal de sua inscrição; e (iii) se a agravada cumpriu regularmente a tutela recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A homologação do certame e o preenchimento das vagas imediatas não acarretam a perda superveniente do objeto do recurso, pois a controvérsia não se limita a essas contratações, mas compreende a extensão subjetiva da tutela coletiva, com efeitos sobre o cadastro de reserva já formado e sobre o universo de substituídos potencialmente alcançados por eventual concessão definitiva da segurança. 5. O sindicato atua no mandado de segurança coletivo como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal e do art. 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, razão pela qual o universo de pessoas tuteladas não se restringe àquelas que formalizaram a inscrição e obtiveram seu indeferimento expresso. 6. A cláusula editalícia que estabelece vedação absoluta e automática à inscrição de aderentes ao PDV produz efeito dissuasório sobre seus destinatários. A abstenção de candidatura induzida pela própria restrição impugnada não pode ser oposta como impedimento à extensão da tutela coletiva. 7. Reconhecida a potencial lesividade coletiva da cláusula para fins de legitimação processual, mostra-se incongruente restringir os efeitos da tutela provisória a uma única candidata. A extensão da medida a todos os ex-empregados potencialmente alcançados pela vedação harmoniza-se com a natureza coletiva da impetração. 8. A preservação das etapas regularmente concluídas no certame constitui modulação proporcional diante da homologação do resultado, da convocação e da contratação dos candidatos destinados às vagas imediatas antes da concessão da tutela recursal, bem como da vedação de novas admissões prevista no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997. 9. A agravada cumpriu tempestivamente a tutela recursal ao editar, no prazo assinalado, edital de reabertura das inscrições destinado aos ex-empregados aderentes ao Plano de Demissão Voluntária. A formação de cadastro de reserva não configura descumprimento, pois as vagas imediatas já haviam sido preenchidas e a própria decisão determinou a preservação, tanto quanto possível, dos atos regularmente praticados. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: “1. A tutela provisória deferida contra cláusula editalícia que veda, de forma absoluta e automática, a inscrição de determinada categoria de candidatos deve alcançar todos os potencialmente atingidos pela

restrição, e não apenas aqueles que formalizaram a candidatura e obtiveram seu indeferimento expresso. 2. A preservação das etapas regularmente concluídas antes da concessão da tutela recursal constitui medida proporcional destinada a conciliar a efetividade da tutela coletiva com a segurança jurídica de terceiros e a legalidade da atuação administrativa." Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXVI, 8º, III, e 37, I; Lei n. 12.016/2009, art. 21, parágrafo único; CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019; Lei n. 9.504/1997, art. 73, V e § 7º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 898.450, Tema 838 da repercussão geral, Tribunal Pleno, Min. Luiz Fux, j. 17.8.2016; STJ, RMS n. 53.495/SP, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27.4.2017.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1028791-71.2026.8.11.0000, Relator(a) JONES GATTASS DIAS, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 25/08/2026, Publicado em 05/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DEVE SER REPUBLICADA QUANDO A ADMINISTRAÇÃO RETIRA EXIGÊNCIA QUE RESTRINGIA A CONCORRÊNCIA.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICADO PBQP-H/SIAC. ANULAÇÃO PARCIAL DO EDITAL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO AINDA PENDENTE. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA LIMINAR. PERICULUM IN MORA INVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para suspender a sessão pública da Concorrência Presencial nº 001/2026 e os efeitos do ato administrativo que excluiu do edital a exigência do certificado PBQP-H/SiAC, desconstituiu os atos praticados na sessão anterior e determinou a republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos. O certame destina-se à contratação de empresa para a construção de 30 unidades habitacionais, e a impetrante, autora da proposta de menor valor, sustentou que a invalidação dos atos que lhe eram favoráveis, sem manifestação prévia específica, violou o contraditório, a ampla defesa e o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o dever de prévia manifestação previsto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 incide quando a decisão anulatória é proferida no julgamento de recurso administrativo ainda pendente; (ii) estabelecer se a Administração pode, em exercício da autotutela, excluir cláusula editalícia restritiva e invalidar os atos praticados sob sua vigência; (iii) determinar se a supressão de exigência de habilitação técnica impõe a republicação do edital e a reabertura dos prazos; e (iv) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe o encerramento das fases de julgamento e habilitação e o exaurimento dos recursos administrativos, razão pela qual não incide quando a decisão da autoridade superior é proferida no próprio julgamento do recurso interposto pelo licitante. 4. A prévia manifestação específica sobre a anulação não se exige quando o interessado provoca a Administração a examinar a legalidade da cláusula editalícia e participa do processo decisório mediante recurso administrativo, ainda que a solução adotada produza consequências jurídicas diferentes das pretendidas. 5. O contraditório administrativo assegura ao interessado o direito de participar da formação da decisão e de ter seus argumentos considerados,

mas não garante a obtenção do resultado por ele almejado. 6. A Administração exerce poder-dever de autotutela ao anular atos eivados de ilegalidade, pois a constatação de cláusula restritiva à competitividade impõe o saneamento integral do procedimento, sem que se reconheça direito adquirido à preservação de resultado obtido sob condições viciadas. 7. A exigência do certificado PBQP-H/SiAC apresenta caráter restritivo quando nenhuma das quatro empresas participantes possui o documento e quando sua manutenção pode ter afastado potenciais interessados, em afronta à isonomia e à competitividade. 8. A simples exclusão do requisito em benefício da licitante que apresentou a menor proposta não elimina o vício de origem, porque preserva resultado formado sob regra capaz de restringir indevidamente o universo de participantes. 9. A retirada de exigência de habilitação técnica modifica substancialmente as condições de participação e amplia o universo de potenciais licitantes, de modo que o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige nova divulgação do edital e reabertura integral dos prazos. 10. A liminar em mandado de segurança exige, cumulativamente, relevância dos fundamentos e risco de ineficácia da medida ao final, requisitos ausentes quando o ato administrativo se apoia em parecer jurídico, corrige vício de legalidade e observa os princípios da isonomia e da competitividade. 11. O periculum in mora inverso decorre da paralisação do certame saneado, da preservação provisória de resultado obtido sob cláusula restritiva e do risco de comprometimento do convênio destinado à construção de 30 unidades habitacionais de interesse social. 12. O julgamento colegiado do agravo de instrumento substitui a decisão monocrática impugnada por agravo interno e absorve a controvérsia nele veiculada, o que acarreta a perda superveniente de seu objeto. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: 1. O dever de prévia manifestação previsto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 não incide quando a anulação é decidida no julgamento de recurso administrativo ainda pendente. 2. A Administração pode, em exercício da autotutela, invalidar os atos praticados sob cláusula editalícia ilegal ou restritiva, ainda que a solução adotada não corresponda integralmente ao pedido formulado pelo recorrente. 3. A exclusão de exigência de habilitação técnica que amplia o universo de potenciais licitantes constitui alteração substancial e exige a republicação do edital e a reabertura dos prazos. 4. A ausência de relevância jurídica da impetração e a configuração de periculum in mora inverso impedem a concessão de liminar em mandado de segurança destinado a paralisar procedimento licitatório saneado. 5. O julgamento colegiado do recurso principal prejudica o agravo interno interposto contra decisão monocrática de natureza provisória. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 9º, I, 55, § 1º, e 71, § 3º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 8.666/1993, art. 43, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas nº 346 e 473; TJMT, Apelação/Remessa Necessária Cível nº 1010908-86.2018.8.11.0002, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 25.03.2024, pub. 05.04.2024; TJMT, Apelação Cível nº 0001709-44.2017.8.11.0050, Rel. Des. Agamenon Alcântara Moreno Júnior, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 05.04.2022, pub. 27.04.2022; TJMT, Agravo de Instrumento nº 1028930-57.2025.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 14.11.2025, pub. 14.11.2025.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1020009-75.2026.8.11.0000, Relator(a) HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO NÃO PODE ALEGAR COMPLEXIDADE DAS OBRAS PARA DEIXAR DE FISCALIZAR LOTEAMENTO IRREGULAR.

DIREITO ADMINISTRATIVO, URBANÍSTICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR OU CLANDESTINO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO MUNICÍPIO. MEDIDAS ESTRUTURAIS E TECNICAMENTE COMPLEXAS. MEDIDAS PREVENTIVAS, FISCALIZATÓRIAS, CONSERVATÓRIAS E DE AVALIAÇÃO. DISTINÇÃO. PODER DE POLÍCIA URBANÍSTICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Colíder contra decisão que, em Ação Civil Pública relativa a loteamento irregular ou clandestino, deferiu parcialmente tutela de urgência para impor aos requeridos, solidariamente e no prazo de 30 dias, medidas emergenciais relacionadas às vias, processos erosivos, drenagem, resíduos sólidos, abastecimento e qualidade da água, instalações elétricas, sinalização da irregularidade e fiscalização de novas ocupações. O Município sustenta ausência de prévia oitiva de seu representante judicial e inviabilidade do cumprimento uniforme das obrigações, em razão da complexidade técnica, administrativa e orçamentária de parte das providências. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se as obrigações impostas ao Município em tutela de urgência devem ser diferenciadas conforme sua natureza estrutural e complexidade técnica ou seu caráter preventivo, fiscalizatório, conservatório e de avaliação; (ii) estabelecer os efeitos da ausência de prévia oitiva do representante judicial do Município diante do posterior exercício do contraditório; e (iii) determinar se o agravo comporta definição da responsabilidade definitiva do Município e da loteadora pela regularização do empreendimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As medidas estruturais e tecnicamente complexas, que dependem de planejamento, recursos, definição de atribuições ou participação de terceiros, não comportam imposição imediata em prazo uniforme de 30 dias, sob pena de antecipar questões próprias do mérito da ação civil pública. 4. O Município, por força do art. 30, VIII, da Constituição Federal, mantém o dever de fiscalização e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, o que justifica o restabelecimento das medidas preventivas, fiscalizatórias, conservatórias e de avaliação que independem da execução de obras estruturais. 5. O exercício superveniente e amplo do contraditório pelo Município deve ser considerado na definição dos efeitos atuais da tutela concedida sem a prévia oitiva prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, preservada a suspensão das providências de maior complexidade. 6. A definição da responsabilidade definitiva do Município e da loteadora pela regularização, execução e custeio das intervenções estruturais integra o mérito da ação civil pública e não pode ser antecipada no julgamento do agravo de instrumento. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A tutela provisória relativa a loteamento irregular deve distinguir as intervenções estruturais e tecnicamente complexas das medidas preventivas, fiscalizatórias, conservatórias e de avaliação, conforme sua viabilidade imediata. 2. O dever municipal de fiscalização e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo independe da definição da responsabilidade pela regularização integral do loteamento. 3. A responsabilidade definitiva pela execução e pelo custeio das intervenções estruturais deve ser definida na ação originária, após o contraditório e a análise dos elementos técnicos pertinentes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 30, VIII; CPC, art. 300; Lei nº 8.437/1992, art. 2º.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1025292-79.2026.8.11.0000, Relator(a) JONES GATTASS DIAS, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 19/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO NÃO PODE EXIGIR REGRAS DE LOTEAMENTO PARA SIMPLES ESTREMAÇÃO DE FRAÇÃO DE IMÓVEL URBANO.

DIREITO ADMINISTRATIVO, URBANÍSTICO E REGISTRAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTREMAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL URBANO EM CONDOMÍNIO PRO DIVISO. DISTINÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. INEXIGIBILIDADE DOS REQUISITOS DA LEI Nº 6.766/1979 PELO SIMPLES PROCEDIMENTO DE ESTREMAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança destinado à anulação de ato administrativo municipal que recusou anuência à rerratificação de escritura pública de estremação de fração ideal de imóvel urbano, sob o fundamento de ausência de prévio parcelamento do solo conforme a legislação urbanística. Os impetrantes são coproprietários de fração ideal de 9.846,328 m² inserida em imóvel de maior extensão e pretendem individualizar registralmente a parcela sobre a qual exercem posse exclusiva. A Administração inicialmente reconheceu a viabilidade jurídica do procedimento, mas posteriormente recusou a anuência por entender necessária a observância dos requisitos próprios do parcelamento do solo urbano. A sentença reconheceu o exercício regular do poder de autotutela administrativa. Considerou que a individualização pretendida configuraria fracionamento do solo urbano sujeito à legislação urbanística e que a controvérsia demandaria análise técnica incompatível com o mandado de segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia demanda dilação probatória incompatível com o mandado de segurança; (ii) saber se a estremação de fração ideal de imóvel urbano em condomínio pro diviso configura parcelamento do solo sujeito, necessariamente, aos requisitos da Lei nº 6.766/1979; e (iii) saber se é legal o ato administrativo que condiciona a anuência à estremação ao prévio atendimento dos requisitos próprios de loteamento ou desmembramento urbano. III. RAZÕES DE DECIDIR A controvérsia é compatível com o mandado de segurança. Os fatos relevantes estão comprovados documentalmente. A discussão limita-se à definição do regime jurídico aplicável ao procedimento de estremação, o que dispensa dilação probatória. A estremação destina-se a individualizar e definir os limites de fração ideal sobre a qual o condômino já exerce posse exclusiva. O procedimento adequa a realidade registral à situação possessória consolidada e não cria, por si só, novo direito de propriedade ou transferência de domínio. O instituto decorre das normas civis e registrais relativas ao condomínio, à especialidade objetiva e à individualização da descrição imobiliária. O procedimento pressupõe condomínio, posse exclusiva e individualizada da parcela e observância dos demais requisitos legais aplicáveis. A estremação não se confunde com loteamento ou desmembramento. A individualização registral de parcela já destacada de fato não implica, por si só, criação de novos lotes, abertura de vias, implantação de infraestrutura urbana ou constituição de empreendimento imobiliário. A competência municipal para o controle urbanístico não autoriza a ampliação do conceito legal de parcelamento do solo para alcançar situação juridicamente distinta. A imposição das limitações decorrentes da Lei nº 6.766/1979 exige demonstração concreta dos elementos que caracterizam loteamento ou desmembramento. A existência de extensa gleba originária e de múltiplos coproprietários não basta para caracterizar parcelamento do solo. A Administração não demonstrou quais elementos da individualização pretendida configurariam empreendimento urbanístico nem quais obras ou intervenções urbanísticas decorreriam da estremação. A exigência de destinação de áreas públicas, fundada exclusivamente na realização da estremação, não encontra suporte na natureza do procedimento quando inexistente implantação de loteamento ou outro empreendimento urbanístico. O poder de autotutela permite à Administração rever seus próprios atos, mas a revisão permanece submetida ao controle jurisdicional de legalidade. É ilegal a negativa administrativa baseada exclusivamente na incidência abstrata das normas de parcelamento do solo urbano quando não demonstrados os pressupostos para sua aplicação ao caso concreto. Os impetrantes comprovaram documentalmente a titularidade da fração ideal, a existência do condomínio civil, a posse individualizada, a lavratura da escritura

declaratória, a instrução do procedimento administrativo e o indeferimento municipal. Configura-se direito líquido e certo à apreciação do requerimento sem a imposição, exclusivamente em razão da estremação, dos requisitos próprios do parcelamento do solo urbano. IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação cível provida para reformar a sentença e conceder a segurança. Determinação para nova apreciação do requerimento administrativo, sem exigência, exclusivamente em razão da estremação, dos requisitos próprios do parcelamento do solo urbano previstos na Lei nº 6.766/1979, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais aplicáveis. Tese de julgamento: "1. A estremação destina-se à individualização registral de fração ideal sobre a qual o condômino exerce posse exclusiva e não se confunde, por si só, com loteamento ou desmembramento do solo urbano. 2. A Administração Municipal não pode exigir, exclusivamente em razão da estremação, o cumprimento dos requisitos próprios do parcelamento do solo previstos na Lei nº 6.766/1979 sem demonstrar concretamente a presença dos elementos caracterizadores de loteamento ou desmembramento. 3. O poder de autotutela administrativa não afasta o controle jurisdicional de legalidade do ato que restringe direito líquido e certo." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.314; Lei nº 6.015/1973, arts. 176, § 1º, II, 212 e 213; Lei nº 6.766/1979; Provimento nº 42/2020-CGJ/MT, arts. 1.267 e seguintes.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1009093-53.2026.8.11.0041, Relator(a) VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - NÃO INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE JORNADA REDUZIDA DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS VINCULADA À FALTA DE TRANSPORTE ADEQUADO.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. TRANSPORTE ATÉ UNIDADE PRISIONAL SITUADA EM ZONA RURAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO QUESTIONADO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO SUPORTE FÁTICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INADEQUAÇÃO DO NOVO MEIO DE TRANSPORTE. JORNADA EXCEPCIONAL DE 30 HORAS SEMANAIS. DESAPARECIMENTO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICAVA A REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação civil pública destinada à suspensão dos efeitos de comunicação interna que restabeleceu a jornada de 40 (quarenta) horas semanais dos servidores lotados em unidade penitenciária situada na zona rural de Sinop (MT). A pretensão fundamenta-se na alegada inexistência de transporte adequado, no suposto desvio de finalidade do ônibus disponibilizado pela Administração e nos riscos à saúde, à segurança e à dignidade dos servidores. O recorrente suscita a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial a ser realizada por engenheiro do trabalho, e requer a manutenção da jornada reduzida de 30 (trinta) horas semanais até a disponibilização de meio de transporte adequado. II. Questões em discussão: Há quatro questões em discussão: (i) definir se as razões recursais observam o princípio da dialeticidade, apesar da existência de trechos estranhos à controvérsia; (ii) estabelecer se o julgamento antecipado do mérito, sem a realização da perícia requerida, configura cerceamento de defesa; (iii) determinar se a substituição do veículo

inicialmente questionado afasta o suporte fático necessário à manutenção da jornada excepcional de 30 (trinta) horas semanais; e (iv) verificar se há fundamento para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. III. Razões de decidir: O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação minimamente suficiente dos fundamentos da decisão recorrida, sem impor técnica argumentativa ideal, de modo que a existência de trechos desconexos não impede o conhecimento do recurso quando for possível identificar a insurgência contra capítulo específico da sentença. O magistrado, como destinatário da prova, pode julgar antecipadamente o mérito quando os elementos documentais já incorporados aos autos forem suficientes à formação de seu convencimento, bem como indeferir diligências inúteis, impertinentes ou protelatórias, mediante decisão fundamentada. O direito à prova não possui caráter absoluto e não autoriza a parte a impor a produção de toda e qualquer diligência requerida, independentemente de sua pertinência, necessidade ou utilidade para a solução da controvérsia. A perícia direcionada ao ônibus inicialmente disponibilizado perde sua utilidade quando o veículo deixa de ser utilizado antes do julgamento e é substituído por outro meio de transporte. A prova técnica sobre veículo que não mais realiza o deslocamento dos servidores não é apta a demonstrar eventual inadequação do meio de transporte efetivamente utilizado ao tempo da sentença. O reconhecimento do cerceamento de defesa exige a demonstração de prejuízo processual concreto e da aptidão da prova indeferida para influenciar o resultado do julgamento, não bastando alegação abstrata de restrição defensiva. A improcedência não decorreu da ausência da prova indeferida, mas da alteração superveniente do suporte fático da demanda e da existência de documentação suficiente para demonstrar a substituição do veículo questionado. A documentação comprova que o ônibus deixou de ser utilizado e foi substituído por uma van comum, sem identificação como viatura, conduzida por motorista habilitado e destinada ao transporte dos servidores. A parte autora não individualizou irregularidades técnicas do novo veículo nem apresentou elementos concretos capazes de demonstrar risco, insalubridade ou incompatibilidade com o transporte dos servidores. A jornada reduzida de 30 (trinta) horas semanais possui caráter excepcional e provisório, condicionado à ausência de transporte adequado, e não se incorpora definitivamente ao regime funcional quando desaparece a circunstância que justificou sua adoção. A Administração Pública pode estabelecer a jornada de trabalho dos servidores conforme o regime jurídico aplicável e as necessidades do serviço, desde que respeitados os limites legais. A substituição do veículo inicialmente questionado torna insuficiente eventual controvérsia acerca de sua destinação originária, pois o pedido inicial está vinculado à inexistência de transporte adequado, e não à declaração abstrata de ilegalidade da utilização pretérita do bem. O art. 18 da Lei n. 7.347/1985 afasta a condenação da associação autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais quando não estiver comprovada a má-fé. A presença de trechos estranhos à controvérsia na peça recursal, embora revele deficiência técnica, não demonstra, isoladamente, atuação dolosa ou litigância de má-fé. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O recurso observa o princípio da dialeticidade quando apresenta impugnação minimamente suficiente a fundamento identificável da sentença, ainda que contenha trechos desconexos ou estranhos à controvérsia. 2. O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa quando os documentos existentes forem suficientes à formação do convencimento e a prova pericial requerida perder sua utilidade em razão da modificação superveniente do contexto fático. 3. A jornada funcional reduzida, instituída em caráter excepcional e provisório em razão da ausência de transporte adequado, não se mantém quando a Administração disponibiliza novo meio de transporte e não se comprova sua inadequação. 4. Nas ações civis públicas, a associação autora somente responde por honorários advocatícios, custas e despesas processuais quando comprovada a má-fé. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; arts. 355, I, 370 e 487, I, do Código de Processo Civil; art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.471.838/PR, Rel. Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/6/2015; AgRg no AREsp n. 573.926/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/11/2014; AgRg no AREsp n. 537.016/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 31/10/2014; AgInt no REsp n. 1.763.342/RN, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/6/2019.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1014722-28.2022.8.11.0015, Relator(a) LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 19/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ÓBITO DECORRENTE DE FALTA DE SORO ANTIOFÍDICO EM UNIDADE DE SAÚDE E PENSÃO AO CÔNJUGE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE PACIENTE POR INDISPONIBILIDADE DE SORO ANTIOFÍDICO EM UNIDADE DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. PENSÃO AO CÔNJUGE. RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais e materiais, condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e indeferindo o pedido de pensão em favor do cônjuge. II. Questão em discussão: 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a indisponibilidade de insumo essencial em unidade pública de saúde configura excludente de responsabilidade civil apta a romper o nexo causal, e se há responsabilidade solidária do ente municipal e da entidade hospitalar conveniada ao Sistema Único de Saúde; (ii) saber se o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido; (iii) saber qual é o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual; e (iv) saber se é devida pensão mensal ao cônjuge, ante a alegada dependência econômica presumida. III. Razões de decidir: 3. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva e exige a demonstração do dever de agir, da possibilidade de agir para evitar o dano e do nexo de causalidade. 4. A conduta da vítima que busca socorro por meios próprios não afasta nem atenua o dever estatal de prestar assistência à saúde, pois foi ao serviço público que ela recorreu. 5. O laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório e não infirmado por contraprova técnica de igual peso, concluiu que a não aplicação precoce do soro antiofídico, por ausência do imunobiológico, e a demora na transferência contribuíram para a evolução clínica negativa e o óbito. 6. Apenas o fortuito externo, estranho à atividade e imprevisível, rompe o nexo causal. A indisponibilidade de insumo essencial em serviço público de saúde constitui fortuito interno, absorvido pelos riscos próprios do serviço, e caracteriza falha na prestação. 7. A demora na transferência da paciente, verificada mesmo diante do conhecimento da falta do imunobiológico, contribuiu para o evento danoso, uma vez que o soro somente foi aplicado, tardiamente, na unidade de destino. 8. O Município responde solidariamente por falha em atendimento médico ocorrido em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde. 9. O dano moral é in re ipsa, porquanto a morte da esposa e genitora dispensa prova do sofrimento, presumido pela gravidade objetiva da perda. 10. Adotado o método bifásico de arbitramento, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido em partes iguais entre três beneficiários, guarda consonância com os patamares fixados pelo Tribunal em casos similares, considerada a gravidade da conduta e a supressão das chances de sobrevivência da paciente, não sendo caso de redução. 11. Os juros moratórios incidentes sobre indenização decorrente de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, e não

da data do arbitramento. 12. A dependência econômica entre cônjuges é presumida para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito. Ausente comprovação da renda auferida pela vítima, o pensionamento é arbitrado em 2/3 do salário-mínimo, devido até a data em que a vítima completaria a expectativa média de vida apurada pela tabela oficial vigente à época do óbito, ou até o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro. IV. Dispositivo e tese: 13. Recursos dos réus não providos. Recurso dos autores provido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva e depende da demonstração do dever de agir, da possibilidade de evitar o dano e do nexo de causalidade. 2. A indisponibilidade de insumo essencial em serviço público de saúde configura fortuito interno e caracteriza falha na prestação do serviço, não rompendo o nexo causal. 3. O Município responde solidariamente por falha em atendimento médico ocorrido em hospital privado credenciado ao Sistema Único de Saúde. 4. Os juros moratórios sobre indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso. 5. A dependência econômica entre cônjuges é presumida para fins de pensionamento por ato ilícito e, não comprovada a renda da vítima, a pensão é fixada em 2/3 do salário-mínimo, devida até a data em que a vítima completaria a expectativa média de vida ou até o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro." Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, X, e 37, § 6º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.367.751/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 3.6.2024; STJ, AgInt no REsp 1.897.183/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.4.2021; STJ, AREsp 1.717.869/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.10.2020; STJ, AREsp 1.594.099/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10.3.2020; STJ, REsp 1.152.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13.9.2011; TJSP, apelação cível 1002027-39.2023.8.26.0484, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 24.6.2026; TJMT, apelação 1000899-68.2019.8.11.0022, Rel. Desa. Maria Aparecida Ribeiro, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 11.3.2024.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 0000943-85.2016.8.11.0030, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - SEMA É OBRIGADA A FOTOGRAFAR E DOCUMENTAR CONDIÇÕES DE TRATORES APREENDIDOS SOB SUA RESPONSABILIDADE.

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA EM BENS APREENDIDOS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA SEMA/MT. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à SEMA/MT a análise de pedido administrativo, a prestação de informações sobre a localização e custódia de tratores apreendidos e a realização de vistoria técnica, com relatório fotográfico e termo de conservação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de vistoria técnica extrapola a capacidade técnica e operacional da SEMA/MT, configurando exigência de conteúdo pericial especializado incompatível com suas atribuições institucionais. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada não impõe a produção de laudo pericial mecânico especializado, mas apenas vistoria destinada ao registro fidedigno, fotográfico e descritivo, do estado atual dos bens apreendidos, providência expressamente

esclarecida pelo próprio d. Juízo a quo no julgamento dos embargos de declaração. 4. Os elementos dos autos demonstram que a própria SEMA/MT já executou procedimento de igual natureza por ocasião da apreensão dos maquinários, evidenciando dispor de condições técnicas e operacionais para o cumprimento da obrigação. 5. A providência determinada não interfere no mérito administrativo relativo à destinação final dos bens, limitando-se ao registro de seu estado de conservação, decorrência inerente ao dever de guarda atribuído ao depositário público. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A determinação de vistoria técnica destinada ao registro fotográfico e descritivo do estado de bens apreendidos, sem exigência de laudo pericial especializado, não configura imposição incompatível com a capacidade técnica e operacional do órgão ambiental responsável pela guarda dos bens." ---------- Dispositivos relevantes citados: arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC. Jurisprudência relevante citada: n/a.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1028194-05.2026.8.11.0000, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 10/09/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DEVER ESTATAL DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL NO AMBIENTE DE TRABALHO.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CONFLITO NO AMBIENTE LABORAL. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL E DISCRIMINAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DE OUTRA SERVIDORA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA QUANTO À MEDIDA ESPECÍFICA. DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. GESTÃO DE PESSOAL. REMESSA AO CEJUSC. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por servidora pública estadual com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, indeferiu tutela de urgência destinada ao afastamento cautelar de professora apontada como responsável por situações de hostilidade, discriminação e assédio moral no ambiente de trabalho, bem como determinou a remessa dos autos ao CEJUSC. A agravante sustenta agravamento de seu quadro de saúde em razão dos conflitos laborais e requer o afastamento da outra servidora do convívio funcional direto ou a proibição de contato entre ambas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se os elementos médicos, psicológicos e administrativos apresentados demonstram probabilidade do direito suficiente para determinar, em tutela de urgência, o afastamento cautelar de outra servidora pública; (ii) estabelecer se o dever estatal de proteção à pessoa com deficiência e de realização de adaptações razoáveis impõe, nesta fase processual, a adoção da medida específica requerida; e (iii) determinar se a natureza da controvérsia impede a remessa dos autos ao CEJUSC para tentativa de solução consensual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo a plausibilidade ser aferida em relação à providência concretamente postulada. 4. Os laudos médicos, relatórios psiquiátricos, neurológicos e psicológicos, os afastamentos para tratamento de saúde e os demais documentos demonstram o comprometimento do estado de saúde da agravante e conferem plausibilidade à existência de sofrimento psíquico relacionado aos conflitos ocorridos no ambiente laboral. 5. Os documentos produzidos no acompanhamento médico e psicológico não comprovam, isoladamente e em

cognição sumária, a prática de assédio moral ou discriminação pela servidora apontada, pois a caracterização dessas condutas depende do contraditório, do confronto das versões e da produção das provas pertinentes. 6. A documentação administrativa demonstra a adoção de providências institucionais relacionadas ao conflito, inclusive atendimento psicossocial, acolhimento e instauração de procedimento administrativo, circunstância que impede, nesta fase, o reconhecimento de omissão integral da Administração Pública. 7. O afastamento cautelar de outra servidora interfere diretamente na organização das atividades escolares, na gestão de pessoal e na situação funcional de terceiro que não integra a relação processual, razão pela qual sua imposição judicial exige suporte probatório suficiente quanto à necessidade e à adequação da medida. 8. O perigo de dano encontra respaldo na documentação médica e nos sucessivos afastamentos laborais, mas a presença desse requisito não supre a ausência de probabilidade do direito quanto à medida específica de afastamento cautelar pretendida. 9. A proteção assegurada à pessoa com deficiência pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Lei n. 12.764/2012 e pela Lei n. 13.146/2015 impõe à Administração o dever de avaliar concretamente as condições de trabalho da servidora e implementar adaptações razoáveis e medidas de proteção adequadas, sem gerar, automaticamente, direito à providência específica escolhida pela parte. 10. A ausência de elementos suficientes para o afastamento cautelar não afasta o dever do Estado de apurar os fatos narrados e de adotar medidas administrativas aptas a assegurar ambiente de trabalho seguro, inclusivo e compatível com a condição da agravante. 11. A remessa dos autos ao CEJUSC é compatível com a natureza da controvérsia, pois a tentativa de mediação pode abranger providências relacionadas à organização do ambiente laboral, à adequação das atividades funcionais e à prevenção de novos conflitos, sem impedir o prosseguimento da apreciação jurisdicional das questões não solucionadas consensualmente. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, caput e § 3º, e 334, § 4º; Lei n. 13.146/2015, art. 3º, VI; Lei n. 12.764/2012. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Agravo Regimental Cível n. 1013502-35.2025.8.11.0000, Rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 11.10.2025.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1029464-64.2026.8.11.0000, Relator(a) JONES GATTASS DIAS, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO AMBIENTAL - FALHA NA NOTIFICAÇÃO SUSPENDE MULTA POR DESMATAMENTO, MAS NÃO LIBERA ÁREA EMBARGADA.

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. TERMO DE EMBARGO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS ÚNICA TENTATIVA POSTAL FRUSTRADA COM A ANOTAÇÃO “NÃO PROCURADO”. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE LOCALIZAÇÃO DO AUTUADO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA INTIMAÇÃO FICTA. PROBABILIDADE DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA E DOS EFEITOS DA CDA. EMBARGO AMBIENTAL. NATUREZA CAUTELAR, PREVENTIVA E AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À SANÇÃO PECUNIÁRIA. DESMATAMENTO APONTADO EM RELATÓRIO TÉCNICO. PENDÊNCIAS DE REGULARIZAÇÃO E DÉFICIT DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL. PRINCÍPIOS DA

PREVENÇÃO, DA PRECAUÇÃO E DO IN DUBIO PRO NATURA. MANUTENÇÃO DO EMBARGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória ajuizada em face da SEMA/MT e do Estado de Mato Grosso, indeferiu tutela de urgência destinada à suspensão dos efeitos do Processo Administrativo Ambiental nº 559673/2021, do Auto de Infração nº 210434333, do Termo de Embargo nº 210442906 e da Certidão de Dívida Ativa nº 202463961. 2. O agravante sustenta a nulidade do processo administrativo por ausência de intimação válida, ao argumento de que a Administração recorreu à publicação por edital imediatamente após uma única tentativa postal frustrada, cujo aviso de recebimento retornou com a anotação “Não Procurado”, sem promover diligências em endereços alternativos ou consultar outras bases cadastrais disponíveis. 3. O Estado de Mato Grosso defende a regularidade do procedimento com fundamento no art. 4º, § 9º, do Decreto Estadual nº 1.986/2013, vigente à época, segundo o qual a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento da intimação autorizava a comunicação editalícia. A Procuradoria-Geral de Justiça declinou da intervenção quanto à multa e opinou pela manutenção do embargo, em razão de sua natureza cautelar e protetiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) definir se a intimação por edital realizada após uma única tentativa postal frustrada, com a anotação “Não Procurado”, atende às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; (ii) estabelecer se a provável nulidade da intimação autoriza a suspensão da exigibilidade da multa ambiental, da inscrição em dívida ativa e dos atos de cobrança dela decorrentes; e (iii) determinar se a nulidade formal do processo administrativo sancionador também afasta automaticamente a eficácia do termo de embargo ambiental. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O agravo de instrumento limita-se ao exame da correção da decisão recorrida e dos requisitos da tutela provisória, não sendo possível apreciar matéria não analisada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 6. A tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo esses requisitos ser aferidos em cognição sumária a partir dos elementos constantes dos autos. 7. A intimação por edital constitui modalidade ficta e excepcional de comunicação dos atos processuais administrativos, razão pela qual somente se legitima após o esgotamento de meios razoáveis de localização e de ciência pessoal do administrado. 8. O art. 4º, § 9º, do Decreto Estadual nº 1.986/2013 não pode ser interpretado isoladamente nem de modo a autorizar a utilização automática da via editalícia sempre que houver devolução do aviso de recebimento, devendo sua aplicação observar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 9. A anotação postal “Não Procurado” não demonstra que o destinatário esteja em local incerto ou não sabido, nem equivale à informação de endereço inexistente, mudança de domicílio ou impossibilidade definitiva de localização. 10. Em áreas rurais, a devolução da correspondência com a anotação “Não Procurado” pode decorrer da inexistência de entrega domiciliar e do não comparecimento do destinatário à agência postal, circunstância que não autoriza, por si só, a conclusão de que a ciência pessoal se tornou inviável. 11. A Administração Pública deve adotar diligências complementares antes de recorrer à comunicação ficta, especialmente mediante consulta a endereços alternativos e a bases cadastrais disponíveis em órgãos públicos, quando inexistir prova de que o autuado se encontre em local ignorado. 12. O dever do administrado de manter seus dados cadastrais atualizados não afasta o dever de diligência da Administração nem convalida a utilização prematura da intimação por edital. 13. A realização da intimação editalícia logo após uma única tentativa postal frustrada revela, em cognição sumária, probabilidade de violação ao contraditório e à ampla defesa, pois impede a demonstração de que foram esgotados os meios ordinários de ciência real do autuado. 14. A plausibilidade da nulidade da intimação repercute sobre os atos de natureza sancionatória subsequentes, especialmente a imposição da multa, sua inscrição em dívida ativa e os atos de cobrança, por dependerem da regularidade do procedimento administrativo e da efetiva

oportunidade de defesa. 15. O risco de dano decorre da possibilidade de cobrança da multa, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto e adoção de medidas de constrição patrimonial com fundamento em crédito cuja constituição pode ter ocorrido sem observância do contraditório. 16. A suspensão da exigibilidade da multa e dos efeitos da CDA preserva o resultado útil da ação anulatória e impede consequências patrimoniais potencialmente gravosas até o exame definitivo da validade do processo administrativo. 17. O termo de embargo possui natureza jurídica distinta da multa ambiental, porque não se limita a punir uma infração passada, mas atua como providência cautelar e preventiva destinada a impedir a continuidade da degradação, resguardar a regeneração da área e evitar a ampliação do dano. 18. A eventual nulidade da intimação no processo sancionador não contamina automaticamente o embargo ambiental quando a medida encontra fundamento objetivo na constatação técnica de degradação e na necessidade atual de proteção do meio ambiente. 19. O Relatório Técnico nº 1847/2021 aponta o desmatamento de 12,69 hectares, e a consulta ao sistema SIMCAR indica pendências de regularização do imóvel e déficit de reserva legal, elementos que justificam a continuidade da medida protetiva. 20. A ausência de prova de que a área foi regularizada ou de que cessou o risco ambiental impede o levantamento liminar do embargo, pois a liberação da exploração econômica pode favorecer a continuidade ou o agravamento do dano. 21. Os princípios da prevenção e da precaução impõem a manutenção de medidas capazes de evitar a continuidade da degradação quando subsistem elementos técnicos indicativos de irregularidade ambiental. 22. A máxima do in dubio pro natura orienta que, diante da incerteza quanto à regularização da área e da permanência do risco ecológico, prevaleça provisoriamente a proteção ambiental sobre o interesse econômico imediato do particular. 23. A solução proporcional consiste em suspender os efeitos patrimoniais e sancionatórios vinculados à multa e à CDA, sem afastar o embargo ambiental, que permanece eficaz até que o agravante demonstre a regularização do imóvel ou sobrevenha decisão definitiva na ação anulatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 24. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A intimação por edital em processo administrativo ambiental possui caráter excepcional e exige o esgotamento comprovado dos meios ordinários de localização e ciência pessoal do autuado. 2. A devolução do aviso de recebimento com a anotação “Não Procurado” não autoriza, por si só, a imediata intimação por edital, por não demonstrar que o interessado esteja em local incerto ou não sabido. 3. A ausência de diligências complementares para localização do autuado evidencia, em cognição sumária, probabilidade de violação ao contraditório e à ampla defesa, autorizando a suspensão da exigibilidade da multa e dos efeitos da inscrição em dívida ativa. 4. A nulidade formal do processo administrativo sancionador não afasta automaticamente o termo de embargo, quando este possui fundamento técnico autônomo e natureza cautelar, preventiva e protetiva. 5. O embargo ambiental deve ser mantido enquanto persistirem indícios de degradação, pendências de regularização e ausência de prova de recomposição ou regularidade da área. 6. Os princípios da prevenção, da precaução e do in dubio pro natura justificam a preservação da restrição ambiental diante do risco de continuidade da exploração de área supostamente degradada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, e 225; CPC, art. 300; Lei Estadual nº 7.692/2002, art. 38, I; Decreto Estadual nº 1.986/2013, art. 4º, § 9º; LC/MT nº 38/1995; Decreto Estadual/MT nº 1.436/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.401.500/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2016; TJMT, Apelação Cível nº 1001420-38.2019.8.11.0046, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, j. 08.08.2023; TJMT, N.U. 1021924-41.2023.8.11.0041, Rel. Desa. Maria Aparecida Ferreira Fago, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 03.02.2026, publ. DJE 19.02.2026.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1023031-44.2026.8.11.0000, Relator(a) MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 25/08/2026, Publicado em 11/09/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL - FÓRMULA NUTRICIONAL ENTERAL NÃO É MEDICAMENTO E NÃO SE SUBMETE AUTOMATICAMENTE ÀS REGRAS DO STF PARA REMÉDIOS (TEMAS 6 E 1.234/STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA. TERAPIA NUTRICIONAL ENTERAL. FÓRMULA NUTRICIONAL E INSUMOS. TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA AO SUS. TEMAS 6 E 1.234/STF. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. NOTA TÉCNICA DESFAVORÁVEL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PELO NATJUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. VINCULAÇÃO A MARCA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. FÓRMULA EQUIVALENTE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. LIMITAÇÃO. RENOVAÇÃO TRIMESTRAL DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou o fornecimento, a criança diagnosticada com encefalopatia hipóxico-isquêmica e dependente de alimentação enteral, de fórmula nutricional infantil, na quantidade de 16 latas mensais, além de 155 frascos de dieta de 300 ml e 31 equipos gravitacionais por mês, bem como dos demais tratamentos e insumos necessários. O ente público requer a suspensão da obrigação, sob alegação de ausência de incorporação da fórmula ao SUS, inobservância dos requisitos dos Temas 6 e 1.234/STF, inexistência de prévio requerimento administrativo, ausência de comprovação da imprescindibilidade e da hipossuficiência econômica e existência de alternativas no SUS; subsidiariamente, pretende o direcionamento da obrigação ao Município, a admissão de fórmula equivalente, a ampliação do prazo para cumprimento, a renovação trimestral da prescrição e a limitação de eventual bloqueio judicial. II. Questão em discussão: Há seis questões em discussão: (i) definir se os requisitos fixados nos Temas 6 e 1.234/STF para medicamentos não incorporados ao SUS incidem automaticamente sobre pedido de fórmula nutricional destinada à alimentação enteral; (ii) estabelecer se os elementos clínicos e técnicos existentes autorizam a manutenção do fornecimento da terapia nutricional, apesar de nota técnica desfavorável e da alegação de existência de alternativas na rede pública; (iii) determinar se houve prévio requerimento administrativo e se a alegada ausência de comprovação da incapacidade econômica impede a tutela; (iv) definir a responsabilidade dos entes federativos pelo cumprimento da obrigação; (v) estabelecer se o fornecimento pode ser vinculado a marcas comerciais específicas e qual o prazo adequado para seu início; e (vi) determinar os limites de eventual bloqueio de verbas públicas, a periodicidade de renovação da prescrição médica e a necessidade de complementação da avaliação técnica pelo NATJUS. III. Razões de decidir: 1. A fórmula nutricional destinada à alimentação enteral não se confunde juridicamente com medicamento, razão pela qual os requisitos cumulativos fixados nos Temas 6 e 1.234/STF para medicamentos registrados na ANVISA e não incorporados ao SUS não incidem de forma automática e vinculante sobre a prestação nutricional, embora suas premissas de racionalidade decisória possam orientar a análise técnica da demanda. 2. A proteção constitucional à saúde, conjugada com a prioridade absoluta conferida à criança, impõe a preservação da continuidade do suporte nutricional indispensável quando a interrupção do tratamento possa comprometer sua condição clínica. 3. A nota técnica desfavorável não autoriza, isoladamente, a supressão abrupta da alimentação enteral, especialmente quando ainda não há demonstração técnica segura de que as

alternativas disponibilizadas pelo SUS possuam equivalência nutricional e sejam adequadas às necessidades clínicas específicas da criança. 4. A existência de divergência entre a indicação clínica e a avaliação técnica inicial justifica a complementação da análise pelo NATJUS quanto às alternativas nutricionais disponíveis no SUS, à imprescindibilidade da formulação prescrita e à adequação das quantidades indicadas, sem interrupção do tratamento durante a apuração. 5. A alegação de ausência de prévio requerimento administrativo não subsiste quando os autos demonstram solicitações expressas dirigidas às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, sem resposta administrativa. 6. A ausência de elementos objetivos capazes de afastar a alegada insuficiência financeira da família, aliada à gravidade do quadro clínico e à natureza contínua do tratamento, impede o afastamento da tutela exclusivamente por fundamento econômico nesta fase processual. 7. A responsabilidade solidária dos entes federativos nas prestações de saúde, nos termos do Tema 793/STF, permanece quando os elementos disponíveis não permitem identificar, de modo objetivo e seguro, atribuição administrativa exclusiva ou ordem de preferência entre os entes demandados. 8. A tutela jurisdicional assegura a necessidade nutricional do paciente, e não a aquisição obrigatória de marca comercial específica, admitindo-se fórmula equivalente desde que compatível com a prescrição, adequada às necessidades clínicas e nutricionais, regularmente autorizada e sem contraindicação. 9. A equivalência nutricional não se presume e a substituição da fórmula prescrita não pode ocorrer unilateralmente por mera conveniência econômica, exigindo avaliação técnica específica acerca da compatibilidade da alternativa oferecida. 10. O prazo de 5 dias corridos para início do fornecimento concilia as providências administrativas necessárias com a urgência própria da alimentação enteral contínua de criança com grave comprometimento neurológico. 11. O bloqueio de verbas públicas constitui medida executiva excepcional, admissível apenas diante de descumprimento injustificado da ordem judicial e em valor proporcional à prestação necessária, mostrando-se adequada sua limitação ao custeio de até 30 dias de tratamento, mediante orçamento idôneo, comprovação da aquisição, prestação de contas e restituição de eventual saldo. 12. A renovação trimestral da prescrição médica assegura acompanhamento clínico periódico e adequação da terapia às alterações decorrentes do crescimento e da evolução do quadro clínico, sem autorizar interrupção automática do fornecimento ou imposição de entraves administrativos desproporcionais. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. Os requisitos dos Temas 6 e 1.234/STF relativos ao fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS não se aplicam automática e integralmente às fórmulas nutricionais para alimentação enteral, sem prejuízo da utilização de suas premissas como parâmetros de qualificação técnica da decisão. 2. A continuidade da terapia nutricional de criança em condição clínica grave deve ser preservada enquanto inexistir demonstração técnica segura de alternativa disponibilizada pelo SUS que apresente equivalência e adequação às suas necessidades específicas. 3. A responsabilidade solidária dos entes federativos pelas prestações de saúde permanece quando não demonstrada atribuição administrativa exclusiva que justifique o direcionamento da obrigação a ente determinado. 4. O fornecimento judicial de fórmula nutricional não deve ficar vinculado a marca comercial específica quando houver produto equivalente compatível com a prescrição e adequado às necessidades clínicas do paciente. 5. O bloqueio de verbas públicas para efetivação da tutela de saúde exige descumprimento injustificado, proporcionalidade, prévia demonstração do custo e posterior prestação de contas. 6. A renovação periódica da prescrição médica é medida legítima de acompanhamento da terapia nutricional, desde que não implique interrupção automática do tratamento ou burocratização desproporcional”. Dispositivos relevantes citados: arts. 196 e 227, da CF/88; art. 536, § 1º, do CPC; art. 22, da LINDB. Jurisprudência relevante citada: STF – Temas 6 e 1.234 da repercussão geral; TJMT - N.U 1023563-52.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/09/2025,

Publicado no DJE 17/09/2025; N.U 1004232-50.2026.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/06/2026, Publicado no DJE 18/06/2026.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1031316-26.2026.8.11.0000, Relator(a) LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 02/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL - ISENÇÃO DE IPTU PARA IMÓVEIS EM RUAS COM ATOLEIRO É INCONSTITUCIONAL POR FALTA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE IPTU. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE OS PODERES. ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RENÚNCIA DE RECEITA. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. Caso em exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Nova Nazaré/MT em face da Lei Municipal nº. 864, de 10 de junho de 2026, originada do Projeto de Lei Legislativo nº. 17/2025, de iniciativa parlamentar, que instituiu isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU em favor de imóveis situados em vias públicas que apresentem condições precárias de infraestrutura, assim definidas como ausência de iluminação pública, más condições de pavimentação asfáltica ou atoleiro. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se lei municipal de iniciativa parlamentar que institui isenção de IPTU e disciplina o respectivo procedimento administrativo de fruição padece de vício formal de iniciativa, por suposta usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do princípio da separação dos poderes e das normas de reserva de iniciativa previstas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal; e (ii) saber se a ausência de estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, durante a tramitação do projeto de lei, configura vício formal insanável, nos termos do artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos. III. Razões de decidir 3. A Constituição Federal de 1988 não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis de natureza tributária, inclusive daquelas que concedem benefícios fiscais ou renúncia de receita. O Supremo Tribunal Federal, ao firmar a tese vinculante do Tema 682 de Repercussão Geral, assentou que inexiste, no texto constitucional, reserva de iniciativa em favor do Executivo para leis tributárias, de modo que normas locais — sejam constituições estaduais, sejam leis orgânicas municipais — não podem ampliar as hipóteses de iniciativa reservada além dos limites estabelecidos pela Constituição da República. 4. O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A responsabilidade fiscal não é valor que se postergue, mas que se impõe antes da deliberação legislativa, como condição de validade do próprio ato normativo. IV. Dispositivo e tese Tese de julgamento: "1. Inexiste reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para leis de natureza tributária, inclusive para aquelas que concedem isenção ou renúncia fiscal, sendo vedado ao ordenamento local ampliar

as hipóteses de iniciativa reservada além dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. 2. A proposição legislativa que institui isenção tributária, por configurar renúncia de receita, deve ser obrigatoriamente instruída, durante sua tramitação, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, norma de caráter nacional e de observância compulsória por todos os entes federativos, sob pena de inconstitucionalidade formal insanável da lei resultante." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, ADCT, art. 113; CF/1988, art. 125, § 2º; Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 9º, 96, I, "d", e 195, parágrafo único; Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 14; Lei nº 9.868/1999, arts. 12 e 27; Lei Orgânica do Município de Nova Nazaré/MT, arts. 30, V, e 43. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 682 de Repercussão Geral (ARE 743.480/MG, Tribunal Pleno); STF, Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ, Tribunal Pleno); STF, ADI 5.816/RO, Tribunal Pleno; STF, ADI 6.074/RR, Tribunal Pleno, j. 21/12/2020; STF, RE 1.497.683/SP, j. 19/08/2024, Rel. Min. André Mendonça; TJMT, ADI nº 1012447-49.2025.8.11.0000, Órgão Especial, j. 17/07/2025; TJMT, ADI nº 1023508-04.2025.8.11.0000, Órgão Especial, publ. 17/12/2025. (TJ-MT, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1027235-34.2026.8.11.0000, Relator(a) NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 10/09/2026, Publicado em 25/09/2026)

(TJMT, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1027235-34.2026.8.11.0000, Relator(a) NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Órgão Especial, Julgado em 10/09/2026, Publicado em 25/09/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL - LEI DE CUIABÁ PODE EXIGIR DIVULGAÇÃO DO PREÇO DA PRIMEIRA HORA, MAS NÃO IMPOR ESSE MODELO AOS ESTACIONAMENTOS.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO "PREÇO DA PRIMEIRA HORA E DAS FRAÇÕES DE TEMPO SUBSEQUENTES". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À LIVRE INICIATIVA E À LIVRE CONCORRÊNCIA. TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela ABRASCE – Associação Brasileira de Shopping Centers em face da Câmara Municipal de Cuiabá e do Município de Cuiabá, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da alínea "a", do inciso III, do art. 2.º, da Lei Municipal de Cuiabá n.º 7.496, de 1.º de abril de 2026, que exige a divulgação do "preço da primeira hora e das frações de tempo subsequentes" na tabela de preços a ser afixada em estacionamentos privados, sob o argumento de que o dispositivo impõe, indiretamente, um modelo tarifário específico de cobrança, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e violando o direito de propriedade, a livre iniciativa e a livre concorrência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a alínea "a", do inciso III, do art. 2.º, da Lei Municipal n.º 7.496/2026 constitui mero dever de transparência informativa ao consumidor ou se impõe, direta ou indiretamente, um modelo tarifário específico de cobrança, regulando matéria de direito civil de competência privativa da União; (ii) estabelecer se o dispositivo impugnado padece de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CRFB/88, art. 22, I), excedendo os limites da competência legislativa municipal (CRFB/88, art. 30, I e II); e (iii) determinar se o dispositivo viola materialmente o direito de propriedade, a livre iniciativa e a livre concorrência, ou se é possível preservá-lo mediante a técnica

da interpretação conforme à Constituição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O dispositivo impugnado, ao exigir a divulgação do "preço da primeira hora e das frações de tempo subsequentes", comporta duas interpretações possíveis: uma que o torna inconstitucional, por impor indiretamente um modelo tarifário específico; e outra que o mantém no campo da constitucionalidade, ao interpretá-lo como mero dever de transparência informativa, aplicável exclusivamente aos estabelecimentos que efetivamente adotem esse modelo de cobrança. 4. A análise sistemática da Lei Municipal n.º 7.496/2026 revela que as alíneas "b" e "c" do mesmo inciso III condicionam o dever informacional à efetiva adoção dos respectivos modelos - "quando houver" e "se oferecidos" -, o que, por coerência sistêmica, impõe a mesma lógica à alínea "a": a obrigação de divulgar o "preço da primeira hora" incide apenas sobre os estabelecimentos que efetivamente adotem esse modelo de cobrança. 5. Sob a interpretação conforme, o dispositivo não invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CRFB/88, art. 22, I), pois não impõe modelo tarifário, não fixa preços e não interfere na política comercial dos operadores, inserindo-se no âmbito da proteção do consumidor e do interesse local (CRFB/88, arts. 5.º, XXXII, e 30, I e II). 6. A distinção qualitativa entre normas que regulam a cobrança em estacionamentos privados - declaradas inconstitucionais pelo STF - e normas que apenas exigem transparência informativa sobre a política de preços livremente definida pelo operador afasta a aplicação dos precedentes invocados pela Requerente ao caso em exame, sob a interpretação conforme aqui fixada. 7. Sob a interpretação conforme, o dispositivo não viola o direito de propriedade, a livre iniciativa nem a livre concorrência, pois o operador permanece inteiramente livre para definir sua política de preços e seu modelo de negócio, sendo-lhe imposta apenas a obrigação de comunicar ao consumidor, de forma clara e prévia, a política que ele próprio livremente definiu. 8. O princípio da proporcionalidade é observado pelo dispositivo sob a interpretação conforme, pois a medida é adequada à finalidade de proteção do consumidor, necessária para garantir o acesso à informação antes do ingresso no estacionamento, e proporcional em sentido estrito, dado que o ônus imposto ao operador é mínimo em comparação ao benefício coletivo de transparência nas relações de consumo. 9. São inconstitucionais as interpretações do dispositivo que imponham, direta ou indiretamente, a adoção obrigatória do modelo de cobrança por hora e frações, que obriguem estabelecimentos que adotem outros modelos legítimos de precificação a divulgar o "preço da primeira hora", ou que os sujeitem às sanções do art. 3.º da lei por não disporem de tal informação, por violação à CRFB/88, arts. 22, I; 5.º, XXII; 1.º, IV; e 170, caput e IV, e à CE/MT, arts. 1.º e 10, VIII. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Pedido julgado parcialmente procedente, para, sem redução do texto da alínea "a", do inciso III, do art. 2.º, da Lei Municipal de Cuiabá n.º 7.496, de 1.º de abril de 2026, declarar a inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, de toda interpretação do referido dispositivo que imponha, direta ou indiretamente, a adoção obrigatória do modelo de cobrança por hora e frações de tempo subsequentes, fixando-se, em interpretação conforme à Constituição Federal e à Constituição do Estado de Mato Grosso, que o dever de divulgar o "preço da primeira hora e das frações de tempo subsequentes" incide exclusivamente sobre os estacionamentos que efetivamente adotem esse modelo de cobrança. Tese de julgamento: "1. A norma municipal que exige a divulgação do "preço da primeira hora e das frações de tempo subsequentes" em estacionamentos privados é constitucional quando interpretada como mero dever de transparência informativa, aplicável exclusivamente aos estabelecimentos que efetivamente adotem esse modelo de cobrança, sem impor a adoção de qualquer modelo tarifário específico. 2. É inconstitucional toda interpretação do dispositivo que imponha, direta ou indiretamente, a adoção obrigatória do modelo de cobrança por hora e frações, que obrigue estabelecimentos que adotem outros modelos legítimos de precificação a divulgar o "preço da primeira hora", ou que os sujeite às sanções legais por não disporem de tal informação. 3. A regulação da forma de exploração econômica de estacionamentos privados - incluindo a definição do modelo tarifário de cobrança - é matéria de direito civil, de competência

privativa da União (CRFB/88, art. 22, I), sendo vedado ao Município legislar sobre ela, ainda que sob o pretexto de proteção ao consumidor ou de interesse local. 4. A obrigação de informar ao consumidor a política de preços efetivamente praticada pelo operador de estacionamento não interfere na liberdade de fixar essa política, constituindo instrumento de promoção - e não de restrição - da livre concorrência." _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 1.º, IV; 5.º, XXII e XXXII; 22, I e parágrafo único; 24, V; 30, I e II; 52, X; 170, caput, II e IV; Lei Federal n.º 9.868/1999, art. 27; CC, art. 1.228; CDC, art. 6.º, III; CE/MT, arts. 1.º; 3.º, I; 10, caput e VIII; 124, VIII; 190; 193; Lei Municipal de Cuiabá n.º 7.496/2026, arts. 1.º, 2.º, III, "a", "b" e "c", e 3.º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n.º 1.472-2/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, ; STF, ADI n.º 1.623/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; STF, ADI n.º 1.918/ES; STF, ADI n.º 2.448/DF; STF, ADI n.º 3.500/SC; STF, ADI n.º 3.710/GO; STF, ADI n.º 4.008/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08.11.2017; STF, ADI n.º 4.862/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, RE n.º 725.791/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 16.06.2020; STF, RE n.º 1.567.603 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 02.12.2025; STF, Tema de Repercussão Geral n.º 272; TJMT, ADI n.º 1011461-71.2020.8.11.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Órgão Especial, j. 12.08.2021.

(TJMT, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1018494-05.2026.8.11.0000, Relator(a) GILBERTO GIRALDELLI, Órgão Especial, Julgado em 10/09/2026, Publicado em 10/09/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL - LEI ORGÂNICA DE SORRISO NÃO PODE EXIGIR AVAL DA CÂMARA PARA PREFEITURA ALUGAR IMÓVEL.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO ONEROSA DO USO DE IMÓVEL DE TERCEIRO PELO PODER EXECUTIVO. APROVAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA MUNICIPAL. ATO DE GESTÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES À AUTO-ORGANIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Sorriso contra o inc. XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso, acrescentado pela Emenda n. 23/2025, que condiciona a “contratação onerosa de cessão de uso de imóveis de qualquer natureza pelo Poder Executivo Municipal” (sic) à aprovação prévia da Câmara de Vereadores de Sorriso. 2. Requerimento da ação: declaração de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à separação de poderes e à eficiência administrativa, ao submeter ato concreto de festão ao consentimento prévio do Poder Legislativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a aprovação legislativa prévia para a contratação onerosa do uso de imóvel de terceiro interfere em competência administrativa própria do Poder Executivo e (ii) se a autonomia municipal de auto-organização autoriza a criação, por lei orgânica, de controle legislativo prévio sobre ato de gestão. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Ao Poder Legislativo cabem, tipicamente, as funções de legislar e fiscalizar. Já ao Poder Executivo incumbe administrar, o que compreende a prática de atos de gestão, a celebração de contratos e o juízo de conveniência e oportunidade sobre a atuação administrativa concreta. 5. A reserva de administração protege o núcleo essencial das competências executivas e impede, em

regra, que o Poder Legislativo intervenha, caso a caso, na prática de atos administrativos, sem prejuízo da disciplina normativa geral e do exercício do controle externo. 6. O condicionamento de ato tipicamente administrativo ao crivo prévio do Poder Legislativo constitui medida excepcional e depende de previsão direta no texto constitucional. 7. Viola o princípio da separação de poderes a norma que submete cada contratação onerosa do uso de imóvel de terceiro, especialmente a locação, à aprovação prévia da Câmara Municipal. 8. A exigência de prévio consentimento da Câmara de Vereadores para a pactuação de contratos destinados ao uso de imóveis pelas secretarias e órgãos municipais transfere ao Legislativo a decisão final sobre atos de gestão e o converte em instância de coadministração. 9. A autorização legislativa prévia não se equipara ao dever de informação: a divulgação ou a comunicação de dados preserva a competência decisória do Poder Executivo, enquanto a exigência de consentimento parlamentar impede que a contratação se aperfeiçoe no âmbito do procedimento administrativo. 10. A fiscalização das despesas com imóveis pode ser exercida pelos instrumentos constitucionais de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, além dos requerimentos de informação, das convocações, das comissões parlamentares de inquérito e do acesso aos dados de transparência pública. 11. A submissão da celebração e da renovação de contratos destinados à instalação de órgãos e serviços municipais à prévia deliberação parlamentar compromete a eficiência administrativa, pois sujeita a continuidade dos serviços ao calendário e às contingências do processo legislativo. 12. A autonomia de auto-organização municipal deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e não autoriza a criação de mecanismo de controle incompatível com a separação de poderes. IV. DISPOSITIVO 13. Pedido julgado procedente. _____ Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 2º, 29, 31 e 37, caput; Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 9º, 47 e 190. Jurisprudências relevantes citadas: STF, ADI 342, ADI 3.594, ADI 4.272, ADI 4.348, ADI 6.891. TJMT, ADI 1011774-61.2022.8.11.0000, ADI 1017138-09.2025.8.11.0000, ADI 1020725-44.2022.8.11.0000, ADI 1025336-35.2025.8.11.0000.

(TJMT, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1006728-52.2026.8.11.0000, Relator(a) HELIO NISHIYAMA, Órgão Especial, Julgado em 10/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL - PEDIDO URGENTE DE LEITO DE UTI NÃO DEVE SER REMETIDO À CONCILIAÇÃO QUANDO HÁ RISCO À PACIENTE.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE IDOSA. SÍNDROME MIELODISPLÁSICA. DOENÇA RENAL CRÔNICA EM ESTÁGIO FINAL. PNEUMONIA NOSOCOMIAL. INTERNAÇÃO EM UTI COM SUPORTE HEMATOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO AFASTADA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. ORÇAMENTO ÚNICO E DE OUTRO ESTADO. INSUFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE EXAMES, MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS PRESCRITOS. REMESSA AO CEJUSC SAÚDE PÚBLICA. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. MUNICÍPIO ESTRANHO À LIDE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por paciente idosa com síndrome mielodisplásica, doença renal crônica em estágio final e pneumonia nosocomial, revogou parcialmente tutela de urgência anteriormente deferida para restringir o tratamento à transferência para UTI adulto tipo II com suporte hematológico, afastou

determinação genérica de exames, medicamentos e procedimentos prescritos, revogou bloqueio judicial de R$ 150.000,00, determinou a remessa dos autos ao CEJUSC Saúde Pública e admitiu eventual redirecionamento da obrigação ao Município de Cuiabá, que não integra a relação processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o Município de Barra do Garças possui legitimidade passiva em demanda de saúde relativa a tratamento de alta complexidade; (ii) verificar se deve ser restabelecido o bloqueio de verbas públicas anteriormente determinado; (iii) estabelecer se subsiste a tutela de urgência quanto ao fornecimento dos exames, medicamentos e procedimentos prescritos pelo médico assistente; (iv) determinar se é adequada a remessa do feito ao CEJUSC Saúde Pública diante da natureza e da urgência da controvérsia; e (v) verificar a validade da atribuição de responsabilidade eventual ao Município de Cuiabá, que não integra o polo passivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, nos termos dos arts. 196 e 198 da Constituição Federal e do Tema 793 do STF, de modo que o direcionamento do cumprimento ao ente primariamente responsável não afasta a legitimidade passiva dos demais. 4. A revogação do bloqueio de verbas públicas deve ser mantida, embora por fundamento diverso daquele adotado na decisão agravada, pois a constrição foi baseada em único orçamento emitido por estabelecimento hospitalar localizado em outro Estado, sem demonstração da impossibilidade de atendimento na rede local ou regional. 5. A constrição de verbas públicas, por seu caráter excepcional, exige instrução adequada e observância da proporcionalidade, sendo cabível a renovação do pedido mediante apresentação de, no mínimo, três orçamentos de estabelecimentos hospitalares situados no Estado de Mato Grosso. 6. A tutela originária, ao determinar o fornecimento de exames, medicamentos e procedimentos descritos pelo médico assistente, não possui conteúdo genérico e ilimitado, pois está vinculada à prescrição médica já constante dos autos. 7. A hierarquização do SUS disciplina a repartição administrativa de competências entre os entes federativos e não autoriza, por si só, a redução do conteúdo do tratamento médico prescrito ao paciente. 8. A modificação de tutela provisória exige circunstância superveniente apta a justificá-la, e a ausência de fato novo que demonstre alteração do quadro clínico ou inadequação da prescrição impõe o restabelecimento do comando originário quanto aos exames, medicamentos e procedimentos prescritos. 9. A remessa ao CEJUSC Saúde Pública não se mostra adequada quando a controvérsia decorre da indisponibilidade estrutural de leito especializado e há risco concreto à saúde da paciente, hipótese em que a tutela jurisdicional deve ser efetivada diretamente mediante os meios coercitivos cabíveis. 10. A atribuição de responsabilidade, ainda que eventual, ao Município de Cuiabá, que não integra a relação processual e não foi previamente ouvido, viola o contraditório e a ampla defesa e deve ser excluída da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TES 11. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas prestacionais de saúde mantém a legitimidade passiva do Município, ainda que o cumprimento da obrigação possa ser direcionado prioritariamente ao Estado. 2. O bloqueio de verbas públicas para custeio de tratamento médico exige instrução adequada e não se justifica com base em orçamento único de estabelecimento localizado em outro Estado, sem demonstração da inviabilidade de atendimento na rede local ou regional. 3. A determinação de fornecimento de exames, medicamentos e procedimentos vinculados à prescrição médica constante dos autos não configura ordem genérica e deve ser preservada quando ausente fato superveniente que justifique sua revogação. 4. A remessa ao CEJUSC Saúde Pública é inadequada quando a controvérsia decorre de entrave estrutural e a urgência do quadro clínico exige adoção direta de medidas jurisdicionais voltadas à efetivação da tutela. 5. Não se pode atribuir obrigação a ente público estranho à relação processual sem prévia observância do contraditório e da ampla defesa.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, LV e LXXVIII, 196 e 198; CPC, arts. 9º, 10, 300 e 905, parágrafo único; Resolução CNJ n. 71/2009, art. 1º,

§ 3º; Provimento CM n. 2/2022, art. 4º, IV; Portaria TJMT/CGJ n. 183/2024, art. 5º.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1031030-48.2026.8.11.0000, Relator(a) JONES GATTASS DIAS, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 19/09/2026)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA BISAVÓ NÃO GARANTE PENSÃO POR MORTE A BISNETO COM DEFICIÊNCIA.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. BISNETO MAIOR COM DEFICIÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ROL LEGAL DE BENEFICIÁRIOS. CURATELA NÃO CONSTITUÍDA PELA INSTITUIDORA NA DATA DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DISTINÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO JUDICIAL DO ROL DE DEPENDENTES. TEMA 732 DO STJ. DISTINGUISHING. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto por bisneto maior com deficiência e alegadamente dependente economicamente de servidora pública estadual aposentada contra decisão monocrática que deu provimento à apelação do Estado de Mato Grosso e do Mato Grosso Previdência – MTPREV, reformou sentença de procedência e julgou improcedente pedido de pensão por morte, ao fundamento de que, na data do óbito da instituidora, em 4 de abril de 2019, o art. 245 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 não incluía bisneto, curatelado ou pessoa com deficiência economicamente dependente como categoria autônoma de beneficiário. O agravante suscita nulidade do julgamento singular por ofensa à colegialidade e, no mérito, pretende sua equiparação a filho inválido, em razão da deficiência, da dependência econômica e afetiva e da alegada curatela exercida pela bisavó. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o julgamento monocrático da apelação viola os princípios da colegialidade, do devido processo legal e do juiz natural; (ii) estabelecer se bisneto maior com deficiência e economicamente dependente pode ser enquadrado como filho ou dependente previdenciário da servidora falecida, embora não integre as categorias previstas no art. 245 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 vigente na data do óbito; (iii) determinar se guarda, tutela ou curatela permitem, por analogia, a equiparação previdenciária pretendida, especialmente à luz do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e do Tema 732 do STJ; e (iv) verificar se existia, na data do óbito, vínculo jurídico de guarda, tutela ou curatela entre o agravante e a instituidora da pensão. III. Razões de decidir 3. O julgamento monocrático fundado no art. 932 do CPC, na legislação aplicável e em orientação jurisprudencial consolidada não viola a colegialidade, sobretudo porque o agravo interno assegura a revisão integral da decisão pelo órgão colegiado e afasta eventual prejuízo decorrente da atuação singular do relator. 4. A lei vigente na data do óbito rege a concessão da pensão por morte, conforme o princípio tempus regit actum e a Súmula 340 do STJ, razão pela qual não fundamenta a concessão do benefício o art. 245, I, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, revogado pela Lei Complementar Estadual nº 124/2003 antes do falecimento da servidora, ocorrido em 4 de abril de 2019. 5. A pensão por morte possui natureza previdenciária contributiva e submete-se às categorias de dependentes e aos requisitos estabelecidos pela legislação do respectivo regime, de modo que deficiência, vulnerabilidade ou dependência econômica, isoladamente consideradas, não conferem qualidade jurídica de dependente previdenciário. 6. A dependência econômica atua dentro das

categorias subjetivas previamente definidas pelo legislador e não constitui fonte autônoma da condição de beneficiário, pois primeiro se exige o enquadramento em categoria legal e, somente depois, conforme o caso, se presume ou comprova a dependência econômica. 7. A dignidade da pessoa humana e a proteção constitucional e convencional da pessoa com deficiência orientam a interpretação e impõem deveres estatais de proteção, mas não autorizam criar benefício previdenciário, ampliar judicialmente o rol de dependentes ou restaurar disposição legal expressamente revogada. 8. O art. 245, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, na redação vigente na data do óbito, contempla os filhos até a maioridade civil ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, sem incluir bisneto, curatelado, tutelado ou genericamente descendente inválido e economicamente dependente, nem equiparar a curatela à filiação. 9. A invalidez constitui requisito relacionado à duração da pensão daquele que já possui a condição jurídica de filho, sem constituir, por si só, título capaz de atribuir filiação previdenciária a terceiro situado fora das categorias legais de dependentes. 10. Guarda, tutela e curatela são institutos jurídicos distintos, com pressupostos, finalidades e efeitos próprios, e a curatela não cria filiação, não altera o parentesco nem equipara automaticamente o curatelado a filho para fins previdenciários. 11. O agravante não estava sob guarda, tutela ou curatela da instituidora na data do óbito, pois a decisão que nomeou a instituidora do benefício curadora provisória somente foi proferida em 9 de abril de 2019, cinco dias após seu falecimento, e a curatela veio a ser exercida pela avó e, posteriormente, de forma compartilhada, por esta e pela genitora do agravante. 12. Ainda que, por hipótese, a instituidora exercesse regularmente a curatela do agravante na data do óbito, essa circunstância não autorizaria a concessão da pensão por morte, pois o art. 245 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, na redação então vigente, não incluía o curatelado entre os beneficiários nem equiparava a curatela à filiação, além de a alínea “e” do inciso I — que anteriormente contemplava hipótese mais ampla de dependência — ter sido expressamente revogada pela Lei Complementar Estadual nº 124/2003. A dependência econômica e a deficiência, portanto, não permitem restabelecer judicialmente categoria de beneficiário suprimida pelo legislador nem criar, por analogia, hipótese de cobertura previdenciária sem previsão legal, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e à Separação dos Poderes. 13. O art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 disciplina o Regime Geral de Previdência Social e não se sobrepõe à legislação específica do regime próprio estadual, que contém disciplina própria dos beneficiários e não apresenta lacuna que autorize a importação judicial daquela regra de equiparação. 14. Ainda que utilizado apenas como parâmetro interpretativo, o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 equipara expressamente a filho o enteado e o menor tutelado nas condições previstas em lei, mas não o curatelado, sendo inviável ampliar a norma federal e, em seguida, transportá-la ao regime estadual para criar categoria de beneficiário não prevista em nenhum dos dois diplomas. 15. O Tema 732 do STJ não se aplica ao caso porque reconhece o direito do menor sob guarda à pensão por morte de seu mantenedor com fundamento na guarda regularmente constituída e no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto o agravante é bisneto maior e não estava sob guarda, tutela ou curatela da própria instituidora, inexistindo norma que lhe confira equiparação previdenciária. 16. O AREsp nº 2.191.647/RJ não estabelece tese material sobre a equiparação de bisneto inválido a filho, pois o recurso especial não foi conhecido por óbices processuais, além de o caso envolver legislação estadual distinta, que previa descendentes incapazes e presunção de dependência econômica. 17. Os precedentes relativos à pensão de filho maior inválido pressupõem relação de filiação já existente e discutem a dependência econômica ou o momento da invalidez, não servindo para atribuir a condição jurídica de filho a pessoa situada fora do rol legal de beneficiários. 18. A finalidade social da pensão por morte não elimina os limites subjetivos definidos pela legislação, pois admitir a dependência econômica como critério autônomo permitiria estender o benefício a qualquer terceiro materialmente sustentado pelo segurado, em afronta à legalidade, à impessoalidade, à isonomia e ao equilíbrio

financeiro e atuarial do regime previdenciário. IV. Dispositivo e tese 19. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. O julgamento monocrático fundado nas atribuições legais do relator e em orientação jurisprudencial consolidada não viola o princípio da colegialidade quando assegurada a revisão pelo órgão colegiado mediante agravo interno. 2. A concessão de pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito, não podendo fundamentar o benefício dispositivo anteriormente revogado. 3. A dependência econômica e a condição de pessoa com deficiência não conferem, isoladamente, qualidade de dependente previdenciário a quem não integra categoria prevista na legislação do regime próprio. 4. A curatela não cria filiação nem equipara automaticamente o curatelado a filho para fins previdenciários, especialmente quando o vínculo sequer estava constituído com a instituidora na data do óbito. 5. O art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 não autoriza a equiparação de curatelado a filho nem a ampliação do rol de dependentes previsto na legislação específica do regime próprio estadual. 6. O Tema 732 do STJ, fundado na guarda regularmente constituída e no art. 33, § 3º, do ECA, não se aplica a bisneto maior que não estava sob guarda, tutela ou curatela da instituidora da pensão. 7. Os princípios constitucionais de proteção à dignidade humana e à pessoa com deficiência não autorizam a criação judicial de categoria de beneficiário previdenciário sem previsão legal.

(TJMT, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 1030406-46.2021.8.11.0041, Relator(a) DEOSDETE CRUZ JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 11/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO POPULAR CONTRA LEI MUNICIPAL DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS (IRDR TEMA 16/TJMT).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. LEI MUNICIPAL DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRDR TEMA 16 DO TJMT. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. EFEITOS PATRIMONIAIS CONCRETOS E QUANTIFICÁVEIS. TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA EXAURIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível e remessa necessária relativas à sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, ação popular ajuizada para impugnar lei municipal que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito de Rondonópolis para o quadriênio 2025/2028, sob alegação de afronta às restrições previstas no art. 21, II e III, da Lei Complementar n. 101/2000, ao fundamento de inadequação da via eleita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ação popular constitui instrumento processual adequado para impugnar lei municipal que fixa ou majora subsídios de agentes políticos quando alegada violação à Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) estabelecer se, no caso concreto, estão presentes os requisitos cumulativos fixados no IRDR Tema 16 do TJMT para caracterizar tutela concreta do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem utilização da ação popular como sucedâneo do controle

abstrato de constitucionalidade; (iii) determinar se, afastada a extinção sem resolução do mérito, o processo se encontra em condições de imediato julgamento pelo Tribunal; e (iv) definir o tratamento da remessa necessária quando a matéria submetida ao reexame obrigatório coincide integralmente com aquela devolvida pelo recurso voluntário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas devem ser observados pelos juízes e tribunais, e a tese fixada aplica-se aos processos que versem sobre idêntica questão de direito no âmbito da jurisdição do Tribunal, nos termos dos arts. 927, III, e 985, I, do Código de Processo Civil. 4. O IRDR Tema 16 do TJMT admite a ação popular para impugnar lei municipal de fixação ou majoração de subsídios de agentes políticos quando, cumulativamente, a norma identificar destinatários determinados ou determináveis, produzir obrigação de despesa pública imediata e quantificável independentemente de ato administrativo complementar e a pretensão estiver voltada à tutela concreta do patrimônio público ou da moralidade administrativa. 5. A lei municipal impugnada identifica destinatários determináveis ao fixar diretamente os subsídios dos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito para período definido, sem necessidade de ato normativo complementar para individualização dos beneficiários. 6. A norma produz obrigação de despesa pública imediata e quantificável porque estabelece os valores mensais dos subsídios e o início de seus efeitos financeiros, constituindo os atos posteriores de folha de pagamento, empenho, liquidação e pagamento meros atos materiais de execução da obrigação já prevista em lei. 7. A remuneração de agentes políticos integra a despesa total com pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as limitações do art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000 demonstram a natureza patrimonial concreta da controvérsia, sem antecipar juízo sobre a efetiva nulidade da lei municipal, matéria ainda não apreciada na origem. 8. A pretensão possui finalidade concreta de tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa quando busca impedir o pagamento da majoração remuneratória e obter, conforme o resultado da instrução, a restituição ao erário de valores reputados indevidamente pagos. 9. A ação popular não se transforma em sucedâneo do controle abstrato de constitucionalidade quando o questionamento de ato legislativo se dirige aos seus efeitos patrimoniais concretos e imediatos, presentes os requisitos objetivos e cumulativos definidos no precedente vinculante. 10. A superveniência do IRDR Tema 16 afasta a aplicação de orientação jurisprudencial anterior incompatível com a tese vinculante, impondo a cassação da sentença que extinguiu a ação popular por inadequação da via eleita. 11. O julgamento imediato do mérito após a cassação de sentença fundada no art. 485 do Código de Processo Civil somente é possível quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, sem supressão de fase processual indispensável ou comprometimento do contraditório. 12. O processo não se encontra maduro para julgamento do mérito quando a petição inicial foi indeferida antes da formação completa da relação processual, permanecendo pendentes a apresentação de defesas de mérito, a análise das circunstâncias do processo legislativo, a apuração da repercussão financeira e dos pagamentos efetuados, além da apreciação originária do pedido de tutela provisória. 13. A disciplina própria da ação popular exige observância da composição adequada do polo passivo, da participação da pessoa jurídica interessada, da intervenção obrigatória do Ministério Público e das regras específicas sobre tutela do ato lesivo, circunstâncias que reforçam a necessidade de retorno dos autos à origem para regular processamento. 14. A remessa necessária incidente sobre a sentença que conclui pela carência da ação popular não fica prejudicada pela interposição do recurso voluntário. Quando a matéria submetida ao reexame obrigatório coincide integralmente com aquela devolvida pela apelação, sua finalidade de controle obrigatório fica exaurida pelo exame realizado no julgamento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Recurso provido. Sentença cassada, com retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da ação popular. Remessa necessária exaurida. Tese de julgamento: “1. A ação popular é adequada para impugnar lei municipal de fixação ou majoração de subsídios de agentes políticos quando presentes os requisitos

cumulativos estabelecidos no IRDR Tema 16 do TJMT, consistentes na identificação de destinatários determinados ou determináveis, na produção de obrigação de despesa pública imediata e quantificável, independentemente de ato administrativo complementar, e na existência de pretensão voltada à tutela concreta do patrimônio público ou da moralidade administrativa. 2. A impugnação de lei municipal por meio de ação popular não configura controle abstrato de constitucionalidade quando a pretensão se dirige aos efeitos patrimoniais concretos e imediatos produzidos pela norma. 3. Cassada a sentença de extinção sem resolução do mérito, não cabe julgamento imediato da demanda quando ainda necessária a formação do contraditório e a apreciação originária das questões de mérito e do pedido de tutela provisória. 4. A remessa necessária não fica prejudicada quando sua matéria coincide integralmente com aquela devolvida pelo recurso voluntário, considerando-se exaurida sua finalidade de controle obrigatório pelo exame realizado no julgamento da apelação." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIII; Lei n. 4.717/1965, arts. 1º, 2º, "c", 5º, § 4º, 6º, caput e §§ 3º e 4º, 10, 19 e 22; LC n. 101/2000, arts. 18 e 21, II e III; CPC, arts. 330, III, 485, I e VI, 927, III, 985, I, e 1.013, § 3º, I. Jurisprudência relevante citada: TJMT, IRDR n. 1017913-24.2025.8.11.0000, Tema 16, Seção de Direito Público, trânsito em julgado em 18.8.2026; STJ, REsp n. 1.997.744/TO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 22.4.2025, DJEN 2.7.2025.

(TJMT, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1002402-74.2025.8.11.0003, Relator(a) JONES GATTASS DIAS, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/09/2026, Publicado em 17/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CABIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRA O DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL APÓS O AJUIZAMENTO E ANTES DA CITAÇÃO (TEMA 1.413/STJ)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO E ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 1.413/STJ. CAUSA DE VALOR MUITO BAIXO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame: Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Lucas do Rio Verde contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde (MT), que extinguiu a execução fiscal em razão da quitação administrativa do crédito tributário, nos termos do art. 924, II, do CPC, e, mediante sentença integrativa prolatada em sede de embargos de declaração opostos pela executada com efeitos infringentes, condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, arbitrados por apreciação equitativa em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao argumento de resistência injustificada da Fazenda Pública à pretensão extintiva. O recorrente sustenta que a executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e que, por aplicação do princípio da causalidade, deve ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública Municipal. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir a quem incumbe o ônus dos honorários advocatícios sucumbenciais em execução fiscal extinta pelo pagamento administrativo do débito tributário realizado após o ajuizamento da ação e antes da efetiva citação do executado. III. Razões de decidir: 1. O princípio da causalidade orienta a distribuição dos ônus sucumbenciais, atribuindo-os a quem deu causa à

instauração ou à manutenção do processo, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido plenamente formada. 2. Nos termos do art. 85, § 10, do CPC, nos casos de perda superveniente do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.413 (REsps n. 2.215.141/PE, 2.215.553/PE e 2.239.970/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 10/06/2026, DJEN de 18/06/2026), firmou tese vinculante no sentido de que é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação. 4. A insistência do ente público em prosseguir com a execução para cobrança de honorários advocatícios não constitui, no caso, motivo suficiente para inverter a causalidade em desfavor do próprio credor, sob pena de afastar o alcance do precedente vinculante que reconhece, em situações da espécie, a responsabilidade do executado pelos ônus sucumbenciais. 5. Diante do valor muito baixo da causa, revela-se cabível o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e da tese fixada no Tema 1.076/STJ. IV. Dispositivo e tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando a quitação extrajudicial do débito ocorre após o ajuizamento da ação e antes da efetiva citação (Tema 1.413/STJ). 2. Em causas de valor muito baixo, admite-se o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076/STJ. Dispositivos relevantes citados: arts. 85, §§ 3º, 8º e 10, e 924, II, do CPC; art. 39 da Lei 6.830/1980. Jurisprudência relevante citada: STJ – Tema 1.413 (REsps n. 2.215.141/PE, 2.215.553/PE e 2.239.970/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 10/06/2026, DJEN 18/06/2026); STJ – Tema 1.076 (REsp n. 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16/03/2022).

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1010842-35.2022.8.11.0045, Relator(a) LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA SÓ PODE ACIONAR JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA SE PROVAR QUE É MICROEMPRESA OU DE PEQUENO PORTE

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento para reformar decisão que declinou da competência para o Juizado Especial. II. Questão em discussão 2. O ponto em análise consiste em verificar se ação proposta por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada pode ser processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, sem comprovação de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. III. Razões de decidir 3. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não decorre apenas do valor da causa e da matéria discutida. A Lei nº 12.153/2009 também estabelece requisito subjetivo para a definição das pessoas legitimadas a figurar no polo ativo. 4. Nos termos da Lei nº 12.153/2009, art. 5º, I, somente podem ser autores no Juizado Especial da Fazenda Pública as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas na LC nº 123/2006. 5. A indicação da expressão “ME” na petição inicial não comprova, por si só, o enquadramento empresarial. Os documentos examinados identificam a agravante como sociedade

limitada e não demonstram seu efetivo enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. 6. Embora o valor da causa esteja dentro do limite previsto na Lei nº 12.153/2009, art. 2º, a ausência de comprovação do requisito subjetivo previsto no art. 5º, I, do mesmo diploma impede a remessa da ação ao Juizado Especial da Fazenda Pública, devendo a demanda prosseguir perante a 4ª Vara Cível de Sorriso. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: "A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública exige, além da observância do limite de valor da causa, o preenchimento dos requisitos subjetivos previstos na Lei nº 12.153/2009, art. 5º, I. A pessoa jurídica somente pode figurar no polo ativo quando comprovado seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.". _____
Dispositivos relevantes citados: ei nº 12.153/2009, arts. 2º e 5º, I; LC nº 123/2006, art. 72; LC nº 155/2016, art. 10. Jurisprudência relevante citada: TJ/MT, Agravo de Instrumento 1011758-39.2024.8.11.0000, relatora Desembargadora Anglizey Solivan de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 20.05.2025; TJ/MT, Agravo de Instrumento 1015099-78.2021.8.11.0000, relator Doutor Alexandre Elias Filho – Juiz Convocado, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 07.12.2021.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1018470-74.2026.8.11.0000, Relator(a) VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ÓBITO DO EXECUTADO E NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA ANTES DA APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF.

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA DATA DO ÓBITO E DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO RELEVANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de comprovação das providências previstas no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. Desde o início do processo havia notícia do falecimento do executado. O exequente requereu prazo para localizar eventual inventário, inventariante ou sucessores e regularizar o polo passivo. O pedido não foi apreciado antes da extinção do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal poderia ser extinta por ausência de comprovação das providências previstas no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ antes do esclarecimento da data do falecimento do executado e da definição da regularidade do polo passivo; e (ii) saber se a ausência de apreciação do pedido de prazo para localização de inventário, inventariante ou sucessores impõe a anulação da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A definição da data do falecimento é necessária para verificar se o óbito ocorreu antes ou depois do ajuizamento da execução. As situações produzem consequências distintas quanto à legitimidade passiva, à sucessão processual e à possibilidade de regularização do polo executado. 4. A ausência de citação não pode ser examinada apenas como falta de localização do devedor quando já existe notícia de seu falecimento. Deve-se esclarecer previamente a composição subjetiva da relação processual e os efeitos do óbito sobre a execução. 5. O exequente requereu prazo para localizar eventual inventário, inventariante ou sucessores. O pedido relaciona-se diretamente à regularização do polo passivo, providência anteriormente determinada pelo próprio Juízo. 6. O art. 317 do CPC exige que, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, o Juízo conceda à parte oportunidade para corrigir o vício, quando a regularização for possível. 7. A sentença não apreciou o requerimento de suspensão formulado para obtenção dos

elementos necessários à regularização do polo passivo. O art. 489, § 1º, IV, do CPC considera não fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada. 8. A análise das providências relacionadas ao Tema 1184 do STF e à Resolução nº 547/2024 do CNJ constitui questão sucessiva. Primeiro, devem ser esclarecidas as circunstâncias do falecimento e examinada a possibilidade de regularização do polo passivo. 9. Não cabe ao Tribunal decidir originariamente sobre eventual substituição do executado pelo espólio ou pelos sucessores. A matéria depende da produção de elementos fáticos e de prévia apreciação pelo Juízo de origem. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja apreciado o requerimento do exequente destinado à obtenção das informações relativas ao falecimento e à eventual regularização do polo passivo. Após, deverá ser examinada a possibilidade de prosseguimento da execução e, sucessivamente, se pertinente, a incidência das providências previstas no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. Tese de julgamento: “1. A notícia do falecimento do executado exige o esclarecimento da data do óbito e das circunstâncias necessárias à definição da legitimidade passiva antes da extinção da execução fiscal. 2. O Juízo deve apreciar fundamentadamente o pedido destinado à obtenção de informações necessárias à eventual regularização do polo passivo antes de extinguir o processo sem resolução do mérito. 3. A análise das providências decorrentes do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 sucede, quando pertinente, a definição da regularidade subjetiva da relação processual.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 317, 485, VI, e 489, § 1º, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1184 da repercussão geral; Súmula 189/STJ.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1003501-69.2024.8.11.0050, Relator(a) VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO FETHAB NÃO É TRIBUTO E NÃO VIOLA IMUNIDADE DAS EXPORTAÇÕES, POR SER OPCIONAL.

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FETHAB EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE. IMUNIDADE NÃO VIOLADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito, na qual se discute a natureza jurídica da contribuição ao FETHAB vinculada a operações de exportação. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se parte do recurso não deve ser conhecida em razão de inovação recursal; (ii) saber se a contribuição ao FETHAB vinculada a operações de exportação possui natureza tributária, atraindo a imunidade do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal; e (iii) saber se a alegada compulsoriedade material por coação econômica desnatura seu caráter facultativo. III. Razões de decidir 3. O parecer jurídico constitui mera opinião técnica, admissível na fase recursal, e a arguição incidental de inconstitucionalidade não altera a natureza da ação nem viola a estabilização da demanda, pois está abrangida pelo efeito devolutivo da apelação. 4. A contribuição ao FETHAB, instituída pela Lei Estadual n. 7.263/2000, não possui natureza tributária, configurando-se como medida facultativa vinculada à opção pelo regime especial e diferenciado de exportação. 5. Ausente a natureza tributária, não há violação à imunidade das exportações do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal. 6. A conclusão firmada na ADI n.

6.365/TO não se aplica ao regime mato-grossense, pois a contribuição tocantinense era compulsória e sem contrapartida, enquanto o FETHAB decorre da adesão facultativa a regime especial. Nos embargos de declaração, o próprio STF ressalvou que a inconstitucionalidade não alcança contribuições exigidas como condição para a fruição de benefício fiscal ou regime especial. 7. A tese da compulsoriedade material por coação econômica permanece no plano da alegação, sem demonstração do custo financeiro comparativo entre os regimes, ônus que incumbia aos autores (art. 373, I, do CPC) e do qual não se desincumbiram. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: “A contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação (FETHAB) não possui natureza tributária e não afronta a imunidade tributária das exportações prevista na Constituição Federal, configurando contrapartida facultativa para obtenção de benefícios fiscais relacionados ao ICMS”. _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 155, § 2º, X, "a"; CTN, art. 3º; CPC, arts. 373, I; 85, § 11; e 1.013, § 1º; Lei Estadual nº 7.263/2000, art. 8º; Decreto Estadual nº 1.262/2017, art. 3º, § 5º-A. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 606.218/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03.05.2018; STF, ADI 6.365/TO, Rel. Min Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14.02.2024; TJMT, N.U 1004030-82.2021.8.11.0086, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 23.10.2024; TJMT, N.U 1015146-47.2024.8.11.0000, Rel. Desa. Anglizey Solivan De Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 27.02.2025; TJMT, N.U 1003732-98.2021.8.11.0051, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 10.09.2024.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1000364-54.2023.8.11.0005, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 19/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE HOLDING DE INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS SEM RISCO SANITÁRIO.

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TFVS. HOLDING DE INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE RISCO SANITÁRIO. PORTARIA MUNICIPAL. AMPLIAÇÃO DO FATO GERADOR E DO ROL DE CONTRIBUINTES POR ATO INFRALEGAL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE VINCULANTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto pelo Município de Cuiabá contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença concessiva de segurança para declarar a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS em relação à AEA Investimentos e Participações S/A, cuja atividade econômica consiste em holding de instituições não financeiras (CNAE 64.62-0-00), abrangendo os lançamentos de maio de 2024, 2025, 2026 e futuros enquanto mantidos a mesma atividade econômica e o fundamento legal. O agravante sustenta a incidência da taxa, a validade da Portaria nº 109/2024/SMS e a necessidade de dilação probatória. A agravada suscita ausência de dialeticidade e requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se a atividade de holding de instituições não financeiras configura fato gerador da TFVS e se a Portaria nº 109/2024/SMS pode inclui-la no rol de contribuintes e, (iii) determinar se é cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR O agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, porque o Município de Cuiabá impugna especificamente o fundamento central da

decisão agravada ao sustentar distinguishing em relação ao precedente vinculante da ADI nº 1022969-72.2024.8.11.0000. O precedente vinculante firmado pelo Órgão Especial na ADI nº 1022969-72.2024.8.11.0000 impede interpretação que amplie o fato gerador e o rol de contribuintes da TFVS para alcançar atividades não submetidas ao poder de polícia sanitária municipal. A existência de estabelecimento físico e de funcionários não distingue a atividade da agravada do precedente vinculante, pois o critério determinante para a incidência da TFVS é a natureza da atividade econômica e sua relação com o risco sanitário, e não a existência de estrutura física. A atividade de holding de instituições não financeiras consiste na administração de participações societárias e não envolve produção, manipulação ou circulação de bens relacionados à saúde nem prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente à saúde pública, inexistindo nexo que justifique o exercício do poder de polícia sanitária e a cobrança da TFVS. A fiscalização das condições básicas de higiene e salubridade de escritório corporativo se insere no poder de polícia de posturas, não no poder de polícia sanitária, que pressupõe risco específico à saúde pública decorrente da atividade-fim do estabelecimento. A Portaria nº 109/2024/SMS não pode ampliar o fato gerador nem o rol de contribuintes da TFVS, pois a inclusão da atividade de holding de instituições não financeiras ocorreu exclusivamente por ato infralegal, em violação à legalidade estrita tributária prevista no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. A modicidade do valor da exação não convalida cobrança desprovida de fato gerador, pois, inexistindo exercício do poder de polícia sanitária sobre atividade sem risco sanitário, não há contraprestação estatal que justifique a taxa. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível, porque a decisão agravada está amparada em julgado de tribunal de segundo grau e o agravante alegou fundamentadamente a distinção em relação ao precedente vinculante, hipóteses que afastam a penalidade segundo o Tema Repetitivo 1.201 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: “1. A atividade de holding de instituições não financeiras não configura fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária quando não estiver sujeita ao poder de polícia sanitária nem apresentar risco concreto ou potencial à saúde pública. 2. A existência de estabelecimento físico e de funcionários não caracteriza, por si só, atividade sujeita ao poder de polícia sanitária. 3. Portaria administrativa não pode ampliar o fato gerador nem o rol de contribuintes de taxa instituída por lei. 4. A alegação fundamentada de distinguishing em relação ao precedente vinculante afasta a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.”

(TJMT, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 1046469-44.2024.8.11.0041, Relator(a) WESLEY SANCHEZ LACERDA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPVA PARA PESSOA AUTISTA E EXIGÊNCIA DE LAUDO DO SUS NÃO PREVISTA EM LEI.

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ISENÇÃO. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO EMITIDO POR PROFISSIONAL DO SUS PREVISTA APENAS EM ATO INFRALEGAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NA LEI INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA RATIFICADA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I. Caso em exame 1. Remessa necessária da sentença que concedeu a segurança para afastar a cobrança do IPVA referente ao

exercício de 2025 incidente sobre veículo destinado ao uso de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, após o indeferimento administrativo da isenção tributária em razão de o laudo médico apresentado não ter sido emitido por profissional integrante do Sistema Único de Saúde – SUS. II. Questão em discussão 2. O ponto em análise consiste em saber se ato administrativo regulamentar pode exigir, para o reconhecimento da isenção de IPVA destinada à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que a condição clínica seja comprovada exclusivamente por laudo emitido por profissional integrante do SUS, quando a lei estadual instituidora do benefício não estabelece essa restrição. III. Razões de decidir 3. A concessão de isenção tributária depende de lei específica, nos termos da Constituição Federal, de modo que ato administrativo regulamentar não pode criar requisito material restritivo não previsto na legislação instituidora do benefício. 4. A Lei Estadual n. 7.301/2000 assegura a isenção do IPVA para veículo destinado ao uso de pessoa autista, observados os requisitos legais, sem exigir que a condição clínica seja comprovada exclusivamente por laudo emitido por profissional vinculado ao SUS. 5. A autorização legal para regulamentar os procedimentos relativos à concessão da isenção permite à Administração disciplinar aspectos instrumentais do requerimento, mas não instituir condição material nova capaz de restringir direito concedido por lei. A exigência prevista na Portaria n. 125/2020-SEFAZ/MT, nesse ponto, excede os limites do poder regulamentar. 6. A regra de interpretação literal das normas que concedem isenção tributária não autoriza a ampliação, por ato infralegal, das condições estabelecidas pelo legislador. A interpretação literal deve incidir sobre a lei que instituiu o benefício e, inexistente nela a exigência de laudo expedido pelo SUS, não cabe à Administração acrescentá-la. 7. O próprio Estado reconheceu a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista com base no laudo médico particular apresentado para a expedição da Carteira de Identificação do Autista, de modo que sua rejeição exclusivamente para fins tributários, sem questionamento quanto ao diagnóstico, à autenticidade do documento ou à habilitação técnica do profissional, contraria a boa-fé, a segurança jurídica e a coerência administrativa. 8. A exigência de novo laudo com idêntica finalidade clínica, apenas por não ter sido o documento originário emitido por profissional do SUS, constitui formalismo excessivo e viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, com especial relevância diante da proteção integral e da prioridade asseguradas à criança com deficiência. IV. Dispositivo e tese 9. Sentença ratificada em remessa necessária. Tese de julgamento: “A Administração Pública não pode, mediante ato infralegal, exigir laudo médico emitido exclusivamente por profissional integrante do Sistema Único de Saúde como condição para a concessão de isenção de IPVA à pessoa com Transtorno do Espectro Autista quando a lei instituidora do benefício não prevê essa restrição, sob pena de excesso do poder regulamentar e violação ao princípio da legalidade.” Dispositivos relevantes citados: CF, art. 150, § 6º; CTN, art. 111, II; Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º; Lei Estadual n. 7.301/2000, art. 7º, III e § 2º; Lei Estadual n. 10.997/2019. Jurisprudência relevante citada: TJ/MT, Apelação/Remessa Necessária Cível 1023956-19.2023.8.11.0041, relator Desembargador Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, 3ª Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.6.2024; TJ/MT, Apelação/Remessa Necessária Cível 1039111-91.2025.8.11.0041, relator Desembargador Jones Gattass Dias, 3ª Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 6.11.2025; TJ/MT, Apelação/Remessa Necessária Cível 1028459-49.2024.8.11.0041, relator Desembargador Márcio Vidal, 3ª Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 7.4.2026.

(TJMT, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1009623-94.2025.8.11.0040, Relator(a) VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 19/09/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO - TEMA 1.385 DO STJ E EFEITOS DO SEGURO GARANTIA EQUIPARADOS AOS DA PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL .

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. PENHORA POSTERIOR DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. ALEGADA OMISSÃO. TEMA N. 1.385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE EXPRESSAMENTE DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS E NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. VÍCIO CONFIGURADO. DISTINÇÃO ENTRE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E GARANTIA PROCESSUAL DA EXECUÇÃO. ARTS. 9º, II E § 3º, E 10 DA LEI N. 6.830/1980. SEGURO GARANTIA PREVIAMENTE OFERECIDO E ACEITO. POSTERIOR PENHORA DESTINADA À GARANTIA DO MESMO CRÉDITO. INVIABILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a penhora de ativos financeiros realizada via SISBAJUD, sob o fundamento de que o seguro garantia anteriormente aceito não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, não obsta o prosseguimento dos atos executivos. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar a tese, expressamente deduzida nas razões do agravo de instrumento, de que o seguro garantia previamente oferecido e aceito como garantia da execução impede posterior constrição patrimonial destinada à garantia do mesmo crédito, à luz do Tema n. 1.385 do Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir: 1. Considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável à controvérsia, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. 2. A aplicação do Tema n. 1.385/STJ foi expressamente suscitada nas razões do agravo de instrumento, tendo a agravante sustentado que o seguro garantia já aceito assegurava integralmente a execução e que a posterior constrição via SISBAJUD representava duplicidade de garantia. 3. O acórdão embargado, embora tenha examinado a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, do CTN, não apreciou a questão distinta relativa aos efeitos processuais da garantia da execução, nem enfrentou o precedente repetitivo invocado. 4. A ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com a aptidão do seguro garantia para assegurar processualmente a execução fiscal. 5. O art. 9º, II e § 3º, da Lei n. 6.830/1980 admite expressamente o seguro garantia e estabelece que ele produz os mesmos efeitos da penhora, enquanto o art. 10 da mesma lei autoriza a constrição patrimonial quando não ocorrer pagamento nem garantia da execução. 6. No julgamento do Tema n. 1.385, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou, na fundamentação determinante do precedente, que a garantia da execução por iniciativa do executado impede a penhora, assim como ocorre com o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia. 7. O enunciado do repetitivo estabelece que a fiança bancária e o seguro garantia não podem ser recusados por inobservância à ordem legal da penhora, devendo sua fundamentação ser compreendida em conjunto com a disciplina dos arts. 9º e 10 da Lei de Execuções Fiscais. 8. Não se extrai daí impedimento absoluto à adoção de medidas constritivas em qualquer hipótese, sendo possível sua realização diante de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia. 9. No caso, contudo, a garantia foi anteriormente aceita e vinculada à execução, não constituindo a ausência de suspensão da exigibilidade fundamento suficiente, por si só, para justificar nova constrição destinada a assegurar o mesmo débito. 10. Sanada a omissão, impõe-se a modificação do resultado do julgamento, com o provimento do agravo de instrumento e o levantamento da constrição realizada via SISBAJUD. IV. Dispositivo: Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Tese de julgamento: 1. O seguro garantia válido, suficiente e idôneo, previamente oferecido e aceito

para assegurar integralmente o débito, impede posterior penhora destinada exclusivamente à garantia do mesmo crédito, conforme a fundamentação firmada no Tema n. 1.385/STJ e os arts. 9º, II e § 3º, e 10 da Lei n. 6.830/1980. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, I; CTN, art. 151; Lei n. 6.830/1980, arts. 9º, II e § 3º, e 10. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.193.673/SC e REsp n. 2.203.951/SC, Tema Repetitivo n. 1.385, Primeira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/02/2026, DJEN 11/03/2026.

(TJMT, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 1026916-66.2026.8.11.0000, Relator(a) LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/09/2026, Publicado em 18/09/2026)

Direito Criminal

DIREITO PROCESSUAL PENAL - ENCARCERAMENTO DE MULHER TRANS EM UNIDADE PRISIONAL MASCULINA E VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CESSAÇÃO DO FUNDAMENTO ORIGINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO. MULHER TRANS RECOLHIDA EM UNIDADE PRISIONAL MASCULINA. RESOLUÇÃO CNJ N.º 348/2020. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em favor de paciente presa preventivamente, acusada da suposta prática de ameaça, resistência e desobediência (arts. 147, 329 e 330 do CP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a cessação do fundamento originário da prisão preventiva impõe a revogação ou substituição da medida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O fundamento originário da prisão preventiva — garantia da aplicação da lei penal, diante da impossibilidade de localização da acusada para citação — deixou de subsistir após sua localização, prisão, citação, constituição de defesa técnica pela Defensoria Pública e apresentação de resposta à acusação, conforme expressamente reconhecido pelo próprio Ministério Público. A natureza instrumental da prisão cautelar exige a permanência contemporânea dos pressupostos que a legitimaram. 4. O encarceramento de mulher trans em unidade prisional masculina, sem espaço adequado à população LGBTQIA+, viola as diretrizes da Resolução CNJ n.º 348/2020, de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/1988). IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Ordem parcialmente concedida. Tese de julgamento: “A cessação do fundamento originário da prisão preventiva — garantia da aplicação da lei penal — impõe a revogação ou substituição da medida.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1.º, III, 5.º, III, LVII, LXVIII e LXXVIII; CP, arts. 33, 69, 147, 329 e 330; CPP, arts. 312, 313, 316, 319 e 647; Resolução CNJ n.º 348/2020 (alterada pela Resolução n.º 366/2021). Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 930.670/SP (Rel. Min. Daniela Teixeira, 5.ª T., j. 26/11/2024); STJ, HC 412.778/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.ª T., j. 03/05/2018); STJ, RHC 36.747/MS (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6.ª T., j. 20/06/2013); STJ, HC 894.227/SP (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5.ª T., j. 17/09/2024); STF, ADPF 527/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 15/08/2023); TJ-MT, HC 10292030720238110000 (Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva, 3.ª Câmara Criminal, j. 07/02/2024); TJ-MT, HC 10064646920258110000 (Rel. Des. Marcos Machado, 1.ª Câmara Criminal, j. 09/04/2025).

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1032293-18.2026.8.11.0000, Relator(a) ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 25/08/2026, Publicado em 01/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - LINGUAGEM IRÔNICA EM DECISÃO NÃO TORNA JUIZ SUSPEITO SEM PROVA DE INIMIZADE PESSOAL COM A PARTE.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE MORA JURISDICIONAL, PRÉ-JULGAMENTO E ANIMOSIDADE CONTRA A DEFESA. IMPROPRIEDADE DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA, EM SINTONIA COM O PARECER DA PGJ. I. Caso em exame 1. Exceção de suspeição oposta contra juízo criminal em ação penal decorrente da denominada “Operação Tacada Final”, na qual o excipiente responde, em tese, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 2. O excipiente sustenta comprometimento da imparcialidade judicial em razão da demora na apreciação de pedido de revogação da prisão preventiva e do conteúdo da decisão que manteve a custódia cautelar. Alega pré-julgamento, animosidade em relação à defesa técnica, emprego de linguagem irônica e coloquial, fechamento cognitivo quanto à tese defensiva e alinhamento com a versão acusatória. Requer o reconhecimento da suspeição, a nulidade da decisão, a suspensão do processo principal e a redistribuição do feito. 3. O juízo excepto não reconheceu a suspeição. A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da exceção. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a demora na apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva demonstra parcialidade do julgador; e (ii) saber se o conteúdo e a linguagem empregados na decisão que manteve a prisão preventiva caracterizam inimizade, pré-julgamento ou outra circunstância apta a comprometer a imparcialidade judicial. III. Razões de decidir 5. A exceção de suspeição possui natureza excepcional e não constitui instrumento de revisão da correção jurídica de decisões judiciais. Seu acolhimento exige demonstração concreta de circunstância objetiva ou subjetiva que comprometa a imparcialidade do julgador, nas hipóteses previstas no art. 254 do CPP. 6. A demora na apreciação de pedido de revogação da prisão preventiva, embora relevante em processo com réu preso, não configura suspeição por si só. É necessária a demonstração de que a mora decorreu de perseguição, interesse pessoal ou propósito deliberado de prejudicar a parte, elementos não evidenciados no caso. 7. O art. 254, IV, do CPP prevê suspeição quando o juiz tiver aconselhado qualquer das partes. O dispositivo não contempla, em sua literalidade, a alegada manifestação antecipada de juízo sobre o mérito, razão pela qual é inadequada a subsunção jurídica proposta pela defesa. 8. A hipótese do art. 254, I, do CPP pressupõe amizade íntima ou inimizade capital entre o julgador e qualquer das partes. A configuração da inimizade exige vínculo pessoal, concreto e extraprocessual, não sendo suficiente a interpretação atribuída pela parte ao conteúdo de decisão judicial isolada. 9. As expressões utilizadas na decisão acerca da atuação da defesa técnica e da credibilidade do advogado extrapolam a refutação jurídica da tese defensiva e não se harmonizam com os deveres de urbanidade, prudência e moderação inerentes ao exercício da jurisdição. 10. O emprego de expressões irônicas ou coloquiais também merece reparo, pois decisões judiciais devem observar linguagem técnica, sóbria e racionalmente fundamentada. A impropriedade vocabular, contudo, não se confunde com parcialidade e não demonstra interesse pessoal do julgador ou hostilidade extraprocessual contra o excipiente. 11. A qualificação enfática da versão defensiva como inadmissível não caracteriza fechamento cognitivo quando os argumentos apresentados foram efetivamente examinados. Decisão desfavorável, ainda que formulada em termos categóricos, não equivale à recusa de apreciação da tese defensiva. 12. O registro positivo acerca da atuação investigativa da Polícia Federal insere-se na análise dos indícios de autoria e da

prova da materialidade exigidos para a prisão preventiva. Ausente demonstração de tratamento assimétrico entre acusação e defesa, tal referência não evidencia adesão pessoal à tese acusatória. 13. A análise individual e conjunta das circunstâncias invocadas não revela qualquer das causas de suspeição previstas no art. 254 do CPP. Inexistindo quebra da imparcialidade, não há fundamento para a nulidade dos atos decisórios, a suspensão do processo ou a redistribuição do feito. 14. Recomenda-se, sem repercussão sobre a validade dos atos praticados, que as decisões judiciais observem linguagem técnica, sóbria e circunscrita aos elementos objetivos relevantes, em atenção aos deveres de fundamentação adequada, prudência e equidistância. IV. Dispositivo e tese 15. Exceção de suspeição rejeitada. Tese de julgamento: “1. A mora na apreciação de pedido defensivo não configura suspeição sem demonstração concreta de perseguição, interesse pessoal ou propósito deliberado de prejudicar a parte. 2. A inimizade prevista no art. 254, I, do CPP exige vínculo pessoal, concreto e extraprocessual, não podendo ser inferida exclusivamente do conteúdo de decisão judicial. 3. Impropriedades de linguagem, ainda que incompatíveis com os deveres de urbanidade, prudência e sobriedade, não caracterizam suspeição quando ausentes elementos objetivos de comprometimento da imparcialidade. 4. A rejeição enfática de tese defensiva e a valoração positiva da investigação não configuram, por si sós, pré-julgamento ou parcialidade quando inseridas na análise fundamentada dos requisitos da medida cautelar.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, e 133; CPP, arts. 254, I e IV, 312 e 316; CPC, art. 489; Lei nº 8.906/1994, art. 7º; LC nº 35/1979, art. 35, IV; Decreto nº 678/1992, art. 8º, item 1; Resolução CNJ nº 60/2008, art. 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.096.120/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 997.775/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.04.2026; TJMT, ExSusp 1012461-96.2026.8.11.0000, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, Segunda Câmara Criminal, j. 09.06.2026; TJMT, ExSusp 1034300-69.2025.8.11.0015, Rel. Juiz Eduardo Calmon de Almeida Cezar, Quarta Câmara Criminal, j. 14.04.2026.

(TJMT, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1005301-14.2026.8.11.0002, Relator(a) ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 14/09/2026)

DIREITO PENAL - ABALO QUE LEVA VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO A FAZER TERAPIA E INSTALAR CÂMERAS JUSTIFICA PENA MAIOR.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO MAJORADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE PERSEGUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INVASIVAS DA LIBERDADE E DA PRIVACIDADE DA VÍTIMA. PALAVRA DA OFENDIDA HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONFISSÃO PARCIAL. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. PRÁTICA DELITIVA IMEDIATAMENTE APÓS SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO SUPERIOR AO INERENTE AOS TIPOS PENAIS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de

Apelação Criminal interposto pela defesa de W.F.S. contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e o condenou pela prática dos crimes de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, por três vezes, em continuidade delitiva, e de Perseguição Majorada, em concurso material, à pena de 3 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 34 dias-multa. 2. Fato relevante. Entre 27 de abril e 21 de maio de 2025, em Nova Xavantina-MT, após o término do relacionamento afetivo e ciente das medidas protetivas de urgência vigentes, o réu descumpriu-as ao transitar reiteradamente nas proximidades da residência da vítima, aproximar-se dela no campus universitário, manter contato visual insistente em evento público e realizar ligação telefônica. 3. Pretende-se a absolvição exclusivamente quanto ao crime de Perseguição Majorada, por alegada insuficiência probatória e ausência dos elementos típicos previstos no artigo 147-A do Código Penal. Subsidiariamente, requer-se o afastamento das valorações negativas da culpabilidade e das consequências do crime, com o consequente redimensionamento das penas-base referentes aos delitos de Perseguição Majorada e Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. II. Questão em discussão 4. Cinge-se a controvérsia em examinar: (i) se o conjunto probatório demonstra, para além de dúvida razoável, a prática reiterada de atos aptos a invadir ou perturbar a esfera de liberdade e privacidade da vítima, com a consequente subsunção da conduta ao crime de Perseguição Majorada; (ii) se as declarações da ofendida, em consonância com os depoimentos testemunhais, documentos e admissões parciais do apelante, constituem acervo suficiente para sustentar a condenação; (iii) s se a prática dos delitos imediatamente após a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas autoriza a valoração negativa da culpabilidade, sem ocorrência de bis in idem; e (iv) se o abalo psicológico, a necessidade de acompanhamento especializado, a instalação de câmeras de segurança e os demais reflexos concretos experimentados pela vítima justificam a exasperação da pena-base pelas consequências do crime. III. Razões de decidir 5. O crime de Perseguição, previsto no artigo 147-A do Código Penal, exige reiteração de comportamentos que ameacem a integridade física ou psicológica da vítima, restrinjam sua capacidade de locomoção ou, por qualquer meio, invadam ou perturbem sua esfera de liberdade ou privacidade. 6. A pretensão absolutória não encontra respaldo no acervo probatório. Após a concessão da liberdade, o réu retomou, em curto espaço temporal, sucessivas aproximações em relação à vítima, com passagens pelas proximidades de sua residência, deslocamentos no campus universitário por locais onde ela se encontrava, presença em evento público acompanhada de contato visual e posterior ligação telefônica. A sucessão de atos, examinada em conjunto, revela conduta persistente e indesejada, apta a perturbar a liberdade, a privacidade e a tranquilidade da vítima, com preenchimento do requisito da habitualidade inerente ao delito de perseguição. 7. Nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da ofendida ostentam especial relevância probatória quando firmes, coerentes e amparadas por elementos externos de confirmação. Na hipótese, a condenação não se fundamenta isoladamente em sua narrativa, pois o relato encontra suporte em documentos, provas testemunhais e na própria confissão do réu. 8. A valoração negativa da culpabilidade mostra-se adequada em relação aos crimes de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência e de Perseguição Majorada. Em ambos, a maior censurabilidade não decorre de elementar própria dos tipos penais, mas da circunstância concreta de o apelante ter praticado novas condutas ilícitas imediatamente após a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas. Tal contexto evidencia acentuado desprezo pelas determinações judiciais e reprovabilidade superior à ordinariamente exigida para a configuração das infrações, sem caracterizar bis in idem. 9. Igualmente legítima a avaliação desfavorável das consequências do crime. O abalo suportado pela vítima ultrapassou os efeitos ordinariamente decorrentes das infrações, pois houve relato de ansiedade, temor, insegurança constante e alteração de sua rotina, além da necessidade de acompanhamento psicológico e da

instalação de câmeras de segurança em sua residência, não configurando dupla valoração. IV. Dispositivo e tese 10 Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. Configura o crime de Perseguição a prática reiterada de atos de vigilância, aproximação ou contato indesejado que, examinados em conjunto, perturbem a liberdade ou a privacidade da vítima, sem necessidade de agressão física, ameaça direta ou contato pessoal. 2. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima, quando firme e coerente e amparada por outros elementos probatórios, possui aptidão para sustentar o édito condenatório. 3. A prática de nova infração imediatamente após a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas constitui fundamento concreto para a valoração negativa da culpabilidade quando revela maior reprovabilidade e especial desprezo às determinações judiciais, sem caracterizar bis in idem. 4. O abalo psicológico que ultrapassa as consequências ordinárias do delito, com necessidade de acompanhamento especializado e adoção de providências adicionais de segurança, autoriza a valoração desfavorável das consequências do crime”. _____ Dispositivos citados: Código Penal, artigos 59, 69, 71 e 147-A, § 1º, inciso II; Código de Processo Penal, artigos 155, 282, § 5º, 316 e 386, inciso VII; Lei número 11.340/2006, artigos 22 e 24-A. Jurisprudências relevantes mencionadas: STJ - AgRg no HC: 840043 SP 2023/0254271-5, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023; AgRg no HC: 891023 SC 2024/0044186-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2024; Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016). Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no REsp: 1979499 MT 2022/0004020-6, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022; TJMT - N.U 1000348-12.2025.8.11.0044, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/11/2025, Publicado no DJE 13/11/2025.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1000900-73.2025.8.11.0012, Relator(a) PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO PENAL - CAMINHONEIRO QUE NÃO MANTÉM DISTÂNCIA DE SEGURANÇA EM RODOVIA É CONDENADO POR ACIDENTE COM MORTE.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE INDIRETA DOS VESTÍGIOS. COLISÃO TRASEIRA. AUSÊNCIA DE DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. CULPA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta por assistente de acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença é nula por deficiência de fundamentação; (ii) analisar se o conjunto probatório é suficiente para a condenação do réu pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais não

impõe ao julgador o dever de rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando que a motivação adotada revele, de forma suficiente, as razões do acolhimento ou da rejeição das pretensões deduzidas, não configurando vício de fundamentação a mera discordância quanto à valoração das provas. 4. A prova pericial demonstra a existência de vestígios materiais compatíveis entre os veículos envolvidos no acidente, evidenciando correspondência quanto à posição das avarias, à altura, às cores e à natureza das marcas de impacto, ainda que a compatibilização tenha sido realizada de forma indireta em razão do reparo previamente realizado no caminhão do réu. 5. A utilização, pelo perito, da expressão “possibilidade de o veículo do réu ter colidido na traseira do veículo da vítima” decorre da realização da perícia após o reparo do caminhão do réu, circunstância que impôs limitações ao exame direto, sem afastar a consistência técnica das conclusões extraídas dos vestígios materiais convergentes. 6. O condutor de veículo de grande porte que trafega em rodovia, durante a madrugada, sob cerração e em trecho de declive, deve adequar a velocidade e manter distância de segurança compatíveis com as condições de visibilidade e de tráfego, em observância aos deveres objetivos de cuidado previstos nos arts. 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. 7. A colisão traseira, quando não evidenciada causa externa apta a romper o nexo causal ou a afastar a culpa do condutor, constitui elemento indicativo de violação do dever objetivo de cuidado e autoriza, em conjunto com os demais elementos probatórios, o reconhecimento da conduta culposa prevista no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: “1. A fundamentação da sentença é suficiente quando permite a compreensão das razões do convencimento judicial, ainda que não enfrente individualmente todos os argumentos das partes. 2. A compatibilização pericial indireta baseada em vestígios materiais convergentes constitui prova idônea da dinâmica do acidente quando corroborada pelos demais elementos probatórios. 3. A colisão traseira, corroborada por prova pericial e pelos demais elementos probatórios, na ausência de causa externa apta a romper o nexo causal, evidencia violação do dever objetivo de cuidado e autoriza a condenação pelo crime previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.” Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 28, 29, II, 293, e 302, caput; CP, arts. 33, § 2º, "c", 44 e 59; CPP, arts. 386, VII; CF, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC n. 757.067/RS; TJMT, Apelação n. 1034944-19.2023.8.11.0003.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1000393-13.2023.8.11.0003, Relator(a) JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 11/09/2026)

DIREITO PENAL - CONCURSO DE CRIMES POR TRANSFOBIA E INJÚRIA PRECONCEITUOSA CONTRA DEPUTADA FEDERAL TRANSEXUAL EM REDE SOCIAL.

Direito penal e processual penal. Apelação defensiva. Discriminação transfóbica por meio de comunicação social. Artigo 20, caput e § 2º, da Lei n. 7.716/1989. Injúria preconceituosa praticada e divulgada em rede social. Artigo 140, § 3º, combinado com o artigo 141, § 2º, do Código Penal. Preliminar de decadência do direito de representação. Rejeição. Autoria e dolo comprovados. Manifestações distintas de alcance coletivo e individual. Bis in idem não configurado. Concurso formal impróprio reconhecido na sentença. Desígnios autônomos não demonstrados. Concurso formal próprio. Redimensionamento da pena. Regime aberto. Substituição por penas restritivas de direitos. Reparação mínima por danos morais. Pedido não quantificado na denúncia. Afastamento. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação defensiva interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de discriminação transfóbica por meio de comunicação

social e de injúria preconceituosa praticada e divulgada em rede social, em concurso formal impróprio, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, além do pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação mínima por danos morais. 2. Fatos relevantes. O réu publicou, em perfil de rede social, manifestação que vinculava a identidade de gênero de mulher transexual, então parlamentar, à ausência de legitimidade representativa no espaço político e, no mesmo contexto virtual, dirigiu à vítima mensagem que negava depreciativamente sua identidade feminina. 3. A defesa suscita a decadência do direito de representação e pleiteia a absolvição por insuficiência de provas da autoria, do dolo e das elementares típicas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de crime único, o afastamento do concurso formal impróprio, o redimensionamento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade e a exclusão da reparação mínima por danos morais. II. Questões em discussão 4. Há seis questões em discussão: (i) definir se ocorreu a decadência do direito de representação quanto ao crime de injúria preconceituosa; (ii) verificar se a autoria e o dolo das condutas foram suficientemente comprovados; (iii) examinar se as manifestações se subsumem autonomamente aos crimes de discriminação transfóbica de alcance coletivo e de injúria preconceituosa, sem configuração de bis in idem; (iv) definir se estão demonstrados desígnios autônomos aptos a justificar o concurso formal impróprio; (v) estabelecer os efeitos da modalidade de concurso de crimes sobre a pena, o regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade; e (vi) verificar se pode subsistir a reparação mínima por danos morais diante da ausência de indicação, na denúncia, do valor pretendido. III. Razões de decidir 5. A representação em ação penal pública condicionada prescinde de forma solene e de capitulação jurídica exaustiva, bastando manifestação inequívoca de interesse na apuração dos fatos e na responsabilização de seu autor. No caso, a vítima individualizou o episódio, o perfil utilizado e a natureza transfóbica das publicações, requerendo expressamente a identificação e a responsabilização criminal do agente. Formulada quando ainda desconhecida a autoria, a representação antecedeu o próprio início do prazo decadencial previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal. 6. A autoria está demonstrada pela convergência dos dados telemáticos e cadastrais vinculados ao perfil e à conta utilizados nas publicações, compreendendo endereço eletrônico, nome, data de nascimento, endereços de IP e localidade dos acessos. A possibilidade abstrata de compartilhamento do endereço de IP, desacompanhada de elemento concreto indicativo de utilização da conta por terceira pessoa, não neutraliza o conjunto probatório. O dolo decorre do conteúdo e do contexto das manifestações, que evidenciam propósito discriminatório de alcance coletivo e propósito de atingir a dignidade da vítima mediante a negação depreciativa de sua identidade de gênero. 7. A manifestação que utiliza a identidade transexual da vítima para negar legitimidade representativa no espaço político projeta inferiorização e deslegitimação sobre mulheres transexuais enquanto grupo e configura o crime previsto no artigo 20, caput e § 2º, da Lei n. 7.716/1989. A mensagem individualmente dirigida à ofendida, mediante negação depreciativa de sua identidade feminina, atinge sua honra subjetiva e configura o delito previsto no artigo 140, § 3º, combinado com o artigo 141, § 2º, do Código Penal. A individualização de manifestações distintas, com conteúdos e projeções típicas diversos, afasta o reconhecimento de crime único e a ocorrência de bis in idem. 8. O concurso formal impróprio pressupõe demonstração concreta de desígnios autônomos, não bastando, para tanto, a diversidade dos delitos, dos bens jurídicos tutelados ou de suas projeções típicas. Embora objetivamente distintas, as manifestações foram produzidas no mesmo episódio comunicacional, sem elementos seguros que revelem intervalo relevante, interrupção do contexto ou renovação autônoma da vontade delitiva. A autonomia objetiva das manifestações para fins de tipicidade não se confunde com a autonomia subjetiva exigida para a cumulação das penas. Reconhecido o concurso formal próprio, a pena é redimensionada para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de

liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. 9. A presunção do dano moral dispensa prova específica de sua ocorrência, mas, fora das hipóteses abrangidas pelo Tema Repetitivo n. 983 do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a necessidade de pedido expresso com indicação, na peça acusatória, do valor pretendido para a fixação do valor mínimo previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Formulado pedido genérico na denúncia, sem indicação do montante pretendido, deve ser excluída a reparação mínima arbitrada na sentença, sem prejuízo da busca da reparação integral na esfera cível. IV. Dispositivo e teses 10. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido para afastar o concurso formal impróprio e reconhecer o concurso formal próprio, redimensionar a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, fixar o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos e excluir o valor mínimo fixado a título de reparação dos danos morais. Teses de julgamento: “1. A representação em ação penal pública condicionada prescinde de forma solene e de capitulação jurídica específica, bastando manifestação inequívoca da vontade do ofendido de promover a responsabilização criminal do autor. 2. A autoria de infração praticada em ambiente virtual pode ser demonstrada pela convergência de dados telemáticos e cadastrais, não sendo suficiente, por si só, a possibilidade abstrata de compartilhamento de conexão ou de utilização por terceiros para infirmar conjunto probatório harmônico. 3. Não há bis in idem quando delitos distintos se fundam em manifestações ou condutas objetivamente individualizáveis, dotadas de conteúdos e incidências típicas distintas. 4. O concurso formal impróprio exige demonstração concreta de desígnios autônomos, não bastando a pluralidade de delitos, de bens jurídicos tutelados ou de projeções típicas para evidenciar resoluções volitivas independentes. 5. Ressalvadas as hipóteses submetidas a disciplina específica, a fixação de valor mínimo para reparação de dano moral na sentença penal exige pedido expresso com indicação, na peça acusatória, do montante pretendido”. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 33, § 2º, alínea “c”, 44, caput e § 2º, 70, 72, 140, § 3º, 141, § 2º, e 145, parágrafo único; CPP, artigos 38 e 387, inciso IV; Lei n. 7.716/1989, artigo 20, caput e § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADO n. 26/DF; STF, MI n. 4.733/DF e ED no MI n. 4.733/DF; STJ, RHC n. 53.130/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 1º.12.2015; STJ, REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 8.11.2023; STJ, Tema Repetitivo n. 983; TJMT, ApCrim n. 1000459-42.2023.8.11.0019, Rel. Des. Lídio Modesto da Silva Filho, Quarta Câmara Criminal, j. 14.4.2025; TJMT, ApCrim n. 1011120-34.2023.8.11.0002, Rel. Des. Hélio Nishiyama, Quarta Câmara Criminal, j. 9.9.2025; TJMT, ApCrim n. 1010450-36.2024.8.11.0042, Rel. Des. Marcos Machado, Primeira Câmara Criminal, j. 30.6.2026; TJMT, ApCrim n. 1000568-76.2023.8.11.0077, Rel. Des. Paulo Sergio Carreira de Souza, Segunda Câmara Criminal, j. 1º.4.2025; TJMT, RevCrim n. 1036196-95.2025.8.11.0000, Rel. Des. Hélio Nishiyama, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, j. 5.2.2026; TJMT, ApCrim n. 1000914-92.2021.8.11.0078, Rel. Des. Paulo Sergio Carreira de Souza, Terceira Câmara Criminal, j. 5.5.2026; TCCR/TJMT, Enunciados ns. 14-A e 35.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1002163-48.2023.8.11.0033, Relator(a) PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO PENAL - CRIANÇA ATINGIDA POR ERRO EM AGRESSÃO DOMÉSTICA DIRIGIDA A PESSOA ADULTA NÃO GERA AGRAVANTE DE IDADE.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROTOCOLO DO CNJ.PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE DOLO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ABERRATIO ICTUS. ART. 73 DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÕES DA PESSOA VISADA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, “H”, DO CÓDIGO PENAL FUNDADA NA IDADE DA VÍTIMA EFETIVAMENTE ATINGIDA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVANTE AFASTADA DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher), com imposição de pena privativa de liberdade e fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação em crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; (ii) definir se a embriaguez voluntária e o fato de a lesão ter atingido pessoa diversa daquela inicialmente visada afastam o dolo; (iii) examinar a legalidade da valoração negativa das circunstâncias do crime e a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “h”, do Código Penal, diante do reconhecimento da aberratio ictus; e (iv) verificar a possibilidade de redução da indenização mínima por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a prova deve ser apreciada com perspectiva de gênero, sem presunção de veracidade da narrativa da vítima, cuja palavra assume especial relevância quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios. 4. O erro na execução não afasta o dolo quando o agente, pretendendo lesionar pessoa determinada, atinge pessoa diversa durante a execução da conduta, respondendo pelo resultado como se tivesse atingido a pessoa inicialmente visada, nos termos do art. 73 do Código Penal. A intervenção da pessoa efetivamente atingida na trajetória da ação não exclui, por si só, o animus laedendi. 5. Na hipótese de aberratio ictus, consideram-se as condições ou qualidades da pessoa contra quem o agente pretendia praticar o crime, nos termos dos arts. 20, § 3º, e 73 do Código Penal. Por essa razão, não incide a agravante prevista no art. 61, II, “h”, fundada na idade da criança efetivamente atingida, quando a ação dolosa era dirigida contra pessoa adulta. 6. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, mas sua mera constatação não autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime, sendo necessária fundamentação concreta acerca de sua repercussão na dinâmica delitiva e do incremento da reprovabilidade da conduta. 7. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, é cabível a fixação de reparação mínima por dano moral, desde que haja pedido expresso na denúncia, sendo prescindível instrução específica acerca do prejuízo, por se tratar de dano moral in re ipsa, devendo ser mantido o valor arbitrado quando observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime. De ofício, afastada a agravante prevista no art. 61, II, “h”, do Código Penal, com redimensionamento da pena. Tese de julgamento: “1. O julgamento de crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher deve observar a perspectiva de gênero, mediante análise contextualizada da prova e livre de estereótipos, sem presunção de veracidade da narrativa da vítima ou redução do standard probatório exigido para a condenação. 2. Nesses delitos, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância probatória. 3. A embriaguez voluntária não afasta a imputabilidade, e o atingimento de pessoa diversa daquela contra quem foi dirigida a conduta dolosa configura erro na execução

(aberratio ictus), nos termos do art. 73 do Código Penal. 4. Na hipótese de aberratio ictus, consideram-se as condições ou qualidades da pessoa inicialmente visada, razão pela qual não incide a agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal fundada exclusivamente na idade da criança efetivamente atingida, quando a ação dolosa era dirigida contra pessoa adulta. 5. A embriaguez voluntária, embora não exclua a imputabilidade penal, não justifica, por si só, a exasperação da pena-base, quando ausente demonstração concreta de sua repercussão na dinâmica delitiva. 6. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral é presumido, sendo cabível a fixação de indenização mínima quando houver pedido expresso.” Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 20, § 3º, 28, II, 33, § 2º, “c”, 61, II, “h”, 73 e 129, § 9º; CPP, art. 387, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 983; TJMT, Apelação Criminal n. 1008528-73.2021.8.11.0006; TJMT, Apelação Criminal n. 1014903-11.2023.8.11.0042; TJMT, Apelação Criminal n. 1002904-49.2021.8.11.0004; TJMT, Apelação Criminal n. 1007176-89.2023.8.11.0045.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1002943-75.2023.8.11.0004, Relator(a) JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 15/09/2026, Publicado em 16/09/2026)

DIREITO PENAL - DAR NOME FALSO À POLÍCIA PARA ESCONDER ANTECEDENTES É CRIME, MESMO SOB ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR E FALSA IDENTIDADE. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA FURTADA E DESPROVIDA DE PLACA. ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. DELITOS AUTÔNOMOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Apelação criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em face de sentença que condenou o apelante às penas de 4 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa, pela prática dos crimes de receptação simples (CP, art. 180, caput), condução de veículo com sinal identificador suprimido (CP, art. 311, § 2º, III) e falsa identidade (CP, art. 307), em concurso material (CP, art. 69). II. Questão em discussão 2. As questões em discussão são as seguintes: (i) saber se o acervo probatório demonstra a ciência da origem criminosa do veículo a justificar a condenação por receptação dolosa; (ii) saber se a conduta de conduzir motocicleta sem placa de identificação se subsume à figura equiparada do art. 311, § 2º, III, do Código Penal; (iii) saber se o fornecimento de nome inverídico na abordagem policial caracteriza o delito de falsa identidade. III. Razões de decidir 3. A apreensão do bem subtraído em poder do agente acarreta a inversão do ônus probatório quanto à legitimidade de sua posse. A justificativa de empréstimo concedido por terceiro não identificado, desprovida de lastro probatório e aliada à ausência de placas e documentação, evidencia o dolo direto da receptação. 4. A figura típica equiparada introduzida pela Lei nº 14.562/2023 (CP, art. 311, § 2º, III) pune expressamente quem conduz veículo com sinal identificador suprimido ou adulterado sabendo ou devendo saber de tal condição, sendo a ausência de placa circunstância ostensiva e incontroversa nos autos. 5. O crime de falsa identidade possui natureza formal e consuma-se com a atribuição de dados inexatos perante a autoridade pública com o fim de ocultar antecedentes criminais ou realidade fática criminosa, sendo típica a conduta mesmo quando invocada em contexto de autodefesa, consoante a Súmula nº 522 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 6.

Recurso de apelação criminal desprovido. Teses de julgamento: "1. A apreensão da coisa de origem espúria na posse do agente autoriza a conclusão pelo dolo de receptação quando a posse direta for justificada por versão inverossímil e desprovida de prova documental ou testemunhal idônea." "2. Configura a figura equiparada do art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal a conduta de conduzir veículo automotor em via pública desprovido de placa de identificação veicular obrigatória." "3. A atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial, com o objetivo de ocultar a condição de foragido ou maus antecedentes, é típica e consuma-se independentemente da posterior identificação civil ou biométrica do agente." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69, 180, caput, 307 e 311, § 2º, III; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 522; STJ, TJMT, N.U 1002472-08.2024.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 07/07/2026, Publicado no DJE 13/07/2026; N.U 0002050-03.2020.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 08/07/2025, Publicado no DJE 25/07/2025); N.U 0007570-18.2018.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 14/09/2022, Publicado no DJE 16/09/2022.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1048118-30.2025.8.11.0002, Relator(a) EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/09/2026, Publicado em 18/09/2026)

DIREITO PENAL - FALTAR À AUDIÊNCIA DE ACORDO PENAL E AO INTERROGATÓRIO NÃO IMPEDE TROCA DA PENA DE PRISÃO POR PENAS ALTERNATIVAS.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DESTINADA À CELEBRAÇÃO DO ANPP E À SOLENIDADE INSTRUTÓRIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença do d. Juízo da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT que condenou a apelante pela prática de dois furtos simples em continuidade delitiva (art. 155, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal), à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, sem substituição da reprimenda corporal. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, a absolvição quanto a um dos fatos, com o consequente afastamento da continuidade delitiva; e, ao final, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente à manutenção do decreto condenatório; (ii) estabelecer se há prova judicializada do furto praticado em prejuízo de um dos estabelecimentos comerciais; (iii) definir se, mantida a condenação por ambas as subtrações, subsiste o reconhecimento da continuidade delitiva; (iv) determinar se o não comparecimento à audiência destinada à celebração do acordo de não persecução penal e a ausência ao interrogatório judicial constituem fundamentos idôneos para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelo termo de apreensão, pelos termos de reconhecimento de coisas e objetos e pelos termos de entrega às empresas ofendidas. 4. Não há falar em condenação lastreada exclusivamente

em testemunho indireto quando o fiscal de prevenção de perdas, conquanto tenha recebido de funcionárias a notícia da subtração, descreveu em juízo circunstâncias por ele diretamente percebidas, relativas à localização da agente, à abordagem, à posse dos produtos e à ausência de comprovante idôneo de pagamento, submetidas ao crivo do contraditório e corroboradas pelas demais provas dos autos. 5. A apreensão da coisa subtraída em poder do agente, logo após o delito, constitui relevante elemento indicativo de autoria quando corroborada pelas demais provas constantes dos autos, especialmente se as versões apresentadas acerca da procedência dos bens se mostram contraditórias. 6. Os depoimentos dos policiais, harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal (Enunciado Orientativo n.º 08 da TCCR/TJMT). 7. A ausência de imagens das câmeras de monitoramento não instaura dúvida razoável, porquanto a prova penal não se submete a tarifação e os elementos coligidos bastam à formação do convencimento. 8. Subsiste a condenação pelo furto praticado em detrimento do segundo estabelecimento comercial quando os bens foram apreendidos em poder da agente e formalmente reconhecidos pelo representante da empresa ofendida, com posterior restituição mediante termo de entrega, em contexto corroborado pela prova oral judicializada. 9. Mantidas ambas as subtrações, escorreito o reconhecimento da continuidade delitiva, presentes as condições de tempo, lugar e maneira de execução exigidas pelo art. 71 do Código Penal, correta a fração de aumento de 1/6. 10. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, quais sejam, pena inferior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça, primariedade e circunstâncias judiciais integralmente favoráveis; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos constitui direito subjetivo do réu. 11. O não comparecimento da apelante à audiência destinada à celebração do ANPP e sua ausência ao interrogatório judicial não figuram entre os requisitos negativos previstos no art. 44 do Código Penal e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para impedir a substituição da pena privativa de liberdade. 12. Sendo a pena superior a um ano, a substituição opera-se por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 44, § 2.º, parte final, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso parcialmente provido, apenas para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Teses de julgamento: "1. O depoimento judicial que, embora contenha informações recebidas de terceiros acerca da subtração, também descreve circunstâncias diretamente percebidas pela testemunha relacionadas à localização do agente, à abordagem e à posse dos bens não pode ser qualificado, em sua integralidade, como testemunho indireto, devendo ser valorado em conjunto com os demais elementos probatórios. 2. A apreensão da res furtiva em poder do agente logo após o delito constitui relevante elemento indicativo de autoria quando corroborada pelas demais provas constantes dos autos, especialmente se as versões apresentadas acerca da procedência dos bens se mostram contraditórias. 3. O reconhecimento formal dos bens pelo representante da empresa ofendida, aliado à apreensão e à prova oral judicializada, afasta a alegação de condenação lastreada exclusivamente em elementos inquisitoriais. 4. O não comparecimento à audiência designada para oferecimento do acordo de não persecução penal e a ausência ao interrogatório judicial não constituem fundamento idôneo para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos." _____ Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, §2.º, 59, 71 e 155, caput; CPP, arts. 28-A, 155, 186, parágrafo único, e 386, VII; CF, art. 5.º, LXIII; LEP, art. 148. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 404.507/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.364.778/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 05.09.2023; TJMT, Apelação Criminal n.º 0002960-73.2007.8.11.0042, Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 06.11.2019; TJMT, Apelação Criminal n.º 1005584-88.2024.8.11.0040, Rel. Des. Juanita Cruz da Silva Clait Duarte, Terceira Câmara Criminal, j. 17.12.2025; TJMT, Enunciado Orientativo n.º 08 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 101532/2015, DJE 11.04.2017).

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1043986-95.2023.8.11.0002, Relator(a) GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 14/09/2026)

DIREITO PENAL - FESTA SEM CONTROLE DE IDADE FAZ O ORGANIZADOR RESPONDER PELO ÁLCOOL CONSUMIDO POR ADOLESCENTES.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE (ART. 243 DO ECA). ORGANIZADOR DE EVENTO. CONDIÇÃO DE GARANTIDOR. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. ERRO DE TIPO E AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL DO AGENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o apelante à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 243 da Lei n.º 8.069/1990, por ter organizado evento festivo no qual se constatou o consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes, sem a adoção de qualquer mecanismo de controle etário ou de fiscalização. II. Questões em Discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o acervo probatório é suficiente para manter a condenação, diante da retratação judicial da adolescente; (ii) definir se a conduta consistente em organizar o evento, sem o fornecimento direto e pessoal da bebida alcoólica, subsume-se ao tipo penal; (iii) verificar a existência de dolo na conduta do agente; e (iv) analisar a incidência da excludente de erro de tipo quanto à idade dos participantes. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas pelos elementos colhidos na fase inquisitorial e ratificados em juízo, notadamente pelos depoimentos dos policiais militares que presenciaram o fornecimento indiscriminado de bebidas alcoólicas durante o evento e pelo testemunho de pessoa presente ao local, cuja harmonia e coerência prevalecem sobre a versão isolada e evasiva da adolescente, apresentada na tentativa de negar o consumo da substância. 4. O crime tipificado no art. 243 do ECA possui natureza formal, sendo prescindível, para a sua consumação, a demonstração de resultado naturalístico ou a comprovação de embriaguez, bastando o fornecimento ou a facilitação do acesso à bebida alcoólica. 5. O organizador do evento assume a posição jurídica de garantidor, nos termos do art. 13, § 2º, alínea "c", do Código Penal, possuindo o dever jurídico de impedir o resultado lesivo, razão pela qual responde por omissão imprópria quando permite o acesso indiscriminado de crianças ou adolescentes a bebidas alcoólicas ou a outras substâncias capazes de causar dependência. 6. A tese de erro de tipo não prospera quando o agente exerce atividade empresarial no ramo de comercialização de bebidas alcoólicas, circunstância que lhe impõe especial dever de diligência e afasta a alegação de desconhecimento da idade dos consumidores, evidenciando, ao menos, a assunção do risco de produzir o resultado, caracterizadora do dolo eventual. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. O crime previsto no art. 243 do ECA possui natureza formal e consuma-se com o fornecimento ou a facilitação do acesso à bebida alcoólica por criança ou adolescente. 2. O organizador de evento assume a condição de garantidor e responde por omissão imprópria quando deixa de adotar mecanismos eficazes de controle etário e fiscalização dos frequentadores. 3. O exercício de atividade empresarial vinculada ao comércio de bebidas alcoólicas afasta a alegação de erro de tipo, diante do dever de cautela objetivamente exigível.” _____ Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 8.069/1990 (ECA), art. 243; CP, arts. 13, § 2º, “c”, e 20. Jurisprudência

relevante citada: TJMT, N.U 0001304-08.2019.8.11.0092, Rel. Des. Pedro Sakamoto, j. 07.02.2023; TJMT, N.U 1006875-50.2020.8.11.0045, Rel. Des. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues, j. 14.04.2025.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 0004627-63.2020.8.11.0002, Relator(a) GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 10/09/2026)

DIREITO PENAL - FUGIR DA POLÍCIA PARA EVITAR PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO É CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (TEMA 1.242/STF).

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) – RECURSO DEFENSIVO – 1. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA – ALEGADA TORTURA NO FLAGRANTE – REJEIÇÃO – MATERIALIDADE OBTIDA POR MEIOS AUTÔNOMOS (BUSCA VEICULAR) – EVENTUAIS ABUSOS QUE DEVEM SER APURADOS EM SEDE PRÓPRIA – 2. MÉRITO – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA USO PESSOAL (ART. 28) – IMPROCEDENTE – APREENSÃO DE 84G DE PASTA-BASE DE COCAÍNA – NATUREZA ALTAMENTE LESIVA E QUANTIDADE EXPRESSIVA – CONTEXTO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E FUGA – CONDENAÇÃO MANTIDA – 3. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – PROCEDENTE – TEMA 1242 DO STF – FUGA PARA EVITAR PRISÃO EM FLAGRANTE E AUTOINCRIMINAÇÃO – ATIPICIDADE RECONHECIDA – 4. DOSIMETRIA – TRÁFICO PRIVILEGIADO – INVIABILIDADE – RÉU REINCIDENTE – REGIME FECHADO MANTIDO E O PERDIMENTO PARCIAL – VEÍCULO REMETIDO AO JUIZO DE CÁCERES/MT, COMO PROVA EM HOMICÍDIO – VALORES MANTIDOS COM A UNIÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o recorrente pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 330 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias de detenção, em regime inicial fechado. A defesa suscitou preliminar de ilicitude da prova em razão de supostas agressões policiais e, no mérito, requereu a desclassificação do delito de tráfico para posse para consumo próprio, a absolvição pelo crime de desobediência e, subsidiariamente, a redução da pena e a fixação de regime mais brando. II. Questões em discussão: Há cinco questões em discussão: (I) saber se a alegada violência policial torna ilícitas as provas obtidas na prisão em flagrante; (II) verificar se a conduta deve ser desclassificada para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (III) analisar se subsiste a condenação pelo crime de desobediência; (IV) se é cabível a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a alteração do regime inicial; e (V) se deve ser mantido o perdimento dos bens apreendidos. III. Razões de decidir: A alegação de ilicitude da prova foi corretamente rejeitada, pois a materialidade delitiva decorreu de busca veicular regularmente realizada após perseguição policial, sendo que eventuais excessos praticados pelos agentes públicos não possuem o condão de invalidar prova obtida por fonte autônoma, devendo ser apurados em procedimento próprio. A condenação pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, porquanto a apreensão de 84,68g de pasta-base de cocaína, aliada às circunstâncias da abordagem, à fuga do acusado, ao transporte da substância entre municípios e aos demais elementos probatórios, revela finalidade mercantil incompatível com a tese de consumo próprio. A condenação pelo crime de desobediência deve ser afastada, tendo em vista que a fuga para evitar a prisão em flagrante e a autoincriminação configura conduta atípica, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.242, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. O tráfico privilegiado é inaplicável diante da reincidência do recorrente, circunstância que constitui óbice legal

à incidência da minorante. O regime inicial fechado permanece adequado em razão da reincidência e das circunstâncias concretas do delito. Mantém-se, o perdimento parcial - o veículo remetido ao Juízo de Cáceres/MT, como prova em homicídio e os valores apreendidos mantido com a União, por estarem vinculados à prática criminosa. IV. Dispositivo e tese: Recurso parcialmente provido para absolver o recorrente do crime de desobediência, mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas, a dosimetria da pena, o regime inicial fechado e o perdimento parcial dos bens apreendidos. Teses de julgamento: "1. Eventuais excessos praticados por agentes públicos durante a abordagem não contaminam a prova obtida por fonte autônoma regularmente constituída, devendo ser apurados na esfera própria. 2. A apreensão de expressiva quantidade de pasta-base de cocaína, associada às circunstâncias da prisão e aos demais elementos probatórios, afasta a desclassificação do crime de tráfico para posse de droga para consumo pessoal. 3. A fuga para evitar a prisão em flagrante e a autoincriminação não configura o crime de desobediência, nos termos do Tema 1.242 do Supremo Tribunal Federal. 4. A reincidência impede a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. A reincidência e as circunstâncias concretas do delito justificam a manutenção do regime inicial fechado e do perdimento dos bens utilizados ou vinculados à prática criminosa." Dispositivos relevantes citados: CF/1988. ART. 5º, LXIII. CP. ARTS. 33, §§ 2º E 3º, E 330. CPP. ART. 386, III. LEI N. 11.343/2006. ARTS. 28, 33, CAPUT E § 4º. CTB. ART. 195. Jurisprudências relevantes citadas: STF. TEMA 1.242; e, STJ, AgRg no HC 852.145/SP.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1004335-67.2025.8.11.0008, Relator(a) JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 25/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO PENAL - GOLPISTA QUE INVENTA DOENÇA GRAVE E VENDE O GADO DE IDOSA RESPONDE POR ESTELIONATO E DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA.

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO. PREJUDICIAL DE MÉRITO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 171, CAPUT, E §2°, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ARTIGO 171, CAPUT, E §2°, INCISO I C.C § 4° DO CÓDIGO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PALAVRA DA VÍTIMA, RATIFICADA POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NEUTRALIZADO O VETOR DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. MANUTENÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXCESSIVAMENTE ONEROSO. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: 1.Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa contra a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes de estelionato e disposição de coisa alheia como própria, em concurso material e continuidade delitiva, perpetrados contra vítima idosa. A defesa postulou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a uma das vítimas. No mérito, requereu a absolvição sustentando atipicidade da conduta, ausência de dolo e insuficiência probatória, além da incidência de escusa absolutória. Subsidiariamente, pleiteou a readequação da dosimetria da pena, apontando suposto bis in idem na valoração da culpabilidade e das consequências do crime. II. Questão em discussão: 2. Há quatro questões em discussão, saber se: (I) ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da

pretensão punitiva em relação aos crimes cometidos contra uma das vítimas; (II) a conduta imputada afigura-se atípica ou carente de dolo específico; (III) existem provas suficientes da autoria, materialidade e dolo para a manutenção da condenação pelos crimes de estelionato e disposição de coisa alheia contra a vítima idosa; e (IV) a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria caracteriza bis in idem. III. Razões de decidir: 3. A prescrição da pretensão punitiva, em caso de continuidade delitiva, regula-se pela pena imposta na sentença sem o cômputo do acréscimo decorrente da continuação. Constatado o transcurso de lapso temporal superior ao limite legal aplicável entre a revogação da prisão preventiva e a publicação da sentença condenatória, revela-se impositivo o reconhecimento da prescrição quanto a um dos delitos. 4. O pleito absolutório por atipicidade da conduta e ausência de dolo revela-se insustentável. O dolo específico de fraudar e de dispor de coisa alheia como própria encontra-se perfeitamente delineado pela dinâmica dos fatos, demonstrando que o agente agiu de forma preordenada para auferir vantagem ilícita. 5. O acervo probatório atesta, de maneira inconteste, o emprego de artifício e meio fraudulento, caracterizado pela invenção de doença grave para induzir a vítima idosa em erro, e pela venda não autorizada de bovinos, com o consequente recebimento dos valores em conta pessoal do agente. 6. A exasperação da pena-base fundamentada em culpabilidade exacerbada devido ao emprego de "ardil" e "dolo premeditado" configura bis in idem, uma vez que tais circunstâncias já compõem a estrutura típica do crime de estelionato, impondo-se a neutralização do vetor. 7. É escorreita a valoração negativa das consequências do delito quando o dano financeiro suportado pela vítima se demonstra excessivamente oneroso, suplantando de forma substancial o resultado naturalístico ordinariamente esperado em crimes contra o patrimônio. IV. Dispositivo e tese: 8. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: "1. Extingue-se a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando transcorrido o lapso temporal previsto em lei entre os marcos interruptivos, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva." "2. A alegação de atipicidade da conduta e ausência de dolo não prospera quando os elementos probatórios evidenciam a vontade livre e consciente do agente em empregar meio fraudulento para induzir a vítima em erro e obter vantagem ilícita." "3. É imperiosa a manutenção da condenação por estelionato e disposição de coisa alheia como própria quando a palavra da vítima, firme e coesa, é plenamente corroborada pelas provas testemunhais e documentais." "4. Caracteriza bis in idem a valoração negativa da culpabilidade baseada estritamente no emprego de artifício ou fraude, por se tratarem de elementos inerentes ao tipo penal do estelionato." "5. A expressividade do prejuízo patrimonial suportado pela vítima, por extrapolar as consequências ordinárias do tipo penal, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, “b”; 44, I; 59; 71; 107, IV; 109, V; 171, caput, § 2º, I, e § 4º. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Súmula 497. STJ, HC 332.676/PE, Rel. Min. Ericson Maranho, Sexta Turma, j. 17.12.2015. TJMT, N.U 0000722-36.2016.8.11.0052, Câmaras Isoladas Criminais, j. 24.01.2023. TJMT, N.U 1013593-67.2023.8.11.0042, Rel. Des. Marcos Machado, Primeira Câmara Criminal, j. 27.08.2024. TJMG, APR 00003577320198130778, Relª. Desª. Valéria Rodrigues Queiroz, 9ª Câmara Criminal Especializada, j. 28.09.2022.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 0000335-14.2019.8.11.0085, Relator(a) JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 10/09/2026)

DIREITO PENAL - JUSTIÇA MANTÉM CONDENAÇÃO DE CHEFE DE TESOURARIA QUE SE APROPRIOU DE VALORES DE LICENÇAS-PRÊMIO.

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-FURTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E PRESUNÇÃO QUANTO À DATA DE ADMISSÃO. REJEIÇÃO. PROVA DOCUMENTAL VÁLIDA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTOS. RÉ QUE EXERCIA CARGO DE CHEFIA NA TESOURARIA. CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ART. 327 DO CP). DOLO EVIDENCIADO PELA TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA “CULPABILIDADE” E “CONSEQUÊNCIAS DO CRIME”. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO REDUZIDA PARA 1/5 CONSIDERANDO O NÚMERO DE INFRAÇÕES. REPARAÇÃO DE DANOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa da ré condenada pela prática do crime de peculato-furto (art. 312, §1º, do CP), por três vezes, em continuidade delitiva. A sentença fixou a pena de 3 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, e negou a substituição por penas restritivas de direitos. A defesa argui nulidade da sentença e, no mérito, busca a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena, afastamento da reparação de danos e substituição da pena corporal. II. Questão em discussão: 2. Há seis questões em discussão, saber se: (I) há nulidade na sentença por fundamentação inidônea baseada em presunção; (II) a conduta é atípica ou se houve ausência de dolo; (III) a pena-base deve ser reduzida; (IV) a fração da continuidade delitiva deve ser alterada; (V) deve ser mantida a condenação à reparação de danos materiais; e (VI) é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. Razões de decidir: 3. A preliminar de nulidade deve ser rejeitada, pois o juízo formou convencimento com base em documentos públicos (Ficha Funcional e Portaria) que gozam de presunção de veracidade, não havendo prejuízo demonstrado (pas de nullité sans grief). 4. No mérito, a materialidade e autoria restaram comprovadas por documentos e prova oral, que confirmam que a ré, valendo-se do cargo de chefe da tesouraria, apropriou-se de valores de licenças-prêmio. A condição de funcionária pública é inequívoca nos termos do art. 327 do CP, e o dolo foi evidenciado pela tentativa de formatação do computador para ocultar provas. 5. Na dosimetria, mantém-se a negativação da culpabilidade (abuso de cargo de confiança) e das consequências do crime (prejuízo ao erário municipal). 6. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve ser reduzida para 1/5, conforme jurisprudência do STJ para a prática de três infrações. 7. A condenação à reparação de danos deve ser afastada, pois não houve pedido expresso na denúncia, violando o contraditório e a ampla defesa, conforme entendimento do STJ e Enunciado Orientativo n.º 14 do TJMT. 8. A substituição da pena é inviável, nos termos do art. 44, III, do CP, dado que a culpabilidade foi valorada negativamente, não sendo a medida socialmente recomendável. IV. Dispositivo e tese: 9. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: “1. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando resolver a situação apresentada com fundamentação clara, vigora o princípio do livre convencimento motivado. 2. O crime de peculato consuma-se quando o funcionário público desvia ou apropria-se de valor de que tem a posse em razão do cargo, sendo irrelevante o destino final do proveito para a configuração do tipo. 3. O conceito de funcionário público para fins penais (art. 327 do CP) abrange quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente. 4. A condenação à reparação de danos (art. 387, IV, do CPP) exige pedido expresso na denúncia com indicação de valor, sob pena de violação ao contraditório. 5. Para a continuidade delitiva de três infrações, aplica-se a fração de aumento de 1/5. 6. A existência de circunstâncias judiciais

desfavoráveis, notadamente a culpabilidade, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não se mostrar socialmente recomendável (art. 44, III, do CP).” Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 387, IV, 563, 593, I. CP, arts. 33, §2º, 'c', 44, III, 65, III, 'd', 71, 312, §1º, 327. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no AREsp 1794034/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.08.2021. TJMT, N.U 0003870-29.2010.8.11.0064, Primeira Câmara Criminal, j. 03.12.2024. TJMT, N.U 1001283-82.2024.8.11.0013, Segunda Câmara Criminal, j. 09.04.2025. TJMT, N.U 1002694-96.2023.8.11.0078, Terceira Câmara Criminal, j. 24.06.2024. TJMT, N.U 1000487-68.2023.8.11.0032, Quarta Câmara Criminal, j. 16.04.2024. TJSC, Apelação Criminal n. 5000107-63.2023.8.24.0242, Terceira Câmara Criminal, j. 20.08.2024. TRF-1, Apelação Criminal 00012672420194013606, Décima Turma, j. 08.03.2024. TJMG, Apelação Criminal 0021091-64.2019.8.13.0319, 8ª Câmara Criminal, j. 23.11.2023. STJ, AgRg no REsp 2049194/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.06.2024. TJMT, Enunciado Orientativo n.º 14 da TCCR. TJMT, N.U 0010692-66.2011.8.11.0042, Vice-Presidência, j. 01.11.2024. STJ, AREsp 2.464.406/TO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 14.02.2025. STJ, AgRg no AREsp 2223205/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.05.2023. TJMT, N° 0023129-32.2017.8.11.0042, Primeira Câmara Criminal, j. 02.02.2021.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1009712-02.2023.8.11.0004, Relator(a) JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 15/09/2026, Publicado em 29/09/2026)

DIREITO PENAL - NASCIMENTO COM VIDA NÃO AFASTA A IMPUTAÇÃO DE ABORTO TENTADO.

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO– SENTENÇA DE PRONÚNCIA – TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121-A, § 1º, II, E § 2º, I E V, C/C ART. 121, § 2º, II, III E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) – QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA OFENDIDA, ALÉM DE PRATICADO COM MENOSPREZO À CONDIÇÃO DE MULHER E CONTRA MULHER GESTANTE E TENTATIVA DE ABORTO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE (ART. 125 C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) – 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PLEITO DE EXIBIÇÃO DAS IMAGENS DO RECORRENTE CAPTURADAS NO SISTEMA DA CADEIA PÚBLICA E QUE “ATESTARIAM AS LESÕES E ARRANHÕES SOFRIDAS QUE CORROBORARIAM A VERSÃO DE QUE O RECORRENTE FOI VÍTIMA DE AGRESSÃO PRÉVIA PELA OFENDIDA”(SIC.) – INVIABILIDADE – LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA – ART.155 DO CPP – EXAME DE CORPO DE DELITO NA AÇÃO PENAL (ID.354921368) – CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO – REJEIÇÃO – 2) SUPERVENIENTE DE CONTRADIÇÃO/LITISPENDÊNCIA ENTRE AS DENÚNCIAS – INOCORRÊNCIA – BENS JURÍDICOS DISTINTOS – MATÉRIA EXAMINADA HABEAS CORPUS PRECEDENTE Nº.1011753-46.2026.811.000, MANEJADO EM 18/03/2026 E DENEGADO PELA EG. 2ª CÂMARA CRIMINAL EM 20/05/2026 – NÃO CONHECIMENTO DO TEMA – 3) DESCLASSIFICAÇÃO DA TENTATIVA DE FEMINICÍDIO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE DEMONSTRADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL – 4) IMPRONÚNCIA QUANTO AO CRIME DE TENTATIVA DE ABORTO AO FUNDAMENTO DE QUE AS AGRESSÕES NÃO VISAVAM O FETO E QUE A CRIANÇA NASCEU SAUDÁVEL – NÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA– 5)

O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO MEIO CRUEL – NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – ENUNCIADO ORIENTATIVO Nº.2 DO TJMT – MANUTENÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESERVAÇÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA– RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que pronunciou o recorrente pela prática dos crimes de tentativa de feminicídio, com menosprezo à condição de mulher e durante a gestação, qualificado por motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121-A, § 1º, II, e § 2º, I e V, c/c art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, do CP) e tentativa de aborto sem o consentimento da gestante (art. 125 c/c art. 14, II, do CP), em concurso material (art. 69 do CP), mantida a prisão preventiva, visando a declaração de nulidade por cerceamento de defesa, o reconhecimento de contradição/litispendência com ação penal por estupro tentado, a desclassificação para lesão corporal grave, a impronúncia quanto ao aborto tentado e o afastamento das qualificadoras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: (i)saber se há nulidade processual decorrente do indeferimento de exibição de imagens do réu capturadas em estabelecimento prisional; (ii) saber se é cognoscível a tese superveniente de contradição/litispendência entre as denúncias de homicídio tentado e estupro tentado, já solvida em anterior habeas corpus; (iii)saber se é cabível a desclassificação do crime doloso contra a vida para o delito de lesão corporal de natureza grave ante a alegada ausência de animus necandi;(iv)saber se deve ser mantida a pronúncia quanto ao delito conexo de tentativa de aborto;(v) saber se as circunstâncias qualificadoras do motivo fútil, meio cruel, recurso que dificultou a defesa e da violência de gênero devem ser submetidas ao Tribunal do Júri. III. RAZÕES DE DECIDIR1.O indeferimento motivado de diligência considerada impertinente pelo magistrado condutor da instrução não configura cerceamento de defesa, máxime quando acostado aos autos laudo pericial de exame de corpo de delito com mapa topográfico e registro fotográfico das lesões.2. Inadmissível a tese de contradição ou litispendência entre ações penais distintas por condutas autônomas que tutelam bens jurídicos diversos, matéria expressamente apreciada e rechaçada em sede de habeas corpus precedente. 3. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação (CPP, art. 413), bastando a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria. A desclassificação por ausência de animus necandi reclama demonstração inequívoca e incontroversa, incumbindo ao Tribunal do Júri a valoração do elemento anímico do agente que desfere reiterados golpes com instrumento corto-contundente (enxada) na cabeça de mulher gestante, causando-lhe traumatismo craniano grave e risco de vida. 4. Constatado que o recorrente agrediu violentamente a ofendida em estágio gestacional avançado (trinta e duas semanas), inclusive com lesões abdominais e trauma sistêmico que provocaram risco concreto de interrupção da gravidez, a assunção do resultado lesivo (dolo eventual) autoriza a submissão do crime conexo de tentativa de aborto ao Conselho de Sentença, sendo irrelevante o posterior nascimento com vida do nascituro. 5. "Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri" (TJMT, Enunciado Criminal nº 2). Existindo indícios de motivação desproporcional decorrente de ciúmes, do emprego de meio cruel pela reiteração de golpes com enxada, da surpresa mediante arrombamento noturno de domicílio e do menosprezo à condição de mulher, impõe-se a manutenção das qualificadoras. 6. A custódia cautelar resta justificada na gravidade concreta da conduta, aferida pelo modus operandi de extrema violência contra gestante vulnerável, inexistindo ilegalidade na conservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. IV. DISPOSITIVO Recurso em Sentido Estrito conhecido e desprovido, mantida a decisão de pronúncia e a prisão preventiva. Tese de julgamento: Na fase de pronúncia, demonstradas a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, as teses de ausência de animus necandi, dolo quanto ao crime de aborto tentado e afastamento de qualificadoras não manifestamente improcedentes devem ser submetidas à apreciação soberana do Tribunal do Júri.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 69; 121, § 2º, II, III e IV; 121-A, § 1º, II, e § 2º, I e V; 125; CPP, arts. 80, 413 e 581, IV. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Enunciado Criminal nº 2; HC nº 1011753-46.2026.8.11.0000, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, Segunda Câmara Criminal, j. 20.05.2026; AP nº 1003076-72.2024.8.11.0040, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, j. 19.05.2026.

(TJMT, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1002194-32.2025.8.11.0087, Relator(a) RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 09/09/2026, Publicado em 14/09/2026)

DIREITO PENAL - OLHEIRO FIXO E REMUNERADO EM PONTO DE DROGAS COMETE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, E NÃO SIMPLES COLABORAÇÃO.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNÇÃO DE "OLHEIRO". PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE. HABITUALIDADE, ESTABILIDADE E CONTRAPRESTAÇÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória prolatada pela Quinta Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis (MT), que condenou o réu como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 700 (setecentos) dias -multa. Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante delito em 24/02/2025, na cidade de Rondonópolis (MT), por exercer, de forma estável e permanente, a função de "olheiro" em ponto de tráfico de drogas conhecido como "Beco do Macaco", no bairro Vila Canaã, alertando os traficantes locais sobre a aproximação policial mediante o uso de código verbal ("18") e gestos, pelo período de aproximadamente seis a sete meses, com recebimento de contraprestação de R$ 10,00 (dez reais) por hora, pagos em dinheiro ou em entorpecentes. A defesa requer a desclassificação do delito de associação para o tráfico (art. 35) para o crime de colaboração como informante (art. 37), sob o argumento de que a atuação do réu era pontual e esporádica. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se a conduta do réu — exercício habitual, remunerado e integrado da função de "olheiro" em estrutura criminosa dedicada ao tráfico de drogas — configura o crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006) ou se deve ser desclassificada para o tipo subsidiário de colaboração como informante (art. 37 da mesma lei), em razão da alegada ausência de vínculo estável e permanente com a organização criminosa. III. Razões de decidir: O crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, exige a reunião de duas ou mais pessoas com vínculo estável e permanente, voltado à prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 da mesma lei, distinguindo-se essencialmente do tipo subsidiário do art. 37, que alcança apenas a colaboração eventual ou esporádica prestada por quem não integra a estrutura criminosa. A confissão do réu, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, comprova que ele exercia a função de "olheiro" há aproximadamente seis a sete meses, de forma contínua, em ponto fixo e estratégico, mediante remuneração por hora, o que evidencia a habitualidade e a estabilidade do vínculo com a associação criminosa. Os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência, colhidos sob o crivo do contraditório, confirmam que o réu já havia sido identificado anteriormente como integrante da estrutura do tráfico local, permanecendo em posição estratégica a cerca de 50 a 60 metros do ponto de venda e utilizando código verbal e gestual pré-ajustado com os demais membros do grupo. A contraprestação financeira — pagamento de R$ 10,00 por hora, em dinheiro ou em drogas — reforça a natureza profissional e integrada da atividade desempenhada,

afastando qualquer caracterização de colaboração eventual ou esporádica compatível com o tipo do art. 37 da Lei n. 11.343/2006. A divisão de tarefas, com o réu desempenhando função de segurança e vigilância essencial à continuidade da comercialização de entorpecentes, demonstra sua integração como peça funcional indispensável à estrutura criminosa, configurando o vínculo associativo exigido pelo art. 35 da Lei de Drogas. O art. 37 da Lei n. 11.343/2006 constitui tipo penal subsidiário, aplicável exclusivamente ao agente que, sem estar associado, presta colaboração externa, eventual e não remunerada, hipótese que não se verifica no caso em exame, diante da permanência, estabilidade, integração funcional e contraprestação comprovadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a função de "olheiro", quando exercida de forma contínua, integrada e essencial à operação ilícita, configura coautoria ou participação direta no crime de tráfico ou, conforme o caso, o crime de associação para o tráfico, afastando a subsunção ao art. 37 da Lei n. 11.343/2006. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A função de "olheiro" exercida de forma habitual, estável, remunerada e integrada à estrutura de ponto de tráfico de drogas configura o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, e não o tipo subsidiário de colaboração como informante do art. 37 da mesma lei. 2. A desclassificação para o art. 37 da Lei n. 11.343/2006 somente é cabível quando a colaboração é eventual, esporádica e prestada por agente externo à estrutura criminosa, sem vínculo estável, permanente ou contraprestacional com a associação. 3. A permanência no local por período superior a seis meses, a divisão de tarefas, o uso de códigos pré-ajustados e o recebimento de remuneração por hora são elementos que, em conjunto, demonstram a integração funcional do agente à associação criminosa, impedindo a aplicação do tipo penal subsidiário. Dispositivos relevantes citados: arts. 33, caput e § 4º, 35, caput, e 37, da Lei n. 11.343/2006; art. 59, do CP; art. 93, IX, da CF/1988; art. 619, do CPP; Súmula 7 do STJ; Súmula 284 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ – AgRg no AREsp n. 3.136.623/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026; STJ – AgRg no Ag n. 1.203.770/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 14/02/2017, DJe de 02/03/2017; STJ – AgRg no AREsp n. 620.631/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 10/05/2016, DJe de 18/05/2016.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1004147-89.2025.8.11.0003, Relator(a) RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 25/08/2026, Publicado em 11/09/2026)

DIREITO PENAL - TRANSPORTES DE MACONHA NO MESMO VEÍCULO, COM 11 DIAS DE INTERVALO, CONFIGURAM CRIME CONTINUADO.

Direito penal e processual penal. Agravo em execução penal. Tráfico de drogas. Crime continuado. Requisitos objetivos e subjetivos. Delitos praticados com intervalo de onze dias. Transporte de maconha. Contexto operacional substancialmente semelhante. Unidade de desígnios. Recurso provido. I. Caso em exame Agravo interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, nos autos de execução penal, que indeferiu pedido de reconhecimento da continuidade delitiva no cumprimento de penas por tráfico de drogas, unificadas em 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, visando a correção do cálculo de pena. II. Questão em discussão Reconhecimento da continuidade delitiva entre duas condenações por tráfico de drogas. III. Razões de decidir 1. A continuidade delitiva resulta caracterizada quando os “delitos apresentam homogeneidade típica, uma vez que ambos configuram o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, além de terem sido praticados em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo

de execução", notadamente se há "sucessão planejada de condutas, o que caracteriza unidade de desígnios" (STJ, AgRg no AREsp n. 3.113.957/RS). 2. "A figura do crime continuado não traduz um conceito de lógica científica, porém um puro critério de política criminal (evita-se uma inadequada e injusta cumulação de penas contra o agente)." (TJRS, AgExPe nº 70037105061 - Relator: Des. Sylvio Baptista Neto – 15.7.2010) IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para reconhecer a continuidade delitiva entre as condutas. Tese de julgamento: 1. Há continuidade delitiva quando as condutas apresentam proximidade temporal, condições semelhantes de lugar e modo de execução e unidade de desígnios. 2. A prática de dois transportes de maconha, com intervalo de 11 (onze) dias, mediante utilização do mesmo veículo, em Estados limítrofes, e no contexto de sucessivas propostas criminosas, satisfaz os requisitos do art. 71 do CP. 3. A continuidade delitiva, instituída por questões de política criminal, pressupõe que os delitos sejam praticados em condições semelhantes, e não idênticas, motivo pelo qual variações entre as formas de execução não impedem sua aplicação. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; Lei nº 11.343/2006, art. 33; STJ, Súmula 659. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 368.813/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27.9.2017; STJ, AgRg no AREsp nº 3.113.957/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.4.2026; TJDFT, AgExPe nº 0713334-20.2025.8.07.0000, Rel. Des. Jair Soares, j. 23.5.2025; TJMT, AgExPe nº 0001187-35.2011.8.11.0015, Rel. Des. Paulo da Cunha, Primeira Câmara Criminal, j. 26.6.2013; TJRS, Agravo nº 70037105061, Rel. Sylvio Baptista Neto, Sétima Câmara Criminal, j. 15.7.2010

(TJMT, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1026833-50.2026.8.11.0000, Relator(a) MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 17/09/2026)

DIREITO PENAL - TRAUMA EMOCIONAL NÃO AFASTA CONDENAÇÃO POR RESISTÊNCIA VIOLENTA À ABORDAGEM POLICIAL.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM PEDIDOS JÁ ACOLHIDOS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE POR TRAUMA EMOCIONAL. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. EMOÇÃO E PAIXÃO QUE NÃO EXCLUEM A CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. NATUREZA FORMAL DO DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de resistência, tipificado no artigo 329 do Código Penal, à pena de 2 meses de detenção em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, em virtude de oposição violenta à abordagem policial mediante agressões físicas. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de interesse recursal quanto à fixação da pena mínima e gratuidade da justiça já concedidas; (ii) determinar se o trauma psicológico anterior e a agitação no momento da prisão caracterizam inimputabilidade ou inexigibilidade de conduta diversa; e (iii) aferir se a ausência de laudo de lesões corporais nos agentes públicos obsta a configuração do crime de resistência. III. Razões de decidir 3. O recurso não deve ser conhecido nos pontos em que carece de utilidade e necessidade, especificamente quanto ao pedido de fixação de pena no mínimo legal e gratuidade de justiça, uma vez que tais providências já foram adotadas pelo Juízo de origem, inexistindo sucumbência. 4. A higidez mental do agente é pressuposto da imputabilidade e sua exclusão demanda prova técnica inequívoca produzida em incidente de insanidade mental, sendo que o mero estado de exaltação ou trauma emocional não possui o condão de anular a capacidade de

autodeterminação. 5. A inexigibilidade de conduta diversa exige a presença de coação moral irresistível ou obediência hierárquica, elementos ausentes em abordagem policial legítima, na qual o temor subjetivo do cidadão não autoriza o emprego de violência contra os agentes públicos. 6. O crime de resistência possui natureza formal, consumando-se com a oposição violenta ao ato legal, independentemente da produção de lesões físicas ou vestígios perenes, sendo o depoimento coerente dos policiais prova idônea para a condenação. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido. Tese de julgamento: "1. A alegação de inimputabilidade penal por perturbação mental exige prova pericial específica, não sendo suprida por relatos de agitação emocional ou traumas psicológicos anteriores. 2. O delito de resistência é crime formal e prescinde de resultado naturalístico ou de laudo pericial de lesões para sua consumação." _____ Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 24, 28, I, e 329; CPP, arts. 149 e 804. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Enunciado n.º 08 das Câmaras Criminais Reunidas; STJ, AgRg no HC n. 1.013.372/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20.05.2026; TJMT, N.U 1002068-33.2023.8.11.0028, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, j. 16.06.2026; TJMT, N.U 1001267-80.2023.8.11.0008, Rel. Des. Lidio Modesto da Silva Filho, j. 30.06.2026; TJMT, N.U 1021167-96.2021.8.11.0015, Rel. Des. Christiane da Costa Marques Neves, j. 05.11.2025; TJMT, N.U 1000155-61.2023.8.11.0110, Rel. Des. Wesley Sanchez Lacerda, j. 22.07.2025.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1000674-51.2023.8.11.0008, Relator(a) GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COMO CONDIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS DE MEDIDAS CAUTELARES SIGILOSAS.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS POR DEFENSOR HABILITADO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF E DO ART. 7º, XIV, DA LEI N. 8.906/1994. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 319, VI, DO CPP. EMPRESA UTILIZADA COMO INSTRUMENTO OPERACIONAL E FINANCEIRO DO CRIME. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. ALEGADO BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ORDEM RESTRITIVA DE VALORES PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA EM DEFINITIVO. I. Caso em exame 1. Impetração de habeas corpus em prol de pacientes investigadas pelo suposto cometimento dos crimes de integração à organização criminosa, tráfico de drogas, lavagem de capitais e exploração de jogos de azar, contra decisões do d. juízo singular que condicionaram o acesso da defesa técnica aos autos de medidas cautelares sigilosas à juntada de procuração atualizada e específica, bem como decretaram a suspensão das atividades econômicas com a lacração de estabelecimento comercial, além de suposto bloqueio de contas bancárias. II. Questão em discussão 2. São três as questões em discussão: (i) examinar a existência de cerceamento de defesa decorrente da restrição de acesso do defensor aos elementos probatórios já documentados nos procedimentos investigatórios; (ii) verificar a legalidade, necessidade e proporcionalidade da medida cautelar de suspensão de atividade econômica cumulada com a interdição física do estabelecimento empresarial; (iii) averiguar a ocorrência de constrangimento

ilegal oriundo do alegado bloqueio integral de contas bancárias das pacientes. III. Razões de decidir 3. Nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal e do art. 7º, XIV, do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), é direito do advogado examinar os autos de investigação criminal, mesmo sem procuração, sendo descabida a exigência de instrumento de mandato atualizado ou específico para viabilizar o acesso aos elementos de prova já formalmente documentados e concernentes a diligências já concluídas. 4. É idônea e proporcional a decretação da medida cautelar de suspensão do exercício de atividade econômica e financeira (art. 319, VI, do CPP), com a consequente lacração do estabelecimento, quando demonstrado por dados concretos, escutas telefônicas e relatórios de inteligência financeira que a pessoa jurídica não consubstanciava mero local dos fatos, mas autêntico instrumento operacional e financeiro estruturado para a lavagem de dinheiro e a prática de jogos ilícitos. 5. Inaplicável o precedente firmado no RHC n. 204.374/MT do Superior Tribunal de Justiça por via de distinguishing, porquanto a constrição acautelatória não recaiu sobre a atividade profissional individual e autônoma das investigadas, mas sim sobre a estrutura empresarial formalmente utilizada para viabilizar e reiterar a atividade delituosa de organização criminosa. 6. A pretensão de revogação de bloqueio de contas bancárias e a alegação de ofensa ao mínimo existencial não comportam acolhimento quando as informações prestadas pelo d. juízo a quo revelam a inexistência de ordem de indisponibilidade financeira no ato acoimado de coator, inexistindo prova pré-constituída apta a comprovar o constrangimento alegado. IV. Dispositivo e tese 7. Ordem de habeas corpus concedida em parte, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. Tese de julgamento: “1. É direito do defensor ter acesso aos elementos de prova já documentados em procedimentos investigatórios e relativos a diligências exauridas, revelando-se ilegítima a exigência de procuração atualizada ou específica como condição de acesso aos autos (Súmula Vinculante n. 14 do STF e art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/1994). 2. Afigura-se legítima e proporcional a medida cautelar de suspensão da atividade econômica e lacração de empresa (art. 319, VI, do CPP) quando demonstrada sua utilização como instrumento operacional e logístico de organização criminosa e lavagem de capitais. 3. A ausência de demonstração cabal do ato constritivo patrimonial imputado à autoridade judiciária inviabiliza a concessão da ordem vindicada, ante a carência de prova pré-constituída”. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, e 103-A; CPP, arts. 282, I e II, e 319, VI; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIV; Lei n. 9.613/1998, art. 1º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n. 14; STJ, RMS n. 60.818/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe de 02/09/2019; STJ, RHC n. 204.374/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 22/08/2025 (distinguishing).

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1031880-05.2026.8.11.0000, Relator(a) GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 08/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - COMBUSTÍVEL APREENDIDO EM INVESTIGAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL PODE SER DOADO ANTES DO FIM DO PROCESSO.

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL. INSTRUMENTOS DO CRIME. INTERESSE À PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DOAÇÃO ANTECIPADA DE PRODUTO PERECÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta contra sentença que julgou

improcedente pedido de restituição de aproximadamente 7.700 litros de óleo diesel, tanques, bombas, câmeras e rádios apreendidos no curso de inquérito policial que apura, em tese, a prática do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. O recorrente sustentou a origem lícita dos bens, a perda da utilidade probatória após a realização de perícia e a ilegalidade da doação antecipada do combustível, além de formular, em grau recursal, pedido de restituição de aparelhos eletrônicos não requerido na origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (I) definir se é cabível a restituição dos bens apreendidos durante a investigação de suposta prática de crime ambiental; (II) estabelecer se é admissível o conhecimento de pedido de restituição de bens formulado apenas em sede recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR O pedido de restituição de aparelhos eletrônicos não pode ser conhecido, pois não foi submetido ao juízo de primeiro grau, configurando inovação recursal, vedada por implicar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. A restituição de coisa apreendida exige demonstração inequívoca de que o bem não possui vínculo com a infração penal nem interessa à persecução criminal, conforme os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Os tanques, bombas e demais equipamentos apreendidos constituem, em tese, instrumentos da prática delitiva investigada, razão pela qual devem permanecer sob constrição para assegurar a instrução processual e eventual decretação de perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. A origem lícita alegada para os bens e para o combustível não afasta, por si só, a necessidade de manutenção da apreensão enquanto persistir o interesse processual. A doação antecipada do óleo diesel encontra respaldo no art. 25, § 3º, da Lei nº 9.605/98, por se tratar de produto perecível e de armazenamento perigoso, constituindo medida cautelar destinada à preservação do interesse público, da segurança e do valor econômico do bem. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Tese de julgamento: Configura inovação recursal o pedido de restituição de bens não submetido à apreciação do juízo de origem, impedindo seu conhecimento em grau de apelação. A restituição de coisa apreendida depende da demonstração de ausência de vínculo com a infração penal e da inexistência de interesse para a persecução criminal. Os instrumentos utilizados, em tese, na prática de crime ambiental permanecem apreendidos enquanto necessários à instrução processual e à garantia de eventual perdimento. A doação antecipada de combustível apreendido, por sua natureza perecível e perigosa, é autorizada pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 9.605/98. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118 e 120; CP, art. 91, II, a; Lei nº 9.605/1998, art. 25, § 3º, e art. 56. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no AREsp 1.963.622/MS, Sexta Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.049.364/SP, Quinta Turma, j. 21.03.2017, DJe 27.03.2017.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1004900-16.2025.8.11.0013, Relator(a) JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 10/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM HOMICÍDIO CONEXO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA POR IRRETROATIVIDADE DA LEI 15.358/2026 E FALTA DE VARA COLEGIADA.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONEXO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI Nº 15.358/2026. ART. 2º, § 8º. REMISSÃO ÀS VARAS CRIMINAIS COLEGIADAS DO ART. 1º-A DA LEI Nº 12.694/2012. ÓRGÃO NÃO INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO TJMT. NORMA SEM EFICÁCIA OPERATIVA NO ESTADO. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI NOVA. IRRETROATIVIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PRESERVADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. O art. 2º, § 8º, da Lei nº

15.358/2026 remete a competência excepcional às Varas Criminais Colegiadas do art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012, órgão cuja instalação depende de resolução própria de cada Tribunal. Inexistindo Vara Colegiada instituída no âmbito do TJMT, e não se confundindo especialização de vara singular com colegialidade, a norma carece de operatividade no Estado. Além disso, o fato ainda é anterior à vigência da lei nova, cuja aplicação retroativa violaria o juízo natural constitucionalmente assegurado. Preservada a disciplina vigente ao tempo do fato, prevalece a competência do Júri, nos termos do art. 78, I, do CPP. Conflito procedente.

(TJMT, CONFLITO DE JURISDIÇÃO 1030450-18.2026.8.11.0000, Relator(a) ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 03/09/2026, Publicado em 11/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - DESTRUIR CELULARES DURANTE BUSCA POLICIAL JUSTIFICA PRISÃO PREVENTIVA DE INVESTIGADOS.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. REINCIDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de dois pacientes presos preventivamente no âmbito da "Operação Fragmentação", pela suposta prática do crime de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013). A defesa alega ausência de fundamentação concreta da decisão constritiva, negativa de autoria e suficiência de medidas cautelares alternativas, ressaltando predicados pessoais favoráveis dos investigados. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é legal e fundamentada em elementos concretos, diante da suposta destruição deliberada de aparelhos celulares durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão e do risco de reiteração delitiva por parte de pacientes reincidentes. III. Razões de decidir 3. A tese de negativa de autoria e a discussão sobre a propriedade dos objetos apreendidos demandam análise aprofundada de provas, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. A prisão preventiva está fundamentada na conveniência da instrução criminal, pois os pacientes, em tese, agiram deliberadamente para inutilizar fisicamente aparelhos telefônicos durante a abordagem policial, visando impedir a colheita de provas telemáticas sobre a atuação de facção criminosa. 5. A segregação justifica-se para a garantia da ordem pública pela habitualidade delitiva, uma vez que os pacientes possuem condenações definitivas anteriores por crimes graves, como tráfico de drogas e roubo, evidenciando risco real de reiteração criminosa. 6. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e inadequadas quando a conduta concreta demonstra risco concreto à instrução criminal e tentativa de obstrução da atividade estatal de colheita de provas. 7. Predicados pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e tese 8. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. A conduta deliberada de inutilizar aparelhos celulares no momento de diligência policial constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva quando evidenciado o risco de obstrução à colheita de provas e à instrução criminal. 2. O risco de reiteração delitiva, deduzido de condenações definitivas anteriores, justifica a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Enunciados nº 42 e 43 da TCCR; STJ, AgRg no RHC nº 232.676/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026; STJ, AgRg no RHC nº 223.370/SC, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026; TJMT, HC nº 1023792-75.2026.8.11.0000, Rel. Des. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues, Quarta Câmara Criminal, julgado em 30/6/2026.

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1028907-77.2026.8.11.0000, Relator(a) GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 25/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - ESTIGMA SOCIAL NÃO JUSTIFICA RETIRAR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE CONDENADO NO SEMIABERTO.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PEDIDO DE DISPENSA DO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE ESTIGMA SOCIAL E DIFICULDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DE FORO DA EXECUÇÃO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de dispensa da monitoração eletrônica no curso do regime semiaberto. A agravante cumpre pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado. 2. Fatos relevantes. A defesa sustenta a incompetência do juízo de origem em razão da mudança de domicílio da apenada para a capital. Alega que o uso da tornozeleira eletrônica impõe estigma social que dificulta a contratação da recorrente como diarista em residências particulares. Afirma possuir comportamento exemplar e residência fixa. 3. O objetivo da agravante é a reforma da decisão para a retirada imediata do equipamento de monitoração e o reconhecimento da incompetência do juízo da Comarca de Rosário Oeste. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu a perda superveniente do objeto recursal quanto ao pleito de transferência da execução penal; e (ii) definir se a manutenção do monitoramento eletrônico é medida necessária e proporcional para a fiscalização do regime semiaberto harmonizado, diante das alegações de estigma social e óbice ao trabalho. III. Razões de decidir 5. Verifica-se a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de remessa dos autos para a capital, uma vez que o magistrado de primeiro grau, em sede de juízo de retratação, determinou a imediata transferência do processo para a Vara de Execuções Penais de Cuiabá. 6. A inexistência de estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento do regime semiaberto, como colônias agrícolas ou industriais, justifica a imposição da monitoração eletrônica como meio idôneo de fiscalização das condições impostas na progressão para o regime intermediário. 7. O monitoramento eletrônico assume caráter imperativo para verificar se as finalidades da execução penal estão sendo alcançadas, não representando medida desproporcional ou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. 8. A utilização da tornozeleira eletrônica não constitui impedimento absoluto ao exercício de atividade profissional, visto que o equipamento pode ser mantido oculto sob as vestes, minimizando eventual estigma social. 9. A dispensa da monitoração por mera conveniência do apenado desvirtuaria a progressão de regime, aproximando indevidamente o regime semiaberto do regime aberto e comprometendo os fins ressocializadores da pena. 10. A manutenção do equipamento preserva o princípio constitucional da isonomia, garantindo que todos os reeducandos em situação jurídica análoga sejam submetidos ao mesmo rigor fiscalizatório, evitando favorecimentos indevidos sem fundamento em peculiaridade concreta. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: “1. Ocorre a perda superveniente do interesse recursal quanto ao pedido de transferência de foro da execução penal quando a medida é deferida pelo juízo de origem em juízo de retratação. 2. A monitoração eletrônica é condição indispensável para a fiscalização do cumprimento da pena em

regime semiaberto harmonizado, não sendo cabível sua dispensa por mera alegação de estigma social ou conveniência do apenado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e às finalidades da execução penal.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 146-B, VI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, AgExP n. 1036361-45.2025.8.11.0000, Rel. Des. Paulo Sergio Carreira de Souza, Segunda Câmara Criminal, j. 19.02.2026.

(TJMT, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1001649-92.2026.8.11.0000, Relator(a) FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 09/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - FALTA DE EXAME DE VESTÍGIOS DE MANUSEIO DA DROGA NÃO AFASTA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO EM REVISÃO CRIMINAL.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. APREENSÕES DE 14,242G DE COCAÍNA, DINHEIRO E BALANÇA DE PRECISÃO.PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. IMPROCEDENTE. I. Caso em exame Revisão criminal proposta contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal, no julgamento de Apelação Criminal, que foi desprovida para se manter condenação por tráfico de drogas interestadual e uso de documento falso, em concurso material, a 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 763 (setecentos e sessenta e três) dias-multa, em regime inicial fechado, visando a absolvição [do tráfico de drogas]. II. Questão em discussão 1) Quebra da cadeia de custódia; 2) “ausência de vestígios materiais” (Teoria de Locard); 3) insuficiência de provas e aplicação “do Princípio In Dubio Pro Reo”; 4) “condenação Baseada Exclusivamente em Elementos Informativos do Inquérito”. III. Razões de decidir 1. “A quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo à prova, ônus que incumbe à parte que alega.” (TJMT, RvC 1016164-69.2025.8.11.0000). A nulidade por quebra da cadeia de custódia, suscitada após o trânsito em julgado da condenação, sujeita-se à preclusão temporal, nos termos do art. 571, II do CP (STJ, AgRg no HC nº 1.046.572/AP). 2. A “Teoria de Locard” não impõe a obrigatoriedade de realização de exame residuográfico para comprovação do tráfico de drogas, pois a materialidade pode ser demonstrada por laudo pericial da substância entorpecente aliado aos demais elementos probatórios produzidos nos autos. 3. A condenação da requerente por tráfico de drogas, mantida pela Segunda Câmara Criminal, está sustentada em conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, formado pelas apreensões de cocaína e balança de precisão, gravação audiovisual da localização do entorpecente no interior da viatura [após ser dispensado pela vítima] e depoimentos judiciais dos policiais responsáveis pela prisão. 4. As declarações dos agentes policiais, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constitui meio de prova idôneo para embasar a condenação, “não havendo violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando tais depoimentos corroboram os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial” (STJ, AgRg no AREsp n. 3.029.346/DF). 5. “1. A revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta à rediscussão de matéria já apreciada em recurso de apelação. 2. A condenação não é considerada contrária à evidência dos autos quando amparada em conjunto probatório consistente, ainda que haja divergência quanto à sua valoração. 3. A ausência de apreensão de droga na posse direta e imediata da ré não impede a condenação por tráfico de drogas quando outros elementos probatórios demonstram sua participação no delito [...].” (TJMT, RvC 1041117-97.2025.8.11.0000) IV. Dispositivo

e Tese Pedido revisional improcedente. Tesse de julgamento: 1. A quebra da cadeia de custódia pressupõe demonstração concreta de adulteração ou comprometimento da integridade da prova, não sendo suficientes alegações genéricas desacompanhadas de elementos objetivos, notadamente quando a matéria foi suscitada apenas em revisão criminal, encontrando-se preclusa. 2. A realização de exame residuográfico, para aferição de vestígios relativos ao manuseio da substância entorpecente, mostra-se dispensável quando a materialidade e propriedade da droga resultam comprovadas. 3. Os depoimentos de policiais militares, prestados sob o crivo do contraditório, autorizam a condenação por tráfico de drogas quando corroborados por outros elementos probatórios, tais como apreensões de cocaína e balança de precisão. 4. A ação revisional não se presta à rediscussão de matéria quando ausente demonstração de erro técnico ou injustiça manifesta. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 571, II, 621, I, 623 e 625, § 1º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, V; Código Penal, arts. 297 e 304. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 599.574/MG, j. 27.11.2020; STJ, AgRg no HC 1.046.572/AP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 23.6.2026; STJ, REsp 1.461.451/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26.8.2014; STJ, AgRg no AREsp 3.029.346/DF, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 18.3.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.453.128/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12.2.2020; TJMT, RvC 1016164-69.2025.8.11.0000, Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva, j. 17.7.2025; TJMT, RvC 1004249-86.2026.8.11.0000, Rel. Des. Wesley Sanchez Lacerda, j. 13.4.2026; TJMT, RvC 1041117-97.2025.8.11.0000, Rel. Des. Gilberto Giraldelli, j. 14.5.2026; TJSP, AP 1529656-88.2021.8.26.0228, Rel. Des. Tetsuzo Namba, j. 10.10.2022; TJSC, AP 5081189-65.2021.8.24.0023, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. 30.1.2023. Doutrina: MANJINSKI, Everson. MANJINSKI JUNIOR, Geraldo. FUNDAMENTOS DAS CIÊNCIAS FORENSES: perícias e coleta de evidências. Revista Teias de Conhecimento, Ponta Grossa, p. 9/27, 2025.

(TJMT, REVISÃO CRIMINAL 1023834-27.2026.8.11.0000, Relator(a) MARCOS MACHADO, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 31/08/2026, Publicado em 04/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - FUGA E RECAPTURA NÃO ALTERAM A DATA-BASE DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Direito da Execução Penal. Agravo de execução penal. Livramento condicional. Data-base. Falta grave. Interrupção material do cumprimento da pena. Recaptura. Súmula 441 do stj. Impossibilidade de reinício do lapso para o benefício. Exclusão do período de liberdade do cômputo da pena cumprida. Manutenção do marco original. Recurso desprovido. I. Caso em exame Agravo em execução penal interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Juara, que fixou como marco para obtenção do livramento condicional a data de 6.4.2015, decorrente de condenações por furto, resistência, homicídio qualificado, latrocínio, porte de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo em lugar habitado, unificadas em 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, visando a alteração da data para 29.1.2022. II. Questões em discussão 1) A interrupção do cumprimento da pena, seguida de recaptura e regressão ao regime fechado, autoriza a alteração da data-base do livramento condicional para 29.1.2022; 2) a exclusão do período em que o sentenciado permaneceu em liberdade do cômputo da pena efetivamente cumprida é compatível com a manutenção do marco temporal originário do benefício. III. Razões de decidir 1. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional, conforme orientação consolidada na Súmula 441 do STJ. 2. A interrupção material do cumprimento da pena e a posterior recaptura não autorizam, por ausência

de previsão legal, o reinício do lapso temporal especificamente para fins de livramento condicional. 3. A nova data-base correspondente à recaptura pode ser utilizada para benefícios afetados pela prática de falta grave, como a progressão de regime, sem repercussão sobre o marco do livramento condicional. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional. 2. A recaptura após interrupção material do cumprimento da pena não desloca a data-base do livramento condicional, embora o período de liberdade deva ser excluído do cômputo da pena cumprida. 3. A fixação de nova data-base em razão de falta grave pode produzir efeitos sobre a progressão de regime, sem alterar o marco temporal do livramento condicional. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 121, § 2º, I e II, 155, caput, 157, § 3º, II, e 329; Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 15. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 441; TJMT, N.U 1024963-67.2026.8.11.0000, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, Primeira Câmara Criminal, j. 17.08.2026; TJMT, N.U 1023788-38.2026.8.11.0000, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, Segunda Câmara Criminal, j. 08.07.2026.

(TJMT, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1033643-41.2026.8.11.0000, Relator(a) MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - FUNÇÃO DE MONITORAMENTO E LIMPEZA DE DADOS DE FACÇÃO DO TRÁFICO JUSTIFICA PRISÃO PREVENTIVA, MESMO SEM LIDERANÇA.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL. INQUISITORIEDADE DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNÇÃO OPERACIONAL RELEVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MONITORAMENTO E LIMPEZA DE DADOS. HABITUALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE DELIVERY. REITERAÇÃO DELITIVA DOCUMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA SEGREGATÍCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Impetração de habeas corpus em favor de paciente que teve sua prisão preventiva decretada e mantida pelo d. juízo a quo, em virtude de indícios de envolvimento com os crimes de tráfico de entorpecentes, associação ao narcotráfico e integração a organização criminosa armada. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de nulidade processual decorrente da realização de interrogatório do paciente em unidade prisional sem a prévia comunicação da defesa técnica constituída; e (ii) analisar a legalidade e idoneidade da fundamentação do decreto de prisão preventiva e da decisão que o manteve, aferindo a presença do fumus comissi delicti, do periculum libertatis, da contemporaneidade dos motivos da segregação e da suficiência ou não da imposição de medidas cautelares diversas do cárcere. III. Razões de decidir 3. O inquérito policial constitui procedimento administrativo e inquisitivo destinado precipuamente à formação da opinio delicti, de modo que eventuais irregularidades ocorridas na fase extrajudicial não contaminam a higidez da subsequente ação penal, inexistindo nulidade por alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais serão plenamente observados em juízo. Ademais, o exercício do direito ao silêncio pelo paciente afasta qualquer prejuízo concreto decorrente do ato questionado, nos termos do art.

563 do Código de Processo Penal. 4. A aferição e o cotejo aprofundado dos elementos indiciários de autoria delitiva demandam revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e de cognição sumária do remédio heroico, sendo bastante a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade extraídos do caderno investigativo (Enunciado n. 42 da TCCR/TJMT). 5. A prisão cautelar encontra arrimo idôneo na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta evidenciada pelo modus operandi do agente, consubstanciado na atuação coordenada e estruturada em facção criminosa voltada à narcotraficância, com divisão de tarefas, utilização de plataformas digitais, exercício de função operacional de monitoramento e limpeza de dados de 47 integrantes da organização, além de prática habitual de tráfico de drogas na modalidade delivery com recebimentos via PIX. 6. A ausência de posição de liderança máxima não afasta a necessidade da prisão preventiva quando as funções exercidas pelo agente são operacionalmente relevantes para a manutenção e preservação das atividades ilícitas da organização criminosa, nos termos do art. 312, §3º, II, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025 7. A contemporaneidade da constrição processual não se confunde com o distanciamento temporal em relação ao início dos atos apurados, mas diz respeito à permanência dos motivos autorizadores e dos riscos concretos que justificam a medida cautelar mais severa, notadamente em se tratando de crimes de natureza permanente e atuação estável em grupo criminoso. 8. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inócuas e ineficazes para conter as atividades de organização criminosa articulada pelo meio telemático e digital, revelando-se desnecessária a apreciação analítica pormenorizada de cada uma das providências do art. 319 do Código de Processo Penal quando demonstrada a indispensabilidade da prisão preventiva (art. 282, §6º, do CPP). 9. Eventuais predicados pessoais abonadores ostentados pelo paciente, a teor da pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça, não obstam a decretação nem autorizam a revogação da prisão preventiva quando satisfeitos os pressupostos e requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal (Enunciado n. 43 da TCCR/TJMT). IV. Dispositivo e tese 10. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: “1. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial do inquérito policial não geram nulidade processual nem contaminam a ação penal ou a validade da custódia preventiva. 2. Afigura-se legítimo o decreto de prisão preventiva fundamentado na garantia da ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente pelo modus operandi, revelado pela integração à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com exercício de função operacional relevante de monitoramento e controle digital da facção, restando demonstrada a insuficiência de medidas cautelares alternativas e a ineficácia dos predicados pessoais favoráveis para elidir a prisão provisória.” _____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV e LXIII, e art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 6º, 312, caput e § 3º, II, 313, I, 315, 319 e 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XXI; Lei n. 15.272/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.02.2009; STF, HC 185.893 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 19.04.2021; STF, HC 203.320 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 27.09.2021; STF, RHC 171.571 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06.08.2019; STJ, AgRg no HC n. 753.271/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.08.2022; STJ, AgRg no RHC n. 149.526/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, HC n. 687.284/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09.11.2021; STJ, RHC n. 120.305/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17.12.2019; TJMT, Enunciados Orientativos n. 42 e 43 da TCCR/TJMT.

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1031762-29.2026.8.11.0000, Relator(a) GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 15/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - JUIZ DA EXECUÇÃO NÃO PODE REVER PROVAS PARA TRANSFORMAR CONDENAÇÃO POR TRÁFICO EM PORTE DE MACONHA PARA USO (TEMA 506/STF)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA 506 DO STF. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA EXECUTÓRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO PESSOAL AFASTADA POR ELEMENTOS INDICATIVOS DE MERCANCIA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESNECESSIDADE OU INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu os pedidos de aplicação retroativa do Tema 506 do STF à condenação definitiva pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e de revogação da monitoração eletrônica imposta no regime semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a tese firmada no Tema 506 do STF pode ser aplicada na execução penal para desclassificar condenação definitiva por tráfico de drogas; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a revogação da monitoração eletrônica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência do Juízo da Execução para aplicar disciplina superveniente mais favorável não autoriza a reabertura da valoração probatória quando a pretensão de alteração da classificação jurídica estabelecida no título condenatório depende do reexame das circunstâncias da conduta. Nessa hipótese, a desconstituição do título deve ser postulada pela via processual adequada. 4. O Tema 506 do STF estabelece presunção relativa de destinação ao consumo pessoal para a posse de até 40 g de cannabis. A quantidade da substância não impõe, isoladamente, a desclassificação quando o título condenatório registra elementos objetivos indicativos de destinação mercantil. 5. A monitoração eletrônica pode ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada. A residência fixa, o exercício de atividade lícita e a ausência de notícia de novo ilícito, embora constituam elementos favoráveis, não demonstram, por si sós, que a medida tenha se tornado desnecessária ou inadequada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A competência do Juízo da Execução para aplicar disciplina superveniente mais favorável não abrange a alteração da classificação jurídica estabelecida em título condenatório transitado em julgado quando a pretensão depender do reexame das provas e das circunstâncias da conduta. 2. A posse de até 40 g de cannabis gera presunção relativa de destinação ao consumo pessoal, afastável por elementos objetivos indicativos de mercancia. 3. A revogação da monitoração eletrônica exige demonstração concreta de que a medida se tornou desnecessária ou inadequada, não bastando, isoladamente, residência fixa, atividade laborativa lícita e ausência de notícia de novo ilícito.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Lei n. 7.210/1984, arts. 66, I, 146-B, VI, e 146-D, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659/SP (Tema 506); STF, Súmula 611; TJMT, Agravo em Execução Penal n. 1030191-57.2025.8.11.0000; TJMT, Agravo em Execução Penal n. 1013349-65.2026.8.11.0000.

(TJMT, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1029258-50.2026.8.11.0000, Relator(a) JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 17/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - MENSAGENS DE TERCEIROS NÃO BASTAM PARA CONDENAR CORRETOR DE GRÃOS POR RECEPTAÇÃO DE FARELO DE SOJA.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO "GRÃOS DE AREIA". AQUISIÇÃO DE FARELO DE SOJA SEM NOTA FISCAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. REJEIÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. ENUNCIADO Nº 17 DA TCCR/TJMT. MÉRITO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA RES FURTIVA. MATERIALIDADE INDIRETA NÃO CONSOLIDADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE PREÇO VIL. VOLATILIDADE DO MERCADO DE COMMODITIES. PROVA FUNDADA EM DIÁLOGOS DE TERCEIROS. HEARSAY EVIDENCE. VEDAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra sentença que absolveu o apelado da imputação do crime de receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Consta da denúncia que, no dia 03 de março de 2021, o réu — empresário do ramo de corretagem de grãos e cereais, teria adquirido, no exercício de atividade comercial, aproximadamente 46 toneladas de farelo de soja pertencentes às empresas Rumo Logística S.A. e Cargill S.A., subtraídas por organização criminosa desmantelada na Operação "Grãos de Areia", sem emissão de nota fiscal e por preço alegadamente abaixo do mercado (R$ 2.261,00/tonelada), efetuando o pagamento de R$ 105.249,00 em duas parcelas para a conta da empresa Mylla Armazém e Sementes, utilizada como núcleo financeiro da organização. O Ministério Público requereu a reforma integral da sentença e a condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando que a materialidade e o dolo estariam comprovados por provas telemáticas, financeiras e circunstanciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a intempestividade das razões recursais apresentadas pelo Ministério Público — protocoladas 24 dias após o termo de interposição — configura causa de não conhecimento do recurso de apelação criminal; (ii) estabelecer se o conjunto probatório produzido nos autos — composto por comprovantes bancários, mensagens de WhatsApp de terceiros integrantes da organização criminosa e depoimentos testemunhais — é suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e vincular a carga adquirida pelo réu ao produto do crime antecedente; e (iii) determinar se há prova inequívoca do elemento subjetivo do tipo (dolo eventual), consistente no conhecimento ou na obrigação de conhecer a origem criminosa da mercadoria, especialmente diante da ausência de laudo técnico de preço vil, da alta volatilidade do mercado de commodities e da ausência de diálogos diretos do réu com os líderes da organização criminosa. III. RAZÕES DE DECIDIR A intempestividade das razões recursais não constitui causa de não conhecimento do recurso de apelação criminal, pois o prazo para apresentação das razões não é condição de admissibilidade do recurso, mas requisito de regularidade formal, configurando mera irregularidade o seu descumprimento, nos termos do Enunciado nº 17 da TCCR/TJMT e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores. A ausência de apreensão física da res furtiva em poder do réu fragiliza a materialidade indireta, pois os comprovantes bancários demonstram a existência de uma transação comercial, mas não garantem, por si sós, que o objeto transacionado seja efetivamente o produto do crime antecedente, inexistindo nos autos perícia que identifique a carga ou estabeleça o nexo entre o farelo de soja adquirido pelo réu e o lote subtraído das empresas. A prova do elemento subjetivo do tipo — o dolo eventual consistente na obrigação de conhecer a origem criminosa da mercadoria — não restou demonstrada de forma inequívoca, pois a acusação não produziu laudo técnico nem cotação oficial (CEPEA/B3) referente à data exata dos fatos (março de 2021) que comprovasse,

objetivamente, a desproporção entre o valor pago (R$ 2.261,00/tonelada) e o preço de mercado, considerando as variáveis de qualidade do produto, logística e a reconhecida alta volatilidade do mercado de commodities, sujeito a oscilações diárias conforme as flutuações cambiais. As mensagens extraídas do terminal telefônico do líder da organização criminosa —, nas quais este anunciava no grupo de WhatsApp "Pra Cima" a venda da carga ao réu, configuram hearsay evidence (prova por ouvir dizer), eis que o apelado não integrava o referido grupo e sua identificação como destinatário da carga decorre exclusivamente de comunicação unilateral de terceiro, sendo vedada pelo art. 155 do CPP a formação do convencimento judicial com fundamento exclusivo em elementos dessa natureza, desacompanhados de prova direta produzida sob o crivo do contraditório. A prova testemunhal policial não individualizou a conduta dolosa do réu, tendo o Investigador esclarecido que sua participação na operação limitou-se a auxiliar colegas na análise de aparelhos celulares, realizando pesquisas cadastrais e degravações, sem adentrar ao mérito do conteúdo das mensagens relacionadas especificamente ao apelado. A confissão da aquisição e revenda da carga, prestada pelo réu tanto em sede policial quanto em juízo, não equivale à confissão do dolo, pois o réu negou o conhecimento da origem ilícita do produto, sendo insuficiente, para fins de condenação pela receptação qualificada, a mera admissão da aquisição desacompanhada da demonstração do elemento subjetivo do tipo. A dúvida razoável que permeia o conjunto probatório — decorrente da ausência de apreensão da res, da inexistência de laudo técnico de preço vil, do caráter indireto das provas telemáticas e da ausência de diálogos diretos do réu com os líderes da organização criminosa — impõe, inexoravelmente, a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo, sendo inadmissível decreto condenatório fundado em indícios, conjecturas ou meras probabilidades. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido, mantendo-se a absolvição do apelado com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Tese de julgamento: O atraso na apresentação das razões recursais pelo Ministério Público constitui mera irregularidade, não impedindo o conhecimento do recurso de apelação criminal tempestivamente interposto, nos termos do Enunciado nº 17 da TCCR/TJMT. A ausência de apreensão da res furtiva em poder do réu, aliada à inexistência de perícia que vincule a mercadoria adquirida ao produto do crime antecedente, fragiliza a materialidade indireta do crime de receptação qualificada, que não pode ser presumida exclusivamente a partir de comprovantes bancários de transação comercial. A configuração do crime de receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º) exige prova inequívoca do elemento subjetivo do tipo, não sendo suficiente, para a demonstração do dolo eventual, a alegação de preço vil desacompanhada de laudo técnico ou cotação oficial que ateste a desproporção na data exata dos fatos, especialmente em mercados de alta volatilidade como o de commodities agrícolas. Mensagens de WhatsApp extraídas de terminais de terceiros que mencionam o nome do acusado, sem a participação direta deste nos diálogos, configuram hearsay evidence e são insuficientes, por si sós, para lastrear decreto condenatório, nos termos do art. 155 do CPP. A dúvida razoável sobre a ciência da origem ilícita da mercadoria impõe a absolvição do réu, em observância ao princípio constitucional do in dubio pro reo e à presunção de inocência.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1015837-86.2023.8.11.0003, Relator(a) RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 08/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - NA LEI DE DROGAS, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA É DIRIGIDA AO ACUSADO, SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. “OPERAÇÃO FIO DA MEADA”. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RITO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. ETAPA MERAMENTE NOTIFICATÓRIA, E NÃO CITATÓRIA, DA AÇÃO PENAL. CIENTIFICAÇÃO DO PACIENTE REALIZADA. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO DESDE A ETAPA INVESTIGATIVA. PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. REAVALIAÇÃO OPORTUNA DA PRISÃO PREVENTIVA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Penal n.º 1007805-67.2026.8.11.0042, determinou a notificação do paciente para apresentação de defesa prévia, e manteve a prisão preventiva anteriormente decretada no âmbito da assim chamada “Operação Fio da Meada”, sendo ao paciente imputada a prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006. 2. O impetrante alega, em síntese, que, embora represente o paciente desde a fase investigativa, não foi vinculado ao feito nem cientificado dos atos processuais praticados após o oferecimento da denúncia, sustentando que a ação penal teria prosseguido sem qualquer participação da defesa técnica constituída, o que configuraria nulidade absoluta por cerceamento de defesa e teria impedido o controle jurisdicional completo da prisão preventiva; requer, ainda, subsidiariamente, a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas mais brandas, sob o argumento de que os fundamentos da segregação carecem de contemporaneidade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação do patrono constituído acerca dos atos processuais praticados após o oferecimento da denúncia configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa; (ii) verificar se a falta de provocação da defesa técnica comprometeu o controle jurisdicional periódico da prisão preventiva; e (iii) aferir se persistem, com a necessária contemporaneidade, os fundamentos que justificam a manutenção da custódia cautelar do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No rito especial dos crimes tipificados na Lei n.º 11.343/2006, o ato praticado após o oferecimento da denúncia consiste na notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55, caput, e não no recebimento imediato da peça acusatória, que somente ocorre em momento posterior, após a resposta preliminar, nos termos do art. 56, caput. A notificação é dirigida ao acusado, e não ao seu defensor, até porque, na maioria dos casos, o patrono somente vem a ser constituído após a cientificação pessoal do denunciado, razão pela qual não há irregularidade na ausência de intimação prévia do advogado constituído para esse ato específico. 5. Não se configura cerceamento de defesa quando o patrono constituído, antecipando-se à própria notificação pessoal do paciente, manifesta-se espontaneamente nos autos da ação penal, demonstrando pleno conhecimento da tramitação do feito e exercendo regularmente suas prerrogativas processuais desde o primeiro momento em que se tornou necessária sua atuação. Ademais, a reavaliação periódica da prisão preventiva constitui obrigação legal do magistrado, imposta pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, independentemente de provocação da defesa, tendo o Magistrado realizado esse exame em mais de uma oportunidade, sem verificar alteração fático-jurídica apta a afastar os fundamentos da custódia. Assim, a ausência de demonstração de prejuízo concreto ao exercício da defesa técnica impede o reconhecimento da nulidade pretendida, nos termos do art. 563 do CPP. 6. A manutenção da segregação cautelar se justifica pela gravidade concreta da conduta imputada — associação para o tráfico de drogas em estrutura logística organizada, com habitualidade delitiva demonstrada ao longo de aproximadamente dois anos —, pela reincidência do paciente em crime de tráfico de drogas, e pela presença autônoma dos requisitos dos incisos I e II do art. 313 do mesmo diploma, não havendo medida cautelar diversa idônea a neutralizar o risco à ordem pública representado pela liberdade do paciente. IV. DISPOSITIVO E TESES 7. Ordem denegada. Teses de julgamento: “1. o rito especial da Lei n.º 11.343/2006, o ato subsequente ao

oferecimento da denúncia consiste na notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, não configurando recebimento da exordial acusatória nem impondo intimação prévia do defensor constituído, cuja atuação somente se torna obrigatória em momento posterior, após a regular formação da relação processual. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o patrono constituído atua espontaneamente nos autos antes mesmo da notificação pessoal do acusado, sem demonstrar prejuízo concreto ao exercício da defesa técnica. 3. A persistência dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, notadamente a imprescindibilidade da medida como garantia da ordem pública em decorrência do risco concreto de reiteração delitiva – evidenciado pela reincidência do acusado –, inviabiliza a revogação da custódia". _____ Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.343/2006, arts. 35, caput, 55, caput, e 56, caput; CPP, arts. 313, I e II, e 316, p. único, e 563. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Habeas Corpus n.º 1019245-89.2026.8.11.0000, Rel.ª Dr.ª Ana Cristina Silva Mendes, j. 23/6/2026.

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1031608-11.2026.8.11.0000, Relator(a) PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 15/09/2026, Publicado em 17/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRESO NÃO PODE SOMAR 30 DIAS DE LEITURA E 10 DIAS DE RELATÓRIO PARA OBTER REDUÇÃO DA PENA.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 391/2021. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. LEITURA DAS OBRAS EM PRAZO SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. PRETENSÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO. INVIABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA HERMENÊUTICA A AUTORIZAR INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. OBSERVÂNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução penal interposto por reeducando contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela leitura de obras literárias, ao fundamento de descumprimento do requisito temporal previsto na Resolução CNJ n. 391/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a inobservância do requisito temporal previsto na Resolução CNJ n. 391/2021 impede a concessão da remição de pena pela leitura ou admite flexibilização à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da interpretação in bonam partem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A remição da pena pela leitura encontra fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.278, e sua validação observa a regulamentação estabelecida pela Resolução CNJ n. 391/2021. 4. Nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CNJ n. 391/2021, o registro do empréstimo da obra inaugura período de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias destinado à realização da leitura, seguindo-se prazo de até 10 (dez) dias para apresentação do respectivo relatório. Os dois períodos possuem finalidades distintas e não se somam para ampliar o tempo destinado à leitura. 5. Evidenciado pelos registros da unidade prisional que as três obras objeto do pedido permaneceram em poder do reeducando por período superior ao limite máximo de 30 (trinta) dias previsto para a realização da leitura, não se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido pela regulamentação. 6. A interpretação mais favorável ao apenado não autoriza a alteração de disciplina normativa que distingue expressamente o prazo para leitura daquele destinado à posterior

apresentação do relatório, inexistindo fundamento textual para transformar os 10 (dez) dias subsequentes em prorrogação do período de leitura. 7. A validação dos relatórios pela comissão competente demonstra o cumprimento da etapa relacionada à comprovação da leitura, mas não afasta a necessidade de observância dos demais requisitos objetivos estabelecidos pela Resolução CNJ n. 391/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A remição da pena pela leitura pressupõe a observância dos requisitos estabelecidos na Resolução CNJ n. 391/2021. 2. O prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias previsto no art. 5º, IV, destina-se à realização da leitura, enquanto os 10 (dez) dias subsequentes são reservados à apresentação do respectivo relatório, não constituindo extensão do período destinado à leitura. 3. Comprovada a extrapolação do prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização da leitura, não se encontra preenchido o requisito temporal necessário ao reconhecimento da remição. 4. A validação do relatório de leitura não supre, por si só, a inobservância do requisito temporal estabelecido na regulamentação." _____ Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126. Resolução CNJ nº 391/2021, art. 5º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.278, REsp n. 2.121.878/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 13.8.2025, DJe 19.8.2025; TJMT, N.U 1005109-87.2026.8.11.0000, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, j. 22.4.2026, DJE 27.4.2026.

(TJMT, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1023526-88.2026.8.11.0000, Relator(a) JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 17/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO EXTERNO E INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DIAS TRABALHADOS E DA CARGA HORÁRIA. MERA APRESENTAÇÃO DE CTPS E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVIABILIDADE DE PRESUNÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE DA DISPENSA DO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT NA EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em Execução Penal interposto por apenado em regime semiaberto harmonizado contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por trabalho externo e afastou a alegação de excesso de execução para a progressão de regime, ante a ausência de documentos comprobatórios dos dias e da jornada diária efetivamente trabalhados. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Carteira de Trabalho Digital e o contrato de prestação de serviços são suficientes para comprovar o labor externo para fins de remição, e se a dispensa legal de controle formal de ponto pelo empregador (art. 74, § 2º, da CLT) desonera o apenado de demonstrar a efetiva frequência e a carga horária perante o Juízo da Execução Penal. III. Razões de decidir 3. A concessão do abatimento da reprimenda por meio do trabalho exige demonstração segura, concreta e individualizada dos dias trabalhados e da carga horária diária cumprida, condição indispensável para a aferição do preenchimento dos limites legais de seis a oito horas diárias. 4. A formalização do vínculo na Carteira de Trabalho Digital e o contrato de prestação de serviços comprovam unicamente a existência da relação jurídica, sendo inidôneos, por si sós, para atestar a efetiva prestação dos serviços e a assiduidade do executado. 5. O benefício executório não pode ser deferido com esteio em presunções estatísticas ou cálculos estimativos baseados unicamente na exclusão de finais de semana e feriados. 6. A dispensa de registro formal de ponto para

estabelecimentos com menos de vinte empregados, admitida na esfera trabalhista, não exime a defesa de comprovar o fato constitutivo do direito por outros meios hábeis, como declarações detalhadas do tomador de serviços ou recibos circunstanciados. 7. A ausência de individualização das datas laboradas inviabiliza a verificação de compatibilidade com os períodos em que o reeducando esteve de fato submetido ao regime semiaberto, afastando o alegado excesso de execução. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de Agravo em Execução Penal conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A remição da pena pelo trabalho externo exige a comprovação individualizada dos dias trabalhados e da carga horária cumprida, não sendo suprida pela mera apresentação de carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços, tampouco pela dispensa de controle de ponto prevista no art. 74, § 2º, da CLT." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 126, caput e § 1º, II; Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT), art. 74, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1071821/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13/05/2026; TJMT, AgExec n. 1020097-21.2023.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 31/01/2024.

(TJMT, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1021907-26.2026.8.11.0000, Relator(a) GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 08/09/2026, Publicado em 16/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - VÍTIMA QUE ACESSA CELULAR DEIXADO NO LOCAL DO FURTO PARA IDENTIFICAR O AUTOR PRODUZ PROVA LÍCITA (TEMA 977/STF).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE QUEBRA ESTATAL DE SIGILO. DOSIMETRIA. REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR. AFASTAMENTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal (furto qualificado), às penas de 5 anos e de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regimes iniciais semiaberto e aberto, respectivamente, além de multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a licitude do acesso, realizado pela vítima, aos dados de aparelho celular deixado no local do crime; (ii) verificar a possibilidade de valoração do repouso noturno na primeira fase da dosimetria do furto qualificado; (iii) examinar a idoneidade da valoração negativa da conduta social fundada na prática de novo delito durante suposto cumprimento de pena anterior; e (iv) estabelecer a proporcionalidade do critério de exasperação da pena-base. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O encontro fortuito de aparelho celular deixado no local do crime permite, nos termos do Tema 977/STF, o acesso aos dados estritamente necessários à identificação da autoria ou do proprietário, sem consentimento ou prévia autorização judicial, observados os limites da finalidade que legitima a medida. 4. A inaplicabilidade da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado não impede que essa circunstância seja valorada na primeira fase da dosimetria, inclusive como elemento indicativo de maior censurabilidade da conduta, desde que utilizada como fundamento autônomo para a exasperação da pena-base e não novamente considerada na terceira fase. 5. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena pode justificar a valoração negativa da conduta social. O fundamento, contudo, não subsiste quando demonstrado que o agente ainda não havia sido intimado para iniciar o cumprimento da reprimenda anterior. 6. A lei não estabelece

critério aritmético rígido para o aumento da pena-base por circunstância judicial desfavorável. A adoção de parâmetro mais gravoso exige fundamentação concreta e proporcional, sendo cabível a readequação para 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima quando ausente motivação individualizada para incremento superior. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. recaiu sobre aparelho deixado fortuitamente no próprio local do delito e, conforme se extrai dos autos, restringiu-se aos dados necessários à identificação de seu proprietário e da autoria do fato. A hipótese insere-se na ressalva estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 977 da repercussão geral, segundo a qual, no encontro fortuito de aparelho celular, o acesso destinado exclusivamente a esclarecer a autoria do fato criminoso ou identificar o proprietário prescinde de consentimento ou prévia autorização judicial.. 2. A não incidência da causa de aumento do repouso noturno no furto qualificado não impede, por si só, sua valoração na primeira fase da dosimetria como elemento concreto de maior censurabilidade da conduta, desde que não haja nova consideração da mesma circunstância na terceira fase. 3. A valoração negativa da conduta social fundada na prática de delito durante o cumprimento de pena pressupõe a demonstração do efetivo início da execução da reprimenda anterior. 4. A exasperação da pena-base deve observar proporcionalidade e fundamentação concreta, inexistindo direito subjetivo a critério aritmético específico.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, XII, LVI e LXXIX; CPP, art. 157; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 49, 59 e 155, § 1º e § 4º, I, II e IV. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 977 da repercussão geral; STJ, Tema Repetitivo 1.087; STJ, HC n. 817.209/ES; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.332/DF; STJ, AREsp n. 2.881.115/MG; TJMT, Enunciado Orientativo n. 39 da TCCR.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1016883-11.2022.8.11.0015, Relator(a) JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 15/09/2026, Publicado em 17/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR - MILITAR INVESTIGADO POR DESRESPEITO A SUPERIOR E DESOBEDIÊNCIA DEVE TER PRISÃO PREVENTIVA TROCADA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Direito penal militar e processual penal militar. Habeas corpus. Desrespeito a superior e desobediência. Trancamento de inquérito. Necessidade de dilação probatória. Prisão preventiva. Princípio da homogeneidade. Medidas cautelares diversas da prisão. Ordem concedida parcialmente. I. Caso em exame Habeas corpus impetrado contra ato comissivo do Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, que converteu o flagrante em prisão preventiva pelo cometimento, em tese, de desrespeito a superior e desobediência, visando ao trancamento do inquérito e revogação da custódia cautelar ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas. II. Questões em discussão 1) Atipicidade da conduta em razão do estado de sofrimento psíquico do paciente; 2) decisão constritiva não fundamentada em pressupostos da custódia cautelar; 3) suficiência das medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir 1. A matéria relativa à atipicidade da conduta [alegação de “estado de sofrimento psíquico agudo”] pressupõe análise do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus (TJMT, HC nº 1019650-28.2026.8.11.0000). 2. A segregação cautelar “não guarda a devida proporcionalidade com os fatos, por ser mais gravosa do que o regime prisional aplicável na hipótese de condenação” (STM, HC nº 7000521-56.2025.7.00.0000). 3. Deve ser observada a premissa do c. STM para a aplicação de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) “nos processos regidos pelo CPPM [...], sem que haja ofensa à ‘índole do processo penal militar’, uma

vez que as medidas cautelares diversas da prisão [...] não trazem prejuízo aos princípios condutores da força militar, a hierarquia e a disciplina" (STM, RSE nº 7000411-91.2024.7.00.0000). IV. Dispositivo e tese Ordem concedida parcialmente para outorgar liberdade provisória ao paciente vinculada ao comparecimento a todos os atos processuais e fixar a medida cautelar de tratamento de saúde. Teses de julgamento: Não se mostra justificável a manutenção da prisão preventiva quando as penas cominadas aos delitos e as condições pessoais favoráveis do paciente evidenciarem a suficiência de medidas menos gravosas. Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 160 e 301; CPPM, arts. 3º, "a", e 255, "e"; CPP, arts. 310, § 1º, 316, parágrafo único, 319, VI, e 321. Jurisprudência relevante citada: STM, HC nº 7000323-24.2022.7.00.0000, Rel. Min. Francisco Joseli Parente Camelo, Tribunal Pleno, j. 31.05.2022; STM, RSE nº 7000411-91.2024.7.00.0000, Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, j. 07.11.2024; STM, HC nº 7000521-56.2025.7.00.0000, Rel. Min. Guido Amin Naves, Tribunal Pleno, j. 23.10.2025; TJMT, HC nº 1019650-28.2026.8.11.0000, Rel. Des. Wesley Sanchez Lacerda, Primeira Câmara Criminal, j. 26.05.2026; TJMT, HC nº 1023342-35.2026.8.11.0000, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, Segunda Câmara Criminal, j. 08.07.2026.

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1032255-06.2026.8.11.0000, Relator(a) MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/09/2026, Publicado em 08/09/2026)